

MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA

O teatro de Nelson Rodrigues e a censura: uma análise pragmática

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Dra. Mara Regina de Oliveira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2023

MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA

O teatro de Nelson Rodrigues e a censura: uma análise pragmática

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob orientação da Profa. Dra. Mara Regina de Oliveira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Moura, Marcel Brasil de Souza

O teatro de Nelson Rodrigues e a censura: uma análise pragmática ; Marcel Brasil de Souza Moura ; orientadora Mara Regina de Oliveira -- São Paulo, 2023.

217

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Pragmática jurídica. 2. Legitimidade. 3. Nelson Rodrigues. 4. Teatro. 5. Censura. I. Oliveira, Mara Regina de, orient. II. Título.

Nome: MOURA, Marcel Brasil de Souza.

Título: O teatro de Nelson Rodrigues e a censura: uma análise pragmática.

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. (a). Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a). Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a). Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a). Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a). Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar saúde e força de vontade para buscar meus objetivos, permitindo-me enxergar a importância da beleza para, quem sabe um dia, atingir a sabedoria.

À minha orientadora, Mara Regina de Oliveira, pela confiança e oportunidade.

À minha esposa, Fabiana Moura Brasil, pelo apoio incondicional em tudo o que me proponho a fazer.

À minha mãe, Judith Izabel, pelo exemplo de vida.

Aos amigos Gabriel Borges, Gabriel Moreira, Luis Bassi e Rafael Madaleno, pela convivência ao longo da jornada nos últimos anos.

RESUMO

MOURA, Marcel Brasil de Souza. **Nelson Rodrigues e a censura: uma análise pragmática.** 2023. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Nesta tese, relaciona-se o fenômeno da censura e a questão da legitimidade jurídico-política. A partir do teatro de Nelson Rodrigues, notadamente da peça intitulada *Perdoa-me por me traíres*, escrita na década de 1950, e do respectivo processo de censura transcorrido no estado de São Paulo em 1957, o qual culminou na proibição de sua exibição, reflete-se sobre como o fenômeno da censura enseja problematizações acerca da legitimidade do direito. A pragmática jurídica de Ferraz Júnior está na base dessas reflexões, as quais podem ser proveitosas à visualização de como se estabelece a relação entre censura e legitimidade do direito.

Palavras-chave: Pragmática jurídica. Legitimidade. Nelson Rodrigues. Teatro. Censura.

ABSTRACT

MOURA, Marcel Brasil de Souza. **Nelson Rodrigues's theater and censorship: a pragmatic analysis.** 2023. Thesis (Doctorate in Philosophy and General Theory of Law). Law school, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

In this thesis, the phenomenon of censorship is associated to the issue of the legal-political legitimacy. From the theater of Nelson Rodrigues, notably the play titled *Perdoa-me por me traíres* (*Forgive me for your betrayal*), written in the 1950s, and the respective censorship process that took place in the state of São Paulo in 1957, which concluded with a ban of the exhibition of the play, it reflects on how the phenomenon of censorship gives rise to problematizations about the legitimacy of law. Ferraz Júnior's legal pragmatics is the basis of these reflections, which can be useful for viewing how the relationship between censorship and the legal-political legitimacy is established.

Keywords: Legal pragmatics. Legitimacy. Nelson Rodrigues. Theater. Censorship.

RIASSUNTO

MOURA, Marcel Brasil de Souza. **Il teatro e la censura di Nelson Rodrigues**: un'analisi pragmatica. 2023. Tesi (Dottorato in Filosofia e Teoria Generale del Diritto). Scuola di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2023.

In questa tesi, il fenomeno della censura è legato alla questione della legittimità politico-giuridica. Dal teatro di Nelson Rodrigues, in particolare l'opera teatrale intitolata *Perdoa-me por me traíres*, scritta negli anni '50, e il relativo processo di censura che ebbe luogo nello Stato di San Paolo nel 1957, culminato nel divieto di esibizione del teatro play, riflette su come il fenomeno della censura dia luogo a problematizzazioni sulla legittimità della legge. La pragmatica giuridica di Ferraz Júnior è alla base di queste riflessioni, che possono essere utili alla visualizzazione di come si stabilisce il rapporto tra censura e legittimità della legge.

Parole chiave: Pragmatica giuridica. Legittimità. Nelson Rodrigues. Teatro. Censura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – GENERALIDADES	22
1.1 Pensamento zetético.....	22
1.2 Interdisciplinaridade	26
1.2.1 Senso comum, filosofia, ciência e pensamento interdisciplinar.....	26
1.2.2 Pensamento complexo. <i>Homo sapiens-demens</i>	29
1.3 Limites do conhecimento.....	35
1.4 Direito e arte	40
1.5 Linguagem, realidade e mundividência	43
CAPÍTULO 2 – O DISCURSO DA LEI.....	48
2.1 Noção de discurso	48
2.2 O discurso normativo.....	57
2.2.1 Axiomas conjecturais da comunicação	57
2.2.2 Relato, cometimento, expectativas, metacomplementaridade e ambiguidade do discurso normativo.....	59
2.2.3 Alternativas conflitivas e comunicador normativo.	65
2.2.4 O papel do contexto na situação comunicativa normativa.....	68
2.2.5 Operadores pragmáticos, conteúdo e condições de aplicação normativa	73
2.2.6 Validade normativa	76
2.2.7 Efetividade normativa	78
2.2.8 Imperatividade normativa	82
2.2.9 Sistema normativo e ideologia	86
2.2.10 A legitimidade dos sistemas normativos.....	88
2.3 A desconfirmação da norma jurídica e o poder	95
CAPÍTULO 3 – O DISCURSO ARTÍSTICO.....	108
3.1 Nelson Rodrigues: a pessoa e a obra.....	108
3.2 Amor e morte: o discurso artístico em Nelson Rodrigues	114
3.3 O <i>status</i> político do teatro	119
CAPÍTULO 4 – O DISCURSO DA CENSURA	139
4.1 Noção de censura e sua relação com o autoritarismo	139
4.2 Direito e coerção: uma possibilidade de reflexão sobre a censura	151
4.3 É possível superar a tendência à censura?	156
4.4 A peça teatral Perdoa-me por me traíres.....	167
4.5 O processo de censura.....	178
CONCLUSÃO.....	203
REFERÊNCIAS	211

BIBLIOGRAFIA BÁSICA	2111
BIBLIOGRAFIA SECUNDÁRIA	212

INTRODUÇÃO

O tema central da presente pesquisa consiste na relação entre a censura artística e sua legitimidade jurídico-política, sob a ótica pragmática do discurso. Atualmente, do ponto de vista dogmático-jurídico, a questão não oferece maiores problemas no Brasil, haja vista sua proibição expressa no texto constitucional (artigo 5º, IX e artigo 220, §2º).

Contudo, a sociedade brasileira conviveu com a censura ao menos desde o início da colonização portuguesa; a civilização ocidental, desde seus primórdios. O imperador romano César Augusto teria sido o primeiro censor, por ter determinado a destruição das “Memórias” de seu lugar-tenente Labieno (CÁDIMA, 2013).

Essas raízes da censura na Antiguidade Clássica deixaram sua marca na história portuguesa, o que é relevante mencionar em razão da influência lusa na cultura brasileira. Em Portugal, o rei Afonso IV (1325-1357) censurou religiosos, vindo o Papa Gregório IX, a pedido de Dom Fernando (1367-1383), a instituir oficialmente a censura religiosa, que teve grande influência na Europa enquanto perdurou a Inquisição (CÁDIMA, 2013).

Ademais, consta que em Portugal foram censuradas, mediante alvará datado de 18 de agosto de 1451, assinado pelo Rei D. Afonso V, as obras de John Wycliffe, Frei Gáudio e Jan Hus, sob acusação de falsidade e heresia (LEITE, 2018). Há estudos que se debruçam sobre a questão da censura na sociedade portuguesa – por exemplo, Cádima (2013) – e demonstram sua presença nela desde a Idade Média. De alguma maneira, ela transportou-se à cultura brasileira com a colonização, durante o período em que a Coroa Portuguesa decidia os rumos da política brasileira. É possível que os povos autóctones também manifestassem alguma espécie de censura, o que não se enquadra no recorte da presente pesquisa.

No Brasil, pouco tempo antes de declarar a independência, Dom Pedro I emitiu um decreto sobre censura, em que sopesou “tanto sobre os embaraços, que a prévia censura dos escriptos oppunha á propagação da verdade, como sobre os abusos que uma illimitada liberdade de imprensa podia trazer á religião, á moral, ou publica tranquilidade” (BRASIL, 1821).

Nesse sentido, Dom Pedro I estabeleceu um procedimento provisório para censura prévia de impressos e livros, sob pena de multa, assegurada uma arbitragem para aferir eventuais perdas e danos do impressor ou livreiro em caso de injusta censura.

Como se nota, a censura está presente na sociedade brasileira desde sua formação. Até a contemporaneidade, a censura se faz presente e, conforme se pretende demonstrar com a

presente pesquisa, refletir sobre o fenômeno pode trazer algumas problematizações sobre a legitimidade jurídico-política.

Registra-se que, não obstante a atual Constituição Federal do Brasil, quanto ao objeto da presente pesquisa, preveja como direito fundamental a liberdade de expressão da atividade artística independentemente de censura ou licença (artigo 5º, inciso IX), bem como vede toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigo 220, §2º), verificam-se algumas iniciativas de setores da sociedade no sentido de restringir a liberdade artística.

Pode-se trazer o exemplo da sugestão nº 17/2017, de iniciativa do cidadão Marcelo Alonso, convolada na ideia legislativa nº 65.513 para “criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família”. As justificativas apresentadas na proposta são as seguintes:

É fato e de conhecimento dos Brasileiros difundido inclusive por diversos veículos de comunicação de mídia e internet com conteúdos podre alertando a população o poder público do crime contra a criança, o menor adolescentes e a família. Crime de saúde pública desta ‘falsa cultura’ denominada ‘funk’” (sic); “Os chamados bailes de ‘pancadões’ são somente um recrutamento organizado nas redes sociais por e para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, aruaça, sequestro, roubo e etc (sic) (BRASIL, 2017).

A sugestão nº 17/2017 foi rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Entretanto, chama a atenção o fato de que 52.858 (cinquenta e duas mil oitocentas e cinquenta e oito) pessoas se manifestaram a favor da sugestão, enquanto 38.477 (trinta e oito mil quatrocentos e setenta e sete) pessoas se manifestaram contrariamente. Tal consulta à população foi iniciada em 24/01/2017. Não consta a data de encerramento da consulta, mas a análise da proposta no Senado Federal terminou no dia 21/09/2017 (BRASIL, 2017).

Como se nota, a censura se faz presente não no plano do direito positivo, mas no senso comum de brasileiros, o que denota a importância do tema. Em que consiste a censura? Semanticamente, em sentido amplo, censura consiste em uma conduta que venha a tolher a manifestação do pensamento, em qualquer extrato da sociedade. Por exemplo, pratica censura em sentido amplo a mãe que proíbe o filho de falar palavras de baixo calão.

Em sentido estrito, censura consiste no procedimento pelo qual a autoridade administrativa estatal permite ou veda a realização de uma ação de expressão do pensamento, a exemplo das atividades jornalísticas e artísticas. A presente pesquisa limita-se à censura artística e adota como *corpus* a peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues.

Teatrólogo brasileiro que viveu durante o século XX, ele teve diversas peças teatrais parcial ou totalmente vetadas pela censura. Por exemplo, a peça teatral intitulada *Perdoa-me por me traíres* teve sua exibição proibida em 1957 no estado de São Paulo, em processo administrativo que também integra o *corpus* da pesquisa. Convém expor um breve resumo da peça teatral.

Em *Perdoa-me por me traíres*, Nelson Rodrigues conta a história de Glorinha, uma adolescente de dezesseis anos que foi criada por seu tio Raul desde seus dois anos de idade. Segundo Raul, a mãe de Glorinha, Judite, suicidou-se mediante ingestão de veneno e o pai, Gilberto, irmão de Raul, foi internado em um manicômio, onde morreu de desgosto. Glorinha foi criada em um contexto de bastante restrição, com rígido controle de horários e de convivências. Seu tio Raul é apresentado como uma pessoa moralista e inflexível.

Logo no início da peça, Glorinha vai com sua amiga Nair ao prostíbulo de Madame Luba. Nair já se prostituía no local e a amiga teve curiosidade. Embora reticente, Glorinha vai ao prostíbulo com Nair e, lá, é chantageada a atender o Dr. Jubileu de Almeida, um político respeitado. Na oportunidade, a jovem toma conhecimento de que o prostíbulo só é frequentado por meninas de 14 a 17 anos de idade e que os clientes são todos deputados, de modo que a polícia jamais interferiria nas atividades, o que garantiria o sigilo de tudo o que ali acontece.

Tio Raul descobre os feitos da sobrinha e a ameaça de morte, terminando por contar a história de seus pais. Judite e Gilberto eram um casal feliz. Segundo o tio Raul, “(...) o casal mais feliz da família e, ainda por cima, só pensavam em sexo!” (RODRIGUES, 2017b, p. 132). Da leitura da peça, conclui-se que Tio Raul era apaixonado por Judite. Vindo a descobrir que a cunhada traía o marido enquanto este estava internado, Raul reuniu a família e revelou tudo a Gilberto, que se mostrou culpado pela traição sofrida. Se fora traído por Judite, é porque não a fizera feliz.

Desse modo, Gilberto pediu perdão a Judite pelo fato de ela ter sido infiel. Todos concluíram que ele estava fora de seu juízo perfeito, inclusive a esposa adúltera. Diante de tal situação, Gilberto foi internado em um manicômio. Após a internação, Raul, a sós com a cunhada, forçou-a a tomar veneno e, a partir de então, passou a cuidar da sobrinha.

Exposta a verdade a Glorinha, Raul manifesta seu desejo de que ela também se mate tomando um copo de veneno. A jovem convence o tio a tomar o veneno junto com ela. Porém, não cumpre sua parte do acordo. Enquanto Raul morre, Glorinha, no desfecho, assume o papel de prostituta ao telefonar para Madame Luba e conversar com seu assistente, Pola Negri: “Pola Negri! Sou eu, Pola Negri! Glorinha! Bem, obrigada. Olha: eu vou sim, avisa à madame e ao deputado que eu vou. Meu tio... não se opõe... concorda... de forma que está tudo azul. Bye, bye” (RODRIGUES, 2017b, p. 105-163).

Inicialmente, foram proferidas decisões administrativas contrárias à exibição da peça. Todavia, após manifestação da classe artística em São Paulo, foi constituída uma comissão para avaliar novamente a peça teatral, vindo a ser autorizada, pelo governador Jânio Quadros, sua exibição com cortes. Contudo, tendo em vista abaixo-assinados promovidos por grupos religiosos, Quadros recuou em sua decisão e proibiu a exibição da peça teatral, sob o fundamento de evitar “graves danos à sociedade” (SÃO PAULO, 1957).

No estado de São Paulo, a censura foi praticada intensamente durante o século XX. Pela ótica do direito positivo, o diploma legal paulista mais antigo sobre censura foi editado em 1890, enquanto o mais recente, em 1968. No entanto, a censura também foi praticada durante o período colonial e imperial, tendo sido editados diversos diplomas normativos acerca da censura.

Não obstante as referências aos padrões dogmáticos sobre a censura durante parte da história brasileira, destaca-se que o enfoque da presente pesquisa é zetético-filosófico, seguindo o pensamento de Ferraz Júnior (2016). Tendo em vista esses elementos, a hipótese da presente pesquisa consiste na relação entre a censura e a legitimidade jurídico-política, enquanto o problema investigado consiste em verificar como se estrutura essa relação a partir da ótica pragmática.

A noção de legitimidade jurídico-política será haurida na obra de Ferraz Júnior (2016), especialmente em sua obra intitulada *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*, da qual, a seguir, são trazidas algumas noções, o que é relevante para a delimitação da hipótese. Falar em pragmática é falar em comunicação. Ferraz Júnior (2016, p. 3) esclarece que falta “delineamento definitivo ou, ao menos, mais definido” à pragmática linguística, “não só no tocante aos seus instrumentos metodológicos, como também ao seu objeto”.

Esclarecendo o objeto de sua teoria, Ferraz Júnior (2016) menciona três espécies de análise pragmática, a saber: “*teoria do uso de sinais*”, segundo a qual a pragmática é concebida como parte da semiótica; “*pragmática como linguística do diálogo*”, arrimada no pensamento de Saussure, que distingue “entre *langue* e *parole*”, ou seja, entre sistema linguístico abstrato e construção social de significados; “*teoria da ação locucionária*”, é dizer, do ato de “falar como forma de ação social”.

Em seguida, o autor esclarece que sua proposta não é realizar “uma análise exaustiva da própria pragmática”, mas sim propor um modelo operacional para a investigação do discurso normativo. Tal modelo seria uma “espécie de linguística do diálogo” sem “dimensões

transcendentais”, envolvendo também uma “teoria do ato de falar, unindo-se, propositadamente, as noções de discurso e diálogo” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 4-5).

Nesse sentido, Ferraz Júnior (2016, p. 5-6) explica que seu modelo operacional

se ocupa primordialmente dos aspectos comportamentais da relação discursiva, tendo como centro diretor da análise o chamado *princípio da interação*, ou seja, pretende-se ocupar do ato de falar enquanto uma relação entre emissor e receptor na medida em que é mediada por signos linguísticos.

Esta é uma noção introdutória sobre a teoria da norma jurídica de Ferraz Júnior, que engloba diversos elementos relevantes, a exemplo das noções de situação comunicativa normativa e de legitimidade dos sistemas normativos, que têm especial relevância na presente pesquisa.

Em síntese, no pensamento de Ferraz Júnior (2016, p. 154), “os sistemas normativos são tipicamente jogos sem fim que, graças ao princípio da impossibilidade de não comunicar (princípio da interação), exigem sempre uma comunicação que, interrompendo o jogo anterior, instaura sempre uma relação normativa”, o que demanda interação entre a autoridade e o destinatário da norma jurídica, a fim de assegurar a legitimidade normativa.

Certamente, será necessário expor com profundidade a teoria da norma jurídica e delimitar o que se entende por censura, a fim de testar a hipótese da relação entre as noções de censura e de legitimidade jurídico-política. Mais especificamente, a relação que se vislumbra é a de que a censura, por se tratar de um fenômeno limitador da liberdade de manifestação do pensamento, presta-se a problematizar e colocar às claras os fundamentos do discurso normativo.

Acerca da legitimidade jurídico-política, além das lições de Ferraz Júnior em sua teoria da norma jurídica, serão trazidas ao bojo da pesquisa as lições de Mara Regina de Oliveira, que, desenvolvendo a noção de desconfirmação da autoridade jurídica, explicitou a relação entre as noções de direito e poder.

Em sua obra intitulada *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão* (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*), a autora desenvolve a noção de poder a partir de Grécia e Roma antigas, passando pela Idade Média e chegando à Modernidade; ela enfatiza o pensamento de Michel Foucault sobre poder disciplinar enquanto prática social, traçando a “relação entre poder, direito e comunicação (...) a partir do modelo teórico da pragmática jurídica” (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Nesta obra, a autora, após desenvolver elementos teóricos, debruça-se sobre o exemplo histórico brasileiro da Guerra de Canudos para, ao final, dentre outras conclusões, declarar a impossibilidade de “desvincular a questão da obediência às leis das relações de poder que a

constituem”, além de demonstrar como uma situação comunicativa normativa pode entrar em colapso (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Da pragmática jurídica, a autora se vale, dentre outras, da noção de desconfirmação da autoridade jurídica, que pode ser explicada da maneira a seguir exposta. Segundo o ponto de vista dogmático, o destinatário da norma jurídica tem duas condutas adotáveis: cumprir ou descumprir a norma. Do ponto de vista da pragmática jurídica, o cumprimento da norma significa confirmação; enquanto o descumprimento, rejeição. Note-se que os signos confirmação e rejeição dizem respeito ao comportamento do receptor, em coerência com o enfoque comunicacional da pragmática jurídica. No entanto, há uma terceira hipótese, que, diríamos, demonstra a maior amplitude da ótica pragmática em relação à dogmática: a desconfirmação normativa, que consiste em ignorar a autoridade da norma jurídica, o que ocorre segundo as mais diversas possibilidades de interação.

Ferraz Júnior, discorrendo sobre a relação entre autoridade e sujeito na caracterização da norma jurídica, vale-se do viés pragmático para afirmar que, “no âmbito do cometimento, a mensagem emitida por alguém sobre o modo como a relação entre ele e seu receptor deve ser por este encarada admite três possibilidades: a relação ou é confirmada, ou é rejeitada, ou é desconfirmada” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 78).

Explica-se: segundo a ótica pragmática, a norma jurídica tem dois aspectos, a saber: relato e cometimento. O relato consiste na informação transmitida, enquanto o cometimento, em como a informação deve ser recebida. Noutras palavras, relato é o que está sendo dito e o cometimento é o que está acontecendo no contexto. Ferraz Júnior (2018) menciona o exemplo de um professor que emite uma ordem aos alunos para que não fumem em sala de aula. Neste exemplo:

O relato ou conteúdo da comunicação é a abstenção de fumar na sala. O cometimento se percebe, digamos, no tom da voz ou no uso da forma imperativa, cuja mensagem é: “aqui mando eu, vocês obedecem”. Essa mensagem sobre a relação é confirmada quando os alunos, abstendo-se de fumar, não manifestam, por exemplo, nenhum protesto. Ela será rejeitada se os alunos fumam, mas o fazem escondidos (o que significa que os alunos, porque se escondem, reconhecem a posição de mando, mas a negam). Ela será desconfirmada se os alunos, ostensivamente, põem-se a fumar, como se nenhuma ordem tivesse sido dada. A confirmação, portanto, é uma reação de reconhecimento da relação. A rejeição é uma reação de negação da relação. A desconfirmação é uma reação de desconhecimento da relação (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 78).

Como se nota, a desconfirmação da autoridade significa que o receptor da mensagem desconhece, ou seja, ignora a relação de autoridade. A hipótese de desconfirmação da

autoridade não se verifica na ótica dogmática, mas sim na pragmática, ou seja, na interação humana.

Vale mencionar a pertinência da análise pragmática para a compreensão das manifestações artísticas, bem como do fenômeno da censura. Com efeito, tendo em mente alguns axiomas conjecturais da comunicação, a saber, a impossibilidade de não comunicar, a existência dos níveis relato e cometimento e dos modos digital e analógico de comunicação (WATZLAWICK; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 44-50 e 55-61), é possível analisar o fenômeno artístico e o fenômeno censório de modo preciso.

Em *Perdoa-me por me traíres*, um exemplo de desconfirmação da autoridade normativa consiste na postura de Gilberto, pai de Glorinha e marido de Judite, que confronta a autoridade de seus familiares (mãe e irmãos) ao, em vez de repreender Judite por ser infiel, pedir desculpas por ter sido traído, por entender que a traição de Judite se deveu a alguma falha sua enquanto marido. Quando Gilberto é alertado por Raul sobre a traição, a maior parte de seus familiares fica em silêncio, o que não significa uma ausência de mensagem, mas uma mensagem de apoio ao que foi dito por Raul.

Enquanto na fala de Raul se verifica o relato na verbalização da mensagem, a mensagem emitida pelos familiares não tem verbalização. Sem embargo, tanto a fala de Raul como o silêncio dos familiares têm cometimento; ou seja, ambos são caracterizados pela comunicação analógica. No caso de Raul, o cometimento se verifica na entonação dada às palavras proferidas. No caso dos familiares, o cometimento se constata no silêncio eloquente, a confirmar aquilo que foi dito por Raul, bem como na posição adotada pelos familiares em relação a Gilberto, que deveria considerar seriamente as mensagens recebidas.

Quanto ao fenômeno da censura, é possível verificar a pertinência da análise pragmática ao observar de que modo transcorria um procedimento censório. Como se verificará oportunamente, os interessados em exhibir manifestações artísticas tinham o dever legal de, antes da veiculação ao público, solicitar autorização estatal. Assim, verifica-se nos processos da censura tanto a verbalização das mensagens (relato) como as posições adotadas por cada um dos envolvidos e o modo como pretendiam que suas mensagens fossem recebidas pelo interlocutor (cometimento).

Na interação pragmática, a tendência é que a autoridade busque transformar a desconfirmação em rejeição, a fim de assegurar a metacomplementaridade. Assim fizeram os familiares de Gilberto: promoveram sua internação em um hospital psiquiátrico, de modo a, de alguma maneira, restabelecer a autoridade familiar sobre Gilberto (RODRIGUES, 2017b, 105-164).

No pensamento de Mara Regina de Oliveira (2015b), a noção de desconfirmação da autoridade jurídica é central para a compreensão de que é impossível desvincular as ideias de obediência legal e poder como prática social, conforme se verificará no desenvolvimento da pesquisa.

Em *Perdoa-me por me traíres*, é possível constatar que a autoridade familiar se verifica em uma norma que busca selecionar a conduta a ser adotada por Gilberto, que, ao se desculpar pela infidelidade de sua esposa, desconfirma a autoridade familiar e, a título de reação da autoridade, é tratado como insano, vindo a ser internado num hospital psiquiátrico; esta internação busca transformar a desconfirmação normativa em mera rejeição. Ao longo da pesquisa, será possível verificar que a internação compulsória de Gilberto, quando revelada a sua filha Glorinha em um contexto de abuso da autoridade familiar, gera uma reação extrema que também culmina em desconfirmação da autoridade normativa. Além disso, verificar-se-á que, observada a questão da autoridade a partir da ótica pragmática, não se desvincula a prática social das ideias de obediência e poder.

Na presente pesquisa, trabalha-se sobre a hipótese de que a censura, considerada como processo comunicativo tendente a limitar a liberdade de manifestação do pensamento, presta-se a problematizar o discurso da legalidade, expondo os fundamentos da ordem social que a metacomplementaridade discursiva busca deixar às escuras. Pretende-se demonstrar tal hipótese no discurso da censura e no discurso artístico.

A noção de discurso é explicitada com base na obra *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*, de Ferraz Júnior (2015).

Especialmente com base nos desenvolvimentos de Oliveira, pretende-se explorar a relação entre direito e arte para demonstrar a hipótese. Um exemplo da prolífica relação entre direito e arte é a obra *Shakespeare e o direito* (OLIVEIRA, 2015c), na qual a autora explora a questão da legitimidade jurídico-política no teatro shakespeariano, com base na metodologia interdisciplinar.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem caráter interdisciplinar, de extrema importância para interpretações criativas e consequentes sobre fenômenos sociais, tais como o direito. Em síntese, a pesquisa interdisciplinar compreende uma disciplina central (na presente pesquisa, o direito) e outra ou outras disciplinas que trarão elementos para a construção do raciocínio (na presente pesquisa, o teatro de Nelson Rodrigues). Em que pese haja diversas rubricas no texto da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, é importante que a análise pragmática seja feita com base em uma exposição concreta do texto teatral. Portanto, além do texto escrito por Nelson

Rodrigues, a análise será feita com base no filme homônimo dirigido por Braz Chediak (1983), cujo roteiro foi adaptado a partir do texto da peça teatral.

O primeiro capítulo da tese apresenta noções relevantes à compreensão do método adotado, incluindo as de zetética, interdisciplinaridade, a questão dos limites do conhecimento e a relação entre direito e arte, além da relação entre linguagem, realidade e mundividência.

A pragmática jurídica, como mencionado, liga-se ao enfoque comunicacional. Nesse sentido, o segundo, o terceiro e o quarto capítulos corresponderão, respectivamente, ao discurso da lei, ao discurso artístico e ao discurso da censura.

No segundo capítulo, analisa-se a pragmática jurídica de Ferraz Júnior, a fim de desenvolver a noção de legitimidade jurídico-política. Inicialmente, explicita-se a noção de discurso com base na obra de Ferraz Júnior (2015) intitulada *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. Em seguida, adentra-se com maior profundidade na pragmática jurídica, explorando elementos da obra *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa* (FERRAZ JÚNIOR, 2016), o que se entende fundamental para a explicitação do marco teórico adotado. Ademais, explicita-se com maior profundidade a noção de desconformação da norma jurídica e sua relação com o tema do poder, a partir das contribuições de Oliveira (2015b).

No terceiro capítulo, referente ao discurso artístico, expõe-se uma breve noção de quem foi Nelson Rodrigues, além de aspectos centrais de suas peças teatrais, contextualizando o ambiente político em que se buscava, no estado de São Paulo, divulgar a peça teatral *Perdoa-me por me traíres*. Em seguida, desenvolve-se teoricamente o *status* político do teatro, a fim de demonstrar sua vocação para despertar reflexões críticas nos expectadores.

No quarto capítulo, estabelece-se uma relação entre a noção de censura e o autoritarismo, bem como se reflete, à luz da relação entre direito e coerção, sobre a motivação das pessoas para obedecerem a uma decisão que determina a proibição de exibição de uma peça teatral. Além disso, apresenta-se uma possibilidade de superação da censura a partir de uma reflexão antropológica, após o que são analisadas pragmaticamente a peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e o processo de censura transcorrido no âmbito policial do estado de São Paulo em 1957.

Ao final, apresenta-se as conclusões da presente pesquisa, a fim de testar a hipótese proposta.

CAPÍTULO 1 – GENERALIDADES

Na presente pesquisa, adota-se o enfoque zetético-filosófico com caráter interdisciplinar. A interdisciplinaridade é explicada com base no pensamento de Hilton Japiassu (1976) e Edgar Morin (2003; 2012), com seus conceitos de *homo sapiens-demens* e pensamento complexo, enquanto o enfoque zetético-filosófico tem apoio no pensamento de Ferraz Júnior (2015; 2016; 2018). Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, explicita-se a relação entre direito e arte como ferramenta para expansão das reflexões jurídico-filosóficas, com ênfase no teatro de Nelson Rodrigues.

1.1 Pensamento zetético

Ferraz Júnior (2018, p. 18-22), com base em Viehweg, faz distinção entre pensamento zetético e dogmático para a investigação de problemas. O pensamento zetético enfoca o aspecto pergunta, enquanto o pensamento dogmático, o aspecto resposta. Além disso, o pensamento zetético tem função especulativa explícita e enseja questões infinitas, ligando-se ao ser, enquanto o pensamento dogmático tem função diretiva explícita e enseja questões finitas, ligadas ao dever ser.

No âmbito jurídico, o pensamento dogmático compreende a aplicação e a interpretação das normas, bem como a argumentação jurídica, tendo em vista a decidibilidade de uma questão. Nesse sentido, o pensamento dogmático se caracteriza por apresentar premissas inafastáveis, a fim de que seja possível decidir as questões apresentadas. Um exemplo de premissa inafastável na dogmática jurídica é a prevalência da Constituição Federal sobre as demais normas jurídicas.¹ Um exemplo mais específico é a regra constitucional que previa a censura de manifestações artísticas com fundamento no interesse público.²

Entender a regra de instituição da censura sob a ótica dogmática significa que, embora haja espaço para argumentações num e noutro sentido, de modo a fundamentar tal ou qual decisão, não é possível fugir à possibilidade da censura estatal na solução da questão que se pretende decidir. No pensamento dogmático, fala-se em função diretiva explícita justamente

¹ No âmbito doutrinário e jurisprudencial do direito do trabalho, admite-se a prevalência de outras normas em relação ao texto constitucional, a fim de salvaguardar um valor caro à Constituição: a proteção do trabalhador. Nesse sentido, cf. NASCIMENTO, 2011, p. 516 e ss. De todo modo, a hierarquia normativa é relativizada nesse específico ramo do direito.

² Como se verificará adiante, a Constituição Federal de 1988 veda a censura, mas constituições brasileiras anteriores a previam.

em razão do direcionamento das reflexões para a solução de questões. Não se trata de buscar a verdade (ser), mas daquilo que deve ser segundo determinado conjunto de regras. Não se trata de raciocinar criticamente sobre a censura em si considerada, mas de aplicá-la sob a ótica do direito positivo que a previa expressamente.

No pensamento zetético, tudo é problematizável, inclusive as premissas de que se parte para a construção do raciocínio, as quais “podem ser substituídas ao longo da pesquisa, caso se mostrem equivocadas ou inapropriadas” (OLIVEIRA, 2015b, p. 2). Tendo em vista a possibilidade de questionar inclusive as premissas adotadas inicialmente, coloca-se ênfase no aspecto pergunta e na função especulativa explícita, pois, embora se busque uma resposta, esta pode ficar em segundo plano “até que as condições de conhecimento sejam favoráveis” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 20). Enquanto “a zetética parte de evidências, a dogmática parte de dogmas”; vale dizer, a zetética se liga à verdade, enquanto a dogmática se liga à “dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma decisão” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 21).

Cumprе mencionar que, embora apresentem características distintas, os pensamentos zetético e dogmático se entrecruzam quando aplicados. No dizer de Ferraz Júnior (2018, p. 19), “toda investigação acentua mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois”.

Sob o enfoque zetético, é possível refletir sobre um texto legal de modo crítico, inclusive tendo em vista sua substituição por outro texto que se entenda mais adequado. Com efeito, nada impede que se reflita zeteticamente de modo a suprimir direitos que, segundo a ótica dogmática, são irrefutáveis. Tais reflexões podem surtir efeitos práticos, por exemplo, quando se elabora uma nova constituição em sede de poder constituinte originário³ ou mesmo quando se altera uma lei ordinária. Um exemplo é o da censura, que, conforme se verificará adiante, teve diversos tratamentos pelas constituições brasileiras ao longo da história. Vale mencionar uma manifestação específica exarada na Assembleia Nacional Constituinte com vistas à elaboração da Constituição Federal de 1988.

Embora a presente pesquisa não se debruce especialmente sobre a censura artística realizada no período do regime militar brasileiro (1964-1985), cumprе mencionar que se trata de período histórico em que as liberdades individuais foram cerceadas pelo Estado, notadamente a partir da edição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Mesmo

³ Certamente, isso não significa que o poder constituinte originário não encontre limites de ordem política, o que, na prática, leva à manutenção dos direitos entendidos como fundamentais. Sobre os limites do poder constituinte originário, cf. TAVARES, 1997.

anteriormente a esse diploma legal, a Constituição Federal de 1967 previa a censura prévia às diversões públicas, algo que vinha sendo praticado cotidianamente no Brasil.

Na Assembleia Nacional Constituinte que culminou na Constituição Federal de 1988, foram debatidos diversos temas políticos. No dia 19 de maio de 1987, no âmbito da subcomissão dos direitos políticos e garantias individuais da comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, houve diversas considerações sobre o tratamento a ser dispensado à censura na próxima constituição brasileira. Na oportunidade, o constituinte Narciso Mendes assim se pronunciou:

Com relação à censura, tenho uma consideração a fazer. Acho que a censura por questões políticas e filosóficas, não tem sentido. Cada um deve exprimir o pensamento político que bem lhe convier. Mas, como proteção à sociedade, ela tem de existir. Estamos hoje assistindo, estarecidos, no horário da novela das 19 h, na televisão, a um homem nu, às vistas dos nossos Filhos. Hoje ele está andando de costa e, se não dermos um basta nisso, na próxima novela das 20 h, virá de frente – e, então, será a degeneração da nossa sociedade e dos nossos filhos (BRASIL, [s.d.], *on-line*).

Aparentemente, o constituinte Narciso Mendes se referiu à abertura da novela *Brega & Chique*, de autoria de Cassiano Gabus Mendes, produzida pela Rede Globo de Televisão e veiculada entre os meses de abril e novembro de 1987 (MEMÓRIA GLOBO, 2021, *on-line*).

Em aparte, o constituinte José Genoíno assim se pronunciou:

Em relação ao problema da censura, considero um retrocesso, sim, ter a censura enquanto tal. É necessário haver um serviço classificatório indicativo, com um processo de auto-educação por parte da sociedade em relação a isto, e não tratar espetáculos de teatro e televisão como um problema de polícia. Sabemos que a censura existe e resvala muito facilmente para os aspectos políticos. Vejam bem o que aconteceu com o filme “Je vous Salue Marie”: não havia colação entre a Igreja e o Estado quanto à proibição do filme. Como se pode proibir o filme? As pessoas que quiserem assistir ao filme podem fazê-lo. Pode-se fazer indicações. E agora a peça “Telle Deum” está sendo finalmente liberada. A censura sempre é assim. Em relação aos enlatados, às propagandas de violência, não há censura, porque interessa ao Dr. Roberto Marinho, a esses senhores, mas peças de teatro e filmes são censurados. Acho que seria melhor haver um serviço classificatório indicativo, uma censura com outra mentalidade (BRASIL [s.d.], *on-line*).

Esse debate na Assembleia Nacional Constituinte expõe uma reflexão de caráter predominantemente zetético. Como se nota, o enfoque zetético se verifica no contexto da discussão sobre a alteração de uma regra jurídica, regra esta que, se fosse abordada sob a ótica dogmática, seria o ponto de partida de uma discussão, sendo incontornável a princípio. No referido debate, o enfoque dogmático se verifica de modo não predominante na fixação de alguns pressupostos, como a noção de censura adotada por ambos os constituintes.

O enfoque predominantemente zetético se alinha à metodologia interdisciplinar na busca da elaboração de um “raciocínio crítico e alargado sobre o Direito” (OLIVEIRA, 2015b, p. 4). Com efeito, o raciocínio crítico engloba a possibilidade de questionar os pressupostos do objeto de estudo, o que se coaduna à metodologia interdisciplinar.

Na presente pesquisa, o direito é observado a partir da pragmática jurídica desenvolvida por Ferraz Júnior e ampliada por Mara Regina de Oliveira. Mais especificamente, esta pesquisa se debruça sobre a relação entre a legitimidade jurídico-política e o fenômeno da censura. Integra o *corpus* da pesquisa o processo de censura transcorrido no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com início no dia 29 de julho de 1957 e encerramento no dia 22 de outubro de 1957, culminando na proibição da exibição da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues, no Estado de São Paulo. Além do processo de censura, também integra o *corpus* da pesquisa a peça teatral em referência.

Impende ressaltar que a metodologia interdisciplinar guarda relação com a pragmática jurídica, o que decorre da imprecisão inerente à noção de pragmática. Nas palavras de Ferraz Júnior (2016, p. 3):

(...) a própria noção de pragmática é deveras imprecisa, tratando-se de disciplina que, através da contribuição cruzada de diversos ramos do saber, como as teorias filosóficas da linguagem e da comunicação, da lógica formal, da psicologia, da sociologia, da retórica, da cibernética, da teoria da organização, da teoria dos sistemas, vem ocupando cada vez mais o espaço vazio entre as análises semânticas e sintáticas da comunicação verbal.

Ao que parece, a imprecisão da noção de pragmática decorre justamente da necessidade de recorrer a diversas disciplinas do conhecimento para sua formulação. Registre-se que a imprecisão não é algo negativo, mas inerente a determinadas pesquisas.

Goodwin e Duranti (1992, p. 2), na introdução à obra *Rethinking context: language as an interactive phenomenon*, discorrem sobre a noção de contexto (algo que será abordado adiante, juntamente à noção de cometimento da mensagem normativa) e explicam que, no começo de uma investigação, não é a possibilidade de apresentar fórmulas e definições que mostra o caminho, mas sim os olhos e as mãos tentando captar a sensação da presença real do assunto.

O pensamento de Goodwin e Duranti foi abordado pelo autor da presente pesquisa em trabalho para conclusão da disciplina *Discurso, retórica e argumentação*, cursada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Da mencionada lição de Goodwin e Duranti, é possível inferir que a imprecisão de uma noção teórica não deve

inviabilizar a pesquisa, mas instigar o pesquisador a buscar a relevância do assunto e perseguir conclusões adequadas.

Tal colocação é relevante, porque, no presente trabalho, a partir do marco teórico, pretende-se prosseguir com vistas a chegar a alguma conclusão. Nesse sentido, a presente pesquisa é direcionada pela possibilidade de que há relação entre o fenômeno da censura e a legitimidade jurídico-política, bem como de que será possível explicitar em que termos ocorre tal relação. Para tanto, a metodologia interdisciplinar se mostra adequada.

1.2 Interdisciplinaridade

Para especificar a noção de interdisciplinaridade, mostra-se relevante explicitar a distinção entre senso comum, filosofia e ciência, bem como enquadrar a presente pesquisa dentro de tal distinção.

1.2.1 Senso comum, filosofia, ciência e pensamento interdisciplinar

Segundo René Descartes (2009, p. 5), em seu *Discurso do método*, bom senso ou razão significa “o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso” e consiste em algo comum a todos os homens. Esse filósofo segue o entendimento de que todos os homens são igualmente dotados de razão, de modo que a diversidade de opiniões sobre qualquer assunto se explica porque os homens se conduzem por caminhos diversos e não consideram as mesmas coisas ao raciocinar (DESCARTES, 2009, p. 5).

Senso comum também pode ser entendido como o conhecimento prático, transmitido de geração a geração, comumente absorvido sem aprofundamento pelos indivíduos, vale dizer, sem conhecimento teórico (GALLO, 2016, p. 32). Um exemplo de senso comum entendido como conhecimento prático é trazido na literatura por Monteiro Lobato. No Sítio do Pica Pau Amarelo, Dona Benta constata a ansiedade das crianças por conhecimento após a abertura de um poço de petróleo. Conversando com as crianças, Dona Benta explica a noção de senso comum, mencionando que Pedrinho pedira um pano a Tia Nastácia para secar a mesa. Mesmo sem conhecer teoricamente o fenômeno físico da capilaridade, Pedrinho sabia que precisava de um pano para secar a mesa. Do mesmo modo, Tia Nastácia, também sem conhecimento teórico, esticou o pano molhado no varal, por saber que, caso não o fizesse, o pano emboloraria (LOBATO, 1989, p. 9-13).

Como se nota, o senso comum pode ser positivo, abrangendo conhecimentos úteis às pessoas. Entretanto, ele também pode englobar noções preconceituosas, a exemplo do menosprezo às mulheres e do racismo. Trazendo a noção de senso comum ao campo da censura, pode-se encontrar quem compreenda o fenômeno como estratégia de aculturação, controle e repressão (COSTA, 2006, p. 27) e quem o entenda como “exame e classificação de espetáculo de diversões públicas” (BRASIL, [s.d.], *on-line*). Independentemente de ser percebido positiva ou negativamente, o senso comum pode ser um ponto de partida para a construção dos conhecimentos científico e filosófico (GALLO, 2016, p. 32).

Por sua vez, o conhecimento científico pode ser definido sucintamente como aquele que inclui, “em qualquer forma ou medida, uma garantia da própria validade” (ABBAGNANO, 2014, p. 157); já a filosofia pode ser definida, de maneira sucinta, como “uma reflexão crítica sobre os procedimentos e conceitos científicos” (CHAUÍ, 2000, p. 17). Como mencionado, tanto a ciência quanto a filosofia podem ser construídas a partir do senso comum.

À luz de tais noções, a presente pesquisa tem enfoque predominantemente filosófico, buscando-se analisar criticamente o fenômeno da censura e sua possível relação com o tema da legitimidade jurídico-política. Para tanto, a conjugação do enfoque filosófico com a interdisciplinaridade se mostra salutar, tendo em vista que desconsiderar esta última tende a gerar reflexões afastadas da realidade. Segundo Japiassu (1976, p. 43), a interdisciplinaridade se apresenta como

(...) um tríplice protesto:

- a) contra um saber fragmentado, em migalhas, pulverizado numa multiplicidade crescente de especialidades, em que cada uma se fecha como que para fugir ao verdadeiro conhecimento;
- b) contra o divórcio crescente, ou esquizofrenia intelectual, entre uma universidade cada vez mais compartimentada, dividida, subdividida, setorizada e subsetorizada, e a sociedade em sua realidade dinâmica e concreta, onde a ‘verdadeira vida’ sempre é percebida como um todo complexo e indissociável. Ao mesmo tempo, porém, contra essa própria sociedade, na medida em que ela faz tudo o que pode para limitar e condicionar os indivíduos a funções estreitas e repetitivas, para aliená-los de si mesmos, impedindo-os de desenvolverem e fazerem desabrochar todas as suas potencialidades e aspirações mais vitais;
- c) contra o conformismo das situações adquiridas e das ‘idéias recebidas’ ou impostas.

Como se nota, a interdisciplinaridade, para Japiassu, se apresenta como um protesto contra a fragmentação do saber nos meios acadêmicos. Portanto, ela busca se afastar da especialização, ou seja, da especificação na produção do conhecimento, tendo em vista que esta, por definição, afasta-se da realidade ampla em que se insere a sociedade.

Tomando o exemplo das faculdades de direito, considere-se a diferença entre o que se costuma aprender nas disciplinas dogmáticas (por exemplo, uma aula de direito constitucional sobre o que a Constituição Federal prevê quanto à liberdade de expressão) e a realidade profissional, seja do juiz, do promotor, do advogado, do legislador ou do administrador público. É certo que as regras dogmáticas aprendidas nos bancos da faculdade são relevantes para a prática profissional, mas não são suficientes.

Com efeito, a regra constitucional é bastante clara ao prestigiar a liberdade de expressão. Todavia, há a lição doutrinária de que os direitos não são absolutos, bem como a regra constitucional de que os danos morais são indenizáveis. Assim, mesmo no âmbito dogmático, as discussões não são simples e se tornam ainda mais complexas quando o profissional se defronta com questões concretas.

Adotado o enfoque pragmático, considera-se a interação entre os comunicadores, com ênfase em seus aspectos comportamentais e seus papéis sociais. Imagine-se uma situação em que um advogado, em audiência, profere ofensas contra um magistrado. Como se caracterizariam tais ofensas sob a ótica dogmática? Ato ilícito, exercício de prerrogativas profissionais ou retorsão imediata? Para uma resposta adequada, faz-se necessário analisar todo o contexto, notadamente o comportamento do magistrado em audiência.

Eventualmente, caso o magistrado tenha proferido palavras desonrosas contra o advogado, a situação poderia se caracterizar como retorsão imediata, de modo que a conduta seria lícita. Por outro lado, caso o magistrado proferisse uma decisão e o advogado não se conformasse com seu conteúdo, passando a direcionar xingamentos ao juiz, sua conduta seria ilícita, podendo sofrer consequências em diversas áreas da dogmática jurídica.

Como se nota, as questões concretas tendem a ser mais complexas do que as previsões abstratas das normas jurídicas. Por tal razão, a ótica pragmática se mostra consequente para a análise do discurso normativo. Ademais, parece correto afirmar que o saber especializado, não obstante sua relevância prática para a sociedade humana, não permite uma compreensão contextualizada do objeto do conhecimento e, além disso, é insuficiente inclusive para que os profissionais exerçam suas atividades com toda potencialidade.

É necessário que o profissional de qualquer área do conhecimento tenha formação humanística e senso crítico, o que, na área jurídica, foge do âmbito estrito das disciplinas dogmáticas. Pode haver ainda eventuais atrabilidades e repulsas que os seres humanos tenham entre si e em relação a determinadas atividades.

Por exemplo, suponha-se uma sociedade que admita a censura à liberdade artística e uma autoridade pública seja designada para o julgamento de um processo de censura sobre a

exibição de uma peça teatral. Espera-se que a autoridade decida conforme os padrões legalmente estabelecidos, pois a finalidade de sua atuação é a aplicação da lei. Todavia, a autoridade pública é exercida por um ser humano com gostos e tendências pessoais. A autoridade pode ficar incomodada com o conteúdo da peça teatral e, sem maior análise, proibir sua apresentação ao público. Na situação concreta, é possível que a autoridade decida com palavras agressivas.

1.2.2 Pensamento complexo. *Homo sapiens-demens*.

Como se nota, mesmo a atividade racional tem um influxo emotivo na sua formulação. Pode ser que esse influxo emotivo prevaleça e degenera em violência física ou verbal, gerando resultados indesejados. Embora os enfoques psíquico e psicológico não integrem o objeto da pesquisa, é importante uma breve descrição de como se compreende o homem enquanto partícipe de situações comunicativas normativas.

Segundo Edgar Morin (2012, p. 115-128), o homem é *sapiens-demens*, noção desenvolvida mediante a problematização dos conceitos de *homo sapiens*, *faber* e *economicus*. Morin (2012, p. 116-117), embora mencione a relevância da racionalidade para a vida em sociedade, critica a expressão *homo sapiens* por “ocultar o componente irracional, louco e delirante do humano”:

A especificação *homo sapiens* permanece, de qualquer maneira, insuficiente. Faz do humano um ser ignorando loucura e delírio, privado de vida afetiva, de imaginário, do lúdico, do estético, do mitológico e do religioso. Precisamos, então, corrigir, complementar, dialetizar a noção de *homo sapiens*.

Morin (2012) exemplifica a irracionalidade e a loucura humana mencionando, por exemplo, as diversas guerras que assolam as pessoas por todo o mundo. O autor menciona ainda o “homem paranoico” (MORIN, 2012, p. 118), aquele que desconfia ininterruptamente de que há alguém querendo prejudicá-lo.

No teatro de Nelson Rodrigues (2017a), o personagem Olegário, na peça *A mulher sem pecado*, representa o homem paranoico ao transparecer um ciúme doentio por Lídia, sua esposa. Olegário, fingindo ser paralítico, interroga a criada Inézia e o chofer Umberto acerca de tudo a respeito de Lídia, pois teme ser traído. Chega mesmo a pagar valores além do salário para seus funcionários, a fim de obter informações sobre a esposa. Ocorre que Lídia não o trai, de modo que Olegário não obtém informações e hostiliza seus empregados.

Posteriormente, ao ter certeza de que Lúdia é fiel, Olegário faz uma revelaão ao cunhado Maurício. Informa-o de que no é paralítico e que mentira para colocar à prova o amor de Lúdia. Ento, Olegário recebe um bilhete deixado por Lúdia, informando que partira com o chofer Umberto e que no queria ser perdoada (RODRIGUES, 2017a, p. 31-98). No caso, a paranoia de Olegário teve consequências desastrosas para seu relacionamento conjugal. Trata-se de um claro exemplo do homem paranoico.

Morin discorre também sobre a *hubris* (demênci) descoberta pelos gregos. Ela consiste nas pulsões destrutivas do ser humano, inibidas “por regras de cortesia”, mas eventualmente despertadas quando há ausênci de algum dos trê controles psíquicos: o princípio de realidade face ao princípio do desejo; o caráter mental da racionalidade; os elementos sociais e culturais contra a agressividade e a violênci. “A demênci pode quebrar a resistênci do mundo exterior impondo-lhe destruião e massacres”. A *hubris* se desencadeia “na ruptura das regulaões” psíquicas e “culmina em barbárie extrema na conjunão entre a invasão das forças pulsionais dementes e a racionalizaão doutrinária, com a sua execuão pelo poder armado de um Estado” (MORIN, 2012, p. 117-119). O nazi-fascismo é um exemplo históric expressivo do despertar da *hubris*.

As guerras e a destruião so as manifestaões mais extremas da loucura humana. Como mencionado, a atividade racional tem um influxo emotivo na sua formulaão. Por vezes, a atitude irracional se serve do instrumental criado racionalmente para criar ou alimentar um conflito.

Nas palavras de Morin (2012, p. 120), “a afetividade serve de ligaão entre *homo sapiens* e *homo demens*”; ou seja, presta-se a conectar racionalidade e pulsão. Tal conexão pode levar o ser humano a construir belezas e utilidades, bem como a causar destruião. Noutras palavras, a afetividade pode ser construtiva ou destrutiva.

Morin prossegue ensinando que o ser humano é regido pela “trindade psíquica”: racionalidade, afetividade e pulsão, instâncias que se invadem reciprocamente. Segundo Morin (2012, p. 123), “a racionalidade só constitui um dos termos de uma trindade; jamais isolada, ela é raramente hegemônica e, com frequênci, é encoberta, contaminada, ou mesmo manipulada. Em contrapartida, a afetividade é onipresente”.

Ademais, Morin critica acidamente a busca do ser humano pelo conhecimento objetivo, “fonte de cegueiras estúpidas e de incontáveis ilusões, oriundas das aspiraões, desejos, temores da subjetividade”, levando-o a acrescentar a expressão *homo imbecilis* a *homo sapiens-demens*. Nessa esteira, Morin explica que, quando as aspiraões subjetivas se decepcionam com a realidade objetiva, como a morte, passam a criar uma “realidade suportável” mediante mitos e

ilusões (MORIN, 2012, p. 124). Todavia, os mitos e ilusões não afastam completamente a decepção.

Nos influxos entre *sapiens* e *demens*, ou seja, entre razão e emoção, surgiram as grandes criações humanas. Segundo Morin (2012, p. 125), o gênio acontece “na brecha do incontrolável, justamente onde ronda a loucura”, no “encontro entre a fantasia, a afetividade e a racionalidade”, perquirindo as incertezas, sendo que “a criação nasce do encontro entre o caos genésico das profundezas psicoafetivas e a pequena chama da consciência” (MORIN, 2012, p. 126).

O caos criativo também pode se apresentar como caos destrutivo. Gênio e crime são noções mais próximas do que o senso comum imagina, pois

a aptidão ao gênio e à criação, como ao delírio e à destruição, saem da dialógica circular racionalidade-afetividade-imaginário-real-demência-neurose-criatividade. Escapam às normas, cada um do seu jeito, o criminoso, o louco, o santo, o profeta, o gênio, o inovador (MORIN, 2012, p. 126).

Ainda sobre o *homo sapiens-demens*, Morin (2012, p. 128) entende que “o progresso da complexidade fez-se, apesar, com e por causa das loucuras humanas”, incluindo o horror recente causado pelo homem, que superou todo o horror presente antes na história humana. O autor indica que não é possível eliminar a loucura, mas se deveria “conseguir eliminar os seus aspectos horríveis”, além de que “a loucura é um problema central do homem, não apenas o seu detrito ou a sua doença”.

Parece correto dizer que o pensamento de Morin não comporta maniqueísmos. O caráter *demens* do homem não significa que ele é completamente ruim ou completamente bom: significa, sim, que é um ser emotivo, no sentido de que as emoções permeiam sua conduta no mundo. As afirmações de Morin parecem se coadunar com o pensamento de António R. Damásio, médico neurologista que desenvolveu uma tese no sentido de que “o sistema de raciocínio evoluiu como uma extensão do sistema emocional automático, com a emoção desempenhando vários papéis no processo de raciocínio” (DAMÁSIO, 2012, p. 13).

Damásio chegou a essa conclusão a partir do peculiar caso clínico de Phineas Gage, profissional da construção civil que, no ano de 1848, teve seu rosto e a parte posterior do cérebro transpassados por uma barra de ferro após uma explosão acidental. O que chamou a atenção de Damásio foi o fato de que, segundo relatos da época, Phineas Gage manteve plenamente suas faculdades de raciocínio, mas se tornou uma pessoa sem o mínimo trato social. Após se recuperar do acidente, “Gage podia ouvir, tocar, sentir, e nem os membros nem a língua estavam paralisados”. Todavia, “o equilíbrio, por assim dizer, entre suas faculdades mentais e suas propensões animais foram destruídos”. Antes uma pessoa comedida, Gage passou a utilizar

“por vezes a mais obscena das linguagens” e a desrespeitar seus colegas, passando a traçar planos e abandoná-los com a mesma facilidade (DAMÁSIO, 2012, p. 28-29).

Embora o raciocínio de Phineas Gage permanecesse intacto, não havia mais controle sobre as emoções. A partir desse caso, Damásio elaborou sua tese de que mente e corpo agem interligados, não havendo “a separação abissal entre o corpo e a mente, entre a substância corporal, infinitamente divisível”, com clara constituição física, e “a substância mental, indivisível, sem volumes, sem dimensões e intangível” ou, mais especificamente, a separação entre as operações mentais e o organismo biológico (DAMÁSIO, 2012, p. 218-219).

Como se nota, Morin e Damásio, em suas respectivas áreas do conhecimento, entendem que razão e emoção caminham juntas. Nesse sentido, acolhe-se o pensamento de Morin no sentido de que as emoções necessariamente permeiam a conduta humana, afastando-se a possibilidade de qualquer pessoa agir, para o bem ou para o mal, de modo totalmente racional, sem qualquer influxo emotivo. Assim, todo ser humano seria naturalmente *demens*; é dizer, guiado pela emoção.

No teatro de Nelson Rodrigues, a loucura humana é uma constante. Pessoas reputadas loucas não são necessariamente como Gilberto, de *Perdoa-me por me traíres*, que foi considerado louco por seus familiares e internado em um hospital psiquiátrico. Pode-se perceber que, no teatro rodrigueano e na vida social, a loucura tem gradações. Algumas atitudes são toleráveis pela sociedade, notadamente quando o louco é uma pessoa financeiramente abastada. Um exemplo é o Dr. Werneck, que, na peça teatral intitulada *Otto Lara Resende ou bonitinha, mas ordinária*, é um homem rico que convida seus amigos para assistir a um estupro coletivo em uma festa regada a bebida alcoólica e entorpecentes (RODRIGUES, 2017b, p. 507-597). Em momento algum se cogita internar o Dr. Werneck, cujo comportamento se mostra reprovável no contexto da peça teatral.

Na mesma peça teatral, Ritinha, moradora do subúrbio, prostitui-se para pagar as contas da casa e tentar manter suas irmãs e sua mãe com alguma dignidade. Racionalmente, à luz das convenções sociais, a prostituição não seria o melhor caminho a seguir, mas a personagem, guiada também pelo afeto, ressalta sua face *demens*, ao sacrificar-se em prol de seus familiares.

Uma relação importante existe entre as noções de *sapiens-demens* e de pensamento complexo. Segundo Morin (2012), é necessário ter consciência da complexidade humana, que abarca o homem em sua dualidade racional e emocional. Tendo em conta as lições de Japiassu, verifica-se que o conhecimento especializado é fragmentado e prejudica a visão do todo, gerando distorções na observação do mundo. Uma visão distorcida do fenômeno e o

desequilíbrio entre a razão e a emoção podem gerar resultados insatisfatórios a título de análise da realidade.

A metodologia interdisciplinar, embora não afaste o influxo emotivo (o que, realidade, sequer pretende fazer), auxilia o homem a obter uma visão mais adequada do objeto de estudo. Segundo Oliveira (2015b, p. 3), a metodologia interdisciplinar se caracteriza pela “incorporação do resultado de várias disciplinas, tomando-lhe de empréstimo esquemas conceituais de análise a fim de integrá-los, depois de havê-los comparado e julgado”.

Estudar de modo interdisciplinar não significa que o pesquisador estudará com profundidade todas as áreas do conhecimento relacionadas ao objeto da pesquisa. Haverá uma disciplina principal, que deverá ser estudada com profundidade, e, quanto à disciplina (ou disciplinas) não diretamente ligada(s) à principal, serão adotados seus resultados, ou seja, as conclusões de pesquisas realizada no âmbito dessa(s) disciplina(s), após comparação e julgamento, a fim de verificar sua adequação com a disciplina principal.

Na presente pesquisa, verifica-se duas disciplinas: o direito e o fenômeno artístico. O direito será analisado sob a ótica da pragmática jurídica, partindo da noção de discurso e atravessando diversos elementos, a fim de chegar à noção de legitimidade jurídico-política. Quanto ao teatro, como mencionado, integra o *corpus* da pesquisa a peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues. Desse modo, é necessário explicitar a noção de teatro, o que significa explicar o surgimento desse fenômeno na cultura ocidental, bem como seu desenvolvimento, especialmente no Brasil, até o momento em que Nelson Rodrigues elaborou a peça teatral que é objeto da presente pesquisa.

A noção de censura será explicitada semanticamente e a partir de considerações históricas, a fim de viabilizar a análise do processo de censura, que também integra o *corpus* da pesquisa. Não se pode perder de vista que a análise interdisciplinar entre a pragmática jurídica, o teatro rodrigueano e a censura tem por finalidade verificar se é possível problematizar a questão da legitimidade dos sistemas normativos a partir do fenômeno da censura.

Dessa forma, vale frisar a adequação entre a metodologia interdisciplinar, a complexidade humana e o pensamento zetético na análise do objeto de estudo. Com efeito, a interdisciplinaridade combate o saber fragmentado, o que combina com o pensamento zetético; este, apesar de poder ser desenvolvido no âmbito de uma disciplina específica, parece se adequar ao enfrentamento filosófico da realidade dinâmica e concreta da vida social, tendo em vista a ênfase no aspecto pergunta e a função especulativa explícita.

Nesse contexto, o enfoque zetético e a metodologia interdisciplinar se coadunam com o pensamento complexo. Este parte da noção de que o ser humano, a realidade social e o mundo

são intrincados e não devem ser fragmentados, caso se pretenda obter uma visão adequada da realidade, tal como se dá na interdisciplinaridade de Japiassu. De seu turno, o enfoque zetético se presta à problematização do objeto do conhecimento. Assim, verifica-se que as noções de pensamento complexo, zetético e a metodologia interdisciplinar se mostram adequadas à pesquisa científica.

Para explicitar a noção de pensamento complexo, recorre-se mais uma vez a Morin, segundo o qual a condição humana é a base para compreensão de todos os elementos do cosmos, que são, eles mesmos, constitutivos do ser humano. Somos todos átomos decorrentes do *Big Bang*, como tudo o que existe no universo:

Abrir-se ao cosmo é entrar na aventura desconhecida, onde talvez sejamos, ao mesmo tempo, desbravadores e desviantes; abrir-se à *physis* é ligar-se ao problema da organização das partículas, átomos, moléculas, macromoléculas, que se encontram no interior das células de cada um de nós; abrir-se para a vida é abrir-se também para as nossas vidas. As ciências do homem retiraram toda significação biológica a estes termos: ser jovem, velho, mulher, homem, nascer, existir, ter pai e mãe, morrer – essas palavras remetem apenas a categorias socioculturais. Só readquirem sentido vivo quando as conceituamos em nossa vida privada. A Antropologia que exclui a vida de nossa vida privada é uma Antropologia privada de vida (MORIN, 2003, p. 36).

Esse sentido de vida privada talvez se relacione a determinados estados da alma desejados pelas pessoas. Trata-se de ações que trazem alegria ao indivíduo. Em que pese a subjetividade de cada pessoa para o que lhe provoca a sensação de alegria, é possível falar em um núcleo comum: alegria como sinônimo de prazer. Pode haver prazer tanto na busca da verdade científica como no deleite ao apreciar uma obra de arte, ou mesmo na busca de ver proibida a exibição de uma peça teatral que não se considere arte. Tudo depende da mundividência de cada pessoa. Morin (2003, p. 37) explica que os seres humanos trazem dentro de si

(...) o mundo físico, o mundo químico, o mundo vivo, e, ao mesmo tempo, deles estamos separados por nosso pensamento, nossa consciência, nossa cultura. Assim, Cosmologia, ciências da Terra, Biologia, Ecologia permitem situar a dupla condição humana: natural e metanatural.

Nesse sentido, compreender o ser humano em sua complexidade é compreendê-lo sem separá-lo do universo, mas situando-o:

(...) todo conhecimento, para ser pertinente, deve contextualizar seu objeto. ‘Quem somos nós?’ é inseparável de ‘Onde estamos, de onde viemos, para onde vamos?’. Pascal já nos havia situado, corretamente, entre dois infinitos, o que foi amplamente confirmado no século XX pela dupla evolução da Microfísica e da Astrofísica. Conhecemos hoje nosso duplo enraizamento: no cosmo físico e na esfera viva (MORIN, 2003, p. 37).

Essa concepção do ser humano se integra à visão pragmática da realidade social. Com efeito, a pragmática foca no discurso em seu aspecto interativo, caracterizando-se, dentre outros elementos, pela consideração do indivíduo em seu papel social, com seu comportamento e visão de mundo.

1.3 Limites do conhecimento

Compreender o ser humano em sua complexidade significa compreendê-lo sem separá-lo do universo, mas situando-o. Proporcionalmente, somos, em relação ao universo, fisicamente menores que um grão de areia no deserto e uma gota de água no oceano. Contudo, somos os únicos seres que, segundo a percepção humana, têm consciência no sentido estrito da palavra e produzem conhecimento. Aqui, não se pretende descer a meandros do que seja ou não a consciência e se outros seres a têm ou não. Admite-se que o ser humano tem consciência, bem como que outros seres também possam tê-la, a depender de comprovação.

O francês Pierre Boule, em 1963, publicou a história intitulada *Planeta dos Macacos*, ficção científica em que um ser humano viaja para um planeta dominado por macacos evoluídos, que, embora não conheçam o planeta Terra, agem como os seres humanos que nele habitam. A tônica da ficção, que inspirou uma franquia cinematográfica de sucesso, consiste no tratamento dispensado pelos macacos aos seres humanos, que são sujeitados e tratados com desprezo. Trata-se de especulação distópica em que os macacos têm as mesmas habilidades linguísticas dos seres humanos e, assim como estes, usam-na em detrimento dos outros seres.

Foi cientificamente demonstrado que as flores se comunicam com os insetos, que as polinizam mediante identificação das cores (UOL, 2013, *on-line*). Pode-se especular que as flores se comunicam entre si e talvez o ser humano não tenha feito tal descoberta. Em caso positivo, as flores talvez utilizem uma língua totalmente diferente da nossa, eventualmente sonora, mas numa frequência que o ouvido humano e a tecnologia atual não conseguem captar. Assim como é possível que as flores tenham consciência. A falta de elementos concretos não afasta essas possibilidades. As fronteiras do possível parecem distantes. Há quem argumentará, em realismo excessivo, que o possível consiste apenas no que pode ser conhecido, pois não haveria outra realidade acessível para os seres humanos. As tendências parecem indicar que há conhecimento além do alcance, embora potencial.

De todo modo, o ser humano está fadado a conhecer apenas parcialmente a realidade. Segundo Luhmann (1983, p. 45), complexidade significa que o ser humano, na vida social, necessariamente se depara com mais possibilidades do que pode realizar. Se opto por me

graduar em direito, jamais saberei como seria minha vida se, no mesmo momento, optasse pelo curso de engenharia, ainda que posteriormente viesse a fazer esta opção. Se opto por ir a um determinado evento musical, deixo necessariamente de ir a outros eventos naquele momento.

José Eugênio Soares, comunicador brasileiro conhecido popularmente como Jô Soares, em seu programa televisivo veiculado no dia 4 de novembro de 2014, fez a abertura com uma homenagem a seu filho autista Rafael Soares, que falecera naquela data.

Em emocionante monólogo, Jô Soares fez a homenagem finalizando com um episódio no qual estava com Rafael em uma livraria e este escolhera uma dúzia de livros para comprar. Jô Soares, exercendo o papel de pai, disse que era um exagero e pediu para o filho escolher seis livros, diante do que Rafael disse preferir “não escolher”. Acreditando se tratar de algum tipo de malcriação, o pai perguntou qual a razão, ao que o filho respondeu: “Porque escolher é perder sempre”. Ao fazer uma opção, o ser humano renuncia a tudo o que poderia ocorrer caso não optasse. Não existe a possibilidade de não escolher, o que demonstra uma limitação intrínseca à construção do conhecimento.

A discussão sobre os limites do conhecimento vem desde os tempos antigos. A seguir, examina-se panoramicamente a evolução do tema ao longo da história ocidental, sem qualquer pretensão de exaurimento.

Na Antiguidade Clássica, Platão legou à humanidade, dentre diversas obras, o diálogo intitulado *Teeteto (ou do conhecimento)* (PLATÃO, 2007). No diálogo, Euclides apresenta a Terpsion as anotações de uma conversa de Sócrates com o geômetra Teodoro e o jovem Teeteto, que fora elogiado pelo geômetra de modo a despertar o interesse de Sócrates em iniciar um diálogo.

Em síntese, o diálogo conduzido por Sócrates tende a definir o conhecimento, ou seja, “descobrir o que o próprio conhecimento realmente é” (PLATÃO, 2007, p. 63). Teeteto afirma que “aquele que conhece qualquer coisa, percebe o que conhece; e, como parece no momento, o conhecimento não passa de percepção” (PLATÃO, 2007, p. 70). Sócrates afirma, o que é confirmado por Teeteto, que tal afirmação é inspirada no sofista Protágoras, segundo o qual “o ser humano é a medida de todas as coisas, da existência das coisas que são e da não existência das coisas que não são” (PLATÃO, 2007, p. 71). Valendo-se da maiêutica, Sócrates conclui que, segundo afirmou Teeteto com base em Protágoras, “uma coisa é para qualquer indivíduo o que a ele parece ser” (PLATÃO, 2007, p. 87).

Após prosseguir nas reflexões, Sócrates afirma que se “assombrou” com o início do livro de Protágoras, bem como que o sofista poderia ter declarado “um porco ou um babuíno”, eis que dotados de percepção, como a medida de todas as coisas. Refutando o pensamento de

Protágoras, Sócrates indaga por quais razões alguém seria seu discípulo, uma vez que, sendo o homem a medida de todas as coisas, é também a medida de sua sabedoria e todos os homens estariam corretos sobre todos os assuntos. Assim, Sócrates e seus interlocutores (Teeteto e Teodoro) resolvem encaminhar as reflexões por outro caminho (PLATÃO, 2007, p. 87-89).

O diálogo prossegue no sentido de descobrir “se o conhecimento é, afinal, idêntico à percepção ou diferente” (PLATÃO, 2007, p. 88). As conclusões obtidas e descartadas são as de que o conhecimento consiste na opinião correta e na opinião correta explicada racionalmente. O diálogo termina em aporia, tendo em vista a indefinição quanto ao que seria o conhecimento. Sem embargo, segundo Edson Bini, em sua apresentação dos diálogos platônicos, tais reflexões abriram “caminho para a teoria platônica das Ideias, que renderá, ela sim, uma resposta consistente à questão do conhecimento” (PLATÃO, 2007, p. 9).

A doutrina das ideias é explicada na alegoria da caverna, contida no Livro VII da obra *A República*, de Platão (2000). Em síntese, Sócrates narra a situação hipotética de homens acorrentados em uma caverna de costas para uma fogueira e de frente para o fundo, vendo apenas sombras e ouvindo parcialmente os sons que vêm de fora do local. Supondo que um dos homens consegue se libertar e toma conhecimento do mundo real, Sócrates compara sua situação à de um homem que vive no “mundo sensível” (aquele em que vivemos) e consegue alcançar o “mundo das ideias” (aquele que encerra os modelos ideais de tudo o que existe no sensível) mediante o exercício da razão. Nesse sentido, Platão entende que o mundo em que vivemos não contém a verdadeira realidade, sendo possível atingir o conhecimento mediante o uso da razão.

Posteriormente, entre a Antiguidade e a Idade Média, destaca-se o pensamento de Santo Agostinho na filosofia patrística, buscando conciliar a razão e a fé. No livro VII, capítulo XX, de suas *Confissões*, o bispo de Hipona expõe que, antes de desenvolver sua fé, debruçou-se sobre o uso da razão pelos filósofos platônicos. Em suas palavras:

Após ter lido os livros dos platonistas e aprendido a buscar pela verdade imaterial, vi que as Tuas coisas invisíveis são entendidas pelas coisas criadas. E, mesmo quando retrocedi, percebi o que era aquilo que a escuridão da minha mente não me deixava contemplar. Fui assegurado de que ‘Tu existias e eras infinito, mas não se difundias no espaço, fosse finito ou infinito; Tu verdadeiramente és o mesmo para sempre, e não varias em parte alguma Tua. Todas as outras coisas vêm de Ti, e prova disso é uma única certeza: elas existem’. Eu estava convicto de tais coisas, mas muito fraco para deleitar-me em ti. Eu matraqueava como se fosse muito habilidoso, mas se não havia buscado o Teu caminho em Cristo nosso Salvador, meu conhecimento se provava não ser instrução, mas destruição. Pois agora começara a desejar ser sábio, enchendo-me do meu próprio castigo, embora não lamentasse, mas agisse com desdém, ensoberbecido pelo conhecimento. Onde estava o amor

que se constrói sobre o fundamento da humildade, que é Cristo Jesus? Quando aqueles livros me ensinariam isso? (AGOSTINHO, 2019, p. 131).

Enquanto Platão entendia ser possível atingir a verdade pelo uso da razão, Agostinho acrescentou a necessidade da fé para alcançar a verdade. Como se nota no trecho acima transcrito, Agostinho entendeu ter chegado ao conhecimento da verdade após utilizar a razão (leitura dos livros) aliada à fé em Deus.

Posteriormente, na Idade Média, a filosofia escolástica, cujo expoente é São Tomás de Aquino, buscava demonstrar racionalmente a existência de Deus. Nesse sentido, vale mencionar a segunda questão levantada por Aquino em sua Suma Teológica: “a existência de Deus é evidente por si mesma?”. Para Aquino, a resposta é positiva. Dentre outros argumentos, expõe o filósofo: “Digo, portanto, que a proposição Deus existe, enquanto tal, é evidente por si, porque nela o predicado é idêntico ao sujeito. Deus é seu próprio ser, como ficará mais claro adiante” (AQUINO, 2009, p. 161-162).

Cumpra mencionar um desdobramento da mesma questão: “é possível demonstrar a existência de Deus?”. Aquino, afastando-se da filosofia patrística, assim responde a questão:

(...) deve-se dizer que a existência de Deus e as outras verdades referentes a Deus, acessíveis à razão natural, como diz o Apóstolo, não são artigos de fé, mas preâmbulos dos artigos. A fé pressupõe o conhecimento natural, como a graça pressupõe a natureza, e a perfeição o que é perfectível. No entanto, nada impede que aquilo que, por si, é demonstrável e compreensível, seja recebido como objeto de fé por aquele que não consegue apreender a demonstração (2009, p. 165).

À vista de tais elementos, é possível dizer que a discussão sobre o conhecimento humano, a partir da transição da Antiguidade Clássica para a Idade Média, mudou de rumo com a “filosofia patrística”, que “trata da possibilidade ou impossibilidade de conciliar razão e fé”, e com a “filosofia medieval ou escolástica”, cujos pensadores “buscavam demonstrações racionais da existência do infinito criador e do espírito humano imortal” (PUGLIESI, 2015, p. 20-22). Noutras palavras, para a filosofia patrística, seria necessário raciocinar e ter fé para atingir a verdade; para a filosofia escolástica, a fé se mostraria suficiente quando o indivíduo não conseguisse apreender o objeto do conhecimento mediante o uso da razão.

No período renascentista, marcado pelo laicismo em oposição à Igreja Católica, bem como pelo enfoque liberal trazido pela Reforma Protestante, verifica-se a doutrina de Lutero em defesa da ascendência da fé sobre a razão, a fim de que a alma seja salva após a morte.

Nesse sentido, Lutero discorre sobre a fé cristã no sentido de que não interfere na salvação da alma, por exemplo, o homem jejuar, abster-se “de certas carnes”, ocupar “ofícios veneráveis” e habitar “lugares santos”, pois se trata de coisas “que podem ser feitas por

hipócritas”. No mesmo sentido, afirma que “de nada serve também a especulação, as meditações, e quaisquer coisas que possam ser realizadas unicamente pelo esforço da própria alma”. Para Lutero, apenas “a palavra de Deus” é necessária à alma, que “só é justificada pela fé e não por quaisquer obras” (LUTERO, 2017, p. 11-13).

Nesse sentido, para Lutero, o conhecimento que importa ao homem é aquele que salvará sua alma, sendo a razão desnecessária para tal finalidade. A propósito, Lutero teria dito ser a razão uma prostituta (PICH, 2019), o que demonstraria seu baixo apreço pela racionalidade no campo da fé.

Todavia, isso não significa que o pensamento de Lutero despreze a razão em seu campo adequado. Como se verifica em suas teses acerca do homem, para Lutero, “a filosofia (...) define o homem como sendo animal racional, sensitivo, corpóreo”, sendo “verdadeiro que a razão, a coisa de todas as coisas e a cabeça e o que vem antes de todas as outras coisas desta vida, é certa coisa ótima e divina”, eis que “inventora e governadora de todas as artes, das medicinas, dos direitos, e de tudo aquilo que pode ser possuído pelo homem nesta vida, de sapiência, potência, virtude e glória”. Lutero afirma ser a razão “a diferença essencial” a distinguir o homem em relação às outras coisas e aos animais, sendo mantida em Adão depois de sua queda. Porém, afirma que “a mesma razão não chega a conhecer a priori, mas somente a posteriori”, ou seja, a razão não pode conhecer Deus. Nota-se, assim, que, para Lutero, a razão tem valor enquanto não adentrar a esfera da fé (FERNANDES, 2017, *on-line*).

Posteriormente, na Modernidade, verifica-se René Descartes como um dos expoentes do pensamento racional. Em seu *Discurso do método*, Descartes (2009, p. 8) busca expor o método pelo qual conduziu sua razão “na procura da verdade”. Partindo da constatação de que, em regra, uma obra feita por apenas um homem é mais bela do que aquela feita por vários homens, Descartes raciocina e constata que o melhor a fazer por si na busca da verdade seria suprimir todas as opiniões que até então eram aceitas e mantê-las ou substituí-las, conforme “as tivesse ajustado ao nível da razão” (DESCARTES, 2009, p. 26).

Assim, Descartes houve por bem se basear em quatro preceitos para a busca da verdade: “nunca aceitar coisa alguma como verdadeira” a menos que a conheça como tal, “ou seja, evitar a precipitação e a prevenção”, de modo a aceitar como verdade somente aquilo que não possa ser colocado em dúvida; “dividir cada uma das dificuldades (...) em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor resolvê-las”; começar pelos objetos mais simples em direção aos mais complexos, “como por degraus”; “fazer em tudo enumerações tão completas, e revisões tão gerais” de modo a chegar à certeza de não haver qualquer omissão (DESCARTES, 2009, p. 33-35).

Após discorrer sobre sua moral provisória⁴, considerando que poderia ter cometido algum erro em seu raciocínio, bem como que todos os pensamentos podem ser equivocados, eis que passíveis de ocorrer tanto em vigília quanto durante o sono, Descartes optou por “rejeitar como absolutamente falso tudo em que pudesse imaginar a menor dúvida”. Então, o filósofo percebeu que ele próprio era alguma coisa, pois, ao tentar imaginar que tudo o que adentrara seu espírito seria falso, ainda assim, era ele quem pensava. Por isso, adotou a máxima “penso, logo existo (...) como o primeiro princípio da filosofia que buscava”, por entender se tratar de algo irrefutável (DESCARTES, 2009, p. 57-59).

Assim, nota-se o relevante papel da razão na era moderna. Certamente há diversos outros pensadores relevantes; porém, suas análises fugiriam ao escopo deste subitem, que consiste em indicar panoramicamente algumas reflexões filosóficas sobre os limites do conhecimento humano.

Ante os elementos expostos, verifica-se que, ao longo da história humana, a discussão sobre os limites do conhecimento foi pautada no confronto entre razão e sensação, bem como entre razão e fé. Contemporaneamente, com Morin (2003; 2012) e Damásio (2012), é possível notar que o raciocínio humano é necessariamente afetado pelas emoções. Se a razão tem seu papel na construção do conhecimento, a emoção e as percepções também o têm.

1.4 Direito e arte

As reflexões sobre as artes podem contribuir para as reflexões sobre o fenômeno jurídico. É o que ensina Oliveira (2015a), ao discorrer sobre a logopatia do cinema. Segundo a autora, arrimada nas reflexões de Julio Cabrera e Hugo Munsterberg, assistir um filme (estendemos tal raciocínio às peças teatrais) desperta emoções que aperfeiçoam a apreensão de conceitos-imagem, que só podem ser expostos visualmente e não numa única cena. Tendo em vista que “tanto as ciências como as filosofias escritas estão cheias de simulações, de exemplos fantasiosos para o desenvolver de suas questões”, a linguagem imagética permite a apreensão de conceitos filosóficos, bem como uma visão alargada sobre o fenômeno jurídico (OLIVEIRA, 2015a, p. 21-26).

⁴ A moral provisória de Descartes (2009) está descrita na terceira parte do *Discurso do método* e pode ser resumida da seguinte maneira: 1) obediência às leis e aos costumes; 2) firmeza de conduta; 3) buscar vencer a si mesmo em vez das contingências, bem como mudar antes os próprios desejos do que a ordem do mundo; 4) avaliar as diversas ocupações humanas e procurar escolher a melhor.

Analisar o fenômeno jurídico em conjunto com o fenômeno artístico consiste na adoção do enfoque interdisciplinar, que, como já mencionado, é de suma importância para uma visão alargada da realidade social. Em consonância com o pensamento complexo de Morin (2003; 2012) e a interdisciplinaridade de Japiassu (1976), Pugliesi (2015, p. 33) faz a seguinte reflexão:

A pesquisa contemporânea é extremamente complexa e estudada por várias disciplinas com o seu vocabulário próprio e métodos específicos. Pouco proveito terão esses conhecimentos se, por sua excessiva especialidade, não forem suscetíveis de conhecimento por outras pessoas com um treinamento genérico nas macrodisciplinas conexas à área daquelas especialidades. Por isso, muitos cientistas se envolvem em tarefas de divulgação, que se distinguem sobremodo daquelas de vulgarização, enquanto outros optam pelo campo interdisciplinar e tentam verificar se os seus conhecimentos se adaptam também a outras disciplinas. A ciência progrediu imensamente pela aglutinação de disciplinas, e pode-se verificar hoje que muitos conhecimentos, vindos de origens diferentes, apresentam uma notável convergência, a ponto de suscitarem a questão sempre antiga e ao mesmo tempo sempre nova: será possível a unificação das ciências?

Na presente pesquisa, trata-se de verificar a pertinência da conjugação da teoria jurídica com a análise artística. Como se verificará ao longo da pesquisa, o fenômeno artístico pode contribuir de modo relevante para a compreensão do fenômeno jurídico e de sua teoria. Com efeito, Oliveira (2015a, p. 21) ensina que um filme bem elaborado (o mesmo se diz de uma peça teatral) pode não apenas “fazer uma ilusão irreal parecer real, mas” também “produzir, através da montagem inteligente, uma reação valorativa e crítica do espectador”.

Essas reflexões demonstram a pertinência da metodologia interdisciplinar ao desenvolvimento da pesquisa ora proposta, cuja hipótese consiste na relação entre censura e legitimidade jurídico-política, a qual se demonstrará mediante a análise pragmática da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues, e seu respectivo processo de censura transcorrido no Estado de São Paulo.

Ainda sobre a metodologia interdisciplinar, de modo a demonstrar sua pertinência para a presente pesquisa, convém apresentar desde logo algumas palavras sobre o fenômeno artístico. Tanto o dramaturgo quando escreve, vive e reflete sobre a peça teatral, quanto o diretor que conduz a interpretação da peça teatral, bem como os atores que a concretizam, além do público que assiste e interage, têm envolvimento com a arte. Não na mesma medida e intensidade, mas há um envolvimento racional e emocional. Como visto, o ser humano não é constituído apenas pela razão, mas também pela emoção (MORIN, 2012, p. 125-128).

No processo criativo, a imbricação entre criador e criação é total. A experiência, conquanto breve, que este pesquisador teve enquanto estudante de teatro, mostra que o processo

de atuação e de criação, sem temer a tautologia, envolve todos os envolvidos: autores, atores, diretores e público.

Enquanto ensaia para uma peça teatral, o ator age sob a visão de todos os presentes, compreendendo-se a visão em sentido amplo, abrangendo todos os sentidos humanos. Quanto maior a entrega, mais intensos são os resultados. De modo similar, tanto mais o dramaturgo gostará de sua criação quanto mais se entregar; o diretor, igualmente, em relação ao resultado; os atores e o público, também. Isso, pressupondo-se que todos os envolvidos têm prazer com suas atividades: escrever, dirigir, atuar, assistir. Embora cada indivíduo pratique sua atividade, a interação se faz presente na exibição de uma peça teatral, ocorrendo envolvimento entre todos: dramaturgo, atores, diretores e público.

Sobre o processo criativo no teatro, é oportuno mencionar a pesquisa de Vássina e Labaki sobre os estudos de Stanislávski, pseudônimo do russo Konstantin Serguéievitch Alexséiev, que foi ator e diretor em artes cênicas. Esta breve referência é importante para fundamentar como se apresenta a interação na exibição de uma peça teatral.

Sem adentrar em detalhes, cumpre mencionar que Stanislávski estudou “as raízes da arte do ator tendo por objeto a própria prática e por modelo a natureza, e torná-las conhecidas e instrumentais para o melhor teatro feito no Ocidente”. Seu nome se transformou “em sinônimo de uma concepção científica, filosófica e prática de atuação” (VÁSSINA; LABAKI, 2016, p. 23-24).

Embora Stanislávski tenha se dedicado ao estudo da atuação, fez uma anotação interessante sobre a escrita teatral: “De que material o escritor dramático cria sua obra? Ele cria sua obra de linhas, cores, ritmo etc., apelando aos nossos ouvidos com esses fatores” (VÁSSINA; LABAKI, 2016, p. 149).

Com essa afirmação, Stanislávski buscou romper com a noção de que o teatro seria feito apenas para ser visto (visão em sentido estrito), pois defendia a importância da audição. Em síntese, o ator precisava se fazer ouvir. Nesse sentido, Stanislávski mencionou um momento importante em sua formação artística. Após se preparar para atuar em uma peça teatral, sentiu-se confiante, mas sua apresentação não foi das melhores. Segundo lhe foi informado, teria gesticulado demais e não falado de forma clara. Em sua próxima apresentação, embora estivesse nervoso, Stanislávski fez uma atuação melhor, pois, dentre outros aspectos, fez-se ouvir adequadamente pelo público (VÁSSINA; LABAKI, 2016, p. 26).

Salvo situações excepcionais, quem assiste teatro utiliza basicamente dois sentidos: visão e audição. O dramaturgo, quando elabora uma peça teatral, costuma ter em mente aquilo que o público verá e ouvirá. Não é o caso de adentrar em nuances do processo criativo, mas de

ter em mente que a atividade teatral (criar, interpretar e assistir) envolve interação. Em termos de pragmática jurídica, é fulcral o princípio da interação, como se verificará no segundo capítulo. Para o momento, fica a demonstração de que o fenômeno artístico pode ser visualizado a partir do enfoque pragmático, o que demonstra a pertinência da metodologia interdisciplinar.

Além disso, para elucidar o enfoque proposto na pesquisa, mostra-se relevante a lição de François Ost (2006) sobre a relação entre direito e literatura. É certo que a presente pesquisa não é focada na literatura em sentido estrito, mas no teatro de Nelson Rodrigues. Há distinções entre tais gêneros de manifestação artística, sem prejuízo de que “o teatro, antes de realizar-se plenamente no momento da representação (a peça, o espetáculo), constitui-se em texto literário” (PEREIRA, 2011, *on-line*), de modo que a relação vislumbrada por Ost é oportuna no presente estudo.

François Ost (2006) encara a relação entre direito e literatura a partir de três dimensões diversas: o direito da literatura, que consiste, por exemplo, na liberdade de expressão de que gozam os autores, na história jurídica da censura e nas demandas surgidas em razão de obras que, a seu tempo, foram consideradas escandalosas; o direito como literatura, em que se estuda a retórica judicial e parlamentar, bem como o estilo de escrita dos profissionais da área jurídica; o direito na literatura, em que são trabalhadas questões fundamentais a propósito da justiça, do direito e do poder (OST, 2006, p. 334-335).

A presente pesquisa tem foco naquilo que Ost (2006) denomina direito na literatura, sem prejuízo de alguns elementos do que se enquadraria no direito da literatura. Com efeito, a relação entre direito e teatro é observada a partir do enfoque da pragmática jurídica; é dizer, do ponto de vista interacional, com vistas a demonstrar a relação entre censura e legitimidade jurídico-política, esta, uma noção fundamental para a compreensão do fenômeno jurídico na sociedade. Entretanto, serão abordados alguns elementos sobre o tratamento dogmático dado à liberdade de expressão ao longo dos tempos no Brasil.

1.5 Linguagem, realidade e mundividência

Aproximando-se do final desse capítulo, convém tecer, conquanto brevemente, algumas considerações sobre a relação entre linguagem e realidade, bem como sobre a noção de mundividência.

Koselleck (2020, p. 107), discorrendo sobre a formação dos conceitos nas sociedades, explica que “a linguagem é, por um lado, um indicador da ‘realidade’ previamente existente e, por outro, um fator para a descoberta da realidade”. Noutras palavras, a realidade existe

externamente ao ser humano, mas é descoberta mediante a linguagem. No mesmo sentido, Oliveira (2015a, p. 90) entende que não é possível “falar em língua e realidade como elementos distintos, já que a língua é formada e, ao mesmo tempo, forma a realidade, na medida em que apenas podemos apreendê-la, quando a transformamos em linguagem com significado”.

Koselleck (2020, p. 107) também aborda a ideia de conceito fundamental: aquele do qual “nenhuma comunidade política ou linguística pode prescindir”, a exemplo do conceito de Estado. O autor afirma que “cada conceito fundamental já contém em si um potencial histórico de transformação”, o que afasta a possibilidade de normatizar “conceitos fundamentais (...) em ideias ou problemas atemporais, mesmo que existam faixas recorrentes de significado” (KOSELLECK, 2020, p. 108). Afirma ainda que os conceitos podem ser analisados a partir dos pontos de vista pragmático, sintático ou semântico:

Na *pragmática*, mesmo que sujeitos à retórica, os conceitos são intensificados em seu uso singular de modo a gerar consentimento. Na *semântica*, por sua vez, encontram-se guardadas experiências, muitas vezes antiquíssimas, que tanto enriquecem quanto delimitam a força expressiva de um conceito. Na *sintaxe* e na *gramática*, finalmente, o espaço do uso de um conceito é enquadrado numa estrutura que se repete no longo prazo e que sofre apenas mudanças lentas (KOSELLECK, 2020, p. 108).

Como se nota, os conceitos são utilizados em nível pragmático para gerar convencimento, ou seja, para persuadir o receptor da mensagem. Do ponto de vista semântico, o conceito pode ter raízes antigas na sociedade, a exemplo da censura, como se verificará oportunamente (KOSELLECK, 2020, p. 108).

Em que pese a presente pesquisa ser realizada a partir da ótica pragmática, a ótica semântica é de suma importância, tendo em vista a necessidade de explicitar, por exemplo, as noções de direito, censura e teatro.

Arthur Kauffmann, em sua filosofia do direito (2014, p. 157-222), discorre sobre a relação entre direito e linguagem, fazendo reflexões que permitem entrever como o homem pode se colocar na sociedade. O autor explica que a linguagem tem a função de comunicar e dar significados às coisas, bem como de constituir a comunidade e possibilitar o raciocínio humano. Além disso, segundo Kauffmann, a linguagem constitui a realidade, pois o homem, pela linguagem, exerce poder sobre o mundo e sobre seus semelhantes. O autor prossegue mencionando a corrente do nominalismo radical, segundo a qual o que não tem nome, não tem realidade (KAUFFMANN, 2014, p. 165-168).

Embora não se defenda a corrente do nominalismo radical, deve ser mencionado que a falta de nomes às relações sociais pode gerar consequências, como é possível verificar no teatro rodrigueano. Uma relação afetiva mantida em clandestinidade pode ter um fim trágico.

Na peça teatral *Os sete gatinhos*, de Nelson Rodrigues, a jovem Silene é a caçula de uma família formada por seus pais (“Seu” Noronha e D. Aracy) e irmãs (Aurora, Débora, Arlete e Hilda). Suas irmãs, além de terem seus empregos “formais”, prostituem-se para guardar dinheiro, a fim de que a mais nova se case de véu e grinalda. A vida da família gira em torno do eventual casamento da jovem, que tem 16 anos de idade e é cultuada por sua pureza. Certo dia, Silene, dentro do colégio interno, mata uma gata a pauladas e, se não fosse contida, mataria também seus sete filhotes. Diante do ocorrido, é levada para casa pelo Dr. Portela, assistente da direção da escola, sendo recebida pela família, que não dá crédito a ele e isenta a jovem de qualquer responsabilidade.

Dado o frágil estado de saúde de Silene, é chamado o Dr. Bordalo, médico, para examiná-la. O médico constata sua gravidez e relata o fato para o pai da jovem, que, após reunir toda a família, decide transformar sua casa em um bordel, iniciando as atividades de prostituição com a filha mais nova.

Posteriormente, Silene conta para sua irmã Aurora que engravidou de um “vizinho do colégio”, um rapaz “lindo”, com “uma boca que dá vontade de beijar”, sendo chamado pelas meninas da escola como o “homem ‘vestido de virgem’”, dado sempre andar com um terno branco. Silene afirma categoricamente que engravidar era seu desejo, tendo insistido para que o vizinho o fizesse com ela, mesmo sabendo que era um homem casado, de modo que rejeita a sugestão de vingança feita por Aurora.

Porém, a descrição do homem levou Aurora a concluir que se tratava de Bibelot, com quem mantinha um caso; ele viria à casa naquela mesma noite. Durante o encontro, ele, conversando com sua amante, disse que pretendia, ante a morte iminente de sua esposa, casar-se com “o broto”, que Aurora sabia ser a irmã mais nova. Ao final, o homem morre pelas mãos de “Seu” Noronha, que é morto também em seguida por ação conjunta de suas filhas (menos Hilda) e esposa.

A relação clandestina entre Silene e Bibelot resultou na morte da gata. Ademais, o inconformismo de Aurora com a postura do amante, que, além de não querer seu amor, pretendia se casar com sua irmã mais nova, resultou na morte do rapaz (RODRIGUES, 2017b, p. 165-238).

Assim, ao contrário do que propõe a corrente linguística do nominalismo radical, segundo a qual o que não tem nome não existe, é certo que as relações inominadas existem, tanto que trazem consequências práticas. Afinal, o que Aurora pretendia era uma relação pública com Bibelot, cuja recusa levou a sua morte.

Prosseguindo em suas reflexões sobre a relação entre direito e linguagem, Kauffmann, inspirado em Wilhelm Humboldt, ensina que o direito é um mundo e, portanto, um produto da linguagem. O autor afirma que não se pode equiparar mundo e realidade, tendo em vista que, como nenhuma pessoa tem a mesma linguagem, nenhuma tem o mesmo mundo. Ademais, o autor ensina que as crianças aprendem a realidade e a linguagem simultaneamente, o que gera experiências comuns, mas que cada uma tem sua linguagem e sua mundividência. Isso também se aplica aos juristas (KAUFFMANN, 2014, p. 167-169), que, em muitas oportunidades, emprestam ao mesmo texto legal as mais diversas interpretações.

A noção de mundividência proposta por Kauffmann pode ser articulada com a de mundo circundante mencionada por Ferraz Júnior (2015). Este destaca que, desde a retórica antiga, o discurso em geral “dirige-se a um auditório”, citando Perelman e Tyteca. Então, com base no pensamento de Husserl, Lorenzen e Kamlah, o autor discorre sobre o mundo na filosofia da língua, referindo entendimento de que o mundo

não é um objeto (como o sol, a lua, o rio), nem a soma de todos os objetos, pois somente no mundo podemos delimitar um objeto em relação a outros, sem que o próprio mundo seja delimitável em confronto com outros objetos, pois isso significaria pensar o mundo junto com uma outra coisa que o circundasse (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 12).

Assim, verifica-se que o mundo circundante é maior que o planeta Terra. Com efeito, mundo circundante é tudo o que for percebido pelo ser humano, incluindo, por exemplo, o céu e as estrelas. Nesse sentido, Ferraz Júnior (2015, p. 12) afirma que o mundo humano aponta “para o infinito” enquanto atua “significativamente com o finito”.

Tal reflexão é profunda e leva a questionar a posição humana no mundo. Realmente, causa perplexidade notar que o ser humano percebe algo incontido em alguma coisa, sendo este algo o mundo circundante, e que, por conseguinte, tudo o mais que existir jamais estará contido em algo, haja vista seguir a sorte do mundo.

Sem prejuízo, a intuição leva a concluir que o ser humano está contido no mundo, em que procura se ajeitar, buscando “adaptar-se às suas articulações, na medida, porém, em que dá ao mundo uma articulação”. Nesse sentido, “não assumimos pura e simplesmente comportamentos aprendidos, sejam eles em termos de respeito a normas éticas, sociais ou jurídicas da tradição, mas pedimos a sua justificação” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 12-13).

Como se nota, o ser humano, salvo situações em que não esteja se relacionando com, ao menos, outro ser humano, insere-se no mundo em situação peculiar, sendo o mundo articulado linguisticamente.

Articulando os pensamentos de Koselleck (2020), Kauffmann (2014) e Ferraz Júnior (2015), verifica-se que cada ser humano tem seu próprio mundo circundante, pois cada um aprende sobre o mundo a partir de seu próprio ponto de vista e, assim, tem sua própria realidade. Ainda que fosse possível colocar duas pessoas gêmeas idênticas sob os mesmos estímulos e valores, tratar-se-ia de pessoas distintas, cada qual com sua visão de mundo e com realidade distinta.

No presente capítulo, foram abordadas algumas generalidades necessárias à delimitação e compreensão da presente pesquisa. Verificou-se a noção de pensamento zetético, relacionada ao pensamento filosófico no sentido de não buscar a solução de questões concretas, mas sim a reflexão crítica sobre o tema proposto. Abordou-se também a noção de pensamento disciplinar a partir das noções de senso comum, filosofia e ciência, bem como as noções de pensamento complexo e *homo sapiens-demens*, a fim de demonstrar como o enfoque interdisciplinar se mostra pertinente à análise dos fenômenos sociais.

Em seguida, foi abordada panoramicamente a evolução do pensamento ocidental sobre os limites do conhecimento, concluindo-se que o ser humano constrói o conhecimento a partir da razão, das sensações e das emoções. Após, foram abordadas algumas noções sobre a profícua relação entre direito e arte, de modo a explicitar a possibilidade de reflexões alargadas sobre o fenômeno jurídico a partir do fenômeno artístico. Por fim, expuseram-se alguns elementos teóricos sobre linguagem, realidade e visão de mundo, constatando-se que o ser humano se encontra no mundo de modo peculiar, ou seja, articulando-se linguisticamente.

Tais considerações são relevantes para o encaminhamento das reflexões a seguir. Com efeito, o próximo capítulo se refere à pragmática jurídica, que, conforme se verificará, compreende o direito como discurso, ou seja, considerando a interação entre emissor e receptor, o que implica considerar seus papéis sociais, comportamentos e contexto. Noutras palavras, a ótica pragmática compreende o direito em situação.

CAPÍTULO 2 – O DISCURSO DA LEI

O discurso da lei é ora abordado a partir da pragmática jurídica de Ferraz Júnior (2015), enfatizando-se a noção de legitimidade jurídico-política, que está na conclusão de sua teoria da norma jurídica.

A ótica pragmática consiste em um dos momentos do discurso. Portanto, é necessário explicitar a noção de discurso, o que é feito com base na obra *Discurso, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico* (FERRAZ JÚNIOR, 2015). A intenção é mostrar como, segundo Ferraz Júnior, o discurso em geral se apresenta na ótica pragmática. Parte das considerações a seguir fazem parte de trabalho elaborado para conclusão da disciplina intitulada *Ética e Filosofia da Linguagem – I*, cursada no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Após explicitada a noção de discurso, adentrar-se-á na teoria da norma jurídica de Ferraz Júnior (2015), destacando os elementos necessários a deslindar o que se entende por legitimidade jurídico-política sob a ótica pragmática. Ao final do capítulo, será aprofundada a noção de desconfirmação da norma jurídica e sua relação com a temática do poder e da legitimidade jurídico-política, com base nas reflexões de Oliveira (2015b; 2022).

2.1 Noção de discurso

Ferraz Júnior (2015) aborda o discurso sob a ótica pragmática, ressaltando, assim, seu caráter de discutibilidade. Sob tal enfoque, o autor, pressupondo “a cultura ocidental, tal como foi cunhada pelos grandes pensadores gregos e pela tradição que a eles se seguiu”, entende o discurso como ação linguística, ou seja, “ação dirigida a outros homens, em oposição ao mero agir”, tendo por escopo principal apelar “ao entendimento de outrem” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 11).

Refletindo sobre a conduta humana em face da ordem jurídica abstrata, parece correto entender que os seres humanos que respeitam as normas não o fazem automaticamente, mas por entender ter razão para tanto.⁵

Desse modo, “o homem (...) se ergue por meio da construção articulada do seu corpo e dos instintos herdados sobre um ‘mundo circundante’, o qual ele, ao falar, transforma no seu

⁵ A respeito da motivação humana para obedecer às normas jurídicas, confira-se o subitem 4.2, no capítulo 4 da presente pesquisa.

mundo, articulado de modo infinitamente mais rico (...). Portanto, estar “no mundo significa (...) que estamos situados dentro de uma possibilidade infinitamente atualizável (...)” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 13). Isso significa que a cada momento são criadas situações comunicativas durante nossa vivência no mundo.

Ferraz Júnior (2015) distingue entre dois planos da situação discursiva. No primeiro, refere a ação linguística enquanto “articulação do ato de perguntar e (...) de responder”, representando a pergunta

um não sentir-se seguro de sua própria ação e do seu próprio comportamento e, desse modo, a possibilidade de distinguir entre objetivos e consequências de sua própria ação, bem como entre discurso fundamentado e discurso não fundamentado”. Neste contexto, a resposta corresponde ao “momento da sustentabilidade da própria ação e do próprio comportamento e, assim, da possibilidade de fixação de objetivos e consequências do próprio agir, bem como do discurso na sua fundamentação (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 13-14).

O primeiro plano, pergunta e resposta, leva ao segundo plano, que revela a “complexidade” da situação discursiva, voltando-se “sobre si mesma” em termos de “reflexividade”, que denota a necessidade de “objetivos e fundamentos” para a ação linguística no primeiro plano e a “exigência de bons objetivos e fundamentos verdadeiros” no segundo plano; é dizer, mediante o questionamento dos fundamentos e objetivos, ou seja, das justificações do discurso. “Trata-se da ‘ars bene dicendi’” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 14-15).

A reflexividade é uma noção relevante no pensamento ora analisado. Com efeito, a reflexividade representa um “aumento de complexidade no interior do próprio discurso” mediante “abstração”. Um exemplo de abstração ocorre quando se passa do “uso” de uma palavra (“isto é um teatro”) para sua “menção” (“teatro é um substantivo masculino, tem três consoantes e três vogais”), ou seja, quando se passa de uma “ação atual” para seu “esquema de ação (potência)”. Desse modo, a abstração sempre traz um “aumento de complexidade no interior da própria ‘língua’, no sentido de que não apenas podemos falá-la, mas falar sobre ela” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 15-16).

Nesse sentido, reflexividade significa “pôr à prova (...) a sustentabilidade” do discurso mediante “um questionamento crítico que se manifesta na própria discussão, quando se tenta buscar, seriamente, uma nova justificação para os objetivos e fundamentos assinalados no próprio discurso”, de modo a enxergá-lo como um “processo de argumentação”, captando “o ato de discutir como ato de persuadir e de convencer” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 16).

Com base nisso, Ferraz Júnior (2015, p. 16) delimita o “discurso enquanto discussão que se fundamenta, enquanto discussão fundamentante”, outra noção relevante para a

compreensão do discurso. A discussão fundamentante é aquela que pode ser “ensinada e aprendida”; é dizer, “entendida”.

O discurso enquanto discussão fundamentante ocorre na situação comunicativa de aprender e ensinar, verificando-se a “finalidade do entendimento e, eventualmente, de persuasão e convencimento”, de modo que “nem todo discurso implica uma justificação argumentada efetivamente realizada”, podendo, porém, tal justificação ser exigida. Disso decorre o “dever de prova” na argumentação. O “dever de prova” consiste no “centro ético e lógico da discussão, tendo em vista os seus diferentes componentes, como uma unidade estruturada” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 17). Assim, o discurso fundamentante se caracteriza por se colocar à prova, embora essa prova não necessariamente ocorra.

Ferraz Júnior (2015) prossegue ensinando que o discurso enquanto unidade estruturada é composto por três elementos: “orador, ouvinte e objeto da discussão”. O “orador é aquele que abre a discussão, aquele que propõe a primeira asserção (...) cuja ação linguística se apresenta com pretensão de autoridade”, ou seja, com pretensão de ser compreendida, é dizer, “aprendida e repetida”. Já o ouvinte, segundo elemento do discurso, “pode ser entendido como aquele ao qual se dirige a ação linguística do orador”. Ferraz Júnior (2015, p. 18-19) menciona a lição de Perelman e Tyteca no sentido de que o ouvinte corresponde ao “auditório”, o qual corresponde ao “conjunto daqueles sobre os quais o orador quer exercer influência, pela sua argumentação”.

Após mencionar que o auditório é distinguido por Perelman e Tyteca em “três espécies básicas” (universal, interlocutor e o próprio sujeito), Ferraz Júnior (2015, p. 19-20) entende que tal classificação, embora relevante, “enfraquece a bilateralidade da situação comunicativa”, na medida em que o auditório surge como uma “construção” feita pelo orador, em que pese possa influenciar sua postura argumentativa.

No mais, o terceiro elemento da discussão, consistente no objeto, “é aquilo que se diz, ou seja, uma ação linguística que deve ser compreendida”, podendo “ser determinado como questão”. As questões podem variar em razão de sua complexidade, o que se verifica em razão de se tratar de uma ou várias ações linguísticas, ou por sua qualidade, o que se determina “pela reação do ouvinte à ação linguística do orador”. Neste segundo caso, a questão pode se qualificar como *dubium* (o ouvinte adota postura ativa, perguntando por “não sentir-se seguro da autoridade de que goza, em princípio, a ação linguística do orador”) ou como *certum* (o ouvinte adota postura passiva ao não questionar a ação linguística do orador) (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 22-24).

Após tais noções, Ferraz Júnior (2015) aborda as “funções pragmáticas” do discurso. Nesse sentido, o autor menciona as funções sintomática, de sinal e estimativa. A função

sintomática diz respeito à posição do orador, enquanto a função de sinal, à posição do ouvinte, que pode vir a mudar seu comportamento em razão da função sintomática (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 24-25).

Já a função estimativa diz respeito ao comportamento do ouvinte se voltando para a própria questão em discussão, portanto, questionando as bases da questão em discussão e denotando a reflexividade da situação comunicativa discursiva (postura ativa), ou comportando-se passivamente como os auditórios de Perelman e Tyteca, vale dizer, enquanto construção do orador com enfraquecimento da bilateralidade da situação comunicativa discursiva (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 25). Como se verificará adiante, a postura passiva do ouvinte não traz complicações quanto à legitimidade normativa, ao contrário da postura ativa, que, a depender do ouvinte, pode colocar em xeque a metacomplementaridade discursiva.

A postura ativa do ouvinte corresponde ao discurso dialógico e a postura passiva, ao discurso monológico. Primeiramente, aborda-se o discurso dialógico propriamente dito, aquele em que “o ouvinte aparece como habilitado para uma intervenção ou como interessado ativamente nela” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 26).

“Orador e ouvinte” correspondem a “dados concretos” da situação comunicativa discursiva. Isso significa que o orador é a pessoa que não somente “abre a discussão, mas é alguém em situação”, sendo não só alguém que propõe, como também que é “partícipe da discussão”. Destaca-se a função sintomática, eis que o orador constitui “uma expressão de si próprio, essencial para a compreensão do discurso”. O orador não é “mero instrumento” ou “porta-voz” de sua “ação linguística”, mas “diretamente responsável por ela” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 26-27).

Isso significa que o ouvinte deve analisar a ação linguística do orador à luz das características deste. Por exemplo, é possível que o receptor do discurso não aceite uma decisão não fundamentada. No caso do processo de censura, aqueles que querem ver a peça teatral exibida dificilmente aceitarão argumentos superficiais. Nesses casos, é possível que o ouvinte cobre do orador a justificação do discurso, colocando em questão a relação metacomplementar.

Nesse sentido, a postura ativa do ouvinte “configura a discussão”, ou seja, influencia a discussão quanto aos rumos que esta vem a tomar na situação comunicativa discursiva. As possibilidades de reação do ouvinte são tantas quantas sejam as possibilidades de abertura de discussão pelo orador. Assim, o *dubium* consiste “numa concorrência de possibilidades, numa concorrência que articula as possibilidades como alternativas”, não devendo ser tratado como “uma hipotética indeterminabilidade absoluta (...) mas como uma questão levada a sério, pela posição e pela reação respectivamente do orador e do ouvinte” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p.

28). Note-se que

o *dubium* projeta-se, prospectivamente permitindo um controle das variações possíveis do discurso, delimitando-lhe o campo de flexibilidade e de capacidade de adaptação, de indiferença relativa a distorções e de tolerância quanto a contradições; um campo, pois, de liberdade na escolha de soluções, que, a partir dele, *dubium*, aparecem como equivalentemente utilizáveis (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 29).

Além da prospectividade, o “*dubium* manifesta caráter reflexivo acentuado” tendo em vista que “indaga das suas próprias condições de possibilidade”, denotando o discurso dialógico sua “vocação transcendental” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 30). Nesse sentido, “o *dubium* não constitui um axioma”, pois não contempla “um grupo de asserções não deduzidas e postas fora de questionamento”. Portanto, em termos de discurso dialógico e *dubium*, “no lugar do procedimento dedutivo surge uma técnica, a técnica da recepção consciente de ações e contestações ocorridas, que servem, então, de premissa para a análise comparativa de questões e solução de questões” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 32-33).

Acima já se falou no dever de prova, que é a “regra geral e básica do discurso dialógico” formulável como a regra pela qual “toda ação linguística pode ser questionada”. Não se quer dizer que efetivamente toda ação linguística concreta deva ser questionada, mas que há a possibilidade de se questionar, bem como de haver defesa quanto ao questionamento. Além disso, deve-se mencionar as regras pelas quais “uma ação linguística primária do orador não pode ser atacada pelo ouvinte, pois ela pode, eventualmente, ser defendida pelo orador”, limitando-se o ouvinte a tal ação, “mas (...) o orador não pode mais pô-la em dúvida”. Com isso, nota-se que o discurso dialógico não divide “as ações linguísticas (...) de antemão, em refutáveis e irrefutáveis”, pois há “a possibilidade do contraditório, a possibilidade de contestação”, sendo possíveis em tese quaisquer soluções que se imaginem para a questão (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 33-34).

Portanto, a estrutura do discurso dialógico ou heterológico⁶ “é aberta e, até certo ponto, imprevisível”, pois o *dubium* é um “esquema plurivetorial de possibilidades generalizadas, isto é, possibilidades dotadas de uma certa neutralidade em face de diferenças, simplificações, a qual não limita, ao contrário, aumenta o potencial para complexidade”. Ferraz Júnior explica que a estrutura dialógica “é atualizada na forma de estratégias, termo tornado relevante pela ‘Teoria dos Jogos’”, correspondendo ao centro das estratégias o *topos* de Viehweg, entendidos os *topoi* como “fórmulas de procura, no sentido de que eles servem de orientação prática na

⁶ Como se verificará no subitem seguinte, o discurso dialógico é mencionado por Ferraz Júnior também como discurso heterológico.

elaboração das estratégias” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 35-36).

Dito isso sobre o discurso dialógico, convém abordar, ainda que brevemente, o monológico. Enquanto o discurso dialógico se destaca pela postura ativa do ouvinte, no monológico, “o ouvinte aparece como não habilitado para uma intervenção ou como não interessado ativamente nela” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 37-38).

Isso não significa que o ouvinte, no discurso monológico, não exerça qualquer influência sobre o orador. Pelo contrário. A postura que o ouvinte assume é a de quem “assiste ao espetáculo sagrado”, não interferindo na ação apresentada, mas podendo dizer algo ao final. Portanto, a posição ocupada pelo ouvinte no discurso monológico é “abstrata”, desfazendo-se o ouvinte na “universalidade do auditório”. O “auditório universal” é o tipo de ouvinte “ao qual não cabe outra escolha senão a de render-se, é o ouvinte ao qual se dirigiria o programa metódico do racionalismo cartesiano”, limitando-se aos “quadros da prova lógico-formal”. Conforme mencionado supra, auditório universal é aquele que se pretende impressionar, mas que não interferirá na conduta do orador, ao menos diretamente (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 38-39).

Ferraz Júnior (2015, p. 39) destaca que o entendimento de Perelman e Tyteca “acentua o papel do orador na situação comunicativa”, surgindo o ouvinte como uma construção do orador, que adequará o discurso às características e peculiaridades de seu público, percebido sensível e racionalmente. De se notar que, segundo Ferraz Júnior (2015, p. 39), Perelman e Tyteca fazem separação, “na sequência da tradição filosófica”, entre “necessidade e liberdade”, opondo “demonstração” e “argumentação”, enquanto reconhecem “uma partição no interior mesmo da racionalidade”.

Ferraz Júnior critica tal separação. Para tanto, insiste “na situação comunicativa como ponto de partida”, esclarecendo que “o discurso monológico é um modo do discurso enquanto discussão, e não o contrário. A discussão é o modelo primário”. Nesse sentido, Ferraz Júnior (2015, p. 39-40) se afasta do pensamento de Perelman e Tyteca ao não compreender “o discurso monológico nem como fixação unilateral de uma estrutura, nem como discurso sem interlocutor”, o que não o impede “de ver no comportamento desse interlocutor uma certa passividade”.

Ainda sobre o discurso monológico, deve-se dizer que seu objeto se qualifica como um *certum*, que, assim como o *dubium*, “não é uma qualidade *a priori* do objeto, não sendo, pois, possível admitir-se uma separação de campos ou espécies de racionalidade – como o querem Perelman e Tyteca – que se funde primariamente em dados exteriores à discussão”, donde conclui-se que “o monólogo não é uma espécie de discurso mas um modo de discursar, de

discutir” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 41). Nesse sentido, as regras gerais do discurso monológico são as seguintes:

nem todas as ações linguísticas podem ser atacadas pelo ouvinte; [...] toda ação linguística é justificável ou refutável; [...] se uma ação linguística é justificável, não pode ser atacada pelo ouvinte; se é refutável, não pode ser enunciada pelo orador (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 42).

Por qualificar-se como *certum*, a estrutura do discurso monológico “é imediatamente passível de axiomatização, ou seja, o discurso monológico pressupõe que seu objeto seja reduzido a um conjunto de axiomas e por meio deles controlado”, sem reflexividade (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 43).

Como se pode verificar, o monólogo tem estrutura diversa de um diálogo, o que, segundo Ferraz Júnior (2015, p. 43) “reconduz à questão da relação entre ambos os modos de discurso”. Como mencionado, o autor se afasta da separação feita por Perelman e Tyteca entre demonstração e argumentação, como se houvesse dois tipos de racionalidade. Assim, reconhece-se alguma unidade na “razão discursiva que tem, então, de ser esclarecida”.

Esclarecendo a unidade racional do discurso, Ferraz Júnior explica o que entende por racional. Nesse sentido, discorre que

uma discussão é por nós denominada racional quando os agentes do discurso não deixam as ações linguísticas que executam determinarem-se por elementos exteriores à própria discussão, no sentido de que esses eventuais elementos devam ser postos pela discussão, em termos de mútuo entendimento (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 45).

Noutras palavras, “uma discussão é racional quando os agentes não se deixam determinar por meras emoções ou por meras tradições e costumes” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 46). Isso significa que, no discurso racional, as ações linguísticas devem ser previamente ponderadas pelos partícipes da discussão, tendo em vista se tratar de discurso fundamentante.

Com efeito, o autor prossegue discorrendo sobre a “concepção situacional da racionalidade”, o que “significa que ela é captada dentro de uma situação comunicativa”, razão pela qual o discurso racional se apresenta como “aquele cujos agentes, em princípio, não se distanciam do mundo circundante”. Isso denota a “historicidade” do discurso racional, gerando-se sua história “dentro da situação comunicativa” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 46). No mais, o autor explica que “o discurso racional é aquele que ‘presta contas’, que fundamenta o que diz em função da exigência crítica do ouvinte, para o qual está sempre aberto” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 49).

Dito isso, convém mencionar as noções de discussão-com e discussão-contra. Ferraz Júnior (2015, p. 52) discorre sobre tais noções ao tentar responder às seguintes questões:

“existem discursos cuja estrutura é predominantemente dialógica ou monológica? Em que se funda essa predominância?”.

A discussão-com é aquela em que orador e ouvinte não discutem um contra o outro, mas um com o outro. Trata-se de uma “condução tolerante do diálogo”, caracterizado o comportamento dos partícipes pelo “termo socrático-platônico homologia” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 5). Assim, a discussão-com “admite a alternativa verdadeiro-falso”, compreendidas as noções de verdade e falsidade em situação e admitindo-se o “processo de determinação da verdade” denominado “verificação interpessoal” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 53).

Em síntese, a discussão-com é aquela em que há “empenho cooperacional” entre os partícipes da discussão para se chegar a um resultado. Quando os partícipes discutem um contra o outro, cada um buscando fazer prevalecer seu ponto de vista, trata-se de discussão-contra. Segundo Ferraz Júnior (2015), Lorenzen e Kamlah entendem que não há racionalidade na discussão-contra, pois “a conservação das próprias opiniões a todo e qualquer preço, implicaria a recusa de fornecer fundamentos para aquilo que se afirma”. Ferraz Júnior (2015, p. 57-58) discorda de tal entendimento, vendo possibilidade de racionalidade na discussão-contra por se tratar de discussão fundamentante.

Aplicando tal noção a um hipotético processo de censura de uma peça teatral, supondo sempre o interesse de oradores e ouvintes no discurso, constata-se que as posições de orador (emissor) e ouvinte (receptor) são alternadas dinamicamente. Quando se pede autorização para apresentação da peça teatral, o interessado está na posição de orador e a autoridade pública, na de ouvinte. Quando a autoridade pública proferir uma decisão, estará na posição de orador e o interessado, na posição de ouvinte.

Tendo em vista a distinção entre discussão-com e discussão-contra, é possível afirmar que, inicialmente, o processo de censura começa como discussão-com, podendo se tornar uma discussão-contra a depender do comportamento dos envolvidos. Entretanto, deve ser lembrado que discussão-com não se confunde com discurso dialógico. Como menciona Ferraz Júnior,

a discussão-com pode ter uma estrutura dialógica, mas não exclui a estrutura monológica, pois a possibilidade e a busca imediata de acordo permite sempre, em princípio, que o ouvinte e, em consequência, o próprio orador venham a ser abstraídos da situação comunicativa (2015, p. 67).

Em outras palavras, isso significa que as posturas ativas do orador e do ouvinte podem se diluir na busca do objetivo comum da discussão-com, ao contrário do que ocorre na discussão-contra.

Em breve síntese, verificou-se neste subitem que os seres humanos se articulam no mundo mediante o discurso. No mais das vezes, o discurso tem caráter de discussão fundamentante, vale dizer, seu conteúdo pode ser ensinado e aprendido. Assim, o discurso é compreendido como ação linguística destinada a obter o entendimento de outrem. Além disso, o discurso tem três elementos, a saber, orador, ouvinte e objeto, sendo enfatizado por Ferraz Júnior (2015) o caráter bilateral da situação comunicativa.

Ademais, verificou-se que o discurso pode se apresentar como *dubium* ou *certum*, a depender da postura ativa ou passiva do ouvinte a caracterizar a discussão. Também se verificou que o discurso apresenta as funções sintomática (ligada ao orador), de sinal (ligada ao ouvinte) e estimativa (a respeito de como o ouvinte se debruça sobre o objeto do discurso, ativa ou passivamente, de modo a acentuar ou não a reflexividade).

Constatou-se ainda que o discurso pode ser monológico ou dialógico, modalidades que se relacionam respectivamente às noções de discussão-com e discussão-contra. Sem embargo, registrou-se que as noções não se confundem, pois o discurso dialógico pode ter um momento monológico, haja vista a possibilidade de o ouvinte deixar de discutir contra o orador e passar a discutir com ele. Verificou-se também que o discurso monológico, qualificado como *certum*, é passível de axiomatização, o que não ocorre com o discurso dialógico, qualificado como *dubium*.

Destacou-se, igualmente, a noção de racionalidade discursiva, consubstanciada na impossibilidade de recorrer a elementos externos ao discurso, no sentido de que os elementos devem ser postos na discussão, buscando o mútuo entendimento. Essa é a ideia de discurso fundamentante. No discurso dialógico, o emissor deve provar seus argumentos quando instado. No discurso homológico, não cabe ao orador falar algo inconsistente; é dizer, passível de refutação. O caráter fundamentante do discurso decorre de sua reflexividade, que se verifica na postura ativa do ouvinte, quando este questiona as ações linguísticas do orador. Trata-se de noções relevantes para a compreensão do discurso normativo, que será especificado no subitem seguinte.

2.2 O discurso normativo

A noção de discurso normativo se verifica na ótica pragmática, parcialmente com base nos elementos supra expostos. No presente subitem, serão expostas diversas noções relevantes para compreender o que se entende por pragmática jurídica. Como se verificará no decorrer do texto, não obstante a presente pesquisa ter enfoque zetético e filosófico, serão abordados diversos temas que se aproximam mais da ótica dogmática, o que se entende salutar para a adequada compreensão e problematização do objeto da pesquisa.

2.2.1 Axiomas conjecturais da comunicação

No subitem anterior, foram expostas algumas noções gerais sobre discurso. No início do presente subitem, mostra-se relevante apresentar elementos que permitam apreender o que se entende por discurso normativo. Inicialmente, é relevante delinear o princípio da interação. Nas palavras de Ferraz Júnior (2016, p. 28):

Ponto de partida da análise pragmática é o princípio da interação. Assim concebemos o ato de falar como uma ação linguística dirigida a outrem, como apelo ao entendimento de outrem. Esta ação comporta como elementos fundamentais o sujeito que fala ou orador, o endereçado da fala ou ouvinte e o objeto, aquilo que se fala ou questão. Estes três elementos são incontornáveis e não há discurso sem eles. O discurso não se confunde, pois, com um enunciado, um conjunto de palavras sintaticamente ordenadas e dotadas de sentido, mas abarca modos expressivos *digitais* e *analógicos*.

Como se nota, a interação consiste no ato de falar e de ouvir, ou seja, na relação entre emissor e receptor. Tal como ensina Ferraz Júnior, a comunicação humana não compreende meras palavras dotadas de sentido, mas modos expressivos digitais e analógicos. As frases são modos expressivos digitais, enquanto as expressões faciais, a posição ocupada por quem fala e por quem ouve, o tom de voz etc. são modos expressivos analógicos.

Kauffmann (2004) ensina que a linguagem é bidimensional. O autor discorre sobre a linguagem horizontal, que é linear, racional-categorial, digital, artificial, unívoca e exata do ponto de vista lógico-formal, com função operativa ou sígnica, bem como sobre a linguagem vertical, que é transcendental, intencional-metafórica, analógica, natural, equívoca e inexata do viés lógico-formal, com função comunicativa ou simbólica. Não se trata de linguagens diversas, mas de duas dimensões da linguagem.

Sobre a linguagem digital, Kauffmann (2004, p. 169-172) explica que se trata de uma linguagem meramente reprodutiva e não inovadora, enquanto a linguagem analógica é

produtiva e inovadora. Tal entendimento se coaduna com o de Ferraz Júnior (2015), tendo em vista que as palavras e os períodos linguísticos, considerados isoladamente, são limitados em comparação com a expressividade dos interlocutores e tudo o que pode vir a surgir em termos de interação.

Cumprir mencionar que tais noções são abordadas por Watzlawick, Beavin e Jackson (1967) dentre os axiomas⁷ conjecturais da comunicação. Segundo tais autores, existem ao menos cinco axiomas conjecturais da comunicação, dos quais são trazidas as noções a seguir. Fala-se em axiomas por se tratar de afirmações deduzidas da observação empírica e que estão na base da comunicação humana.

O primeiro axioma se refere à impossibilidade de não se comunicar e é expresso na seguinte definição: “não se pode não comunicar”. Isso significa que, em comunicação, não existe a possibilidade de não emitir uma mensagem, ainda que se permaneça em silêncio. Os autores trazem o didático exemplo da pessoa que, no balcão de uma lanchonete, olha fixamente para a frente, sem proferir qualquer palavra, de modo a transmitir a mensagem de que não quer ser incomodada por outras pessoas que estejam a seu lado no balcão. Nas palavras dos autores, “não existe um não comportamento”, de modo que “um indivíduo não pode não se comportar”. Assim, todo comportamento, em situação, tem valor de mensagem (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 44-47). A impossibilidade de não comunicar se consubstancia na necessária interação entre as pessoas em sociedade.

O segundo axioma conjectural da comunicação é expresso na seguinte definição: “toda a comunicação tem um aspecto de conteúdo e um aspecto de comunicação tais que o segundo classifica o primeiro e é, portanto, uma metacomunicação”. Os autores explicam que o aspecto de conteúdo se refere ao relato da mensagem, enquanto o segundo aspecto diz respeito à “ordem” emitida pelo orador ao ouvinte, ou seja, “refere-se à espécie de mensagem e como deve ser considerada” (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 47-50). Trata-se dos níveis da comunicação designados por Ferraz Júnior (2016) como relato e cometimento, conforme se verificará adiante.

O terceiro axioma é definido da seguinte maneira: “a natureza da relação está na contingência das sequências comunicacionais entre os comunicantes” (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 54). Trata-se do fenômeno da contingência, que será abordado no subitem 2.3.

⁷ Os axiomas ora tratados são decorrentes de observação empírica, conforme explicado por Watzlawick, Beavin e Jackson (1967), mas também se admite a possibilidade de axiomas decorrentes da razão. Sobre a noção de axioma ao longo da história da filosofia, cf. ABBAGNANO, 2014, p. 116.

O quarto axioma se refere às comunicações digital e analógica, já abordadas acima. Eis a definição trazida pelos autores:

os seres humanos comunicam digital e analogicamente. A linguagem digital é uma sintaxe lógica sumamente complexa e poderosa mas carente de adequada semântica no campo das relações, ao passo que a linguagem analógica possui a semântica mas não tem uma sintaxe adequada para a definição não-ambígua da natureza das relações (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 61).

Como se nota, trata-se da bidimensionalidade da linguagem mencionada por Kauffmann (2004) e considerada por Ferraz Júnior (2016) na formulação da pragmática jurídica. Watzlawick, Beavin e Jackson (1967) citam exemplos expressivos, demonstrando a complementação entre as linguagens analógica e digital. Segundo os autores, existem “lágrimas de dor e lágrimas de júbilo, um punho fechado pode assinalar agressão ou contenção, um sorriso pode transmitir simpatia ou animosidade”, de modo que a comunicação analógica, por si só, não consegue transmitir qual o significado das lágrimas, do punho fechado e do sorriso; é possível descobrir o significado na observação do contexto em que ambientada a comunicação (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 57-61) .

Por fim, o quinto axioma dispõe que “todas as permutas comunicacionais são simétricas ou complementares, segundo se baseiem na igualdade ou na diferença” (WATZLAWIC; BEAVIN; JACKSON, 1967, p. 64). Trata-se de noção fulcral na pragmática da comunicação humana e com especial destaque na pragmática jurídica, relacionada à noção de metacomplementaridade, que será abordada adiante.

2.2.2 Relato, cometimento, expectativas, metacomplementaridade e ambiguidade do discurso normativo.

Aqui, é relevante delimitar as noções de relato e cometimento. Trata-se de aspectos da linguagem relacionados ao segundo axioma conjectural da comunicação. Segundo Ferraz Júnior (2016, p. 29),

(...) quem fala não transmite apenas uma informação (relato), mas transmite, ao mesmo tempo, como esta informação deve ser entendida (cometimento), isto é, quem fala informa e determina a *relação* entre si próprio e o seu ouvinte.

Também nas palavras de Ferraz Júnior (2018, p. 74),

(...) podemos conjecturar (...) que a comunicação humana ocorra em dois níveis: o nível cometimento e o nível relato. Esse último corresponde à mensagem que emanamos, ao conteúdo que transmitimos. Por exemplo, quando dizemos: sente-se! o conteúdo transmitido é o ato de sentar-se. O cometimento corresponde à mensagem que emana de nós, na qual se determinam as relações (de subordinação, de coordenação), e que, em geral, é transmitido de forma não verbal (pelo tom da voz, pela expressão facial, pelo

modo como estamos vestidos etc.). Por exemplo, o cometimento (mensagem sobre a relação) é diferente se a mensagem sente-se! é transmitida por um professor ao aluno, ou por um aluno a outro aluno, ou por este ao professor.

Como se nota, o relato diz respeito à linguagem digital, ou seja, à verbalização, enquanto o cometimento concerne à linguagem analógica, vale dizer, às expressões faciais, à posição de quem emite o relato etc. É possível afirmar que a linguagem analógica diz respeito, mas não se resume, ao contexto que envolve a emissão do relato. Este, por sua vez, é perceptível em toda comunicação verbal, enquanto o cometimento, em toda e qualquer comunicação humana. Mesmo o silêncio transmite uma mensagem, a exemplo do olhar de reprovação dos transeuntes sobre um adulto que agride uma criança na rua (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 85).

Analisando a situação comunicativa normativa, Ferraz Júnior (2016) cita o exemplo do médico que emite ao paciente a mensagem de que este precisa ser operado, ao que o paciente responde negativamente. O médico pode pedir que o paciente justifique a recusa (dever de prova), caso em que sai da posição de orador para a de ouvinte. Então, o paciente explica suas razões (por exemplo, motivos financeiros), ao que o médico, reassumindo a posição de orador, apresenta razões médicas para que seja feita a operação. Até aqui, a discussão se dá sobre o relato da mensagem emitida pelo médico.

Ferraz Júnior (2016) supõe que, num dado momento, o médico passa a exigir que o paciente se submeta à operação, vindo o paciente a revidar, argumentando que o médico não pode fazer tal exigência. Aqui, o relato da mensagem (linguagem verbal, conteúdo) fica em segundo plano, estando em discussão o aspecto cometimento da mensagem, ou seja, a discussão se direciona ao “aspecto da interação referente à definição das posições ocupadas pelas partes na discussão” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 38-39). O autor prossegue explicando que, obtendo relevo o aspecto do cometimento,

a questão torna-se, assim, conflitiva e os procedimentos probatórios passam a visar uma persuasão, com o fito de provocar e implementar uma decisão, fazendo-se, é claro, abstração da intencionalidade consciente ou não dos comunicadores (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 39-40).

Com o prosseguimento da discussão, “poderia ocorrer que a própria decisão assumisse o caráter de objeto da discussão, que se tornaria discussão sobre a decisão”. Observa-se a característica da reflexividade do discurso, já abordada neste capítulo. Caso não seja controlada, ela pode culminar em um conflito violento. Portanto, deve ser organizada por regras, as quais “devem viabilizar uma *institucionalização* do conflito, isto é, a transformação do conflito numa questão em que os procedimentos decisórios a ele referidos sejam regulados”. A

institucionalização exige um aumento nos componentes “da discussão, que ganha, assim”, o “comunicador normativo” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 40).

Para explicar as posições que o comunicador normativo pode ocupar na situação comunicativa normativa, Ferraz Júnior (2016, p. 41) discorre sobre os comportamentos dos partícipes do discurso quando desiludidos em suas expectativas: ou os partícipes adaptam as expectativas desiludidas, ou as mantêm. O autor, valendo-se do vocabulário de Luhmann, denomina “expectativa cognitiva” a adaptação da expectativa desiludida, enquanto a “expectativa normativa” se refere à manutenção da expectativa desiludida.

No exemplo, o médico tem sua expectativa desiludida quando imaginava ser visto “como autoridade médica”, mas o paciente questiona sua autoridade, “trocando a relação complementar por uma simétrica”. De seu turno, o paciente tem sua expectativa desiludida quando, ao enfrentar o médico, espera que este o aceite como um igual, o que não acontece (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 41). Caso ambos mantenham a desilusão de suas expectativas, ambos terão expectativas normativas, o que ensejará o surgimento do conflito, com recurso ao comunicador normativo.

Com o surgimento do conflito, há a possibilidade de os partícipes do discurso buscarem uma satisfação imediata ou mediata. A primeira consiste em as partes buscarem “uma decisão capaz de resolver a relação entre ambas” mediante um compromisso, em que elas se sentem “igualmente fortes”, ou uma conciliação, em que elas se sentem desiguais e temem “conflitos maiores”. Na satisfação imediata, “o terceiro mediador” cumpre o papel de árbitro ou mediador. No caso da satisfação mediata, o conflito ocorre sobre os “fundamentos e condições do compromisso e da conciliação”, de modo que não se trata somente de “um problema de manutenção da expectativa desiludida (expectativa normativa), mas de garantia daquela manutenção, portanto de garantia de expectativa de expectativa” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 41).

Aqui, pode-se dizer que o conflito sobre a garantia da manutenção das expectativas normativas (expectativas desiludidas) pode ocorrer porque o conflito é intenso a ponto de as partes não terem ânimo de solucioná-lo por conta própria, razão pela qual recorrem ao terceiro mediador. Quando o conflito ocorre sobre a garantia da manutenção das expectativas normativas, o terceiro comunicador, que inicialmente surgiria como árbitro ou mediador, surge como comunicador normativo.

O que o comunicador normativo diz sobre os “fundamentos e condições” do compromisso e da conciliação “aparece como premissa da discussão”, não como tema, razão pela qual o comunicador normativo entra fortalecido na discussão, tendo em vista “que sua fala

passa a ligar as partes entre si como partes conflitantes”, assegurando a possibilidade de uma discussão reflexiva “dentro de certos limites, ao mesmo tempo que impede que elas possam deixar de conflitar” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 41-42).

Essa impossibilidade de deixar de conflitar corresponde aos limites em que se dá a discussão reflexiva com atuação do terceiro comunicador normativo. Desse modo, a relação entre comunicador normativo e partes da discussão deixa de ser meramente complementar (em que o comunicador normativo está em posição hierarquicamente superior), para se transformar em relação metacomplementar, justamente porque não há possibilidade de as partes discutirem os fundamentos e condições de atuação do comunicador normativo, ou seja, sua superioridade hierárquica (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 41-42).

Noutras palavras, o comunicador normativo, embora ocupe a posição de orador, “fica isento do dever de prova pelo que asserta, discutindo-se como se aquela prova já tivesse sido produzida”. Ademais, “a decisão do comunicador normativo tem força contrafática”, tendo em vista que sua expectativa está garantida, “ainda que de fato os comportamentos exigidos sejam divergentes, acatem ou não a decisão”, pois esta não elimina de fato os conflitos, mas os encerra (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 42-43).

Note-se a sutileza e a relevância da distinção entre eliminação e encerramento dos conflitos. Dizer que a decisão do comunicador normativo encerra os conflitos significa que eles terminam do ponto de vista do comunicador, o qual, na relação metacomplementar, tem sua expectativa garantida de modo contrafático. Se os conflitos continuam de fato, não se trata de algo que, a princípio, interferirá na autoridade do comunicador normativo.

Conforme explica Oliveira ao discorrer sobre a relação entre direito, poder e comunicação, “não importa que muitos maus alunos possam não reconhecer a autoridade do professor”, tampouco “que os professores se considerem superiores”, tendo em vista que as expectativas da autoridade são garantidas de modo contrafático (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Portanto, a situação comunicativa normativa se caracteriza “pela presença de três comunicadores, sendo que entre os comunicadores sociais e o terceiro se instaura uma interação, cujas regras fundamentais privilegiam a posição do último” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43).

Segundo Ferraz Júnior, as regras fundamentais da situação comunicativa normativa, que conferem caráter metacomplementar à relação entre comunicador normativo e endereçados normativos, são as seguintes:

- a) regra de imputação do dever de prova pela recusa da comunicação ao endereçado; b) regra de garantia do conflito, pela qual os comunicadores

sociais não podem mais eximir-se da situação, sem que o terceiro, de algum modo, se manifeste, o que dá ao conflito seu caráter institucionalizado; c) regra da exigibilidade, que dá às expectativas do comunicador normativo o seu caráter contrafático (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43).

Tais regras podem ser explicadas da seguinte maneira: caso um dos comunicadores, na qualidade de endereçado, negue uma afirmação do outro comunicador, em relação ao qual tem uma expectativa normativa, deve explicar as razões pelas quais nega a afirmação, o que é uma decorrência do dever de prova. Os comunicadores sociais, depois de instaurada a situação comunicativa normativa, não podem simplesmente abandoná-la sem que o terceiro (comunicador normativo) se pronuncie de alguma maneira. O comunicador normativo pode exigir aquilo que for decidido, ainda que, no plano dos fatos, sua exigência não seja correspondida. No plano dogmático, trata-se do princípio segundo o qual o juiz não pode ser furtar à decisão de um conflito. No direito brasileiro, tal regra está prevista expressamente no artigo 140 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico”.

Para afastar eventuais dúvidas, vale ressaltar que o editor normativo não é uma pessoa, mas um papel exercido socialmente. Tomando como exemplo uma relação processual, em que duas pessoas submetem um conflito a um juiz de direito, verifica-se que, na situação comunicativa normativa processual, as pessoas em conflito ocupam o papel de endereçados sociais, enquanto o juiz, o de editor normativo, eis que isento do dever de prova.

Nada impede que tal conflito decorra de uma situação comunicativa normativa em que os ora endereçados normativos estavam em relação na qual um deles era autoridade e editor normativo, enquanto o outro, endereçado normativo, a exemplo de uma relação de trabalho. Ademais, há situações específicas, como suspeição e impedimento, em que uma das partes conflita com o juiz, cabendo a decisão a outro julgador, oportunidade em que o juiz exercerá o papel de endereçado normativo.

Prosseguindo na análise da situação comunicativa normativa, Ferraz Júnior (2016, p. 43) menciona a ambiguidade que a caracteriza, o que tem relação com as regras supramencionadas. Na situação comunicativa normativa, há “dois grupos básicos de comunicadores: os que estão isentos do dever de prova, cuja ação linguística vale de modo contrafático, e os que, embora ouvintes, têm o ônus da prova pela recusa”. O autor denomina “editor normativo” os primeiros; os demais, “endereçados normativos”.

Tomando o exemplo de um texto que proíbe as pessoas casadas de se casarem novamente, com cominação de pena restritiva de liberdade, Ferraz Júnior ensina que os endereçados normativos são “todas as pessoas casadas”, bem como, “de certo modo, também

os funcionários da Justiça, aos quais cumpre zelar pela observância e pela aplicação da norma”, além de “toda a comunidade que, de modo abarcante, inclui” as pessoas casadas e os funcionários da Justiça (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43).

Verificam-se dois tipos de atitudes básicas entre os endereçados normativos: de um lado, “a atenção ao relato da mensagem”; de outro lado, a posição de “mero expectador, para quem o relato é secundário” e importa “o cometimento que exige complementaridade”. Os “ouvintes ativos” devem atenção ao relato da mensagem (no exemplo, pessoas casadas e funcionários da Justiça), enquanto, dos “ouvintes passivos”, espera-se “adesão passiva” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43-44).

Eis a ambiguidade da situação comunicativa normativa: “o endereçado é, ao mesmo tempo, convidado a participar, codeterminando o sentido do relato, e convidado apenas a submeter-se”. Quando convidado a participar, “aparece como intérprete”; quando ouvinte passivo, “aparece como sujeito” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 44).

Frise-se que o editor normativo também ocupa uma posição ambígua na situação comunicativa normativa, pois, ao mesmo tempo que “convida o endereçado a participar” do relato, “também exige a submissão difusa”. Ou seja, se o endereçado deve assumir (“adesão convicta”) sua posição de ouvinte passivo, tal posição deve ser imposta pelo editor normativo, ao mesmo tempo que o endereçado deve participar do relato, sendo persuadido pelo editor normativo “com os procedimentos pertinentes” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 44).

Desse modo, o discurso normativo é, simultaneamente, dialógico e monológico. Quando o relato é importante “e os comunicadores aparecem como parte argumentante e intérprete”, incluindo o editor normativo, o discurso normativo é dialógico. “Quando o relato é secundário e os comunicadores aparecem como autoridade e sujeito”, o discurso normativo é monológico (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 44-45).

Ademais, tendo em vista a ambiguidade exposta, a questão objeto do discurso normativo, simultaneamente, consiste em *certum e dubium*. Como visto acima, o *certum* se liga à relação entre autoridade e sujeito, de estrutura monológica, com a impossibilidade de colocar algumas ações linguísticas do orador (editor normativo) em dúvida. Já o *dubium* se liga à relação entre as partes argumentantes, de estrutura dialógica, com a possibilidade de o ouvinte colocar todas as ações linguísticas do orador em dúvida (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 45). Explorando a ambiguidade do discurso normativo, Ferraz Junior aprofunda a análise do relato e do cometimento da norma. O autor ensina

que o ato de falar, dado o seu caráter interacional, sempre implica uma ordem, isto é, quem fala (ou decide), não só transmite uma informação (apela ao

entendimento de alguém), mas, ao mesmo tempo, impõe um comportamento. Por exemplo, quem diz: “você é um tolo”, diz também: “este é o modo como eu quero que você perceba que eu o vejo”. Respectivamente, temos o relato e o cometimento. O relato é a informação transmitida. O cometimento é uma informação sobre a informação, que diz como a informação deve ser entendida (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 46).

Tais lições reforçam que, na ótica pragmática, a norma é vista não como mero texto, mas como comunicação, que necessariamente ocorre em situação.

2.2.3 Alternativas conflitivas e comunicador normativo

Ferraz Júnior prossegue mencionando que, “em cada norma, podemos perceber o aspecto cometimento e o aspecto relato, bem como a utilização tanto de linguagem analógica quanto digital”. Em seguida, o autor afirma que “normas jurídicas são decisões” através das quais “garantimos que certas decisões serão tomadas” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 47).

O autor trabalha o exemplo de uma norma que possibilita a prisão “em flagrante delito ou mediante ordem escrita de autoridade competente”, de modo que é possível “levantar uma série de alternativas conflitivas que envolvem decisões a tomar”, como ser preso ou não, legal ou ilegalmente, por uma autoridade ou por qualquer pessoa, tendo ou não cometido um delito, em flagrante ou não etc. (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 45 e 47). Trata-se de “alternativas conflitivas” (uma exclui a outra), de modo que o “objeto do discurso normativo” não consiste nas diversas alternativas, mas na decisão que deve ser tomada diante das alternativas conflitivas.

Assim, verifica-se que as “alternativas conflitivas” são “objeto do discurso dos comunicadores sociais”, enquanto a decisão a ser tomada ante tais alternativas consiste no “objeto do discurso do comunicador normativo”. Tal decisão “também constitui um conflito, diferente do outro, na medida em que considera um conflito sobre o conflito, que requer decisão sobre a decisão” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 48). Traduzindo a lição para o exemplo da norma que possibilita a prisão do indivíduo, é correto dizer que a “questão conflitiva” do discurso normativo não consiste somente em prender ou não prender, em legalidade ou ilegalidade, mas também em permitir a prisão apenas em flagrante delito ou mediante ordem escrita da autoridade competente. Em termos pragmáticos,

o comunicador normativo não apenas diz qual a decisão a ser tomada – pré-decisão – mas também como essa pré-decisão deve ser entendida pelo interessado – informação sobre a informação. Respectivamente, temos o relato, e o cometimento do discurso normativo, que, no seu conjunto, formam o objeto (*quaestio*) do discurso normativo (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 48).

Aplicando tais noções à ideia de censura, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 prevê o direito individual de liberdade de expressão “da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX). Em termos pragmáticos, no que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, o relato do discurso normativo proíbe qualquer forma de censura sobre as manifestações artísticas, de modo que não há alternativas conflitivas: qualquer que seja a manifestação artística, o Estado não deve interferir previamente.

Em 1957, quando o governo paulista proibiu a exibição da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues, estava vigente a Constituição de 1946, que, em seu artigo 141, parágrafo 5º, assegurava a liberdade de “manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer”.

Considerando que a Constituição de 1946 remetia à lei, é interessante ter em mente o texto legal que regulamentava a atividade censória no estado de São Paulo, a saber, o decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928, do qual se transcreve literalmente o artigo 188, preservando a linguagem da época:

A censura de peças theatraes, pelliculas cinematographicas e espectaculos de variedades, de qualquer genero, terá por fim principal impedir: offensas á moral e bons costumes, as instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, a seus representante ou agentes; allusões deprimentos ou aggressivas a determinadas pessoas e a corporações que exerçam autoridade publica ou representem confissão religiosa, assim como a acto ou objecto de seu culto e symbolos; representação de peças ou exhibição de pelliculas, numeros ou espectaculos de variedades que, por suggestões ou ensinamentos, possam induzir alguém á pratica de crimes, ou conttenham a apologia, directa ou indirecta, destes; procurem criar antagonismo violento entre raças ou diversas classes da sociedade, ou que, finalmente, propaguem idéas subversivas da ordem e da organização actual da Sociedade (SÃO PAULO, 1928).

Diante do texto legal, os responsáveis pela censura, em tese, não poderiam impedir a exibição de uma peça teatral sem que esta representasse uma das seguintes hipóteses: ofensas à moral, aos bons costumes ou às instituições nacionais ou estrangeiras, bem como a seus representantes ou agentes; alusões deprimentes ou agressivas a autoridades públicas ou religiosas, ou mesmo a seus símbolos e artes; indução à prática de crimes; apologia, direta ou indireta, de crimes; tentativa de criar antagonismo violento entre raças ou classes da sociedade; propagação de ideias subversivas da ordem e da atual organização social.

Pragmaticamente, os endereçados normativos se deparavam com alternativas conflitivas: no caso dos interessados na exibição de uma peça teatral, se o aparelho estatal

proferisse uma decisão proibitiva da exibição, elas consistiam em aceitar ou recorrer da decisão estatal; no caso das autoridades públicas, consistiam em liberar ou não liberar a exibição da peça teatral. As alternativas conflitivas decorriam do aspecto relato do discurso normativo, que condicionava a exibição de espetáculos e diversões públicas à censura, prevista a responsabilização por eventuais abusos.

No entanto, o aspecto cometimento se fazia presente no sentido de prever que a censura aos espetáculos e diversões públicas, determinada não como exceção, mas como regra, deveria ser praticada sem abusos por parte da autoridade pública. Ressalte-se que censura, no discurso normativo, não necessariamente significa proibição, mas análise prévia da manifestação artística antes de sua liberação ao público.

Prosseguindo na análise dos aspectos relato e cometimento do discurso normativo, Ferraz Júnior (2016, p. 49) explica que a distinção entre relato e cometimento “permite esclarecer que os discursos normativos são dialógicos no que se refere ao aspecto relato” e “monológicos no que se refere ao aspecto cometimento”. Com efeito, o aspecto relato é um *dubium*, pois convida o endereçado normativo “a codeterminar o discurso pela sua reação ativa”, enquanto o cometimento “é um *certum*, pois o endereçado assume a reação passiva de cumprir a norma de determinado modo, excluídas outras possibilidades” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 49).

No exemplo do discurso normativo da censura, previsto na Constituição de 1946 e no mencionado decreto paulista, o aspecto relato convidava a autoridade pública, endereçado normativo, a liberar ou proibir a exibição da peça teatral, conforme o enquadramento legal. Quanto ao interessado na exibição da peça teatral, o convite do comunicador normativo era no sentido de submeter a peça teatral à censura ou se abster desde logo de exibi-la ao público.

Sobre o aspecto cometimento da mensagem normativa, a determinação emanada do comunicador normativo seria a de que os endereçados atuassem dentro dos limites jurídicos, sobre os quais não deveria haver discussão. Conforme mencionado, o comunicador normativo entra fortalecido no processo comunicativo, tendo em vista que sua posição não é simplesmente complementar (superioridade hierárquica), mas metacomplementar, à medida que as premissas jurídicas estão fora de discussão. Noutras palavras, dogmaticamente, os endereçados normativos têm margem de atuação, mas não existe a possibilidade de atuação fora do direito (desconfirmação).

Como visto, o aspecto cometimento do discurso normativo se expressa em linguagem analógica, ou seja, na posição ocupada pelo comunicador normativo. No caso do processo de censura que integra o *corpus* da pesquisa, a mensagem do comunicador normativo era

exteriorizada pelos textos normativos abstratos (Constituição Federal de 1946 e Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928), verificando-se o cometimento na posição ocupada pelo Estado em relação aos cidadãos e autoridades públicas, bem como nas posições ocupadas pelas autoridades públicas em relação aos cidadãos.

2.2.4 O papel do contexto na situação comunicativa normativa

A seguir, passa-se a expor algumas noções sobre contexto, que podem contribuir para a observação da situação comunicativa normativa. Como mencionado anteriormente, o pensamento de Goodwin e Duranti (1992) foi abordado pelo autor da presente pesquisa em trabalho de conclusão da disciplina *Discurso, retórica e argumentação*, ministrada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas da Universidade de São Paulo. Parte das seguintes considerações foram elaboradas no mencionado trabalho, em que foram abordados alguns elementos da introdução à obra *Rethinking context: language as an interactive phenomenon* (GOODWIN; DURANTI, 1992).

Desde logo, é importante mencionar que os estudos da referida obra abordam a linguagem enquanto conversa, o que merece ponderação. Além da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues, integra o *corpus* da pesquisa o processo de censura transcorrido em 1957 no âmbito policial do Governo do Estado de São Paulo. Ele não abrange conversas, mas comunicações assíncronas, por se tratar de um processo administrativo.

Fala-se em comunicações assíncronas porque, em um processo administrativo, é comum que o interessado formule um pedido por escrito para que, em momento posterior, a autoridade administrativa se pronuncie sobre tal pedido, ensejando nova manifestação do interessado ou a manifestação de outra autoridade administrativa, até que o processo seja encerrado. A menos que houvesse encontros presenciais, o processo de censura não abrangia conversas, razão pela qual é necessário ter em mente que as lições de Goodwin e Duranti (1992) sobre contexto não podem ser trazidas ao bojo da presente pesquisa sem tal ponderação. Não obstante, é possível a aplicação de algumas noções apresentadas pelos autores, o que se faz a seguir.

Inicialmente, Goodwin e Duranti (1992) afirmam que o contexto tem sido um conceito-chave nos estudos da linguagem, tanto no campo da pragmática como da etnografia. Os autores mencionam estudos de Gumperz e Hymes (década de 1960) sobre como a linguagem é implantada como uma característica dos cenários e eventos que constituem a vida das sociedades do mundo, de modo que seria inconveniente analisá-la como um sistema formal encapsulado que poderia ser isolado do resto da cultura e da organização de uma sociedade.

Goodwin e Duranti (1992) mencionam que uma das atividades mais comuns entre os seres humanos é a conversa e afirmam que o processo de aprendizado da linguagem por uma criança não consiste em mera aquisição dela, mas também em um profundo processo de socialização da língua, pelo qual a criança se torna membro de determinada sociedade. Ante tal percepção, Goodwin e Duranti (1992, p. 1-2) afirmam que seria absurda a proposta de uma análise abrangente da organização social humana sem prestar atenção aos detalhes de como os seres humanos empregam a linguagem para construir os mundos sociais e culturais em que habitam.

Aqui, verifica-se algo relevante para a presente pesquisa: a linguagem como ferramenta de construção do mundo social e cultural. Kauffmann (2004) e Ferraz Júnior (2016), respectivamente, propõem que a linguagem constrói a mundividência e o mundo circundante.

Goodwin e Duranti (1992, p. 2) prosseguem afirmando que os estudos reunidos no livro *Rethinking context* não esgotam a grande variedade de pesquisas que empregam, explícita ou implicitamente, o conceito de contexto, mas correspondem a diversas tradições analíticas comprometidas com o estudo do discurso situado.

Sobre a noção de contexto, os autores discorrem de modo muito interessante sobre a eventual impossibilidade de expor uma definição de contexto que seja técnica, única e precisa, tendo em vista a polissemia do termo em diversos paradigmas de pesquisa. Em realidade, declaram que essa impossibilidade sequer seria um problema a resolver. Fundamentando a afirmação em Vološinov, explicam que, no começo de uma investigação, não é a possibilidade de apresentar fórmulas e definições que mostra o caminho, mas sim os olhos e as mãos tentando captar a sensação da presença real do assunto (GOODWIN; DURANTI 1992, p. 2), como mencionado no primeiro capítulo da presente pesquisa

Nessa linha de pensamento, Goodwin e Duranti, a fim de explorar as diversas abordagens do contexto, formularam uma descrição provisória do conceito com base em Goffman: o contexto como um quadro que circunda o evento sob exame, de modo a fornecer recursos para sua interpretação apropriada. Nesse sentido, a noção de contexto envolve a justaposição fundamental de um evento focal e de um campo de ação no qual esse evento está inserido (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 3).

Ao discorrer sobre questões colocadas na análise de contexto, Goodwin e Duranti (1992, p. 4) mencionam a metáfora de Bateson sobre o cego que caminha com sua bengala e, em determinado momento, senta-se para almoçar. A metáfora serve para ilustrar como os contextos se modificam dinamicamente, à medida que o agente interrompe uma ação (caminhar com a bengala) e começa outra (almoçar). Parece-nos que a modificação dos contextos no processo

de censura, apesar de existente, não acontece de modo tão dinâmico, haja vista que as comunicações, como já mencionado, são assíncronas. Já na peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e no filme homônimo, os contextos se modificam dinamicamente.

Em seguida, Goodwin e Duranti (1992, p. 6) afirmam que cada movimento adicional dentro da interação modifica o contexto existente enquanto cria uma arena para a interação seguinte; também que os participantes do discurso costumam agir de modo a criar o contexto de maneira a promover seus próprios interesses, o que não significa que fatores culturais e sociais mais amplos sejam descartados. Na análise do processo de censura, será possível verificar que cada discurso cria determinado contexto, bem como que cada agente atua de modo a criar um contexto favorável a seus interesses, sem prejuízo de estarem presentes fatores sociais e culturais. Nesse sentido, fala-se em criação de contextos (ênfase no plural) no processo de censura. Pode-se dizer que o mesmo ocorre na peça teatral *Perdoa-me por me traíres*.

Ao final do item sobre questões colocadas na análise de contexto, Goodwin e Duranti (1992, p. 6) explicam que, de modo geral, os capítulos do livro *Rethinking context* exploram-no como um fenômeno socialmente constituído, interativamente sustentado e vinculado no tempo. Discorrendo sobre as dimensões do contexto, os autores mencionam lição de Ochs no sentido de que o analista do discurso deve partir do mundo social e psicológico em que o usuário da linguagem opera em um determinado momento. Destacam a dificuldade em adotar tal ponto de partida, pois o observador pode não ter acesso a todos os fenômenos que os participantes utilizam como contexto para sua conversa (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 6).

Essa dificuldade se aplica também à pesquisa ora empreendida. Realmente, conhecer o universo social e psicológico de todos os agentes discursivos do processo de censura seria uma tarefa quase impossível em razão do longo tempo decorrido entre o processo e a presente pesquisa, além da impossibilidade de perscrutar o que realmente se passa na mente de cada pessoa. No caso de *Perdoa-me por me traíres*, tratando-se de criação artística, seria possível se aproximar do universo dos personagens pesquisando sobre a percepção que Nelson Rodrigues teve do ambiente em que viveu.

Ainda sobre as dimensões do contexto, Goodwin e Duranti discorrem sobre o ambiente enquanto estrutura social e espacial em que os encontros estão situados. Embora se refiram à conversação, é interessante a colocação no sentido de que os ambientes físico e social não constituem algo fixo, imutável, que está simplesmente “lá fora”. Os autores destacam a constituição dinâmica do ambiente, que se modifica pelas atividades dos participantes em relação reflexiva com o contexto. Prosseguem referindo o ambiente comportamental, que diz

respeito mais às mensagens corporais do que ao discurso em palavras (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 6-7). É notória a aproximação com o aspecto cometimento do discurso normativo, que concerne à linguagem analógica.

Em seguida, Goodwin e Duranti tratam da dimensão da linguagem como contexto, mencionando que a própria fala invoca um e fornece outro para outra fala. Os autores mencionam lição de Duranti (1992), citando o exemplo de que as escolhas entre formas lexicais alternativas em samoano (palavras comuns e palavras respeitadas) podem ser usadas para moldar o contexto. Explicam que o trabalho de Duranti (GOODWIN; DURANTI 1992, p. 7-8) reconhece o poder que os padrões permanentes de organização social têm como contexto para as atividades em uma sociedade, além de analisarem como os participantes que aceitam as restrições de tais estruturas são, no entanto, capazes de implantá-las estrategicamente e, assim, remodelar o contexto de forma a promover interesses particulares.

Embora no processo de censura estudado, como mencionado, não se verifiquem falas, mas manifestações assíncronas, tal lição parece ser adequada. Realmente, a utilização de determinadas palavras, por exemplo, respeitadas ou desrespeitadas, colabora com a criação do contexto que estrategicamente se pretende construir. Caso se pretenda o deferimento de uma pretensão por uma autoridade, o bom senso recomenda que, por estratégia, não sejam utilizadas palavras rudes, tampouco que se denote menosprezo em relação à autoridade. Afinal, a autoridade é um ser humano, que, como explicaram Morin (2003; 2012) e Damásio (2012), age imbuído simultaneamente de razão e emoção.

Prosseguindo em suas considerações, Goodwin e Duranti (1992, p. 10) explicam que o evento focal e o contexto, já mencionados anteriormente, parecem estar numa relação de fundo figurado, o que é desenvolvido em um capítulo por Hanks na obra introduzida. A proposta de Hanks é entender o uso das informações de fundo para a produção e compreensão da ação, bem como compreender a forma pela qual elas são organizadas, reconhecidas, invocadas e compreendidas.

Goodwin e Duranti (1992, p. 10) destacam que há uma disparidade relevante entre a grande quantidade de trabalhos sobre a estrutura da linguagem e a pequena quantidade que enfoca explicitamente a organização do contexto. Adiante, os autores explicitam a vantagem de se analisar uma frase individualmente considerada, o que fornece um mundo claro e ordenado, além de se prestar à descrição e análise sistemáticas da organização linguística. A desvantagem é que isso acontece ao custo de ignorar aspectos fundamentais pelos quais os seres humanos constroem, interpretam e usam a linguagem como uma característica constitutiva das atividades que realizam (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 13).

Como se nota, a relação entre a noção de contexto e o aspecto cometimento do discurso normativo é notória. Trata-se de expressões cujos campos semânticos coincidem parcialmente. Com efeito, o cometimento diz respeito àquilo que não é transmitido com palavras, mas com a posição do comunicador, suas expressões faciais, seu tom de voz, o local em que ocorre o discurso etc. Ressalte-se que o relato consiste no conteúdo da mensagem, enquanto o cometimento consiste em como o emissor pretende que seja entendida a mensagem.

De seu turno, o contexto, dentro de uma situação comunicativa, também não é apreendido mediante palavras, tendo em vista ser composto por elementos não verbais, a exemplo dos padrões permanentes de organização social. É relevante mencionar que, embora o cometimento e o contexto não sejam transmitidos por palavras em uma situação comunicativa, isso não significa que ambos não possam ser descritos.

Retomando o exemplo de Ferraz Júnior (2018), imagine-se um professor que profere uma ordem aos alunos para que não fumem em sala de aula. O cometimento se verifica, por exemplo, na posição ocupada pelo docente (relação de autoridade, direito de cátedra) e em seu tom de voz (afável ou áspero, a depender da situação). No exemplo, ele não precisaria dizer que está sendo afável ou áspero, pois seu tom de voz cumprirá um papel relevante na transmissão da mensagem. Também no exemplo, o contexto pode ser descrito como de desobediência a normas básicas de convívio pelos alunos em um local de aprendizado, onde o respeito mútuo é relevante para que os objetivos didáticos sejam atingidos. Embora tais elementos não sejam necessariamente mencionados na situação comunicativa, são passíveis de descrição.

Além disso, pode-se equiparar a criação do contexto mediante a escolha estratégica das palavras (comunicação digital) à criação do contexto mediante a escolha estratégica dos gestos e atitudes (comunicação analógica). Com efeito, os alunos que fumam em sala, caso o façam ostensivamente, adotam uma postura de afronta à autoridade do professor, afronta esta verificada no cometimento da mensagem emitida pelos discentes, que poderia ser assim verbalizada: fumamos em sala porque não nos importamos com a autoridade do professor.

Das lições de Goodwin e Duranti (1992, p. 6), destaca-se a afirmação de que o contexto é compreendido como um fenômeno socialmente constituído, interativamente sustentado e vinculado no tempo. Como se verificará adiante, tal afirmação se alinha ao entendimento de Luhmann (1983) sobre a comunicação. Compreender o contexto como um fenômeno socialmente constituído significa compreender tal fenômeno como constituído pelo sujeito cognoscente. Nesse sentido, pode-se destacar que o contexto mencionado por Goodwin e Duranti (1992) é uma construção do sujeito cognoscente.

A ideia de construção do conhecimento remete ao sujeito do conhecimento e aos limites do conhecimento humano, acerca dos quais foram abordadas algumas noções no primeiro capítulo. Ademais, compreender o contexto como interativamente sustentado significa compreendê-lo como gerado a partir das relações humanas, cujos participantes, assumindo determinados comportamentos, buscam, estrategicamente, determinar o comportamento de seus interlocutores.

Como se nota, há aderência entre o enfoque da pragmática jurídica e a noção de contexto; ter este em consideração pode contribuir para uma visão mais ampla do fenômeno observado a partir da pragmática, uma vez que ela enfatiza a comunicação humana, pautada pelo princípio da interação e pela observação das situações comunicativas normativas. Estas são constituídas por emissor, receptor e terceiro comunicador a assumir determinados comportamentos, comunicando-se digital e analogicamente. Além da noção de cometimento (linguagem analógica), acrescenta-se todos os elementos que integram o campo de ação no qual está inserido o evento focal (Goffman), de modo a ampliar o objeto de estudo.

2.2.5 Operadores pragmáticos, conteúdo e condições de aplicação normativa

Sob o enfoque pragmático, a norma jurídica é discurso, ou seja, é constituída por uma mensagem e pela “definição das posições de orador e ouvinte”, definindo-se as ações como “interferências humanas no curso da natureza”. A ação apresenta-se como ato ou omissão. Ato é uma interferência positiva, enquanto omissão é uma interferência negativa. Cumpre mencionar que a omissão “não significa simplesmente não fazer, mas não fazer algo”, o que implica o agente estar em situação, ou seja, em contexto. Realmente, deixar de abrir um guarda-chuva num dia de sol não seria uma omissão, pois ela “só ocorreria se alguém se esquecesse de abrir o guarda-chuva, estando chovendo”. Ademais, não se enfoca na questão da consciência ou inconsciência do agir, “mas de exprimir a relação entre algo que foi e como poderia ter sido” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 51).

Tal concepção de ação compreende que a norma tem três elementos: operador normativo, descrição da ação e descrição da condição da ação. Do ponto de vista pragmático, os dois últimos constituem, sem esgotar, o relato da norma, enquanto o operador normativo constitui o cometimento normativo. Mais especificamente, o operador normativo corresponde à metacomplementaridade normativa (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 52).

Isso significa dizer que o operador normativo, constituído por “expressões como ‘é obrigado’, ‘está proibido’, ‘está permitido’”, qualifica a relação entre emissor e endereçado

como metacomplementar, ou seja, o endereçado tem suas reações selecionadas e controladas pelo emissor (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 53). A metacomplementaridade ocorre mediante a imposição da relação complementar (assimetria), em que o emissor se vale de recursos para evitar “reações incompatíveis” por parte do endereçado. São possíveis as seguintes reações: confirmação, rejeição e desconfirmação da norma. A confirmação e a rejeição são compatíveis com a autoridade normativa, pois, mesmo que o endereçado rejeite a mensagem, ainda assim reconhecerá a autoridade. Haverá problema para a autoridade se o endereçado desconfirmar a norma, pois se trata de ignorar o caráter metacomplementar da relação.

Ferraz Júnior (2016, p. 54) ensina que a relação entre a autoridade e o endereçado é determinada pelos operadores normativos. De modo geral, a autoridade pode ser complementar; no discurso jurídico, o caráter é metacomplementar, no sentido de que a autoridade se coloca em posição indiscutível e busca evitar reações incompatíveis, ou seja, reações desconfirmadoras. Um exemplo de tentativa de reação desconfirmadora seria a alegação de desconhecimento da lei, que é normalmente vedada pelos sistemas jurídicos. No direito positivo brasileiro, tal regra está prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, tem-se que a metacomplementaridade do discurso normativo é compatível com a confirmação ou a rejeição da norma pelo endereçado social. Se o endereçado rejeitar a norma, a autoridade, embora desobedecida, ainda mantém sua posição, pois a rejeição consiste em ação linguística praticada “dentro” do discurso normativo. Porém, se o endereçado desconfirmar a comunicação, a autoridade é ignorada e precisa agir para trazer a reação do endereçado para o campo do discurso normativo. Nesse sentido, quando o editor normativo estabelece uma norma, antecipa “suas próprias reações às eventuais reações do endereçado, em termos de confirmar uma eventual confirmação, rejeitar uma eventual rejeição e desconfirmar uma eventual desconfirmação” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 55).

O que é relevante para o cometimento normativo é “a garantia de que reações que desqualificam a autoridade, como tal, estão excluídas da situação comunicativa” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 62). Em coerência com o enfoque pragmático, as possibilidades normativas reconhecidas por Ferraz Júnior (2016) são as seguintes: normas de obrigação ou de proibição; normas permissivas excepcionais; normas permissivas independentes; ausência de norma.

Diante dos elementos expostos, verifica-se que as normas de obrigação ou de proibição são caracterizadas pelos operadores “é obrigatório” e “é proibido”, com a imposição da relação complementar. Ademais, a norma permissiva excepcional é caracterizada pelo operador “é permitido, porém, que” e estabelece uma relação simétrica que pressupõe uma relação complementar, a qual é excepcionada. Além disso, a norma permissiva independente contém

uma possibilidade de ação conferida pela norma, caracterizando uma relação pseudossimétrica, tendo em vista que a simetria é imposta pelo editor normativo. Por fim, a ausência de norma é caracterizada pela indeterminação da conduta do endereçado, não havendo complementaridade ou simetria (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 61).

Até aqui, foram colhidos diversos elementos da teoria da norma jurídica de Ferraz Júnior (2016). Em breve síntese, a norma é compreendida como um discurso em que o editor normativo controla as reações dos endereçados normativos (sujeitos) mediante a imposição de expectativas contrafáticas. Nesse sentido, a norma é caracterizada pelos seguintes elementos: editor, sujeito, informação, cometimento, metacomplementaridade e caráter decisório de discussão-contra.

É importante entender como se enquadra a sanção normativa no enfoque comunicacional ora adotado. Segundo Ferraz Júnior (2016, p. 64), sanção se refere a um fato empírico desagradável que pode ser atribuído ao comportamento do endereçado. Trata-se de fato cuja natureza é psicossociológica e, nesse sentido, a sanção é avaliada como um mal por quem a recebe.

Ferraz Júnior (2016) tece algumas considerações sobre a sanção estar ou não na gênese do direito. Em síntese, o autor entende que uma norma pode ou não prever sanção e que a relação metacomplementar é instituída pelos operadores normativos, a exemplo de expressões como “é proibido” e “é obrigatório”.

Para compreender a noção pragmática de sanção e outras noções relevantes, como a de validade, que será explorada em seguida, considere-se o exemplo do tutor que controla rigidamente os horários em que o tutelado está fora de casa, tal como tio Raul age em relação à sobrinha Glorinha em *Perdoa-me por me traíres*.

Logo no início da peça teatral, dialogando com uma amiga, Glorinha afirma que certa vez, por ter atrasado uns quinze minutos na volta para casa, levou “uma surra tremenda” (RODRIGUES, 2017b, p. 105). A norma geral poderia ser traduzida da seguinte maneira: eu, tutor, determino que você, tutelada, vá para a escola na parte da manhã e volte para casa assim que as aulas terminarem; caso você, tutelada, não me obedeça, será penalizada com espancamento. A norma concreta, de seu turno, poderia ser assim exposta: como você, tutelada, não me obedeceu, aplico-lhe espancamento.

No exemplo da norma imposta por tio Raul a Glorinha, a metacomplementaridade está prevista no operador normativo “volte (...) assim que as aulas terminarem”. A expressão “caso você, tutelada, não me obedeça, será penalizada com espancamento”, referente à sanção, corresponde a um “argumento de persuasão”, indicando a possível reação em um novo discurso

do editor normativo no caso de rejeição por parte do endereçado normativo. Além disso, a sanção é vista como “uma técnica através da qual a autoridade é provisoriamente suspensa e ao mesmo tempo mantida” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 68-69), pois se trata de um argumento para que o endereçado aja de determinada maneira. Por definição, a autoridade metacomplementar não precisa argumentar para se impor. Todavia, mediante a previsão de sanções, a autoridade é provisoriamente suspensa até que ocorra a aplicação da sanção.

A afirmação de que a autoridade fica suspensa até a aplicação da sanção pode causar alguma estranheza, superável mediante a seguinte reflexão. Se a autoridade fica suspensa até a aplicação da sanção, o que ocorre se não é o caso de se aplicar uma sanção? Noutras palavras, se o endereçado confirma a norma, a autoridade continua suspensa? A resposta é negativa.

Com efeito, deve-se ter em mente que a descrição da norma, pela ótica pragmática, ocorre à luz do princípio da interação entre editor normativo e endereçado normativo. Se há discurso normativo, há comunicação, ou seja, existe uma situação comunicativa normativa. Instaurada uma situação comunicativa normativa, ela, em algum momento, será encerrada com a reação do endereçado, que confirmará, rejeitará ou desconfirmará a norma. Como mencionado, a confirmação e a rejeição ocorrem na situação comunicativa normativa e, assim, preservam a autoridade do editor normativo.

A desconfirmação normativa, contudo, tende a romper a situação comunicativa normativa e questiona a autoridade do editor normativo. A hipótese da desconfirmação normativa foi objeto de tratamento rigoroso por Oliveira (2015b) e será abordada adiante com maior detalhamento. Pelo momento, tenha-se em conta que a tendência do editor normativo é desconfirmar a desconfirmação, transformando-a em rejeição normativa.

2.2.6 Validade normativa

Prosseguindo rumo à relação entre censura e legitimidade jurídico-política, tem-se que, para se aproximar da questão da legitimidade, é necessário elucidar a noção de validade normativa. Ferraz Júnior (2016, p. 94) não busca explicitar a diferença entre validade, eficácia e obrigatoriedade, mas estabelecer qual a função de tal diferença para a descrição e compreensão do fenômeno jurídico. Nesse sentido, o autor pretende estabelecer um conceito unitário de validade.

Para localizar a questão, Ferraz Júnior (2016, p. 95) menciona a distinção entre validade e eficácia como tendente ao “controle das situações normativas”, entendendo-se controle como a tendência de “garantir a propriedade ‘força’ – de que é dotada a voz do emissor, criando-lhe

condições para dispor das regras que o disciplinam, tendo em vista possíveis reações que sua ação desencadearia”.

Para elucidar a questão da validade, retome-se o exemplo da norma de conduta imposta por tio Raul a Glorinha. A primeira norma determina o retorno de Glorinha (endereçado normativo) assim que a aula termine, prevista a aplicação de penalidade (sanção) diante de eventual atraso (rejeição normativa). A segunda norma é concreta, consistente na aplicação da sanção. Afirmar que ela é válida por estar adequada aos ditames da primeira norma é correto do ponto de vista sintático, mas, pela ótica pragmática, trata-se apenas da adequação do relato da segunda norma ao relato da primeira.

A questão que se coloca é a seguinte: para aferir a validade da segunda norma, basta comparar seu relato com o relato da primeira? A resposta é negativa. Realmente, se o espancamento fosse determinado por alguém que não o tio Raul, mas por qualquer outra pessoa, não haveria validade, pois ausente o cometimento. Portanto, a validade não é observável somente do ponto de vista sintático.

Pragmaticamente, “a validade exprime uma relação de competências decisórias”. À luz do princípio da interação, a validade inclui a reação do endereçado em atenção ao relato e ao cometimento da norma. Ferraz Júnior (2016, p. 98) define validade como “uma propriedade do discurso normativo que exprime uma conexão de imunização”. Esta conexão de imunização consiste na garantia da metacomplementaridade, o que ocorre mediante um novo discurso normativo. Tal conexão se dá “entre o aspecto-relato de uma norma e o aspecto-cometimento de outra”.

No exemplo em que Glorinha foi espancada por tio Raul por ter chegado quinze minutos atrasada, verifica-se uma situação de rejeição normativa. Voluntariamente ou não, Glorinha desobedeceu ao relato da norma geral que lhe impunha chegar em determinado horário. Caso Glorinha questionasse a validade da norma em que se fundamentou o espancamento sofrido, o cometimento da norma que confere responsabilidade legal a tio Raul e lhe permite a aplicação de castigos físicos imunizaria o relato da norma que restringe os horários de Glorinha.

Assim, verifica-se que a primeira norma (imposição geral de tio Raul para que Glorinha siga determinados horários) imuniza a segunda norma (aplicação da penalidade). Em caso de questionamento da validade da primeira norma, a imunização ocorre por uma norma superior, a saber, aquela que confere responsabilidade legal ao tio Raul sobre Glorinha e, assim, garante à autoridade (tio Raul) sua posição na relação com o endereçado social (Glorinha).

Ainda sobre a validade, Ferraz Júnior (2016) discorre sobre como se dá a imunização normativa e qual seu fundamento. A primeira questão diz respeito aos modos de imunização, enquanto a segunda concerne à questão da legitimidade do sistema normativo.

A imunização pode ocorrer de modo condicional ou finalístico. A condicional ocorre mediante a disciplina da edição normativa, enquanto a finalística, mediante a delimitação do relato. Na condicional, a norma imunizante estabelece condições para que a norma imunizada surja; na finalística, a norma imunizante estabelece os efeitos que devem ser atingidos.

Enquanto a imunização condicional se mostra apropriada a esquemas hierárquicos, a imunização finalística se aplica a “relações entrecruzadas de coordenação vertical e horizontal”, não havendo necessariamente imunização entre norma superior e inferior, pois o cometimento pode se referir a uma norma imunizante de mesma ou inferior hierarquia (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 103). Frise-se que as imunizações condicional e finalística são utilizadas simultaneamente, sendo possível que uma norma seja imunizada condicional e não finalisticamente, a exemplo de uma norma editada pelo órgão competente, mas incompetente para deliberar sobre determinada matéria (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 103).

2.2.7 Efetividade normativa

Merece destaque a distinção entre validade e efetividade. Enquanto a validade consiste na relação de imunização entre o cometimento de uma norma e o relato de outra norma, a efetividade consiste na “relação de adequação entre o aspecto-cometimento e o aspecto-relato da mesma norma” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 104). Ferraz Júnior explica que, sobre a efetividade, as opiniões doutrinárias variam entre as noções sintática e semântica. A sintática compreende a efetividade como “eficácia”, ou seja, como “aptidão para produzir efeitos jurídicos por parte da norma”. De seu turno, segundo a noção semântica, compreende-se que “norma efetiva é a cumprida e aplicada concretamente em certo grau” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 107). Noutras palavras, a noção sintática compreende a efetividade da norma como potencial para surtir efeitos; enquanto a noção semântica, como concretização de efeitos em certo grau.

Segundo a ótica pragmática, efetividade consiste na qualidade da “norma cuja adequação do relato e do cometimento garante a possibilidade de se produzir uma heterologia equilibrada entre editor e endereçado” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 108). Fala-se em equilíbrio para referir que o cometimento fica “em segundo plano”, ou seja, não há questionamento da metacomplementaridade, de modo que a norma pode produzir seus efeitos. Não obstante, existe

a possibilidade de, por erro ou por “motivo de controle”, o relato da norma exprimir o cometimento de modo inadequado ou limitado, comprometendo a efetividade. É comum, nos textos das constituições brasileiras editadas ao longo da história, constar a expressão “na forma da lei” em algumas passagens, de modo que a efetividade de determinadas normas fica condicionada à edição de outras normas.

Nesse sentido, Ferraz Júnior (2016, p. 108) distingue as seguintes possibilidades sobre a efetividade normativa: eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada. A eficácia plena de uma norma ocorre quando “a possibilidade de produzir os efeitos previstos decorrem dela imediatamente”. De seu turno, a norma de eficácia contida tem possibilidade imediata de produção de efeitos, “mas sujeita a restrições por ela mesma previstas”, enquanto a norma de eficácia limitada tem a possibilidade mediata de produzir efeitos, dependendo de norma posterior.

Ferraz Júnior (2016, p. 108) esclarece que, nas normas de eficácia plena, a metacomplementaridade não sofre qualquer restrição. Já nas normas de eficácia contida, a metacomplementaridade é restringida parcialmente por sua própria previsão, tendo em vista que, no relato da norma, existe a possibilidade da delimitação de seu alcance por alguma norma regulamentadora. Por outro lado, na norma de eficácia limitada, exerce-se “a relação de autoridade apenas num sentido negativo: é possível reconhecer o que o sujeito não deve fazer, mas não o que ele deve fazer”.

Para esclarecer a distinção, considere-se que a Constituição de 1891 previa, dentre os direitos referentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, que “em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela fórmula que a lei determinar”. No mesmo sentido, considere-se que a Constituição de 1946 assegurava a liberdade de manifestação do pensamento, “sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer” (BRASIL, 1946, *on-line*).

A norma constitucional de 1891 previa a impossibilidade da atividade censória, enquanto a de 1946 assegurava a possibilidade de censura a espetáculos e diversões públicas sem qualquer ressalva. Em ambos os casos, tratava-se de normas de eficácia plena. Entretanto, nota-se que a responsabilização de quem cometesse abusos era prevista em norma de eficácia limitada, tendo em vista a remissão, em ambas as constituições, à lei para a previsão dos casos puníveis e da forma de responsabilização. Noutras palavras, as autoridades estatais poderiam exercer a atividade censória sobre espetáculos e diversões públicas, mas, em caso de abusos, se

não houvesse previsão legal dos casos puníveis e da forma de responsabilização, não seria possível penalizar quem os cometesse eventualmente.

Ferraz Júnior (2016, p. 110) alerta que “a efetividade no sentido pragmático não se confunde” com os sentidos meramente sintático ou semântico. Enquanto o primeiro não se atenta ao cometimento, pois entende a efetividade como simples relação entre o relato da norma e as condições para a produção de seus efeitos, o sentido meramente semântico entende a efetividade como “obediência de fato”, de modo que, nele, “uma norma será tanto mais efetiva quanto mais as ações ou omissões exigidas ocorram”.

No entanto, deve-se ter em conta que observar a efetividade sob a ótica pragmática permite entrever a necessária relação com as óticas sintática e semântica.⁸ O autor alerta para o sentido pragmático da distinção entre eficácia normativa contida e limitada, na medida em que se trata de “limitar a expansão da eficácia normativa, aumentando ou diminuindo ou transformando a relação metacomplementar” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 110).

Relacionado à eficácia normativa, um tema jurídico que interessa de perto ao objeto da pesquisa é o do costume “*contra legem*”. O interesse ocorre porque, conforme se verificará adiante, a atividade censória era prevista na legislação paulista durante a vigência da Constituição do Estado de São Paulo de 1891, a qual proibia expressamente a censura. Não obstante, diversos diplomas legais sobre a censura foram editados durante a vigência da mencionada constituição.

Ferraz Júnior (2018) trata do costume *contra legem* ao abordar as formas pelas quais uma norma jurídica perde sua validade. Tais formas são as seguintes: revogação, caducidade, desuso e costume negativo, no qual se enquadra a noção de costume *contra legem*. A revogação consiste na retirada da validade de uma norma por outra. Pela revogação, uma norma deixa de ser inválida porque é retirada do sistema jurídico. Tal retirada pode se dar de forma explícita, tácita ou global.⁹

Já a caducidade, o desuso e o costume negativo não implicam a perda da validade da norma mediante sua retirada do sistema jurídico, mas pela sua ineficácia. Na caducidade, acontece a “superveniência de uma situação” que torna inválida a norma, a exemplo do prazo final de vigência ou do término de uma situação concreta que ensejara a criação da norma. De seu turno, o desuso tem relação com o “comportamento dos destinatários da norma”. Ferraz Júnior (2018) cita o exemplo de uma norma que proíbe a “pesca por meio de métodos de alto

⁸ Como mencionado no início deste capítulo, adotar a ótica pragmática não significa abandonar as óticas sintática e semântica, mas privilegiar o enfoque comunicacional, que não implica negar os demais ângulos linguísticos.

⁹ Para maiores detalhes, cf. FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 164-166.

custo”, ocorrendo a “superveniência de novas técnicas, mais baratas”, levando os destinatários a perder o interesse nas técnicas mais custosas. Desse modo, no desuso, a norma perde sua eficácia “porque as condições de aplicação por ela previstas não mais existem” (2018, p. 164-165).

Cumpra registrar que Ferraz Júnior (2016, p. 110), em sua *Teoria da norma jurídica*, afirma que, do ponto de vista sintático, a norma em desuso continua eficaz. Isso significa que a conduta prevista na norma em desuso seria exigível, mas não é praticada pelos destinatários porque há ao menos outra opção de conduta mais vantajosa. As afirmações do autor numa e noutra oportunidade pareceriam contraditórias à primeira vista, mas a divergência se explica porque, na *Teoria da norma jurídica*, Ferraz Júnior (2016) faz uma reflexão mais aprofundada do ponto de vista teórico.

No costume negativo, também denominado *contra legem*, uma norma perde a eficácia diante de “omissões que ocorrem diante de fatos que seriam condição de aplicação da norma”. Ferraz Júnior (2018) cita o exemplo brasileiro das operações bancárias pelas quais um estado da Federação recebia empréstimo de seu banco oficial, contrariamente ao previsto em lei federal. Apesar da proibição legal expressa, o tema foi regulado pelo Conselho Monetário Nacional e mesmo pelo Senado Federal, “como se a proibição não existisse” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 166). Como se nota, a omissão diante da norma legal (no exemplo, a lei que proíbe a tomada de empréstimo pelo ente federativo junto ao banco estatal) ocorre diante de fatos que seriam condição da aplicação da norma, a saber, as regulamentações do Senado Federal e do Conselho Monetário Nacional, que deveriam prestigiar o texto da lei federal em vez de afrontá-lo.

Prosseguindo em suas reflexões, Ferraz Júnior (2016, p. 110) explica que a mera “obediência regular não define a efetividade jurídica” da norma sob a ótica pragmática, pois sua “força argumentativa” pode ser aumentada em caso de obediência ou diminuída em caso de desobediência. Na prática, a perda da validade pela revogação ou pela caducidade depende de mera verificação, havendo, conforme o contexto, espaço para a argumentação mormente em casos de caducidade, quando, por exemplo, não for claro o momento do encerramento da situação concreta.

No caso do desuso e do costume negativo, a perda da eficácia precisa ser justificada pela parte interessada (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 166). Ferraz Júnior destaca que, em caso de desuso, “a norma que não foi revogada por outra norma mantém a sua eficácia” do ponto de vista sintático, de modo que permanece aplicável. Em caso de costume negativo, a norma

também não foi revogada, mas torna-se ineficaz em razão da omissão dos fatos que condicionariam sua aplicação.

2.2.8 Imperatividade normativa

Refletindo sobre a relação entre efetividade e validade, Ferraz Júnior (2016) enfrenta o problema da norma inválida. Tendo em mente a noção pragmática de efetividade (relação entre o cometimento e o relato de uma mesma norma, de modo a garantir uma relação equilibrada entre editor e endereçado) e o princípio da interação, o autor explica que a validade, sob a ótica pragmática, não se verifica em “uma cadeia linear e progressiva que tem um começo e um fim, mas como uma relação, cujo padrão é a circularidade”, tendo em vista que observar a validade normativa como interação leva à conclusão de que as normas se afetam reciprocamente (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 113-114).

Nesse sentido, o autor explica que “a relação de validade expressa uma espécie de (...) estabilidade de um conjunto normativo”, mantido por “mecanismos de retroalimentação negativa”, a exemplo do procedimento de anulação que assegura “a estabilidade do conjunto”. Ainda que a anulação de uma norma incompatível (por exemplo, uma sentença ilegal ou uma norma inconstitucional) não ocorra, o sistema normativo é capaz de observar tal norma como “definitivamente válida, sem que a estabilidade do conjunto sofra um desequilíbrio”. Contudo, o autor esclarece que há “casos de retroalimentação positiva”, que aumentam os desvios em vez de corrigi-los. Em tais casos, o cometimento da norma não é imunizado, tampouco ela é anulada, mas se torna definitiva, com efetividade diversa “das normas que são consideradas ‘válidas’ no sistema” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 111-116).

É o caso, por exemplo, de um tribunal desportivo que cria um regramento próprio “total ou parcialmente fora” da ordem jurídica estatal, recusando a tutela oficial e oferecendo uma tutela substitutiva. Seja no âmbito do direito privado ou do direito público, tais situações comunicativas normativas “total ou parcialmente fora” da ordem estatal trazem modificações no conjunto normativo oficial, mas não o desequilibram. Para a compreensão do fenômeno, Ferraz Júnior expõe a necessidade de “recorrer a um pressuposto mais abrangente, pelo qual os discursos normativos (...) expressam (...) uma estabilidade das mudanças e variações”, no sentido de incorporar outros mecanismos “referentes à coordenação de validade e efetividade” das normas. Trata-se da “imperatividade ou obrigatoriedade das normas” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 111-116).

Do ponto de vista pragmático, a validade consiste na relação de imunização do relato de uma norma pelo cometimento de outra, ligando-se à possibilidade de o relato da norma imunizada ser exigido do endereçado social. De seu turno, a efetividade consiste na relação de adequação entre o relato e o cometimento de uma mesma norma, ligando-se à possibilidade de a norma ser obedecida pelo endereçado social. Nesse sentido, a imperatividade consiste na relação entre o cometimento de uma norma e o cometimento de outra norma (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 116).

Ferraz Júnior (2016, p. 116) ensina que a imperatividade representa um problema complexo da filosofia do direito, relacionado à questão do “fundamento da validade, isto é, do caráter vinculatório das normas jurídicas”. Resolver o problema da imperatividade do direito exige demonstrar porque as normas jurídicas são vinculatórias e quais são as premissas em que se baseia a solução do problema (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 119). Aqui, não se pretende expor as diversas doutrinas jusfilosóficas existentes sobre o tema, mas explicitar o que se entende por imperatividade nos quadros da pragmática jurídica para, enfim, chegar ao tema da legitimidade jurídico-política.

Ferraz Júnior (2016, p. 119) explora o tema da imperatividade para explicar como se dá a coordenação entre a validade e a efetividade das normas jurídicas. Enquanto a validade consiste na relação de imunização entre duas normas e a efetividade exprime a relação de adequação entre relato e cometimento da mesma norma, a imperatividade consiste na relação de calibração entre duas normas. Com sua explicação sobre a imperatividade, Ferraz Júnior (2016) busca uma resposta ao problema de normas que são efetivas em determinado âmbito, apesar de aparente contradição com o sistema jurídico globalmente considerado, tendo em vista a desobediência a normas hierarquicamente superiores.

O autor cita o exemplo do regimento interno de determinado exército que proíbe aos soldados emitirem ordens aos oficiais (norma *a*) e que, não obstante, um soldado emita uma ordem a um oficial (norma *b*). A norma *b* é inválida em relação à *a*, pois não foi imunizada. No entanto, eventuais normas que sejam emitidas com fundamento na norma *b* são válidas em relação a ela, apesar de inválidas em relação à norma *a*. Observada as normas *a* e *b* em contexto, é possível, sob a ótica pragmática, entender a norma *b* como inválida em relação à norma *a* e ambas como “normas-origens” distintas, dando ensejo a séries normativas diversas (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 125-128).

Com isso, Ferraz Júnior (2016, p. 128) se afasta da concepção kelseniana de norma fundamental, à qual seriam reduzidas logicamente as diversas normas elaboradas dentro do sistema jurídico. Com efeito, em vez de comportar a norma fundamental kelseniana, o sistema

jurídico compreende diversas normas-origens, conforme ocorrem dinamicamente suas alterações, por exemplo, mediante edição, alteração e revogação de leis, bem como prolação e anulação de decisões judiciais e administrativas.

É certo que Kelsen remete a questão da decisão judicial ilegal ou inconstitucional à esfera da política judiciária, o que demonstra sua percepção do problema. Sem embargo, parece-nos que Ferraz Júnior, ao tratar a questão sob o prisma da imperatividade na ótica pragmática, viabiliza que seja dado tratamento da questão à luz do sistema jurídico.

Como se nota, a noção de sistema jurídico adotada por Ferraz Júnior é peculiar. Enquanto Kelsen, fiel à visão lógico-formal que permeia sua teoria pura do direito, compreende o sistema jurídico como caracterizado pela coerência das normas jurídicas à norma hipotética fundamental, Ferraz Júnior (2016, p. 127) entende o sistema jurídico como caracterizado pela coesão entre os diversos elementos (repertório) e suas relações (estrutura).

Destaque-se que, na pragmática jurídica, as normas jurídicas são discursos, dos quais o texto normativo é apenas um elemento (relato). De modo mais aprofundado, normas jurídicas consistem em “discursos heterológicos, decisórios, estruturalmente ambíguos” e criadores de “uma metacomplementaridade entre orador e ouvinte”, tendo por questão “um conflito decisório” que é solucionado quando lhe colocam “um fim” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 128).

A heterologia consiste na caracterização do discurso normativo como discussão-contra, tendo em vista que “eventual consenso entre as partes não é fruto da verdade, mas, ao contrário, a ‘verdade’ se funda no consenso obtido” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 26). A noção de heterologia se opõe à de homologia. Conforme mencionado no início do presente capítulo, a noção de homologia se liga à discussão-com, na qual as partes não discutem uma contra a outra, mas uma com a outra, havendo empenho de ambas na busca da verdade. Na discussão-contra, como mencionado, não há a ideia de cooperação entre as partes, mas a de persuasão de uma das partes pela outra, a fim de obter uma decisão.

A estrutura ambígua do discurso normativo consiste, conforme mencionado anteriormente neste capítulo, na diferença de comportamento das partes em relação à prova de seus argumentos. Com efeito, a autoridade normativa é isenta do dever de prova, enquanto o endereçado social tem o ônus de provar seus argumentos caso pretenda recusar o cumprimento da norma. Nesse contexto, a metacomplementaridade se verifica no cometimento normativo e consiste na impossibilidade de o endereçado social questionar a posição da autoridade normativa.

Sob a ótica pragmática, Ferraz Júnior (2016) observa o sistema jurídico a partir das peculiaridades do discurso normativo. Especialmente em razão de que a autoridade é isenta do

dever de prova, o que se verifica, por exemplo, na presunção de constitucionalidade de atos judiciais e administrativos, bem como de diplomas legais, é possível que uma norma inválida em face de uma norma hierarquicamente superior (por exemplo, uma decisão judicial em face de uma lei ou uma lei em face da constituição imperativa) seja observada como norma-origem de outras normas que dela eventualmente decorram. Além do mencionado exemplo do regimento militar, pode-se imaginar uma sentença que seja proferida contrariamente à lei e que, não obstante, confira validade a atos executivos dela decorrentes, os quais serão válidos até que outra decisão judicial eventualmente os desconstitua.

Assim, o sistema jurídico, sob a ótica pragmática, compreende a possibilidade de convivência entre diversas normas-origens a ensejar diversas cadeias normativas. Nesse sentido, ele não abrange apenas “escalonamento de normas”, mas comporta também “relacionamentos cruzados, que podem até desconfirmar as hierarquias” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 124).¹⁰

Note-se que as normas-origens, consideradas enquanto tais, “não são válidas nem inválidas”, mas “podem ser efetivas ou inefetivas”. A determinação da efetividade ou inefetividade de uma norma se dá pela imperatividade, que “calibra a relação entre validade e efetividade”. No limite, uma norma-origem será efetiva caso seu cometimento prevaleça sobre o cometimento de outra(s) norma(s)-origem(ns).

O que se destaca na noção de norma-origem é a relativização do escalonamento entre as normas. Ferraz Júnior (2016, p. 124) cita o exemplo de uma lei declarada inconstitucional por um tribunal, o qual, contudo, não pode revogá-la. Caso mantida pelo editor, a lei declarada inconstitucional será norma-origem de uma nova série normativa, “produzindo efeitos próprios, iguais ou diferentes dos previstos pela própria Constituição”.

Na história brasileira, há um caso interessante de normas-origens ligadas diretamente ao tema da censura. A primeira constituição brasileira republicana, editada em 1891 e vigente até o ano de 1934, continha relato que afastava expressamente a censura, conforme se verifica em seu artigo 71, §12, segundo o qual

a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

¹⁰ Uma aplicação interessante das noções de validade, efetividade, imperatividade e desconfirmção normativas se encontra no artigo intitulado “A prisão de Guantánamo como uma prática desconfirmadora dos direitos fundamentais”, de Mara Regina de Oliveira (2009).

Embora o relato da norma previsse a liberdade de “manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna”, dando margem a interpretações restritivas, a Constituição do Estado de São Paulo, também de 1891, assegurava, em seu artigo 57, inciso IX, a liberdade de expressão nos seguintes termos: “É inteiramente livre, sem dependencia de censura previa, a manifestação do pensamento por qualquer modo, respondendo cada qual, nos termos de lei ordinaria, pelos abusos que cometer no exercicio desse direito”.

Afastando eventuais interpretações no sentido de que obras cinematográficas e teatrais não seriam manifestações do pensamento e, assim, poderiam ser censuradas, é possível entender que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) e a Constituição Política do Estado de São Paulo (1891) proibiram expressamente a censura. Em termos de cometimento, a ordem emitida pelos editores das constituições seria a seguinte: as autoridades paulistas não podem, de qualquer modo, censurar a manifestação do pensamento.

Entretanto, conforme listagem detalhada adiante, o Estado de São Paulo editou diversos diplomas legais acerca da censura no território paulista. Dentre tais diplomas legais, inclui-se o Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928, que organizava a polícia e atribuía a competência para realizar a censura prévia de peças teatrais e obras cinematográficas.

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Política do Estado de São Paulo (vigente entre 1891 e 1934) consistiu em uma norma-origem que previa a impossibilidade da censura; enquanto o Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928, em outra norma-origem que previa a prática da censura pela polícia paulista, dando início a série normativa consistente em todos os processos de censura realizados sob seu fundamento. Considerando que tal decreto não foi revogado expressamente, bem como que houve atuação da polícia censória a partir de 1928, constata-se que, no contexto, o cometimento da norma-origem consubstanciada no decreto se impôs em relação ao cometimento da constituição paulista.

2.2.9 Sistema normativo e ideologia

Prosseguindo na análise teórica, Ferraz Júnior (2016, p. 135-136) discorre sobre o caráter ideológico dos sistemas normativos. Para o autor, a imperatividade do discurso normativo “está ligada à noção de ideologia”. O discurso normativo é heterológico (discussão-contra), de modo que tem caráter persuasório, fundando-se em interesses, entendidos como “disposições a interagir”. No âmbito do discurso, os interesses são manifestados mediante valores. Pragmaticamente, valores são compreendidos como lugares comuns da argumentação.

Tendo em vista que o discurso consiste em uma ação social, direcionado de um orador para um ouvinte, o orador pode fixar o valor como invariante.

Assim, “o valor controla as reações possíveis do ouvinte”, por exemplo, quando o orador argumenta que “este procedimento é mais seguro”, de modo a excluir outros procedimentos. Aqui, nota-se um movimento do valor para o endereçado social, sendo o valor invariável e os comportamentos devendo a ele se adaptar. Não obstante, é possível que ocorra um “processo seletivo inverso”, por exemplo, quando alguém diz que é bom dormir até mais tarde ao invés de acordar cedo. Aqui, nota-se um movimento do endereçado social para o valor, devendo este se adaptar ao comportamento do editor normativo (no exemplo, a pessoa que prefere dormir até mais tarde). Trata-se respectivamente do que Ferraz Júnior (2016, p. 137) denomina “função modificadora” e “função justificadora”.

Considere-se que, em razão do caráter persuasório do discurso normativo, há situações em que parece a norma tratar de modificação, quando trata de justificação (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 136-138). Por exemplo, o decreto em que as autoridades policiais paulistas se amparavam para a prática da atividade censória (Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928) previa que a censura de peças teatrais tinha por finalidade impedir determinados fatos, a exemplo das ofensas à moral e aos bons costumes e às instituições nacionais. Observando o relato normativo, verifica-se que o editor previu o respeito à moral, aos bons costumes e às instituições nacionais como valor invariável, portanto, com função modificadora dos comportamentos dos endereçados sociais.

Sem embargo, é possível afirmar que, no nível do cometimento, a norma previa que os endereçados sociais (por exemplo, dramaturgos e empresários da área artística) deveriam entender como adequado o respeito à moral, aos bons costumes e às instituições nacionais, surgindo o valor adequação com função justificadora da opção feita pelo editor normativo.

Assim, esteja o valor presente no discurso normativo com função modificadora ou justificadora, trata-se de controle das possíveis reações do endereçado social, permitindo-lhe certa margem de atuação, mas restrita a determinados limites. Ferraz Júnior (2016, p. 139) ressalta que o valor consiste em “instrumento persuasório, que visa a um ouvinte reativo que deve ser conquistado”. Na função justificadora, o caráter persuasório se nota na articulação do discurso normativo de modo a provocar o endereçado social a fazer “escolhas determinadas”.

Na função modificadora, o editor normativo busca persuadir os endereçados sociais a aceitar a reestruturação do que já existe na sociedade. Por exemplo, o editor normativo pode colocar a liberdade como valor e tentar promover “alterações nas relações de renda e sua

distribuição, entre o trabalhador e o empregador, nas possibilidades de acesso ao ensino e à cultura, etc.” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 139).

Ferraz Júnior (2016, p. 140) esclarece que o discurso normativo não consiste em um juízo de valor, bem como não é um discurso neutro do ponto de vista valorativo. Todavia, o autor afirma que, “para exercer sua função na norma, os valores são neutralizados”, o que ocorre mediante um processo de “caráter ideológico”.

Tendo em vista o signo ideologia ser equívoco, Ferraz Júnior (2016) o compreende como “conceito axiológico” que tem a qualidade pragmática de trabalhar os valores de forma “rígida e limitada”, retirando-lhe a reflexividade. A “valoração ideológica” se apresenta como “metacomunicação”, pois “valora as próprias valorações, seleciona as seleções ao ‘dizer’ ao endereçado como este deve vê-las”. Ferraz Júnior (2016, p. 140) recorre ao exemplo da liberdade, valor que, ideologicamente, terá “sentido liberal, conservador, fascista, comunista, etc.”. Assim, a valoração ideológica do discurso normativo atua para estabilizar as relações sociais, pois explica como os valores devem ser valorados, controlando a seletividade dos endereçados sociais.

Tendo em mente a noção pragmática de ideologia, Ferraz Júnior (2016, p. 141) explica que a imperatividade do sistema normativo consiste na “possibilidade de impor um comportamento, independentemente do concurso ou colaboração do endereçado”. Aqui, a ideologia se presta a estabilizar a relação entre a autoridade normativa e os endereçados sociais, confirmando a metacomplementaridade e desconfirmando “outras possibilidades”, enquanto exclui a atuação de quem queira ocupar o papel de autoridade normativa em detrimento da autoridade protegida pela valoração ideológica.

Nesse sentido, é pela valoração ideológica que se verifica, em determinado contexto, a legitimidade da pretensa autoridade normativa e se concebe o sistema normativo como “sistema ideológico de controle de expectativas”. Noutras palavras, uma pessoa age conforme uma norma porque as demais pessoas estão “legitimamente” seguras de poder esperar aquele comportamento. A ação é legítima porque “repousa na legitimidade das expectativas dos outros”, e “esta legitimidade é dada pela valoração ideológica” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 144).

2.2.10 A legitimidade dos sistemas normativos

Aqui, aproximamo-nos da noção de legitimidade dos sistemas normativos sob a ótica pragmática. Trata-se de noção central para o desenvolvimento da presente pesquisa, cuja

hipótese consiste na relação entre o fenômeno da censura e a legitimidade jurídico-política. Mais especificamente, a hipótese consiste em analisar o fenômeno da censura de modo a problematizar a questão da legitimidade jurídico-política. Nesse sentido, cumpre delimitar como a legitimidade dos sistemas normativos se verifica na ótica pragmática.

A legitimidade jurídico-política consiste em uma noção ligada à justificação de como um sistema normativo se torna imperativo. Como já mencionado, validade, efetividade e imperatividade são noções distintas, podendo-se dizer o mesmo sobre a legitimidade. No entanto, trata-se de noções que se relacionam.

Uma lição que ajuda a ilustrar a questão da legitimidade dos sistemas normativos é dada por Frederick Schauer (2022), em sua obra intitulada *A força do direito*, parcialmente analisada no capítulo 4 (cf. item 4.2). Especialmente sobre a legitimidade dos sistemas normativos, Schauer (2022) parte de uma história apócrifa segundo a qual um filósofo ou cientista viaja por diversos países, a fim de proferir palestras sobre a origem do planeta Terra. Em uma dessas palestras, um dos ouvintes acusa o palestrante de estar equivocado, pois todos saberiam que “a Terra repousa sobre as costas de uma tartaruga gigante”. Indagado pelo palestrante sobre o que sustenta a tartaruga, o ouvinte responde que se trata de outra tartaruga. Então, o palestrante indaga novamente sobre o que sustenta a segunda tartaruga, ao que o ouvinte, espantado com a ignorância de seu interlocutor, afirma se tratar de outra tartaruga, e assim sucessivamente, até o final (SCHAUER, 2022, p. 117).

Para explicar racionalmente “em que se baseia a validade de todo um sistema jurídico” (SCHAUER, 2022, p. 121), não é possível regredir ao infinito, como se um sistema normativo repousasse sobre determinado fundamento que, de seu turno, repousa sobre outro e assim por diante. Em algum momento, precisa-se chegar a uma base definitiva. Em síntese, Schauer afirma, com apoio no pensamento de Hart, que o fundamento último de um sistema jurídico consiste em um fato social. Ainda segundo Schauer (2022, p. 124-133), esse fato social pode consistir na aceitação difusa do sistema jurídico pelos membros da sociedade, bem como pela imposição do sistema mediante a ameaça do uso da força. Trata-se do que, sob a ótica pragmática, denomina-se imperatividade normativa, noção à qual está intimamente relacionada a de legitimidade normativa (cf. 2.2.8 acima).

Também para ilustrar a questão da legitimidade, vale mencionar que Hans Kelsen (2012), a fim de dar coerência à teoria pura do direito, não regrediu ao infinito, pois teorizou que o fundamento da constituição de determinado Estado consiste em uma “norma hipotética fundamental”, que se apresenta como um pressuposto lógico-transcendental. Vale destacar, um pressuposto adotado quando entendemos “que nos devemos conduzir de acordo com esta

Constituição concretamente determinada”, independentemente do conteúdo normativo e sem referência a qualquer valor fora do direito positivo (KELSEN, 2012, p. 225). Nesse sentido, Kelsen adota um fundamento lógico para a “validade de todo um sistema jurídico” (SCHAUER, 2022, p. 121), tendo em vista que, para manter-se fiel ao método da teoria pura, não poderia recorrer a elementos estranhos à lógica e ao direito positivo. Assim, é possível afirmar que a legitimidade dos sistemas normativos, no sentido de reconhecimento fático, não é tema da teoria pura do direito.

Ferraz Júnior (2016), ao discorrer diretamente sobre a legitimidade dos sistemas normativos, propõe-se a responder as seguintes questões: a legitimidade é racionalmente justificável? Em caso positivo, tal justificação é absoluta ou relativa? Por fim, como o discurso normativo se torna legítimo?

Antes de responder tais questões, cumpre ter em mente a noção semântica de legitimidade. Ferraz Júnior, em texto sobre a Constituição Federal de 1988, explica que legitimidade consiste em um “critério superior de moralidade acima da realidade factual dos governos e suas leis positivas”. O autor explica que a distinção entre legalidade e legitimidade se presta a destacar “uma possível incompatibilidade entre um ordenamento legal vigente e as aspirações de seu substrato empírico (...) ou de ordem moral”. Desse modo, fala-se em “legalidade ilegítima” ou “ilegitimidade de uma lei” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 15).

Ainda segundo o autor, a noção de legitimidade era utilizada no período medieval com sentido moral (referência a governos tirânicos como ilegítimos) e, do século XIX em diante, passou a ser utilizada como referência a determinadas “condições empíricas, como sustentação popular, democracia representativa, procedimento e decisões com base em regras – leis –, Estado de Direito etc.” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 15). A legitimidade é uma noção imprecisa, podendo “assumir um conteúdo liberal, socialista, comunista, conservador, progressista etc.” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 16), conforme a mundividência do orador.

Tal como a noção de valor, a legitimidade consiste em “um lugar comum da retórica jurídica e política” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 15). Fundamentalmente, “todos são favoráveis ao legítimo e contra o ilegítimo”, de modo que “a legitimidade é ponto de partida comum para o desenvolvimento de argumentações, cujas especificações, ainda que divergentes, não põem em risco o ponto de partida” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 16). Pode-se atribuir a diversidade de entendimentos sobre o que é legitimidade à multiplicidade de visões de mundo.

Sobre a questão da possibilidade de justificação racional da legitimidade, pode-se concluir, com Ferraz Júnior (2016), que a legitimidade será racionalmente justificável na medida em que se compreenda o discurso-contrário como heterológico e dogmático, ou seja, como

havido entre partes com pontos de vista distintos, cabendo ao editor normativo conquistar a adesão dos endereçados sociais.

Como mencionado anteriormente, o discurso homológico se liga à discussão-com, na qual as partes não discutem uma contra a outra, mas uma com a outra, havendo empenho de ambas na busca da verdade. Fiel à ótica pragmática, Ferraz Júnior (2015, p. 53) destaca que a verdade é buscada em situação, afastando-se, assim, de uma noção idealista dela. Na discussão-contra, cada parte defende seu próprio ponto de vista e busca persuadir a outra, a fim de obter uma decisão fundamentada no consenso, não na verdade.

O discurso normativo tem caráter heterológico, pois não se pode presumir que o ponto de vista dos endereçados sociais coincide com o ponto de vista do editor normativo. Ademais, o editor normativo se coloca em posição hierarquicamente superior em relação aos endereçados sociais, ou seja, a relação é assimétrica, com caráter metacomplementar. A princípio, a relação seria simplesmente complementar (assimétrica), mas, conforme já mencionado, trata-se de relação metacomplementar, tendo em vista a “imputação do dever de prova” aos endereçados sociais caso se recusem a cumprir a norma, além do caráter contrafático das expectativas do editor normativo e da institucionalização da relação entre este e os endereçados sociais (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43).

Um ponto relevante mencionado por Ferraz Júnior (2016) consiste na caracterização do discurso heterológico pela racionalidade dogmática, enquanto o homológico se caracteriza pela racionalidade axiomática. Fundamentalmente, o discurso axiomático não reconhece aporias, enquanto o discurso dogmático se fundamenta em aporias, mas as coloca fora de discussão.

Um axioma surge após uma discussão-com, caracterizada pela busca da verdade em situação. Um exemplo de axioma citado pelo autor é o princípio comunicacional da impossibilidade de não se comunicar, ou seja, o primeiro axioma conjectural da comunicação. Trata-se de postulado obtido após reflexões para chegar às premissas de funcionamento da comunicação humana. A princípio, não há a necessidade de persuadir alguém sobre a correção do axioma. Trata-se de conhecimento sobre o qual houve apurada reflexão, cabendo ao ouvinte absorver o conhecimento.¹¹ O dogma, ao contrário do axioma, é fixado por conveniência.

De seu turno, uma aporia consiste em uma “dúvida objetiva” (ABBAGNANO, 2014, p. 84), ou seja, significa a impossibilidade de obter uma resposta definitiva a determinada questão. Os axiomas são conceitualmente incompatíveis com as aporias. Já os dogmas são fixados com

¹¹ Não se afasta a possibilidade de um axioma ser superado mediante reflexão racional ou observação empírica, sob pena de restar inviabilizada a evolução do conhecimento científico.

base em conhecimentos não necessariamente deduzidos racionalmente ou da observação dos fatos.

Nesse sentido, Ferraz Júnior (2016, p. 152) afirma que “é possível axiomatizar discursos verdadeiros, mas só é possível dogmatizar discursos decisórios”, bem como que a “homologização artificial de partes necessariamente heterológicas” (isto é, as partes do discurso normativo) afeta a questão da legitimidade dos sistemas normativos (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 151), pois desqualifica o endereçado normativo como um potencial crítico das decisões fixadas dogmaticamente.

Sem dúvida, o caráter metacomplementar da autoridade normativa é regra nas sociedades contemporâneas. Ao menos no pensamento ocidental, é difícil imaginar uma sociedade em que a decidibilidade dos conflitos não seja institucionalizada. Desse modo, o discurso normativo é permeado por “uma constante indagação que vai da consistência da opinião à consistência da autoridade dos que emitem opiniões” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 152).

Um exemplo importante de dogma no direito brasileiro, adequado para explicar a questão da metacomplementaridade, é o da impossibilidade de escusa ao cumprimento da lei sob alegação de desconhecimento. No plano fático, os endereçados sociais, salvo situações específicas, não acompanham a publicação diária das leis nos órgãos oficiais. No entanto, ninguém pode, por exemplo, evitar a imposição de uma penalidade tributária sob a alegação de não conhecer a legislação. Este é um exemplo corriqueiro, mas é possível estender o raciocínio a diversas outras áreas da vida social.

A impossibilidade de escusa ao cumprimento da lei sob alegação de desconhecimento bem explica a questão da metacomplementaridade em razão do caráter contrafático das expectativas do editor normativo. Embora seja de conhecimento geral que, geralmente, as pessoas não leem os jornais oficiais para tomar conhecimento das leis, pouco importa para o editor normativo que os endereçados conheçam ou não o conteúdo das leis.

Não há dúvidas de que, a depender do perfil crítico dos endereçados sociais, a aplicação de tal norma pode gerar questionamentos sobre a legitimidade da norma e do próprio sistema normativo. Nesse sentido, o ideal seria que o editor normativo estivesse preparado para explicar as razões da adoção da norma. Porém, o que se adota com a metacomplementaridade normativa é justamente a isenção do dever de prova pelo editor normativo.

Em vista desses elementos, verifica-se que a legitimidade dos sistemas normativos é racionalmente justificável, desde que compreendida à luz da racionalidade dogmática, ínsita ao discurso heterológico. Não há que se falar em justificação absoluta do ponto de vista racional,

justamente em razão do caráter dogmático do discurso normativo, arrimado em aporias postas fora de discussão. Dito isso, cumpre verificar como o sistema normativo se legitima perante a sociedade.

Ferraz Júnior (2016, p. 153-154) explica que os sistemas normativos funcionam como “uma espécie de jogo sem fim”, a exemplo da situação em que os interlocutores “combinam inverter o sentido de tudo o que venham a dizer”. O jogo sem fim se caracteriza pela possibilidade de sua interrupção somente mediante interferências externas, as quais deveriam ocorrer caso as regras do jogo não fossem seguidas. No exemplo mencionado, o jogo poderia ser interrompido mediante a combinação prévia de uma regra, como a fixação de determinado lapso temporal para sua duração.

O autor explica que um sistema normativo é um jogo sem fim e sem começo, pautado pela impossibilidade de não comunicar. Tendo em vista ser “inviável uma hipótese de uma interação humana sem normas”, não haveria como vislumbrar um começo e um fim para o jogo do sistema normativo (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 154). Com efeito, na pragmática jurídica, a norma é vista em situação e, diante da impossibilidade de não comunicar, não há que se falar em interação social sem normas.

Mais especificamente, Ferraz Júnior (2016, p. 155) entende que os sistemas normativos seguem a dinâmica do jogo sem fim em razão da “regulagem que permite a mudança ‘ilimitada’ de suas normas, respeitados certos procedimentos”. O autor não vislumbra a possibilidade de recorrer adequadamente a expedientes externos para a interrupção do jogo normativo.

Salvo entendimento diverso, as regras de um jogo, incluindo as formas de sua interrupção, são fixadas previamente, de modo que a interrupção por um terceiro estaria conforme as regras do jogo. No entanto, entende-se que a comparação dos sistemas normativos com o jogo sem fim elucidada adequadamente a questão da legitimidade jurídico-política. Isso porque eles realmente se assemelham a um jogo sem fim, com a peculiaridade de não ser possível recorrer a interferências externas para a aferição de sua lisura.

Tal impossibilidade decorre justamente do enfoque comunicacional. Com efeito, o primeiro axioma conjectural da comunicação significa a impossibilidade de não comunicar. Visto o sistema normativo em situação, necessariamente há um processo comunicativo em curso e não existe a possibilidade de recorrer a um expediente externo ao processo para verificar se as regras estão sendo seguidas. Como regra, qualquer expediente de interrupção do jogo estará inserido no processo comunicativo, ou seja, dentro da situação comunicativa.

Caso se recorresse a algum expediente que estivesse realmente fora da situação comunicativa normativa, tratar-se-ia de uma explicação do que está sendo comunicado, não de

uma justificação. Na hipótese ideal de um tribunal internacional que decidisse sobre a legitimidade do sistema normativo, o problema da justificação se repetiria em outro nível comunicacional (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 154-155).

Por tal razão, Ferraz Júnior (2016, p. 157-158) explica que suas reflexões levam “a conclusões pouco satisfatórias sobre a legitimidade tomada como um problema de justificação última do discurso normativo”. Segundo o autor, é “o caráter aporético do fundamento último dos sistemas normativos que explica” como o sistema normativo se legitima. Realmente, as diversas interpretações dos relatos normativos consistem, no limite, em “disputas ideológicas”, as quais, conforme visto, não podem ser qualificadas como discursos verdadeiros (racionalidade axiomática), mas decisórios (racionalidade dogmática).

A nosso ver, é fundamental a afirmação de Ferraz Júnior (2016, p. 161) no sentido de que, quando o discurso normativo “nega seu momento dialógico e vê apenas os seus valores mentalizados ideologicamente como os únicos prevaletentes”, afasta-se “de suas próprias regras e se torna irracional”, correndo o risco de se absolutizar. Portanto, a legitimidade do sistema normativo se verifica na possibilidade de confronto do dogma com as demais possibilidades (aporias contornadas).

Finalizando seu argumento, Ferraz Júnior (2016, p. 162) aponta que “a impossibilidade de se sair dos limites ideológicos não deve ser” compreendida “como a afirmação absoluta de um relativismo”, uma vez que, do ponto de vista interno ao discurso heterológico, existe a limitação à ideologia, o que não afasta a possibilidade de um discurso-com tendo por objeto o discurso heterológico.

Neste subitem, foram abordados diversos elementos do discurso normativo sob a ótica de Ferraz Júnior (2015; 2016; 2018). Inicialmente, passou-se pelos cinco axiomas conjecturais da comunicação, que estão presentes na teoria da norma jurídica elaborada por Ferraz Júnior. Explicou-se em que consiste o caráter bidimensional da linguagem, bem como sua relação com as noções de relato e cometimento da norma. Foi abordada a noção de desilusão de expectativas, culminando na manutenção ou na adaptação, de modo a criar ou não um conflito que, na ótica do sistema normativo, deve ser institucionalizado, ressaltando-se a relevância do caráter metacomplementar da relação entre editor normativo e endereçados sociais.

Além disso, foi demonstrada a ambiguidade do discurso normativo, tendo em vista se tratar de discurso heterológico com momento monológico. Trazida a noção de contexto, verificou-se a possibilidade de ampliação do objeto de análise. Se a ótica pragmática, em relação à ótica sintática (plano lógico-formal), amplia a visão sobre o objeto do conhecimento,

a adoção da ideia de contexto, ligada a tudo o que está contido no campo de ação em que inserido o evento focal, pode ampliar ainda mais a visão do observador.

Foram explicadas as noções de operadores pragmáticos, de conteúdo e de condições de aplicação da norma, bem como as possibilidades normativas (normas de obrigação ou de proibição; normas permissivas excepcionais; normas permissivas independentes; ausência de norma) e a sanção sob a ótica pragmática. Após, explicaram-se as noções de validade, efetividade e imperatividade, para, enfim, chegar à noção de legitimidade dos sistemas normativos. A seguir, será tratada com maior profundidade a questão da desconfirmação da norma jurídica e sua relação com o tema do poder.

2.3 A desconfirmação da norma jurídica e o poder

No item anterior, foram abordados diversos aspectos da pragmática jurídica, de modo a explicitar como o fenômeno jurídico é enfocado na presente pesquisa e, especialmente, delinear a noção de legitimidade jurídico-política. Verificou-se que, sob a ótica pragmática, o direito é observado pelo enfoque da comunicação, notadamente sob o ponto de vista do discurso. Observou-se que no discurso em geral há ao menos três elementos: orador, ouvinte e objeto. No discurso normativo, além desses três elementos, há o editor normativo.

Também foi observado que a autoridade normativa admite duas posturas do endereçado social em face da norma jurídica: confirmação ou rejeição. Uma possibilidade real que a autoridade deve evitar é a desconfirmação, que será tratada com detalhes no presente subitem. Antes, é importante retomar brevemente a noção de rejeição da autoridade.

Como mencionado, a autoridade normativa (emissor) admite que o endereçado normativo (receptor) adote uma das seguintes posturas: confirmação ou rejeição da autoridade. Refletindo à luz do pensamento de Kelsen (2012), a confirmação corresponde ao ato lícito (cumprimento da norma); enquanto a rejeição, ao ato ilícito (descumprimento da norma). É importante ressaltar que, segundo Kelsen, o ato ilícito é um pressuposto do direito, jamais sua negação.

Conforme se verifica nas reflexões de Kelsen (2012) sobre a relação entre direito e coação, afirmar a coatividade do direito não significa que seja da essência do direito “forçar a conduta (...) prescrita pela ordem jurídica”, pois o “ato de coação” deve ser concretizado quando se verifica “não a conduta prescrita, mas a conduta proibida, a que é contrária ao Direito”, de modo que o “ato coativo (...) funciona como sanção”. Segundo Kelsen (2012, p. 37-38), há distinção entre a “coação psíquica” decorrente da motivação que o direito inculca nos

indivíduos e o “ato coativo” estatuído em razão da prática de uma conduta contrária ao direito, culminando na aplicação de uma sanção.

Com base em tais reflexões, é possível afirmar que o ato ilícito (conduta contrária à prescrita pelo direito) consiste em um pressuposto do direito, não em sua negação. Realmente, a partir do ponto de vista lógico-formal (ótica sintática), a aplicação da sanção normativa ocorre quando o indivíduo pratica um ato ilícito, ou seja, uma conduta contrária à prescrita pelo direito. Vale registrar que a adoção da ótica pragmática não significa se divorciar da ótica sintática, mas enfatizar o aspecto comunicacional na análise do objeto de pesquisa (no caso, o fenômeno jurídico).

Desse modo, parece acertada a afirmação de que a autoridade normativa admita que seja adotada, pelo endereçado social, uma conduta de rejeição, tendo em vista que, antes de rejeitar a autoridade, o endereçado social deve admitir que ela pode impor a conduta prescrita. Noutras palavras, para fins de controle social e manutenção do *status quo*, não há problema na prática de atos ilícitos que aconteçam sem subversão da autoridade. Todavia, o que a autoridade normativa não pode admitir é a desconfirmação de sua posição de autoridade. Como mencionado anteriormente, a desconfirmação da norma jurídica corresponde ao comportamento do endereçado social que ignora a autoridade normativa, ou seja, age à revelia de seu caráter metacomplementar.

Oliveira (2015b), em sua obra intitulada *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*, faz reflexões aprofundadas sobre a desconfirmação da autoridade normativa. Embora Ferraz Júnior tenha introduzido o tema da desconfirmação da autoridade, noção pragmática, nas reflexões sobre o direito, Oliveira articulou seus aportes teóricos com os de Luhmann, conectando a pragmática jurídica ao tema do poder para explicar como uma situação comunicativa normativa pode entrar em colapso. Cumpre destacar o que entendemos de maior relevo na obra, a fim de explicitar suas contribuições.

Oliveira (2015b) começa sua análise a partir de reflexões sobre o fenômeno do poder, na esteira do pensamento de Elias Canetti. O poder é observado a partir do comportamento dos animais, notadamente a partir da alimentação de alguns animais por outros, apresentada como “uma terrível relação de poder entre dois seres, o que engole e o que é engolido”. Aqui, “a relação de poder se concretiza quando este último perde a sua forma, ao ser incorporado àquele que o digeriu”.

Analogamente, os homens, em suas relações políticas, rebaixam seus semelhantes e os incapacitam, “como se eles realmente fossem suas presas”. Parte-se de uma “relação entre poder

e ordem”, compreendida a ordem como uma imposição de uma pessoa a outra numa relação de mando e obediência, ou seja, “um veículo de imposição de relações de poder”, relação esta que contém um impulso e um aguilhão. Em síntese, o impulso ordena a execução da ordem, enquanto o aguilhão consiste em uma espécie de marca psíquica no receptor, o qual se livra da marca somente quando impõe uma ordem a outrem. Assim, “as relações de poder tendem a se perpetuar e se reproduzir ao longo do tempo” (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

É interessante notar a importância da ocultação da violência inerente às relações de poder, especialmente no âmbito humano. Para que a posição de poder da autoridade seja mantida, a ocultação da violência é relevante para que haja colaboração dos subordinados (na linguagem pragmática, dos endereçados sociais), pois é mais fácil um indivíduo obedecer se não perceber que está sendo comandado.

Partindo dessas noções, Oliveira (2015b) afirma que, embora o direito, do ponto de vista zetético, seja “um instrumento de controle social” para decidir conflitos sociais, a decisão jurídica é observada, pela ótica dogmática, como “um meio de eliminação justa e equitativa dos conflitos”, algo que decorreria naturalmente da aplicação da ordem jurídica, sem assumir o caráter de controle social observado pela ótica zetética.

A autora esclarece que isso não ocorre por ingenuidade, mas em razão do “fato do exercício do controle depender de um fortalecimento de uma visão ideal do universo jurídico, que, aos olhos do cidadão, deve parecer justo e equitativo”. Ademais, afirma a autora que o direito pode conter “filosofia de obediência e revolta”, mas o Estado, para manter seu poder, deve vigiar os cidadãos de forma sutil, a fim de evitar rebeliões enquanto os cidadãos não percebem que estão sendo vigiados (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Prosseguindo em suas reflexões, Oliveira afirma que as teorias dogmáticas associam o poder à força bruta que é absorvida pelo direito, surgindo a “contraposição entre poder força e poder jurídico”; o poder jurídico seria “racionalizado, esvaziado da força bruta” e associado à obediência legal. Com isso, as teorias dogmáticas passam “de fato a ocultar as relações de poder” ao desvincular as relações de poder e a obediência às leis de forma radical. Realmente, esta obediência não é observada pelas teorias dogmáticas de modo crítico, “mas como um dado natural e inquestionável”. Noutras palavras, pela ótica dogmática, as leis devem ser obedecidas porque se trata do que é certo (2015b, *on-line*).

Como visto no primeiro capítulo, o pensamento dogmático se caracteriza pela necessidade de resposta a uma questão, havendo pontos de partida inegáveis. Aqui, verifica-se um ponto de partida inegável na dogmática jurídica, consistente na obediência à lei.

Na sequência de sua obra, Oliveira (2015b) faz diversas considerações sobre a abordagem filosófica do poder desde a Antiguidade Clássica até a Modernidade. No que entendemos que há de nuclear, a autora contrapõe as noções de poder ligadas à ideia de soberania à noção de poder adotada por Michel Foucault. Em síntese, a autora, arrimada em Foucault, explica que o poder “não é uma coisa, mas uma prática social constituída historicamente” (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*). Aqui, vale trazer uma breve noção das reflexões de Hobbes e Rousseau, que, a nosso sentir, bem explicam a noção de poder vinculada à ideia de soberania a que se contrapõe Foucault.

Thomas Hobbes foi um filósofo inglês que viveu entre os anos de 1588 e 1679. Em sua obra, buscou explicar o funcionamento da sociedade e justificar racionalmente os regimes políticos absolutistas. Segundo Hobbes, o ser humano tem suas “paixões naturais” (por exemplo, a parcialidade, o orgulho, a vingança) que o inclinam a buscar o proveito próprio em detrimento dos outros seres humanos e em desobediência às “leis naturais” (por exemplo, a justiça, a modéstia, a piedade) que são respeitadas apenas quando o homem “tem vontade e quando pode fazê-lo com segurança”, a menos que haja algum poder que o obrigue a respeitá-las. Assim, o estado de natureza hobbesiano é caracterizado pela constante guerra. Para que possam viver em segurança, os homens precisam de um pacto entre si e de um “poder considerável” para garantir a segurança de todos (HOBBS, 2014, p. 138).

No pensamento de Hobbes, o Estado é uma pessoa criada “pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros”, com a possibilidade de “usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum” (HOBBS, 2014, p. 142). Eis a razão pela qual Hobbes é mencionado como um filósofo contratualista: em sua teoria política, todos os homens de uma multidão pactuam entre si a criação do Estado, vindo o homem a renunciar a sua liberdade irrestrita para, em vez de confiar em sua própria capacidade de se defender e correr o risco de ser subjugado por outro homem mais forte, conferir ao Estado o poder necessário para garantir a segurança e a paz.

Na teoria hobbesiana, quem titulariza o Estado é o soberano, que possui “poder soberano”, enquanto os demais homens são súditos. Nas palavras de Hobbes, “o poder soberano pode ser adquirido de duas formas”: pela “força natural” (“Estado por aquisição”) ou pela submissão voluntária (“Estado por instituição”). Vale registrar que a segurança e a paz não são garantidas pelo pacto instituidor do Estado, mas pelo poder atribuído pela multidão ao Estado e titularizado pelo soberano. Com efeito, Hobbes (2014, p. 138, 142-145) afirma “que os pactos, não passando de palavras ao vento, não têm força para obrigar, dominar, constringer ou

proteger ninguém, a não ser pela força pública”, bem como que, “sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém”.

Jean-Jacques Rousseau, no século XVIII, elaborou sua teoria política e apresentou um argumento parcialmente similar ao de Hobbes no que diz respeito ao pacto social. Segundo Rousseau, os homens teriam percebido que os “obstáculos que atentam a sua conservação no estado natural excedem, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado”, de modo que agregariam suas forças em “um só móvel” para fazê-las agir em conjunto. A dificuldade que os homens enfrentariam seria a seguinte: “encontrar uma forma de associação” na qual todos os homens e seus bens estejam protegidos, obedecendo cada homem apenas “a si mesmo, ficando assim tão livre como dantes” (ROUSSEAU, 2016, p. 27-28).

Assegurar a mesma liberdade do estado natural é inviável, tendo em vista que os pactuantes do contrato social necessariamente renunciam a parcela de sua liberdade. Apesar disso, Rousseau entende que o contrato social é vantajoso porque os contratantes não se submetem a ninguém em particular, de modo que ninguém adquire sobre outrem o mesmo direito que perde. Assim, “ganha-se a equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar a que se possui” (ROUSSEAU, 2016, p. 29).

De forma mais simples, Rousseau (2016, p. 32) explica que “o homem perde pelo contrato social (...) sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode alcançar”, enquanto ganha “a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui”. O contrato social, na visão de Rousseau (2016, p. 29), pode ser reduzido aos seguintes termos: “Cada um de nós põe sua pessoa e poder sobre uma suprema direção da vontade geral, e recebe ainda cada membro como parte indivisível do todo”.

Nota-se que “o modelo de Rousseau, de fato, não modifica profundamente o modelo de Hobbes da chamada soberania absoluta. Todavia, demonstrou quem deveria possuí-la”, a saber, os indivíduos que depositam no soberano o poder que titularizam (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*). Sem dúvida, um dos pontos comuns nas reflexões de Hobbes e Rousseau é o trato do poder soberano como uma coisa, ou seja, algo substancial que alguém possui. Nesse sentido é a reflexão de Oliveira (2015b, *on-line*), segundo a qual a teoria jurídica clássica considera o poder “como um bem que pode ser possuído e, portanto, transferido e alienado total ou parcialmente por um contrato”.

Com base em Foucault, Oliveira (2015b, *on-line*) esclarece que “o poder não se dá, não se troca, nem se retoma, mas se exerce”. Noutras palavras, o poder é uma “prática social constituída historicamente” que se “manifesta no agir” e tem caráter “repressivo”. Ainda

embasada pelo filósofo, Oliveira (2015b, *on-line*) afirma que a identificação da soberania “como a principal questão política das sociedades ocidentais” camufla “as relações de dominação”, garantindo os direitos do soberano e o dever de obediência dos súditos, de modo que as teorias da soberania se prestaram a justificar as monarquias estatais, bem como para limitar ou reforçar o “poder real”.

Além disso, Oliveira (2015b, *on-line*) esclarece que as teorias políticas da soberania explicavam a mecânica do poder ligada à hierarquia, tal como ocorria nas relações entre soberanos e súditos. Nessa mecânica hierárquica, o poder era exercido sobre a terra e seus produtos. A mecânica hierárquica de poder foi substituída, nos séculos XVII e XVIII, por uma mecânica de poder mais relacionada à vigilância dos corpos, consubstanciada nos chamados “poderes disciplinares”.

A mecânica disciplinar do poder está na base do capitalismo industrial (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*) e se liga à necessidade de eficiência. Foucault explica de forma didática a transição entre as duas mecânicas. A manutenção do poder hierárquico ocorria mediante a aplicação de penas públicas e cruéis, tal como a execução de Damiens, que foi esquartejado, atezado e lançado à fogueira, sofrendo dores excruciantes antes de morrer e ser reduzido a cinzas. Tal fato ocorreu em 1757, na França (FOUCAULT, 2014, p. 9-11).

Após mencionar o suplício de Damiens, Foucault relata o conteúdo do regulamento interno da casa dos jovens detentos em Paris, escrito trinta anos mais tarde. Nota-se o amplo controle da rotina dos detentos, a exemplo da previsão de horários rígidos de trabalho e para o início e o término dos momentos de repouso (FOUCAULT, 2014, p. 11-13). Com base em tais elementos, Foucault (2014, p. 13) argumenta que se trata de alterações na “economia do castigo”, caracterizadas pelo “desaparecimento dos suplícios” e pela aplicação de “punições menos diretamente físicas”, bem como “pelo arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação”.

Tais considerações se referem às penalidades aplicáveis como resposta à prática de delitos.¹² No entanto, a mudança do mecanismo hierárquico para o mecanismo disciplinar, como mencionado, relaciona-se à busca por eficiência, o que se amolda não só à fiscalização das penas aplicadas em razão da prática de crimes, mas também à fiscalização das relações sociais necessárias ao desenvolvimento do capitalismo industrial. Com efeito, os poderes

¹² Foucault explica que as penalidades na mecânica hierárquica do poder não se resumiam aos suplícios, bem como que os suplícios não correspondiam à maior parcela das penalidades aplicadas na França. Para maiores detalhes, cf. FOUCAULT, 2014.

disciplinares se ajustam também à eficiência no ensino escolar, no exército, na produção fabril etc.

Isso é passível de verificação no pensamento de Foucault (2014), que, ao tratar da noção de “corpos dóceis”, explicita que, ante a criação e adoção do poder disciplinar, as pessoas são moldadas a praticar determinadas atividades seguindo esquemas previamente determinados. É o que se verifica, por exemplo, no âmbito militar, em que a postura do indivíduo é condicionada mediante exercícios físicos específicos, a fim de que ele mantenha a cabeça ereta e marche com firmeza.

Outro exemplo se verifica na produção fabril. No filme *A Lista de Schindler*, verifica-se a exigência de eficiência quando um soldado nazista, inspecionando os funcionários da fábrica de painéis de Schindler, cronometra a atividade de um funcionário e conclui que o indivíduo é demasiadamente lento para a função, razão pela qual decide executá-lo (A LISTA, 1993).

Sob o poder disciplinar, “o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriinha, o desarticula e o recompõe”, definindo “como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer”, mediante técnicas, rapidez e eficácia pretendidas. Assim, “a disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, ‘corpos dóceis’” (FOUCAULT, 2014, p. 133-135). Oliveira (2015b, *on-line*) esclarece que o poder disciplinar exerce um “papel ambíguo”, pois aumenta a força corporal em termos de utilidade econômica e simultaneamente diminui essa força em termos políticos, pois direciona a energia de modo que o indivíduo atue obedecendo a determinadas regras.

Após discorrer sobre a evolução do tema do poder ao longo da história, esmiuçar a noção de poder disciplinar com base em Foucault e expor alguns elementos da pragmática jurídica já abordados no item anterior (princípio da interação, reflexividade, dever de prova, estruturas dialógica e monológica, funções sintomática, de sinal e estimativa, além dos axiomas conjecturais da comunicação também já abordados), a autora passa a refletir sobre a relação entre “poder, direito e comunicação”, em especial sobre o poder como meio de comunicação. Para tanto, vale-se dos aportes teóricos de Niklas Luhmann (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*). A autora expõe três noções básicas para a compreensão do pensamento de Luhmann: complexidade, seletividade e contingência.

Luhmann (1983) parte do princípio de que “o homem vive em um mundo constituído sensorialmente”, sendo limitado seu potencial em face das diversas possibilidades de ações e experiências. Nesse sentido, complexidade significa que o ser humano sempre tem mais

possibilidades de ação do que pode efetivamente realizar, enquanto a contingência consiste na possibilidade de o ser humano ter desiludidas suas expectativas em relação à ação escolhida, haja vista a impossibilidade de controlar os resultados (LUHMANN, 1983, p. 45).

A seletividade consiste em nada mais que a opção por uma ação dentre as diversas ações possíveis. Ao selecionar determinada ação, o agente descarta todas as outras possibilidades de conduta, bem como suas eventuais consequências. Por exemplo, em *Perdoa-me por me traíres*, é possível imaginar que o desfecho da trama seria diferente caso Glorinha não tivesse ido com Nair ao prostíbulo de Madame Luba. É possível que Glorinha não se tornasse prostituta e continuasse submetida ao tio Raul.

Sobre a seletividade, Oliveira (2015b, *on-line*) esclarece que, “tendo em vista a dificuldade de se atualizar todas as possibilidades, sempre teremos que selecionar, que escolher algumas em detrimento de outras, já que toda opção implica em um ganho e uma perda simultânea”. Como se nota, a noção de seletividade está intimamente ligada à de complexidade.

É possível refletir sobre a complexidade e a contingência tanto do ponto de vista individual (sistema psíquico) como do social (sistema social). Do ponto de vista individual, verifica-se o ser humano em face das diversas possibilidades de ação no mundo, forçado a selecionar uma opção e enfrentando a possibilidade de se desiludir. Do ponto de vista social, o ser humano se depara com outros, que também se encontram face a diversas possibilidades de ação, são forçados a selecionar uma opção e se defrontam com a possibilidade de frustração. Diante disso, Luhmann (1983, p. 46) esclarece que a existência de outros homens no campo de visão humano corresponde a elementos “de perturbação” que constituem “a complexidade e a contingência” em sua plenitude.

Algo bastante interessante proposto por Luhmann (1983, p. 47) é a noção de “dupla contingência do mundo social”. Fala-se em dupla contingência porque os seres humanos têm expectativas não somente em relação ao resultado de suas ações, o que pode estar ligado a condutas alheias, mas também em relação às expectativas dos outros. Um exemplo de dupla contingência ocorre na situação de quem mantém um relacionamento afetivo com uma pessoa infiel, a exemplo de Gilberto em *Perdoa-me por me traíres*. É possível afirmar que, de modo geral, as pessoas mantêm relacionamentos afetivos com a expectativa de não serem traídas. Ao descobrir a traição, o indivíduo traído tem suas expectativas duplamente desiludidas. Com efeito, feriu-se não só a expectativa de fidelidade do parceiro, mas também a expectativa de que o parceiro infiel tivesse a expectativa de viver a vida toda em conjunto com aquele que foi traído.

Luhmann (1983) explica que é possível verificar a contingência em diversos planos de reflexividade. O primeiro plano consiste na contingência decorrente da percepção (ponto de vista individual), enquanto o segundo plano consiste na dupla contingência da vida social. Contudo, pode haver infinitos planos de reflexividade, “ou seja, expectativas sobre expectativas de expectativas...”.

O autor esclarece que somente no terceiro plano da reflexividade é possível conhecer as certezas das expectativas do outro, como no exemplo da mulher que costuma servir comida fria ao marido e, assim, tem a expectativa de que seu marido espere receber a comida fria. Se o marido inesperadamente disser que tinha a expectativa de receber a comida quente, saberá que sua esposa tinha a expectativa de que ele esperasse a comida fria (LUHMANN, 1983, p. 49).

Segundo Luhmann (1983), a sobreposição de expectativas demanda uma simplificação para que os indivíduos possam se orientar, sendo necessário que tal simplificação seja imune ao risco de erro. Não se trata de evitar a concretização do risco (desilusão da expectativa), mas de como conduzir essa concretização. Nos sistemas psíquicos, as expectativas são estabilizadas como questões internas aos indivíduos. Trata-se de como o indivíduo reage à desilusão de uma expectativa.

Por exemplo, se ocorre uma discussão entre um e outro indivíduo, pouco importa ao primeiro perceber a si ou ao outro como uma pessoa agressiva, pois de qualquer modo descarrega-se a tensão psíquica. Nos sistemas sociais, as expectativas são estabilizadas mediante uma “redução generalizante” que orienta as pessoas. O autor traz o exemplo de uma regra de horário para visitas. Não se trata de previsibilidade, mas de “regular a expectativa sobre expectativas”, vale dizer, que eventuais visitantes saibam que podem visitar e que eventuais visitados saibam que podem ser visitados (LUHMANN, 1983, p. 50-52).

É importante mencionar a relevância da dupla contingência da vida social para a compreensão do direito. Como visto no parágrafo anterior, o sistema social estabiliza as expectativas de modo objetivo, mediante uma fórmula reduzida que orienta as pessoas em geral. Mais relevante que a “segurança na satisfação das expectativas” é a “segurança na expectativa sobre expectativas”, tendo em vista que “a orientação a partir da regra dispensa a orientação a partir das expectativas”. Nesse sentido, quando um indivíduo age de modo diverso do esperado, supõe-se que ele violou a regra, não a expectativa. Assim, a ação divergente do outro não é um erro da própria expectativa, mas um erro da ação alheia, o que alivia a consciência do expectante (LUHMANN, 1983, p. 52-53).

Tendo em vista o princípio da interação, é correto dizer que a desilusão das expectativas ocorre em um processo comunicativo. Isso é relevante para compreender a noção de poder no

pensamento de Luhmann. Segundo o autor, “meios de comunicação” consistem em “elementos complementares da linguagem”, ou seja, em “um código de símbolos generalizados, que dirige a transmissão de resultados seletivos” (LUHMANN, 1985, p. 7). Para Luhmann, o poder está na trama das relações sociais e se concretiza pela comunicação humana.

Em breve síntese, segundo Luhmann (1983), o poder se concretiza no controle da seletividade do ouvinte pelo orador. No discurso normativo, o editor normativo busca controlar a seletividade dos endereçados sociais mediante o relato e o cometimento normativos. Não há dúvida de que existe uma relação de força envolvida (possibilidade de aplicação da sanção), todavia, “nenhum sistema político pode se apoiar apenas sobre uma força física de coação, mas antes deve alcançar um consenso maior para permitir um domínio duradouro” (LUHMANN, 1980, p. 29). Em relação ao objeto da presente pesquisa, a legitimidade do sistema normativo, na visão de Luhmann, tem fundamento na dissimulação das relações de força subjacentes à manutenção do *status quo*. Com efeito, “o código do poder será considerado legítimo enquanto o seu exercício de violência simbólica for dissimulado e desconhecido pelos endereçados sociais” (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Pode-se afirmar que, no discurso normativo, o poder se concretiza na situação comunicativa normativa, vale dizer, no controle da seletividade da conduta do endereçado social pela autoridade, com base nas regras escolhidas pelo editor normativo. Existem “situações comunicativas defeituosas”, quais sejam, aquelas “onde ocorrem abusos na comunicação” por parte da autoridade ou do editor normativo (OLIVEIRA, 2022, *on-line*). Nesse sentido, a legitimidade do sistema normativo se enfraquece quando as relações de força deixam de ser dissimuladas e passam a ser mostradas às claras, de modo a possibilitar que “determinados grupos sintam-se encorajados a desafiar a autoridade, mostrando sua insatisfação com o sistema legal vigente” (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Assim, o desafio à autoridade da lei, sob a ótica pragmática, consubstancia-se na desconfirmação da autoridade normativa, a qual, conforme se verifica no pensamento de Oliveira (2015b), demonstra a conexão entre a questão do poder e a pragmática do discurso normativo. Com efeito, a postura de quem age tendo em vista a desconfirmação é de afronta a quem ocupa o papel de autoridade. Na obra em comento, Oliveira (2015b) trabalha o tema da desconfirmação da autoridade à luz do episódio histórico da Guerra de Canudos, que culminou no colapso da situação comunicativa normativa envolvendo as autoridades brasileiras e os sertanejos no interior da Bahia entre o fim do século XIX e o começo do século XX. Em breve síntese, os sertanejos, inspirados pelo líder religioso Antonio Conselheiro, rebelaram-se e se

uniram contra o sistema republicano brasileiro declarado na Constituição de 1891. Dentre as motivações da revolta, merece referência o inconformismo em relação à tributação.

Conforme sinalizado anteriormente, a autoridade normativa, diante de uma tentativa de desconfirmção, buscará transformá-la em rejeição, trazendo-a para “dentro” da situação comunicativa normativa. Sobre Canudos, Oliveira (2015b) expõe que, quanto mais crescia o apoio dos sertanejos a Antonio Conselheiro, mais os representantes do Estado brasileiro buscavam enquadrá-lo como criminoso. Contudo, isso não surtia efeitos junto à sociedade civil, pois seu apoio só aumentava, levando, então, as autoridades estatais a optar pela violência física. Inicialmente, os sertanejos, inspirados por Antonio Conselheiro, venceram três batalhas contra as forças oficiais, sendo vencidos ao final.

Conforme exposto por Oliveira (2015b, *on-line*), sequer o “emprego final dos implementos de violência, na última batalha, conseguiu” o reconhecimento, por parte dos sertanejos, da legitimidade do sistema normativo estatal. Pode-se dizer que, embora os sertanejos tenham sido derrotados em Canudos, a autoridade normativa estatal foi desconfirmada, precisando se valer da violência para acabar com o arraial de Canudos.

Eis como uma norma, do ponto de vista pragmático, entra em colapso: mediante sua desconfirmção. É importante ressaltar que, a partir do ponto de vista pragmático, a norma jurídica é vista em uma situação comunicativa discursiva, a qual, ante suas especificidades, é denominada situação comunicativa normativa.

Em síntese, a situação comunicativa normativa é caracterizada por uma mensagem dotada de relato (conteúdo) e cometimento (como o conteúdo deve ser compreendido), bem como pela existência de três posições ou papéis sociais: autoridade, endereçado normativo e editor normativo (terceiro comunicador). No exemplo de Canudos, a partir do ponto de vista oficial, endereçados sociais seriam os sertanejos e Antonio Conselheiro, enquanto o papel de autoridade seria ocupado pelos representantes da república brasileira. O terceiro comunicador seria o Estado brasileiro, na medida em que editou os diplomas legais que embasavam as condutas contra as quais se insurgiram os sertanejos.

Ainda nesse exemplo, a situação comunicativa normativa entrou em colapso mediante o sucesso da desconfirmção promovida pelos sertanejos, inspirados por Antonio Conselheiro. Realmente, o líder sertanejo expôs as relações de força subjacentes à manutenção da ordem estatal, permitindo aos sertanejos a percepção de que seria possível instaurar uma ordem política diversa, ao custo da derrubada da ordem vigente. À medida que se desenvolvia a influência de Antonio Conselheiro, as autoridades estatais buscaram enquadrá-lo como criminoso comum,

mas a popularidade do líder crescia cada vez mais entre os sertanejos, que o reconheciam como editor normativo em detrimento do Estado brasileiro (OLIVEIRA, 2015b).

Nesse sentido, a situação comunicativa normativa em que os sertanejos, incluindo Antonio Conselheiro, eram endereçados sociais, colapsou em prol de nova situação comunicativa normativa, na qual os sertanejos ocupavam o papel de endereçados sociais, mas tendo Antonio Conselheiro como autoridade e editor normativo. Para eliminar tal situação e buscar recuperar a posição de autoridade, os representantes do Estado brasileiro promoveram a guerra contra os sertanejos de Canudos, cujo arraial deixou de existir somente após o uso da violência. Sua destruição denota o fracasso da relação de poder e a perda da legitimidade por parte do Estado brasileiro, demonstrando, assim, o sucesso da desconfirmação promovida por Antonio Conselheiro.

Como se nota, as noções da pragmática jurídica são trabalhadas de forma bastante interessante por Oliveira (2015b), cuja principal contribuição, a nosso sentir, consiste na demonstração de como uma situação comunicativa normativa pode entrar em colapso. Aqui, é relevante mencionar aquilo que Oliveira denomina situação comunicativa normativa defeituosa. Trata-se da situação comunicativa normativa em que o editor normativo pratica abusos na comunicação, de modo a eliminar a possibilidade de escolha por parte do endereçado normativo. Segundo Oliveira (2022, *on-line*):

A legitimidade do poder pode ser enfraquecida em situações comunicativas normativas defeituosas onde ocorrem abusos na comunicação por parte do editor normativo, em que ele elimina a própria possibilidade de seleção do sujeito, ou seja, nas situações em que ele coage pelo sujeito, de certa forma o eliminando enquanto tal. Neste caso, a percepção da injustiça e a possível revogação da autoridade podem ocorrer. Abre-se espaço para o emergir de reações desconfirmadoras. Um exemplo de comunicação abusiva ocorre quando a própria autoridade usa a violência de forma desconfirmadora e generalizada, e não como uma alternativa a evitar, ou seja, como parte integrante do controle da seletividade dos agentes sociais.

Nesse sentido, elucida-se a conexão entre o abuso do poder comunicativo e o problema da legitimidade jurídico-política. Com efeito, a prática de abusos por parte do editor normativo pode levar à revogação por parte do endereçado normativo em razão da perda de sua legitimidade. No texto em referência, Oliveira (2022) demonstra que Macbeth, na narrativa shakespeariana, não consegue se institucionalizar como governante por abusar da violência física e por ter culpa moral pelo homicídio de Duncan.

Para os fins da presente pesquisa, cumpre verificar em que medida é possível relacionar as noções desenvolvidas no presente capítulo, notadamente a noção de legitimidade do sistema

normativo, com o fenômeno da censura artística e a obra teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues.

CAPÍTULO 3 – O DISCURSO ARTÍSTICO

Nesta pesquisa, enfoca-se a peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, de Nelson Rodrigues (2017b), mas é interessante ter em mente que ele foi uma pessoa a qual exerceu diversas atividades. Foi romancista, contista, jornalista, cronista, produtor cinematográfico, roteirista e ator. Julgava-se um ator canastrão, tendo atuado apenas uma vez, em encenação da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, fazendo o papel de tio Raul (CASTRO, 1992, p. 272). No presente capítulo, aborda-se determinados aspectos da pessoa de Nelson Rodrigues e de sua obra teatral em geral, bem como se busca demonstrar o papel político do teatro na sociedade.

3.1 Nelson Rodrigues: a pessoa e a obra

Nelson Falcão Rodrigues, popularmente conhecido como Nelson Rodrigues, foi um dramaturgo a quem chamavam a atenção aspectos da vida que muitos preferem ignorar. Para entender seu teatro, é interessante conhecer um pouco de sua vida e de sua personalidade. Antes, é importante explicitar sua contribuição para o teatro brasileiro, pois é considerado um marco na história dessa arte.

Segundo o dramaturgo Plínio Marcos, o teatro poderia ser definido como “antes e depois de Nelson Rodrigues” (*apud* MAGALDI, 1992, p. 191). Sua contribuição seminal consiste em sua segunda peça teatral, intitulada *Vestido de Noiva*, que foi encenada em 1943 no Rio de Janeiro, então capital da república brasileira, sob direção de Zbigniew Ziembinski. Este era um consagrado diretor teatral polonês radicado no Brasil após fugir da ocupação nazista e soviética em 1942. Ao tomar conhecimento de *Vestido de Noiva*, segundo Magaldi (1992), o diretor percebeu seu potencial inovador e deu vida ao texto. Nas palavras de Magaldi (1992, p. 189), “a conjugação de vários fatores” produziu “o desfecho feliz”, qual seja, o sucesso do teatro de Nelson Rodrigues. Magaldi afirma que, “se Ziembinski não se instalasse no Brasil, fugindo da Europa assolada pela guerra, e a peça caísse nas mãos de um diretor medíocre, provavelmente a estreia passaria despercebida”.

A grande inovação de Nelson Rodrigues em *Vestido de Noiva* consiste na atuação em três planos: alucinação, memória e realidade (RODRIGUES, 2017a, p. 107). Com essa peça, o dramaturgo alcançou um imenso sucesso, que não se repetiu necessariamente com as seguintes. Em matéria publicada no ano de 1949, escreveu Nelson Rodrigues (2000, p. 8):

Com *Vestido de noiva*, conheci o sucesso; com as peças seguintes, perdi-o, e para sempre. Não há nesta observação nenhum amargor, nenhuma

dramaticidade. Há, simplesmente, o reconhecimento de um fato e sua aceitação. Pois a partir de *Álbum de família* – drama que se seguiu a *Vestido de noiva* – enveredei por um caminho que pode me levar a qualquer destino, menos ao êxito. Que caminho será este? Respondo: de um teatro que se poderia chamar assim – desagradável. Numa palavra, estou fazendo um teatro desagradável, peças desagradáveis. No gênero destas, incluí, desde logo, *Álbum de Família*, *Anjo negro* e a recente *Senhora dos afogados*. E por que peças desagradáveis? Segundo já se disse, porque são obras pestilentas, fétidas, capazes, por si sós, de produzir o tifo e a malária na platéia.

Como se nota, Nelson Rodrigues, em sua dramaturgia, seguiu por um caminho que, em seu ponto de vista, não lhe traria sucesso. Conscientemente, a partir de *Álbum de família*, ele passou a abordar temas indigestos, que as pessoas em geral preferem ignorar. Contrariamente ao filósofo Rousseau, que, em sua *Carta a D'Alembert*, afirmou que uma boa peça não choca os costumes de seu tempo (v. item 3.3 abaixo), Nelson Rodrigues propositalmente escreveu sobre temas chocantes e desagradáveis. Qual seria a razão pela qual Nelson Rodrigues direcionou suas criações teatrais para o caminho do desagradável? Como anotado adiante, o dramaturgo resume sua obra teatral como uma meditação sobre o amor e morte. A seguir, esboçam-se alguns elementos biográficos e da personalidade de Nelson Rodrigues com base em duas entrevistas e em algumas crônicas de sua autoria.

Nelson Rodrigues viveu boa parte de sua vida às voltas com a morte. Tanto por sua doença do coração, que ceifou sua vida no ano de 1980, como pelas mortes de seus irmãos e de seu pai. Certa entrevista com Otto Lara Resende, veiculada pela TV Globo em 1977, permite notar algumas características do ser humano Nelson Rodrigues. Passa-se a mencionar alguns trechos da entrevista, a fim de evidenciar alguns aspectos da personalidade do dramaturgo.

Logo no início da entrevista, Nelson relatou que ficara em coma durante quinze dias, após os quais passou a ter certeza sobre a imortalidade da alma e passou a desprezar todos os que não acreditam na eternidade. Relatou também que, quinze anos antes, tivera uma doença grave e, questionado por um jornalista e amigo, escreveu suas últimas palavras em tom jocoso: “Que besta é o Marx”. Ele também exaltou a velhice como uma qualidade. Indagado por Otto Lara Resende sobre o valor que a sociedade dava à juventude, Nelson respondeu: “Eu acho que o jovem só pode ser levado a sério quando fica velho (...). Aponte-me um líder de 17 (dezessete) anos” (RODRIGUES, 1977).

A conversa sobre o tema se estendeu, vindo Otto Lara Resende a retrucar o argumento de Nelson com a seguinte afirmação: “No que o homem é criador e fecundo, ele é jovem”, ao que o entrevistado, aparentemente aceitando em alguma medida o argumento, replicou o seguinte: “O velho pode ser um cretino fundamental, e os cretinos fundamentais são os jovens” (RODRIGUES, 1977). Otto Lara Resende, a fim de mencionar um exemplo de jovem líder,

destacou que Napoleão fora general aos 27 (vinte e sete) anos, vindo Nelson a responder que sábio era o Napoleão de Santa Helena, pois quem não foi derrotado não pode ser sábio. Ele também afirmou que nada impede ao medíocre a vitória nas batalhas da vida e que, normalmente, quem ganha na vida é o cretino fundamental.

Na entrevista, Otto Lara Resende mencionou algumas expressões criadas por Nelson Rodrigues, como “cretino fundamental” e “grã-fina de narinas de cadáver”. Segundo o dramaturgo, tais expressões correspondem às pessoas que desprezam o Brasil. Três frases dele sobre o cretino fundamental, ditas na entrevista, chamam a atenção: “O maior acontecimento do século XX é a rebelião dos cretinos fundamentais”, “para um gênio, há dez milhões de imbecis” e “nenhum cretino vê o óbvio ululante” (RODRIGUES, 1977).

Em seguida, Otto Lara Resende e Nelson Rodrigues conversaram sobre a personalidade do brasileiro. O entrevistado explica que o brasileiro é piadista e cafajeste, “um peixe cego com luz própria”. Sobre sua própria personalidade, confessou ser avesso à violência. Destacou que “uma bofetada na cara de um brasileiro é um crime sem perdão” e o acrescentou: “Peço a Deus que nunca me deixe meter a mão na cara de alguém” (RODRIGUES, 1977). Nelson também se definiu como um cristão e que, em sua opinião, o que estragava a igreja eram os crentes e o padre. Indagado por Otto sobre como conciliar o cristianismo com tal opinião, Nelson respondeu ser incapaz de explicar o inexplicável.

Ao final da entrevista, Otto Lara Resende indagou ao dramaturgo sobre a adoção da pecha de reacionário, que intitulara seu livro mais recente. Nelson afirmou que seu anticomunismo nasceu a partir dos seus onze anos de idade e se desenvolveu desde então. Disse também que sua obra *O reacionário* é fundamental para quem quer conhecê-lo. Para Nelson, “no sentido usado”, o signo reacionário corresponde à esquerda que tomou o lugar da direita no espectro político. No entanto, explica que se entende reacionário no sentido de reagir contra tudo o que não presta. Fechando a entrevista, Nelson recomendou as jovens: “Envelheçam depressa, com todo jeito, envelheçam”.

Dessa entrevista, nota-se que Nelson Rodrigues se afirmava cristão e contra a ideologia política de esquerda. Nota-se também que Nelson apreciava criticar aqueles que entendia como cretinos fundamentais.

Em entrevista ao programa *Vox Populi* (1978), veiculado pela TV Cultura, Nelson Rodrigues respondeu a perguntas de diversas pessoas que circulavam pelas ruas de São Paulo. Na oportunidade, fez diversas afirmações que demonstraram sua visão de mundo e de si mesmo (RODRIGUES, 1978).

Indagado sobre a educação sexual nas escolas, o dramaturgo afirmou que educação sexual seria para preás, cabritos e cachorros, ou seja, para animais irracionais. Segundo Nelson, os seres humanos deveriam ser educados para o amor. Afirmou que a educação sexual é uma ignomínia, pois “o homem só é feliz quando ama”. Mais adiante, defendeu a virgindade do homem e da mulher por entender que o ser humano deve guardar a alma e o corpo apenas para o ser amado.

Em mais de uma oportunidade, Nelson Rodrigues afirmou seu entendimento de que a liberdade é mais importante que o pão. Logo de início, o dramaturgo se declarou um romântico, um homem que chora. Para ele, o brasileiro que não chora é um mau caráter. Questionado sobre seu teatro ser ou não popular, afirmou que sua única virtude era conhecer o povo e escrever para o povo, bem como que o teatro, para merecer apreço, deve interessar a todos os públicos, abrangendo “desde o grã-fino ao faxineiro”.

Nelson afirmou que começou a escrever aos sete anos de idade, a pedido de uma professora da escola. Sua redação foi sobre um adultério após o qual a mulher morreu a facadas, o que seria seu primeiro conto ao estilo de *A vida como ela é*. Indagado sobre sua afirmação de que a pior solidão é a companhia de um paulista, Nelson explicou que o paulista é de pouca conversa, enquanto o carioca gosta de conversa fiada. Em outra oportunidade, afirmou que, após se mudar ao Rio de Janeiro ainda criança, tornou-se carioca. Adiante, o dramaturgo afirmou não ser pornográfico, mas um “feroz moralista”. Na oportunidade, afirmou literalmente: “O único lugar onde o ser humano sofre realmente e paga pelos pecados é nas minhas peças”.

Acerca da censura, o dramaturgo afirmou sempre ter sido observado por ela “de cima para baixo” e com desprezo. Mais adiante, indagado sobre qual luta seria possível contra a censura, Nelson declarou que, em sua opinião, poderia admitir somente um tipo dela: a da impropriedade. Segundo ele, “meninas de doze anos não devem ver certas peças”. Trata-se do que, contemporaneamente, é tratado na constituição federal brasileira como classificação indicativa das manifestações do pensamento.¹³ Sem prejuízo de entender viável a censura em tal modalidade, Nelson Rodrigues propôs que suas peças teatrais, inclusive as mais violentas, deveriam ser vistas por adolescentes, a fim de permitir uma “visão de vida”.

¹³ Segundo a Constituição Federal, artigo 21, inciso XVI, compete à União “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Sobre o tema, foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade 2404/DF no ano de 2001, a fim de declarar inconstitucional o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente no trecho “em horário diverso do autorizado”. Em 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, afastando a possibilidade de a União determinar a exibição de determinados programas em determinados horários. A íntegra da decisão do Supremo Tribunal Federal por ser conferida em www.stf.jus.br.

Indagado sobre a situação de seu filho na prisão, o dramaturgo afirmou que o via semanalmente e que ambos se amavam. O dramaturgo aproveitou a oportunidade para desfazer um boato de que estivessem brigados. Considerando que sempre se declarou contra o comunismo e que seu filho estava preso por participar da luta armada contra o regime militar instituído no Brasil em 1964, talvez esta fosse a motivação do boato. Na oportunidade, Nelson declarou que pensava de uma maneira e que seu filho pensava de outra, e que este era um “direito líquido” dele.

Nelson Rodrigues se declarou favorável à anistia e contra o ódio, inclusive ao ódio contra aquilo com que não se concorda; no seu caso, o comunismo. Em sua opinião, o socialismo ideal seria um “doce de coco”; mas o socialismo real, totalitário e indefensável. No momento da fala, manifestou sua contrariedade aos que se dizem defensores da liberdade enquanto admitem o pacto germano-soviético, a escravidão e a castração espiritual de povos inteiros. Após, falou sobre a expressão “óbvio ululante” por ele criada. Segundo Nelson Rodrigues, o óbvio, apesar de sê-lo, é invisível. Trata-se da verdade que ninguém enxerga. Sobre a tristeza de seu teatro, afirmou que não poderia falsear a vida. De acordo com ele, o homem seria triste porque vive e a angústia o acompanharia desde tempos imemoriais.

Aproximando-se do fim do programa *Vox Populi*, Nelson foi interpelado diversas vezes por ter proferido uma frase polêmica: “Nem toda mulher gosta de apanhar: só as normais. As neuróticas reagem”. De todas as mulheres indagadas pela reportagem, apenas uma afirmou que, se fosse para apanhar, “tudo bem”. Porém, nenhuma afirmou que gostasse disso. Ele explicou sua frase com o argumento de que a vida em sociedade não admite todos os comportamentos, mas que a intimidade comporta tudo aquilo que um casal pretender. Em resumo: “No amor, vale tudo”. Ainda questionado sobre sua frase polêmica, Nelson Rodrigues explicou ser normal a mulher negar o fato de gostar de apanhar e que, em sua visão, “nenhuma mulher admite que o homem não reaja” (RODRIGUES, 1978). O dramaturgo também afirmou que diversos casamentos foram salvos depois de o homem esbofetear a mulher. Uma condição para que a mulher gostasse de apanhar era que a violência partisse do ser amado.

Questionado se escreveria uma peça teatral para crianças, o dramaturgo afirmou que uma peça possível seria sobre um pequeno miserável, com todo tipo de experiência ligada à miséria, salvo ao final por Jesus Cristo em pessoa. Indagado se, décadas mais tarde, reescreveria de outra forma a peça teatral *Vestido de noiva*, que lhe rendeu fama no meio artístico, declarou que a obra de arte não envelhece e não deve ser mudada.

Além disso, Nelson afirmou que sua contribuição para o teatro brasileiro consiste em um “certo sentimento trágico do Brasil” e na “noção de uns tantos valores”. Além disso, afirmou

que contribuiu com seu “mau gosto agressivo” e com a linguagem, com “a palavra viva, úmida, suada”. Ao final da entrevista ao *Vox Populi*, Nelson Rodrigues resumiu sua obra como uma “meditação sobre o amor e a morte” (RODRIGUES, 1978).

A morte, como mencionado, foi uma constante na família de Nelson Rodrigues. Em 1929, aos 17 anos de idade, presenciou a morte de seu irmão Roberto Falcão Rodrigues. Este era desenhista, editor de revista e, na qualidade de ilustrador e eventual redator, colaborador das páginas policiais do jornal *A Crítica*, de propriedade de seu pai. Foi morto por Sylvia Seraphim, inconformada com a veiculação de uma notícia sobre sua separação. Sylvia se dirigiu à redação do jornal *A Crítica* em busca de Mário Rodrigues (patriarca dos Rodrigues) ou de Mário Rodrigues Filho.

Na oportunidade, estavam Nelson, Roberto, alguns funcionários do jornal e um investigador de polícia. Sylvia solicitou a Roberto uma conversa particular; ambos se dirigiram a uma sala e, logo após, ela desferiu um tiro de revólver contra ele. Nelson, que estava descendo as escadas rumo à saída do prédio, ouviu o tiro e voltou correndo. Viu seu irmão ensanguentado e o investigador de polícia desarmar Sylvia, que afirmou: “Podem me largar. Eu não faço mais nada. Queria matar o doutor Mário Rodrigues ou o seu filho. Estou satisfeita”. Roberto morreu três dias após ser alvejado (CASTRO, 1992, p. 89 e seguintes).

É de se imaginar o quão marcante é presenciar uma morte violenta, ainda mais a de um irmão. O impacto dessa morte foi reconhecido pelo dramaturgo na crônica intitulada *O grito*, publicada no jornal *Correio da Manhã* a 21 de março de 1967:

(...) E confesso: – o meu teatro não seria como é, nem eu seria como sou, se eu não tivesse sofrido na carne e na alma, se não tivesse chorado até a última lágrima de paixão o assassinato de Roberto. (...) Enquanto Roberto caminhava para a sala, eu me dirigia para a escada. Ia ao café, na esquina da Rua do Carmo com Sete de Setembro. Lá dentro, não houve tempo para uma palavra. Parei com o estampido. E veio, quase ao mesmo tempo, o grito. Não apenas o grito do ferido, mas o grito de quem morre. Não era a dor, era a morte. Ele sabia que ia morrer, eu também sabia. (...) Vinte e seis de dezembro de 1929. Nunca mais me libertei do seu grito. Foi o espanto de ver e de ouvir, foi esse espanto que os outros não sentiram na carne e na alma. E só eu, um dia, hei de morrer abraçado ao grito do meu irmão Roberto (RODRIGUES, 2021, p. 416-418).

Ruy Castro (1992, p. 94), biógrafo de Nelson Rodrigues, tem razão ao afirmar a impossibilidade de penetrar no teatro rodrigueano sem compreender a tragédia causada pela morte violenta de seu irmão. Observando o relato da morte de Roberto sob a ótica pragmática, é possível imaginar o sofrimento de Nelson Rodrigues e o impacto em sua mundividência. Em algumas oportunidades, o dramaturgo discorreu sobre a beleza de seu irmão Roberto, o sucesso com as mulheres, o talento para o desenho. Era um irmão admirado e querido por Nelson, que

ouviu o tiro disparado por Sylvia. A assassina não ofereceu resistência à prisão e, ao final, foi absolvida pela justiça humana. A vingança de Nelson e de seus familiares consistiu em atacá-la em matérias jornalísticas.

Apenas 67 dias após a morte de Roberto, aos 5 de março de 1930, quem faleceu foi Mário Rodrigues, pai de Nelson, que sistematicamente se culpava pela morte do filho por entender que era o alvo de Sylvia Seraphim. Passando a beber mais do que costumava, Mário Rodrigues faleceu em decorrência de uma trombose cerebral (CASTRO, 1992, p. 98).

Posteriormente, no dia 16 de dezembro de 1936, morreu Joffre Falcão Rodrigues, um dos irmãos mais novos de Nelson, por complicações da tuberculose (CASTRO, 1992, p. 135-136), doença que acompanhou o dramaturgo por grande parte de sua vida. Décadas mais tarde, em 1966, faleceu o irmão Mário Rodrigues Filho em razão de uma parada cardíaca não diagnosticada pelo médico (CASTRO, 1992, p. 348). No ano de 1967, morreu o irmão Paulo Rodrigues Filho junto com a esposa e os dois filhos no desabamento do prédio em que moravam (CASTRO, 1992, p. 356). O velório de Paulinho e família “seria a primeira vez que muitos dos amigos de Nelson o veriam chorar” (CASTRO, 1992, p. 360). A presença do amor e da morte são elementos centrais na obra de Nelson Rodrigues, segundo o próprio dramaturgo. O próximo item é dedicado a esses dois temas.

3.2 Amor e morte: o discurso artístico em Nelson Rodrigues

Como mencionado, Nelson Rodrigues (2021, p. 416) afirmou que seus textos dramáticos são “uma meditação sobre o amor e sobre a morte”. O fenômeno da morte recebe uma leitura espiritual em muitas culturas; porém, nada impede que seja feita uma leitura materialista dela. O filósofo Vilém Flusser (1965, p. 15), em sua obra intitulada *A história do diabo*, faz uma leitura dos pecados capitais (avareza, inveja, gula, ira, preguiça, luxúria e soberba) a partir da ótica do diabo, buscando “evitar a influência da propaganda diabólica que há tanto tempo deturpa a sua imagem”.

Vilém Flusser (1965, p. 19) faz uma análise da luxúria, entendida como “instinto” ou “afirmação da vida” pela ótica físico-biológica. Em síntese, o filósofo parte da teoria da formação da vida na Terra tempos após a explosão inicial chamada *Big Bang*, culminando no surgimento do primeiro protoplasma, “essa ínfima gotinha” parida pelo cosmos (FLUSSER, 1965, p. 48). A aproximação com a luxúria está na evolução do protoplasma em direção ao ser humano. A célula protoplasmática “assimila aquilo que devorou, e evacua o inassimilável”,

bem como “contorce-se em suas entranhas, borbulha e ejacula com luxúria extrema, expelle uma parte de si mesma, e cria nova vida” (FLUSSER, 1965, p. 53).

Especialmente sobre a morte, o autor explica que existem “dois tipos de protoplasma: vivo e morto”. Assim que surge a vida, a questão da morte a acompanha. O autor expõe “que a correnteza da vida, tomada como um todo, desconhece a morte”, tendo em vista que, do ponto de vista material, tudo é reabsorvido pela natureza. É possível imaginar alguém que, mesmo em seu íntimo, não tenha qualquer preocupação em relação à morte, quer em razão de fé inabalável na vida após a morte, quer em razão de encampar uma visão totalmente materialista. Isso, todavia, não afasta a perplexidade que a morte causa em muitas pessoas. Segundo o filósofo, o fato de que, como um todo, a vida não acaba, torna o ser humano perplexo diante da morte (FLUSSER, 1965, p. 51).

A morte causa perplexidade no ser humano há tempos, levando, por exemplo, o filósofo estoico Sêneca, no século I da era cristã, a escrever diversas cartas a seu amigo Lucílio sobre como encarar a morte e se preparar para seu advento (SÊNECA, 2016). Tendo em vista o estoicismo “como uma proposta de prática existencial pautada pela harmonia com a Natureza, entendida (...) como a ordenação harmônica do cosmo”, conforme mencionado por Freitas na introdução à obra de Sêneca (2016, p. 7), as cartas desse filósofo se prestam a orientar o homem para a convivência harmônica com o fato inevitável da morte.

Na epístola 63, Sêneca se comunicou com Lucílio sobre a morte de seu amigo Flaco e pregou a inconveniência do choro excessivo: “Que os olhos não fiquem nem secos nem encharcados com a perda de um amigo: deve-se chorá-lo, mas não desfazer-se em lágrimas” (SÊNECA, 2016, p. 84). Face à incerteza de quando ocorrerá a morte, Sêneca recomenda que se desfrute “avidamente dos amigos justamente porque é incerto por quanto tempo poderemos contar com isso” e critica aqueles que sofrem ao extremo ante a perda de um amigo de cujo convívio não se desfrutou ao máximo:

Mas pode-se tolerar quem trata os amigos com extrema negligência, cumpre o luto com extrema dor e não ama ninguém exceto se o perdeu? Então, os pranteia justamente porque teme haver dúvidas se os amou; busca dar indícios tardios do próprio afeto (SÊNECA, 2016, p. 86).

Ademais, o filósofo propõe que um amigo morto deve ser substituído. Em sua reflexão, do mesmo modo que pareceria estúpido aquele que, após perder sua vestimenta, “prefere se lamentar a procurar um modo de escapar do frio e encontrar algo que lhe cubra os ombros”, também o pareceria aquele que, após perder um amigo, não buscasse uma nova amizade: “Sepultaste quem amavas, busca alguém para amar. Vale mais substituir o amigo que chorar

por ele” (SÊNECA, 2016, p. 86-87). Para o filósofo romano, a morte é um fato inevitável e, como tal, deve ser encarada com o mínimo de lamentações.

Nota-se que os temas do amor e da morte guardam íntima relação. Só se lamenta a morte de quem se ama. Realmente, o ser humano pode se compadecer da morte de um estranho ou mesmo de um inimigo, mas o sentimento de perda surgirá com a morte de um ente amado. Sobre a dinâmica do sentimento amoroso, Ortega y Gasset (2019, p. 70-71) ensina que o objeto do amor encaminha um estímulo e incita o ser humano, no qual o amor brota e se dirige ativamente ao objeto amado, “em sentido inverso à incitação e a todo o desejo”. O encaminhamento do amor ao objeto amado não corresponde a deslocamento físico, mas a algo que ocorre na “intimidade psíquica”.

Ortega y Gasset avança em suas reflexões ao afirmar que o amor não ocorre em um instante, mas em fluxo. Metaforicamente, o filósofo afirma que “o amor não é um disparo, mas uma emanção continuada, uma irradiação psíquica que do amante vai ao amado. Não é um golpe único, mas uma corrente” (ORTEGA Y GASSET, 2019, p. 72). Ademais, segundo o filósofo espanhol, amar consiste em afirmar a existência do objeto amado. Em suas palavras: “Amar uma coisa é estar empenhado em que exista; não admitir, no que depende de si, a possibilidade de um universo onde aquele objeto esteja ausente” (ORTEGA Y GASSET, 2019, p. 76). Trata-se do amor *philia*, que não afasta as possibilidades do amor enquanto *eros*, ligado ao erotismo e à paixão, e *agape*, o amor que deixa “todo o espaço para o outro, deixando-o ser livre” (CANTARINI, 2017, p. 77-78).

Entendido o amor como não admitir a possibilidade de perder o objeto amado, a morte consiste em afastar definitivamente o objeto amado daquele que ama. Palavras não são suficientes para descrever sensações, especialmente as decorrentes da morte de um ente querido. De qualquer forma, mesmo quem não teve a desventura de perder um ente querido pode imaginar quanta tristeza pode advir de tal fato. Objetivamente, a morte consiste na extinção do indivíduo. Diz-se objetivamente porque, embora haja aqueles crentes na vida após a morte, não há comprovação científica da existência da alma e de sua continuação após a morte física, o que, a nosso sentir, é uma das razões pelas quais as pessoas em geral sofrem quando morre um ente querido.

Se houvesse certeza de que a vida segue em outra dimensão, não existiria morte, mas apenas uma passagem. Porém, o ser humano nada tem a fazer além de lidar com o fato inevitável da morte e a incerteza de suas consequências para aquele que morreu. Ele tem diante de si a possibilidade da morte a todo momento de sua existência. Escapar à morte não é uma

expectativa justificada, mas é razoável a expectativa de que o indivíduo e seus entes queridos faleçam por morte natural.

Do ponto de vista pragmático, é possível fazer algumas considerações sobre o impacto da violenta morte de Roberto na obra teatral de seu irmão Nelson Rodrigues. A relação entre os irmãos foi interrompida pela atitude de Sylvia. O homicídio feriu a expectativa de o dramaturgo ter seu irmão Roberto em sua companhia. Posteriormente, a expectativa de Nelson Rodrigues pode ter sido adaptada à realidade da morte do irmão (expectativa cognitiva), mas, ao menos no começo, seu inconformismo (expectativa normativa) e o de seus familiares era notório, tendo em vista os sucessivos ataques contra Sylvia em matérias jornalísticas.

É razoável imaginar que Nelson Rodrigues e seus familiares, se eventualmente acreditavam no funcionamento da justiça brasileira, passaram a questionar a legitimidade do sistema normativo ante a absolvição de Sylvia. Questionamento desse gênero, em tese, podem levar a reflexões no sentido de reformular determinados aspectos do sistema jurídico-político ou mesmo de modificá-lo substancialmente.

Assim, nota-se a possibilidade de situações específicas envolvendo o amor e a morte influenciar a percepção das pessoas sobre a legitimidade do sistema jurídico-político. Quanto à interferência da morte de Roberto no teatro rodrigueano, o próprio dramaturgo reconheceu a influência, como mencionado no item anterior. Compreender o teatro de Nelson Rodrigues como uma meditação sobre o amor e a morte tem sua razão de ser, pois esses temas estão presentes em diversas peças teatrais criadas por ele.

Em *Senhora dos Afogados*, a trama gira em torno da relação entre Moema e seu pai, Misael. A filha amava-o, pretendendo viver com ele incestuosamente, de modo que matara suas irmãs Dora e Clarinha para ter sua atenção plena. Além disso, induziu seu irmão Paulo à morte e agiu para que Misael decepasse as mãos de sua mãe após ser traído; esta também veio a falecer. Assim, Moema ficou com seu pai apenas para si; no entanto, ele morre igualmente, deixando a filha só, atormentada pelo fantasma de sua mãe (RODRIGUES, 2017a, p. 565-646).

Em *Os sete gatinhos*, a adolescente Silene mata uma gata grávida como retaliação à rejeição amorosa de Bibelot. Posteriormente, este morre pelas mãos de Noronha, pai de Silene, mas sua morte poderia ter sido evitada pela amante Aurora, irmã da jovem, que provocou a situação ensejadora do assassinato por estar inconformada com o desprezo de Bibelot por ela (RODRIGUES, 2017b, p. 165-237).

Em *Álbum de família*, o amor não poderia aparecer de modo mais polêmico: em interações incestuosas. A família é composta pelo casal Jonas (“45 anos, vaga semelhança com Jesus”) e d. Senhorinha (“quarenta anos, bonita e conservada”), bem como pelos filhos

Guilherme (“filho mais velho do casal. Místico”), Edmundo (“adolescente, uma coisa de feminino”), Glória (“15 anos, espantosamente parecida com d. Senhorinha”) e Nonô (“o possesso”), além de Tia Rute (irmã de d. Senhorinha, solteira, tipo da mulher sem o menor encanto sexual) e Heloísa (“mulher de Edmundo”).

D. Senhorinha tinha atração sexual por seus três filhos homens e não se dava com Glória. Ao final da peça, mata seu marido Jonas, traidor contumaz, para viver amorosamente com seu filho Nonô, o possesso, com quem vinha mantendo relações sexuais. Guilherme, o filho mais velho, decidira ser padre para tentar aplacar a paixão por sua irmã Glória. Após desistir do celibato, confessa-se a Glória e tenta conquistá-la. Guilherme castrara-se enquanto esteve no seminário e, com isso, entendia ser puro e a única pessoa que poderia viver com a irmã. Sem sucesso em suas investidas, mata Glória com dois tiros de revólver. Jonas e Glória, pai e filha, eram apaixonados um pelo outro. Edmundo, apaixonado pela mãe, mata-se na frente dela após não se sentir correspondido (RODRIGUES, 2017a, p. 345-419).

Em *Anjo negro*, há o amor incestuoso de Ismael por sua filha Ana Maria. Após o pai ser reconquistado por Virgínia, Ana Maria é trancada em um quarto para morrer à míngua (RODRIGUES, 2017a, p. 421-498). Estes são apenas alguns exemplos que demonstram a presença da temática na dramaturgia de Nelson Rodrigues. Verifica-se também o tema do amor e da morte em outras peças teatrais, como *Perdoa-me por me traíres*, *Boca de Ouro*, *Toda nudez será castigada*, *A falecida*, *O beijo no asfalto* (RODRIGUES, 2017b, p. 105-164, 239-323, 423-505, 35-103 e 357-421) e *Viúva, porém honesta* (RODRIGUES, 2017a, p. 209-261).

Como exposto, a morte atingiu a família de Nelson Rodrigues desde a adolescência do dramaturgo, concluindo-se que a perda do irmão Roberto seria a de maior impacto sobre ele, a considerar seu relato em 1967, quase 40 anos após o fato, e tendo em vista que, até aquela data, tinham falecido também seu pai e mais três irmãos. Presumido o amor de Nelson por seus familiares, a ligação entre os temas do amor e da morte se mostra necessária. Compreender o papel do amor e da morte na vida de Nelson Rodrigues é importante para compreender o que, segundo o próprio dramaturgo, está no cerne de sua criação artística.

Feitas essas considerações, cumpre demonstrar que o teatro tem papel político na sociedade, no sentido de que a arte pode ensejar reflexões críticas por parte do público. Na análise da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, em linha com a tese proposta na presente pesquisa (isto é, a relação entre censura e legitimidade jurídico-política), buscar-se-á demonstrar, dentre outros elementos, a relação entre a temática do amor e da morte e a possibilidade de reflexões críticas sobre a legitimidade jurídico-política.

3.3 O *status* político do teatro

Em diversas oportunidades, as peças teatrais de Nelson Rodrigues foram reputadas imorais. Ele rebateu algumas decisões de veto em processos de censura, afirmando que somente era possível fazer juízos estéticos sobre o fenômeno artístico-teatral. Sem prejuízo da postura do dramaturgo, pretende-se demonstrar o *status* político do teatro, tendo em vista que a arte pode induzir modificações substanciais na sociedade. Para tanto, é necessário discorrer sobre a noção de teatro desde o início da história, notadamente na cultura ocidental. Certamente, não se pretende esgotar o assunto, mas trazer algumas noções para demonstrar que a arte, especificamente o teatro, tem um papel político na sociedade e no comportamento das pessoas.

As peças teatrais consistem em manifestações artísticas abertas a determinado público. Guinsburg (1997, p. 24) expõe que os primeiros passos do teatro “enquanto gênero formalmente constituído foram dados na Grécia”. O autor se debruça sobre o valor do teatro realizado em culturas que não a ocidental, sem negar a importância do teatro grego nela. Sem embargo, constata-se que o teatro, já na Grécia Antiga, ou seja, nos seus primórdios, exercia um papel político. O autor afirma que o teatro grego seria produto do gênio exercitado “na *polis*” (GUINSBURG, 1997, p. 24), o que fornece pistas do caráter político do teatro na antiguidade. A propósito, Jaeger (2020, p. 315) discorre sobre “a força educativa da tragédia grega”, vindo a arte paulatinamente a ocupar “o centro da vida pública” e se tornar “a expressão da ordem espiritual e estatal”.

Mostra-se relevante expor como, na Antiguidade Clássica, Platão (2000) entendeu que deveriam ser tratadas as manifestações artísticas. Em sua obra *A República*, o filósofo expõe diálogos do filósofo Sócrates com diversos interlocutores. Em linhas gerais, a obra propõe uma sociedade dividida em grupos que seriam responsáveis por determinadas atividades essenciais à vida pública. Na república platônica, os guardiões seriam responsáveis pela segurança da cidade; enquanto os produtores, pelos alimentos e bens materiais; e os filósofos, pelo governo. Segundo Platão (2000), as funções seriam distribuídas conforme as aptidões individuais. Parece impossível afastar a afirmação de que a república platônica é fundamentalmente elitista, o que se aplica também à configuração política adotada à época, tendo em vista que, na democracia ateniense, a cidadania era excludente.

Na mencionada obra (PLATÃO, 2000), é possível verificar como Sócrates, segundo Platão, idealizava o tratamento público às manifestações do pensamento. Para compreender o raciocínio, é oportuno explorar, conquanto brevemente, o livro II da obra, no qual Sócrates, Glauco e Adimanto discutem sobre a natureza da justiça e da injustiça, bem como a verdade de

suas consequências para os homens. Glauco e Adimanto colocam-se na posição de Trasímaco, que, no livro I, exalta a injustiça como melhor ao homem do que a justiça. O diálogo entre os três é mais leve do que o diálogo travado no livro I, pois Glauco e Adimanto defendem a injustiça apenas em prol do debate para chegar à verdade, não por entender que ela deva prevalecer sobre a justiça. Levantam argumentos contrários à superioridade da justiça sobre a injustiça, justamente para que Sócrates possa derrubá-los e, assim, prove a prevalência da justiça.

Glauco fala sobre os três tipos de bens, para identificar a qual deles corresponde a justiça: (i) aqueles que amamos em si mesmos, que não buscamos por suas consequências; (ii) aqueles que amamos por si mesmos e por suas consequências; e (iii) aqueles que não buscamos por si mesmos, mas pelas recompensas e outras vantagens que proporcionam. Ele expressa o desejo de conhecer a real natureza da justiça e da injustiça, bem como o que elas possibilitam ao ser humano, sem considerar recompensas e consequências. Além disso, manifesta seu incômodo em ouvir diversas pessoas, como Trasímaco, defenderem a injustiça, enquanto nunca ouvira qualquer pessoa defender a justiça.

Glauco argumenta que, segundo o senso comum, o maior bem que o homem pode obter é a prática impune da injustiça, enquanto o maior mal sofrível por ele é o padecimento de uma injustiça quando se é incapaz de vingança. Afirma que a justiça nasce do acordo entre os homens que, após experimentar mutuamente as duas posições, firmam leis e convenções que reputam justas e legítimas. Nesse sentido, a justiça não é considerada como um bem em si mesma, mas como um bem porque a impotência para cometer a injustiça lhe confere valor. Glauco, após narrar a parábola dos dois anéis, afirma que “(...) ninguém é justo por sua vontade, mas forçado, por entender que a justiça não é um bem para si, individualmente, uma vez que, quando cada um julga que lhe é possível cometer injustiças, comete-as” (PLATÃO, 2000, p. 47).

Glauco prossegue argumentando que “o homem injusto granjeia melhor sorte do que o justo” (PLATÃO, 2000, p. 48), considerando o exemplo de dois homens, um justo e outro injusto, que são perfeitos em seus papéis. O injusto é perfeito na sua injustiça, inclusive em mostrá-la como justa, pois “o supra-sumo da injustiça é parecer justo sem o ser” (PLATÃO, 2000, p. 47). Similarmente, o justo é perfeito em sua justiça, inclusive em escondê-la à vista do público, uma vez que “um homem justo, simples e generoso (...), segundo as palavras de Ésquilo, não quer parecer bom, mas sê-lo”. Ao homem justo, soma-se a aparência da injustiça, de modo que, ao final da vida, teria sido mais feliz o injusto do que o justo.

Sócrates afirma estar convencido das razões expostas por Glauco, reconhecendo-se impossibilitado de defender a justiça, quando intervém Adimanto, que passa a expor a tese

contrária, daqueles que elogiam a justiça e censuram a injustiça. Ele demonstra a importância da justiça, sobretudo na reputação que ela acarreta. Enquanto Glauco argumentara que, segundo Ésquilo, o homem justo não quer parecer, mas ser, Adimanto afirma que “os pais apregoam e recomendam aos filhos (...) a necessidade de ser justo, sem elogiarem a coisa em si, a justiça, mas o bom nome que dela advém, a fim de que aquele que parece ser justo receba dessa fama” todas as vantagens decorrentes de ser justo (PLATÃO, 2000, p. 49).

Além disso, Adimanto menciona as benesses que seriam dadas aos justos após a morte. No submundo, “o mais formoso prêmio da virtude é uma embriaguez perpétua”, enquanto os injustos são enterrados “no lodo do Hades” (PLATÃO, 2000, p. 50). Também trata sobre outra concepção desenvolvida pelo povo e pelos poetas, que seriam unânimes em elogiar a temperança e a justiça, apesar de trabalhosas e difíceis, enquanto a intemperança e a injustiça seriam reprováveis à imagem pública e à lei, mas suaves e fáceis de alcançar. Nesse sentido, o povo e os poetas entendem

que a injustiça é, em geral, mais vantajosa do que a justiça, e estão prontos a pretender que são felizes os maus, se forem ricos ou possuidores de outras formas de poder, e a honrá-los em público e em particular, ao passo que desprezem e olham com altivez os que forem fracos e pobres, embora concordem que são melhores do que os outros (PLATÃO, 2000, p. 50).

Além disso, o povo e os poetas argumentam que os deuses propiciam uma vida boa a muitos homens injustos e uma vida ruim a muitos homens justos, bem como, com base em Homero, que os deuses são flexíveis, perdendo pecados em troca de preces e sacrifícios. Adimanto prossegue afirmando que, nessa linha de ideias, vale mais ter uma vida injusta do que justa, mesmo considerando eventual castigo dos deuses. Com efeito, eles não se preocupam com assuntos humanos e, assim, o ser humano não tem com o que se preocupar além de manter as experiências. No entanto, caso se entenda que os deuses se preocupam com os assuntos humanos, só se sabe dos deuses mediante aqueles que sustentam a flexibilidade divina, portanto, basta prometer sacrifícios aos imortais para obter a graça divina. Assim, ninguém seria justo voluntariamente.

Então, Adimanto pede a Sócrates que defenda a justiça, deixando de lado a questão da reputação, pois caberia demonstrar que a justiça deve prevalecer por si mesma, enquanto a injustiça deve ser preterida também por si mesma. Sócrates afirma não saber como defender a justiça, porém declara a necessidade de fazê-lo da melhor maneira possível. Utiliza a analogia de que a leitura por pessoas de visão prejudicada é mais fácil com letras grandes, razão pela qual é mais fácil investigar a justiça como atributo da cidade, em vez de atributo do indivíduo. A justiça para a cidade e para o indivíduo seria igual qualitativamente, bem como equivalente.

Entre ética e política, entendendo-se a primeira como um conjunto de regras para o comportamento individual, e a segunda como um conjunto de regras coletivas para a vida em comunidade, observa-se que não há uma noção de ruptura, mas de continuidade.

Assim, Sócrates passa a investigar o que é a justiça na cidade. Para teorizar uma organização urbana ideal, ele parte das necessidades básicas das pessoas, tais como alimentação, moradia e vestuário. Cada indivíduo, conforme suas aptidões, deve assumir uma função na cidade. Com efeito, Sócrates afirma que “o resultado é mais rico, mais belo e mais fácil, quando cada pessoa fizer uma só coisa, de acordo com a sua natureza e na ocasião própria, deixando em paz as outras” (PLATÃO, 2000, p. 57). Adiante, ele conclui que é necessário exportar e importar produtos a outras cidades, vindo Glauco a propor que não se deve pensar apenas nas necessidades básicas, mas também em elementos que agregam luxo à vida dos cidadãos. Então, Sócrates, admitindo a proposta de Glauco, entrevê a necessidade de buscar a pintura, o colorido e preciosidades como ouro e marfim (PLATÃO, 2000, p. 60).

Em seguida, Sócrates afirma ter descoberto que, quando os indivíduos aspiram a tomar as pastagens e lavouras de seus vizinhos por entender que suas próprias pastagens e lavouras são insuficientes, origina-se a guerra, de modo que a cidade deve ter um exército completo. Seguindo o princípio de que cada pessoa deve exercer a atividade mais conforme à própria aptidão, e apenas uma por indivíduo, para que haja excelência, Sócrates afirma que o exército deve ser composto por pessoas com características desejáveis para esta função. Então, surge no diálogo a figura do guardião. Para Sócrates, um bom guardião deve ser brando “para seus compatriotas” e severo com “os inimigos” (PLATÃO, 2020, p. 63). Além disso, deve também ter vontade de aprender, a fim de bem desenvolver as características necessárias à defesa da cidade. Em resumo, um guardião perfeito seria “por natureza filósofo, feroso, rápido e forte” (PLATÃO, 2020, p. 64).

Sócrates e Adimanto pensam que examinar a educação dos guardiões pode responder à questão sobre o surgimento da justiça e da injustiça nas cidades. Entendem que a educação da alma (música e literatura) deve vir antes da educação do corpo (ginástica) e que, no concernente à primeira, devem ser vigiados os criadores de fábulas, pois são responsáveis pelos primeiros ensinamentos dados às crianças. Então, concluem que esta vigilância deve garantir que sejam divulgadas as fábulas boas e proibidas as más (PLATÃO, 2020, p. 64-65).

Sócrates afirma que, primeiramente, deve ser censurada a “mentira sem nobreza”, qual seja, aquela que expõe erroneamente o comportamento de deuses e heróis. Ele critica as narrativas de Hesíodo sobre Uranos esconder seus filhos nas profundezas da Terra, além de rechaçar a conduta atribuída a Cronos, que mutilou e destronou Uranos, e a Zeus, que fez

Cronos vomitar os filhos e assumiu o poder. Segundo Sócrates, ainda que se entenda tais narrativas como verdadeiras, não deveriam ser contadas a crianças, eis que privadas de raciocínio (PLATÃO, 2020, p. 66).

No mesmo sentido, não deveriam ser contadas a crianças, que são guardiãs em potencial, histórias sobre conflitos entre os deuses, a fim de evitar que, no futuro, considerem normal se odiar e brigar por qualquer assunto. Assim, as primeiras histórias contadas às crianças devem ser “compostas com a maior nobreza possível, orientadas no sentido da virtude” (PLATÃO, 2020, p. 67).

Sócrates e seus interlocutores refletem sobre regras que deveriam ser seguidas pelos poetas, a fim de moldar o caráter dos cidadãos desde a infância. Tais regras podem ser assim resumidas: os deuses não são a causa de tudo, mas tão somente do bem, e devem ser representados sempre tal como são. Além disso, os deuses não são mágicos que mudam de forma, portanto, não confundem os homens com mentiras, palavras ou atos. Desse modo, não se pode permitir que os poetas atribuam os males aos deuses. Nos casos em que os deuses punem os homens, a aplicação da pena deve ser explicada como um benefício, não como um mal (PLATÃO, 2020, p. 68-73).

Como se nota, Platão (2000) defendeu que as artes devem refletir determinados valores, os quais permitam a manutenção da ordem na cidade. Assim, verifica-se, na filosofia platônica, o que seria a raiz da restrição às manifestações artísticas na contemporaneidade, protegidas no direito positivo enquanto liberdade de expressão. Para evitar anacronismo, cumpre destacar que, na Antiguidade Clássica, não havia a noção de liberdade que existe na sociedade contemporânea. Realmente, a noção de livre-arbítrio surgiu com o advento do cristianismo, passando o homem a ter liberdade para agir como bem entender, mas arcando com as consequências de seus atos após a morte.

Na Antiguidade Clássica, a visão de mundo das pessoas era pautada por certo fatalismo. Para começar, verifica-se na mitologia que os deuses eram tão imperfeitos quanto os homens: vaidosos, raivosos, infiéis e outros defeitos comuns aos seres humanos. Caso uma pessoa agisse de modo contrário à vontade de um deus, fatalmente seria punida, nada havendo que pudesse fazer. A relação dos gregos com os deuses era pautada pelas “ações recíprocas de dar e receber”, presentes “nos rituais de sacrifício, dança e culto”. Segundo Berthold (2014, p. 103), as origens do teatro grego estão nessa característica do povo grego.

Tal digressão é necessária para esclarecer que, não obstante se verifique na Antiguidade Clássica, notadamente no pensamento platônico, a raiz da tendência contemporânea a restringir a manifestação do pensamento, a cultura se baseava em pressupostos bastante diversos dos

atuais. A esse respeito, cumpre mencionar que, na Grécia Antiga, o homem não se enxergava como indivíduo. Adotava-se uma concepção orgânica da realidade, eis que as “coisas do mundo” eram vistas “como um todo ordenado e em conexão viva, na e pela qual tudo ganhava posição e sentido” (JAEGER, 2013, p. 8-9).

Feita essa digressão, cumpre mencionar a relação entre o teatro e a censura ao longo da história. Como se verificará, trata-se de fenômenos que evoluíram conjuntamente no decorrer do tempo. Nesse sentido, embora o próximo capítulo seja dedicado centralmente à questão da censura, não é possível, tampouco desejável, falar sobre teatro sem falar sobre censura, notadamente à luz do objeto da presente pesquisa e do enfoque interdisciplinar.

Guinsburg, Faria e Lima (2006) ensinam que a censura teatral “remonta à antiga Roma”, na qual havia a figura do censor, responsável pelo que atualmente se denomina recenseamento, bem como pelo zelo dos bons costumes. Os autores supõem que a figura do censor surgiu na antiga Roma em razão “do alto grau de licenciosidade do teatro romano, e pelo fortalecimento do cristianismo a partir do quarto século”. É importante mencionar o pensamento de Santo Agostinho (2022), que sugeriu o banimento do teatro popular (exceção à tragédia e à comédia), retomando o pensamento platônico contra os poetas (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 77).

Os autores mencionam que a censura teatral se intensificou durante o primeiro milênio da era cristã, não havendo referências a peças teatrais relevantes “entre os séculos IV e VIII”. O teatro viria a ressurgir somente no século IX, nos meios religiosos, por força da liturgia cristã, mediante rígido controle pelas autoridades religiosas e políticas. Afirmam os autores que “a censura ao teatro sobreviveu nas grandes democracias ocidentais até o século XX”, tendo servido “à Igreja e ao Estado, tornando-se uma prática regular de controle político utilizada pelos governos e pelo clero, com poder de aliviar ou suprimir, nos dramas e em suas encenações, quaisquer elementos que fossem contrários aos interesses ou valores dominantes” (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 77).

Cumpre mencionar que, no século XVIII, o filósofo Jean-Jacques Rousseau (2015) manifestou-se especificamente contra o teatro de comédia. Em sua *Carta a D’Alembert*, o filósofo genebrino comentou o artigo *Genebra*, escrito pelo filósofo Jean le Rond d’Alembert. Cumpre explicitar alguns elementos do debate entre Rousseau e D’Alembert, a fim de ilustrar qual o papel do teatro na sociedade moderna segundo tais filósofos.

D’Alembert, no mencionado artigo, discorreu sobre a cidade de Genebra, notadamente acerca de sua localização geográfica e história política. No que interessa à presente pesquisa, D’Alembert comentou que “não se toleram comédias em Genebra”, o que não ocorre pela

desaprovação dos espetáculos em si considerados, mas em razão do temor ao “gosto pelos enfeites, pela dissipação e pela libertinagem que as companhias de comediantes espalham pela juventude. A sucinta proposta de D’Alembert consiste na superação do “preconceito bárbaro contra a profissão de comediante”, exercida por “homens tão necessários ao progresso e ao manutenção das artes”, pois tal preconceito seria justamente a causa do desregramento censurado nos comediantes (ROUSSEAU, 2015, p. 180-181).

Segundo D’Alembert, tal preconceito seria generalizado na França do século XVIII e o desregramento moral dos comediantes mereceria reprovação. A proposta dele para corrigir o comportamento imoral dos comediantes seria permitir suas apresentações, mas submetendo-as a “leis severas e bem executadas”. Nesse sentido, Genebra, república esclarecida, poderia ser vanguardista, caso permitisse os espetáculos de comédia com severo regramento legal (ROUSSEAU, 2015, p. 180-181).

Rousseau (2015, p. 169), em sua resposta, traz diversos argumentos para repelir o teatro de comédia, “diversão que custaria tão caro à pátria”. As questões discutíveis vislumbradas por Rousseau no artigo de D’Alembert são as seguintes:

Se os espetáculos são bons ou maus em si mesmos? Se podem aliar-se aos bons costumes? Se a austeridade republicana pode comportá-los? Se devem ser tolerados numa cidade pequena? Se a profissão de comediante pode ser honesta? Se as comediantes podem ser tão recatadas quanto as outras mulheres? Se boas leis bastam para reprimir os abusos? Se essas leis podem ser observadas? etc. (ROUSSEAU, 2015, p. 43).

Propositalmente, debruçamo-nos sobre as respostas de Rousseau às três primeiras e às duas últimas questões, por pertinentes ao objeto da presente pesquisa, qual seja, a relação entre o fenômeno da censura e a legitimidade jurídico-política. Com efeito, o tema da censura é central no debate entre Rousseau e D’Alembert, notadamente nas três primeiras questões, enquanto a pertinência e a efetividade de “boas leis” concernem à reflexão do papel do direito na sociedade.

Em síntese, Rousseau (2015, p. 44) argumenta que espetáculos são entretenimento e que só devem ser “permitidos enquanto necessários, e que toda diversão inútil é um mal, para um ser cuja vida é tão curta e cujo tempo é tão precioso”. Após defender que a bondade ou maldade dos espetáculos em si mesmos só pode ser indagada em relação aos efeitos que podem causar em determinado povo, o filósofo alega que o principal objetivo dos espetáculos consiste em “agradar e, se o povo se divertir, o objetivo já foi suficientemente alcançado” (ROUSSEAU, 2015, p. 46). Nesse sentido, considerando as peculiaridades de cada nação, ele afirma que “um povo feroz e ardente quer sangue, combate, paixões atrozes”, enquanto “um povo galante quer

amor e polidez” e “um povo brincalhão quer gracejos e coisas ridículas”. Assim, para agradar determinado povo, “é preciso ter espetáculos que acentuem as suas inclinações, quando seria preciso ter espetáculos que as moderassem” (ROUSSEAU, 2015, p. 46).

Ademais, Rousseau (2015, p. 95) entende “que, para julgar se é bom ou não abrir um teatro em alguma cidade, é preciso primeiramente saber se os costumes da cidade são bons ou maus” e admite “que é verdade que a comédia não nos fará mais mal, se nada mais puder fazer-nos mal”. Assim, segundo ele, o teatro pode se aliar aos bons costumes se a cidade já adotá-los de antemão, cabendo à república aceitar os espetáculos apenas se a respectiva nação for de bons costumes. No entanto, deliberadamente se furta de refletir sobre o fato de seu povo, os genebrinos, ter bons ou maus costumes (ROUSSEAU, 2015, p. 95).

Em seus argumentos, Rousseau (2015, p. 47-48) nega ao teatro a possibilidade de alterar os sentimentos e “os costumes, que ele só pode obedecer e embelezar”, de modo que “um autor que quisesse enfrentar o gosto geral logo escreveria só para si mesmo”, além de que “uma boa peça nunca choca os costumes de seu tempo”. Então, alega “que o efeito geral do espetáculo é reforçar o caráter nacional, acentuar as inclinações naturais e dar nova energia a todas as paixões” (ROUSSEAU, 2015, p. 48).

Sobre a proposta de D’Alembert acerca da edição de leis severas e bem executadas para coibir o desregramento praticado pelos comediantes, Rousseau (2015) argumenta que, “se alguma vez as leis influem sobre os costumes, é quando elas tiram sua força deles”, a exemplo dos espartanos, que uniam leis e costumes em seus corações. Quanto à possibilidade de uma lei ser bem executada, seria o caso de conhecer a força da lei e a força dos vícios que ela pretende coibir, somente após o que seria o caso de saber se ela é bem executada (ROUSSEAU, 2015, p. 95-96).

Adiante, Rousseau (2015) declara que o governo só pode agir sobre os costumes “através da opinião pública” e discorre sobre o exemplo francês dos “juízes supremos do ponto de honra”, instituídos como o “tribunal dos marechais de França”, a fim de “de mudar a opinião pública sobre os duelos”. Segundo o pensador, para que tal instituição funcionasse, seria necessário “afastar com o maior cuidado todo vestígio de violência”, tendo em vista que “a força não tem nenhum poder sobre os espíritos”; além disso, os juízes precisam ter “grande autoridade sobre a matéria em questão”. Ademais, o soberano deveria evitar qualquer intromissão nas decisões do tribunal, colocando “a corte de honra acima de si mesmo, submetendo-se a seus respeitáveis decretos” (ROUSSEAU, 2015, p. 96-101).

Nesse sentido, Rousseau defende que a mudança da opinião pública seria paulatina, cabendo ao soberano submeter à corte de honra os duelos, “quer para julgá-los, quer para

preveni-los, quer mesmo para permiti-los”. A permissão dos duelos seria excepcional, com o escopo de fazer com que o público, aos poucos, abandonasse a reprovação moral daqueles que, ofendidos, não desafiassem o ofensor para um embate. “À medida que a corte de honra fosse adquirindo autoridade sobre a opinião pública, pela sabedoria e pelo peso de suas decisões”, em algum momento, os duelos legítimos seriam eliminados e a opinião pública se modificaria, bem como os duelos seriam, na prática, eliminados. O filósofo também afirma que, na realidade, os costumes franceses se modificaram, tornando-se raros os duelos, mas não em razão da atuação da corte de honra e sim porque os homens entenderiam não haver tantos motivos para duelar (ROUSSEAU, 2015, p. 96-101).

Como mencionado acima, Rousseau (2015, p. 47-48) afirma que o teatro não pode modificar os costumes, mas apenas obedecê-los ou embelezá-los. Todavia, no mesmo texto, alega que o teatro tem o condão de transformar os bons costumes em maus costumes (ROUSSEAU, 2015, p. 104 e seguintes). É possível compatibilizar tais afirmações mediante o entendimento de que, segundo ele, o teatro não pode transformar maus costumes em bons, embora possa transformar os bons em maus, o que não decorre do teatro em si, mas da impossibilidade de controlar os efeitos que elementos novos possam causar na sociedade. Contemporaneamente, trata-se do que Luhmann (1983, p. 45) denomina contingência, ou seja, a impossibilidade de controlar o comportamento de outrem.

Após discorrer acerca da possibilidade de ação do governo sobre os costumes por meio da opinião pública, Rousseau argumenta que o estabelecimento de um teatro de comédia teria o efeito infalível de alterá-la. O filósofo menciona que Genebra já dispunha de censores, “e se mal basta toda a força desse tribunal para nos manter tais como somos, quando tivermos acrescentado um novo declive à inclinação dos costumes, que fará ele para deter esse progresso?”. Para ele, o primeiro sinal da impotência do tribunal censório “em prevenir os abusos da comédia será deixá-la estabelecer-se”, tendo em vista que esta arte e tal tribunal não poderiam existir simultaneamente (ROUSSEAU, 2015, p. 104-105).

Os argumentos de Rousseau se estendem, mas esses são suficientes para entender sua posição contrária ao estabelecimento do teatro na cidade de Genebra. Registre-se que, em sua *Carta a D’Alembert*, ele elogiou a tragédia grega (ROUSSEAU, 2015, p. 108) e as festas cívicas da cidade (ROUSSEAU, 2015, p. 157), de modo que não era contra a existência de espetáculos em si considerados. Não obstante, nota-se o repúdio do filósofo genebrino à instalação de qualquer teatro em Genebra no seguinte trecho em sua *Carta a D’Alembert*:

Já temos os prazeres dessas festas públicas; tenham-nas em ainda maior número, e ficarei ainda mais encantado. Mas não adotemos esses espetáculos

exclusivos que encerram tristemente um pequeno número de pessoas num antro escuro; que as mantém temerosas e imóveis no silêncio da inação; que só oferecem aos olhos biombos, pontas de ferro, aflitivas imagens da servidão e da desigualdade. Não, povos felizes, não são essas as vossas festas! É ao ar livre, é sob o céu que deveis reunir-vos e entregar-vos ao doce sentimento de vossa felicidade! (ROUSSEAU, 2015, p. 157).

Assim, em que pese os argumentos se referirem ao teatro de comédia, parece-nos razoável estender tal argumentação a toda manifestação teatral que viesse a contrariar os bons costumes, a exemplo de como a censura estatal e setores da sociedade brasileira compreenderam o teatro de Nelson Rodrigues no século XX.

Dito isso, vale mencionar que D'Alembert escreveu uma resposta a Rousseau. Em síntese, acerca das questões ora abordadas, o outro pensador indaga, considerando quão curta é a vida e quão precioso é o tempo, qual o motivo para negar aos homens “alguns lazeres passageiros, que os ajudem a suportar a amargura ou a insipidez da existência” (ROUSSEAU, 2015, p. 191). Ademais, D'Alembert concede, aparentemente alinhado com as afirmações de Rousseau sobre os autores escreverem no afã de agradar ao público, que “a estima pública é o alvo principal de todo escritor, e a primeira verdade que ele quer ensinar aos leitores é que é digno de estima”, considerando que “a indiferença cala-se e não faz tanto barulho” (ROUSSEAU, 2015, p. 194). Adiante, D'Alembert afirma que “o efeito moral do teatro (...) é premunir contra o vício as almas fracas, através do exercício dos sentimentos honestos, e firmar nesses mesmos sentimentos as almas virtuosas” (ROUSSEAU, 2015, p. 197).

No mais, argumenta que os vícios são apresentados no teatro não para honrá-los, mas “para nos abrir os olhos para a origem de nossos vícios”, bem como “que o objeto natural da comédia é a correção de nossos defeitos pelo ridículo, o antídoto mais poderoso contra eles, e não a correção de nossos vícios, que exige remédios de outro tipo” (ROUSSEAU, 2015, p. 204-205). Em síntese, Rousseau era contrário à criação de um teatro de comédia, enquanto D'Alembert era favorável. Nota-se dois pontos de vista diametralmente opostos, tendo em vista que Rousseau entendia o teatro ter o poder de corromper os bons costumes, enquanto D'Alembert afastava tal possibilidade por entender que a arte abre os olhos do expectador para aquilo que se deve evitar. Frise-se que, embora o teatro de Nelson Rodrigues, segundo o próprio dramaturgo, não se enquadrasse enquanto comédia, foi objeto de críticas por parte de setores sociais e de agentes públicos no sentido de que traria danos à sociedade e violaria os bons costumes, conforme se verifica no item 4.5.

Como se nota, a censura teatral, embora remonte na prática à Roma Antiga, tem raízes filosóficas na antiga Grécia, na qual o filósofo Platão (2000), em seu modelo de sociedade ideal,

insurgia-se contra as manifestações artísticas em razão dos potenciais riscos contra a ordem política. Na modernidade, verifica-se que o teatro, por razões específicas, era repudiado por Rousseau, gerando profícuo debate com D'Alembert (ROUSSEAU, 2015). Em alguma medida, as histórias do teatro e da censura caminharam juntas na sociedade ocidental em geral; na sociedade brasileira, pode-se dizer que o teatro e a censura surgiram simultaneamente.¹⁴ Nesse sentido:

No Brasil, a censura teatral também foi exercida, desde o início da colonização, pela Igreja e pelos representantes da Coroa Portuguesa. Já no século XVI, as formas de teatralidade implícitas nos ritos praticados pelos índios são ferozmente combatidas pela Igreja, principalmente a Companhia de Jesus, cujos agentes são encarregados de catequizar os gentios para a fé cristã. O teatro jesuítico, tomado a partir dos autos do padre José de Anchieta, além de cumprir a função catequética, concorria com a teatralidade implícita nos ritos religiosos e sociais praticados pelos índios brasileiros antes da colonização e com os entremezes trazidos pelos primeiros colonos vindos logo após o descobrimento. Dessa forma, é possível dizer que a censura teatral no Brasil nasce junto com aquilo que se convencionou chamar de primeiro teatro brasileiro, com referência à primeira dramaturgia em moldes ocidentais produzida no país (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 77-78).

Como se nota, o teatro foi utilizado pela Igreja Católica no processo de colonização do Brasil para catequizar os autóctones do território cuja ocupação se iniciava. Destaca-se a utilização do teatro jesuíta não como lazer e meio de expansão do conhecimento crítico, mas como instrumento de dominação. Prosseguindo com suas considerações, Guinsburg, Faria e Lima (2006) relatam que o teatro no Brasil foi relativamente livre no século XVI, sobrevivendo algumas restrições a partir de 1584, como a obrigatoriedade da apresentação das peças teatrais em latim (o que foi posteriormente abrandado, com a permissão do “uso do vernáculo em diálogos de farsas e outros modos populares, permanecendo a obrigação do latim para as tragédias e comédias”) e “a proibição de papéis femininos nos espúculos representados nos colégios jesuítas – com exceção de santas virgens –, provocada pela promulgação da lei geral da Companhia de Jesus, em 1589, especificamente no item *Ratio Studiorum*” (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 78).

Certamente, o potencial crítico do teatro incomodava os detentores do poder político e religioso no Brasil-Colônia. Em 1726, foram proibidos os espetáculos teatrais em determinada pastoral da Igreja Católica; em 1734, noutra, foram vetados dentro e fora do âmbito dela. Em

¹⁴ Deve-se ter em mente que o Brasil foi objeto de exploração econômica por Portugal durante séculos com base na escravidão de africanos e nativos. Como nas sociedades em geral, o Brasil também foi formado sobre relações de força anteriormente explícitas e que atualmente o fenômeno jurídico busca dissimular. Acerca da formação cultural do Brasil, cf. RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.

1771, tal situação foi abrandada mediante a expedição de alvará que aconselhou “o estabelecimento de teatros públicos regulados”, tendo em vista se tratar de locais onde o povo aprende sobre política, moral e amor à pátria, bem como sobre o valor, o zelo e a “fidelidade com que devem servir aos soberanos”, razão pela qual o teatro passou a ser entendido como necessário (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 78).

No século XIX, com a chegada da família real lusitana ao Brasil, o teatro brasileiro passou a adotar formatos mais ligados às práticas europeias, vindo também a se tornar “o centro da atividade cultural”. Nesse sentido, as autoridades passaram a dar mais atenção ao controle do teatro. Em 10 de maio de 1808, a polícia recebeu a incumbência de exercer “o controle sobre o que era exibido nas casas de diversão”. Em 29 de novembro de 1824, embora a Constituição do Império assegurasse “os direitos de pensamento e expressão livres”, o Intendente Geral da Polícia da Corte e Império do Brasil, desembargador Francisco Alberto Teixeira de Aragão, “instituiu a censura no teatro com um edital, estabelecendo as medidas de segurança que se deviam observar nos teatros do Rio de Janeiro” (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 78).

Em 21 de julho de 1829, o Intendente passou a “examinar as peças que houvessem de ir à cena no Teatro de São Pedro de Alcântara”. No mesmo dia e mês do ano seguinte, foi recomendada “aos presidentes das províncias a proibição de peças, em teatros públicos ou particulares, que ofendessem as corporações e as autoridades”. Em 19 de novembro de 1836, foi recomendado a um juiz de paz “que lesse as peças antes que fossem à cena e que não permitisse representações inconvenientes ‘aos fins porque foram instituídos tais estabelecimentos’”. Em 3 de dezembro de 1841, foi expedido um regulamento com a seguinte regra: “Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a aprovação e o visto do Chefe da Polícia ou delegado, que o não concederão quando ofenda a moral, a religião e a decência pública” (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 78).

Assim, durante o século XIX, a censura brasileira se consolidou como “um atributo exclusivo da polícia”. Posteriormente, o aparato censório foi reforçado com a criação do Conservatório Dramático Brasileiro, que “existiu durante 37 anos, em dois períodos: 1843-1864 e 1871-1897”. Ele dividiu “com a polícia a responsabilidade pela censura teatral” e passou “a disputar com as autoridades policiais a primazia como órgão censor”. Ao que parece, os conflitos entre o Conservatório Dramático Brasileiro e a polícia eram comuns, vindo o Imperador Pedro II a expedir um comunicado (Aviso 296 de 17 de dezembro de 1851) na tentativa de delimitar os campos de atuação da polícia (zelo pelas públicas conveniências) e do conservatório (censura literária) (GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2006, p. 78-79).

Em resumo, o Conservatório Dramático Brasileiro podia censurar uma peça teatral e liberar sua exibição, tendo em vista a análise a partir da ótica literária. Sem prejuízo, a polícia podia entender que a exibição não era conveniente ao público e proibi-la. Foi exatamente o que aconteceu em 1858, quando “a peça *As Asas de um Anjo*, de José de Alencar, que liberada pelo Conservatório Dramático, foi proibida pela polícia depois de três apresentações da montagem realizada no Teatro Ginásio Dramático” (GUINSBURG; FARIA; LIMA; 2006, p. 78-79).

Durante o século XX, a censura teatral oficial manteve-se ativa até o fim da década de 1970, em todas as fases políticas do Brasil, a saber: República Velha, períodos dos governos de Getúlio Vargas, o curto período democrático iniciado com a Constituição de 1946 e o regime militar iniciado em 1964 e encerrado em 1985 (GUINSBURG; FARIA; LIMA; 2006, p. 79).

A peça teatral *Perdoa-me por me traíres* foi censurada em São Paulo no ano de 1957, ou seja, durante o período democrático iniciado com a Constituição de 1946. Pereira (1998, p. 25) alerta que, não obstante a Constituição de 1946, elaborada no contexto de deposição de Getúlio Vargas, permitisse imaginar “um período de plena atuação dos partidos políticos e do Parlamento, a estrutura político-institucional desenvolvida no governo Vargas continuava a funcionar quase integralmente”, verificando-se a atuação do Parlamento, em várias oportunidades, “apenas para legitimar a permanência do poder dos mesmos grupos que dirigiam o país durante o Estado Novo”. Prosseguindo em suas considerações, Pereira (1998, p. 25) explica:

Mecanismos burocráticos de governo, paulatinamente implantados desde a década de 30 – como, por exemplo, a representação do operariado, gerida pelo sindicalismo oficial, e o controles das autarquias federais dos diversos âmbitos da produção econômica e cultural –, mantiveram-se praticamente inalterados mesmo com o fim do Estado Novo. Além disso, a confusão entre a natureza técnica e política das funções burocráticas favorecia a permanência de indivíduos comprometidos com o regime, durante o Estado Novo, em altos cargos da hierarquia administrativa.

Considerando que o processo de censura a ser mais detalhadamente examinado nesta pesquisa transcorreu no âmbito policial do estado de São Paulo, mais especificamente na Divisão de Diversões Públicas da Secretaria de Segurança Pública, mostra-se pertinente explicitar os diplomas legais em que se fundamentava essa atividade censória. O diploma legal paulista mais antigo que localizamos sobre censura é de 1890. No entanto, como visto acima, as restrições às manifestações teatrais são mais antigas. No direito positivo, verifica-se o Decreto de 2 de março de 1821 “sobre a liberdade de imprensa”, subscrito por Dom Pedro I.

Nesse diploma legal, Dom Pedro I, sopesando “tanto sobre os embaraços, que a prévia censura dos escriptos oppunha á propagação da verdade, como sobre os abusos que uma

illimitada liberdade de imprensa podia trazer á religião, á moral, ou publica tranquilidade”, estabeleceu um procedimento provisório para censura prévia de impressos e livros, sob pena de multa, assegurada uma arbitragem para aferir eventuais perdas e danos do impressor ou livreiro em caso de injusta censura (BRASIL, 1821, *on-line*).

Na base legislativa do Estado de São Paulo, verifica-se a existência de diversos diplomas legais sobre a censura. Com o fim de demonstrar a evolução legislativa sobre a censura, bem como contextualizar a Divisão de Diversões Públicas na estrutura administrativa estatal paulista, mencionamos os mais relevantes diplomas legais sobre a censura em ordem cronológica, respeitando estritamente a linguagem da época:

- Decreto 104, de 15 de dezembro de 1890: trata-se da Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 65, caput e § 13, garantia a inviolabilidade dos direitos referentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, bem como a “livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto pela imprensa e na tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar”;
- Constituição Estadual de 14 de julho de 1891: em seu artigo 57, caput e inciso IX, assegurava a inviolabilidade dos direitos de igualdade, liberdade, segurança e propriedade, bem como determinava ser “inteiramente livre, sem dependencia de censura previa, a manifestação do pensamento por qualquer modo, respondendo cada qual, nos termos de lei ordinaria, pelos abusos que commetter no exercicio deste direito”, vedado o anonimato;
- Lei 2.034, de 30 de dezembro de 1924: dentre outras disposições, criou o cargo de “censor de peças theatraes a cinematográficas, sendo de nomeação do chefe de policia o respectivo funcionario”;
- Lei 2.172-B, de 28 de dezembro de 1926: subordinou à “Delegacia de Costumes e Jogos o serviço de censura theatral e cinematographica (...)”;
- Lei 2.210, de 28 de novembro de 1927: dispôs sobre o quadro funcional da então denominada “Censura Theatral e Cinematographica”, que dispunha de um censor e dois auxiliares;
- Decreto 4.405-A, de 17 de abril de 1928: trata-se do diploma legal que serviu de fundamento para a decisão da censura no processo de censura da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*;
- Decreto 4.715, de 23 de abril de 1930: intitulado Regulamento da Repartição Central de Polícia e dependências, dispôs, dentre as atribuições policiais, sobre a Delegacia de Costumes e Jogos, então composta por um censor, três auxiliares e demais funcionários

administrativos. Vale mencionar o teor de alguns dispositivos legais, como aquele que previa competir ao censor o seguinte:

fazer o serviço de censura de accordo com a orientação do Delegado do Costume e Jogos; distribuir os serviços da censura com os auxiliares, orientando-os na sua execução; fiscalizar o escripturarios operador, ajudante e servente; apresentar, annualmente, ao Delegado de Costumes e Jogos, o relatorio dos trabalhos feitos pela censura, suggerindo as medidas necessarias á melhoria do serviço.

É possível imaginar que a existência dos auxiliares conduziu a uma divisão do trabalho na rotina censória, competindo-lhes a atuação operacional, ou seja, “fazer a censura das pelliculas cinematographicas e peças theatraes que lhes forem distribuidas pelo censor; assignar os certificados de censura dos trabalhos que executarem; fazer o registtro de artistas, e outros serviços que forem determinados pelo censor”. Uma função relevante era a do escripturário, a quem competia “receber e fazer registro das fitas cinematographicoas, peças theatraes e espetaculos de variedades apresentados á Censura; fazer, toda a escripturação e expediente da Censura, de accordo com as determinações de censor”. Substancialmente, a competência do delegado de costumes e jogos era a seguinte, destacando-se a letra “c”:

A' Delegacia de Costumes e Jogos compete:

- a) fiscalizar e reprimir os ultrages aos bons costumes, taes como a venda, exposição em logar publico e distribuição na via publica de escriptos, desenhos, gravuras, emblemas, objectos ou imagens obscenas ou contrarias á moral;
- b) proibir que os vendedores de jornaes e revistas apregoem em logares publicos crimes, suicidios e casos escandalosos ou phantasticos;
- c) fiscalizar as sociedades dançantes, escola de danças, theatros e cinematographos, bailes, cafés concertos, cabareta e demais logares em que o publico é admittido mediante paga ou sem ella, cuja entrada seja por bilhetes, assignatura, convites, etc., desde que essas reuniões tenham caracter publico;
- d) fiscalizar o merotricio, de modo a assegurar a tranquillidade publica e a fazer respeitar as normas dos bons costumes, impedindo o estabelecimento de casas de tolerancia nas proximidades de escolas publicas ou particulares, dos templos religiosos e de residencias familiares, sempre que fôr impossivel;
- e) fiscalizar e reprimir e contravenção do jogo processando os contraventores, de accordo com as leis em vigor;
- f) fiscalizar casas de bebidas, para verificar as infracções que ahi se dérem;
- g) processar os vendedores de toxicos e entorpecentes, e providenciar sobre internação dos viciados em estabelecimentos hospitalares, officiaes ou particulares, de accordo com as leis e regulamentos em vigor.
- h) prestar auxilio á Repartição do Serviço Sanitario do Estado na repressão dos crimes de exercicio illegal da medicina, communicando-lhe as infracções de que tiver conhecimento;
- i) reprimir o falso espiritismo, a magia, a cartomante e outros sortilegios para illudir a boa fé dos incantos, e processar os infractores de accordo com as leis e regulamentos em vigor;
- j) processar os caftens e rufiões;

- k) prestar auxilio e fazer cumprir as determinações de Juizo de Menores, relativos á protecção dos mesmos, communicando-lhe as infracções do Codigo de Menores que chegarem ao seu conhecimento;
- l) dirigir o serviço de causura theatral e cinematographica;

- Decreto 4.858, de 28 de janeiro de 1931: extinguiu a estrutura anterior e criou o Departamento de Censura, subordinado à Secretaria de Segurança Pública. O Departamento de Censura era composto por três seções: de informações, de censura teatral e cinematográfica e de divertimentos públicos. Aqui, presume-se a finalidade de intensificar a atividade censória, haja vista a previsão de um diretor e nove censores, sem falar nos funcionários de apoio administrativo. Como se nota, antes havia um censor com três auxiliares. Com o Decreto 4.858/1931, havia previsão para nove censores. Tendo em vista a supressão dos auxiliares, é de se imaginar que os censores passaram a fazer o trabalho diretamente, encaminhando o resultado ao diretor do departamento. De qualquer forma, nota-se a maior quantidade de funcionários públicos para a concretização da atividade censória;

- Decreto 5.496, de 2 de maio de 1932: reorganiza a Secretaria de Estados dos Negócios da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências. Atribuiu à Repartição Central de Polícia os assuntos até então cuidados pelo Departamento de Censura Teatral e Cinematográfica;

- Decreto 5.714, de 25 de outubro de 1932: criou a seção de publicidade no departamento de censura. É interessante mencionar, para não perder de vista, que a censura se exercia não só nas artes, mas nas diversões públicas, noção mais ampla;

- Decreto 6.136, de 30 de outubro de 1933: extinguiu o departamento de censura e transferiu suas atribuições, salvo a censura cinematográfica, para a Delegacia de Costumes e Jogos;

- Decreto 7.223, de 21 de junho de 1935: dispôs sobre a competência da Delegacia de Costumes para “dirigir o serviço de censura theatral” (artigo 81, letra “k”) e estabeleceu atribuições para os funcionários do serviço de censura;

- Lei 3.007, de 30 de junho de 1937: instituiu o “serviço de Censura Theatral” na Secretaria de Segurança Pública;

- Decreto 9.366, de 2 de agosto de 1938: organizou o “serviço de Censura e Fiscalização de Teatros e Divertimentos Publicos da Secretaria da Segurança Pública” para, dentre outras alterações, subordinar o serviço de censura diretamente ao secretário da segurança pública, que ficou autorizado a regulamentar o serviço de censura em conformidade ao decreto;

- Decreto 9.395-A, de 5 de agosto de 1938: reduziu o número de censores de onze para oito;
- Decreto 9.760, de 29 de novembro de 1938: dispôs sobre o quadro funcional do serviço de censura;
- Decreto 9.893-B, de 31 de dezembro de 1938: reorganizou a “Delegacia de Ordem Política e Social”. É interessante mencionar esta delegacia, porque ela poderia ser responsável pelo serviço de censura, mas, como visto, a censura sempre teve atenção especial, sendo operacionalizada por órgãos específicos;
- Decreto 9.940, de 24 de janeiro de 1939: fixou em dez o número de censores;
- Decreto 11.849, de 13 de fevereiro de 1941: criou o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, que incorporou o Serviço de Censura e Fiscalização de Teatros e Divertimentos Públicos;
- Decreto-Lei 12.009, de 14 de junho de 1941: aprovou o regulamento e o quadro de pessoal do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda. Quanto às finalidades censórias, o departamento tinha a Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão e, no que concerne à presente pesquisa, a Divisão de Turismo e Diversões Públicas, à qual competia a censura prévia de representações teatrais, exposições cinematográficas e quaisquer outros tipos de espetáculos, além dos respectivos cartazes de propaganda, anúncios e avulsos;
- Decreto-lei 16.328, de 18 de novembro de 1946: atribuiu à Secretaria de Segurança Pública a execução dos serviços de censura e fiscalização de teatros, rádio e divertimentos públicos;
- Decreto-lei 16.724, de 16 de janeiro de 1947: criou a Divisão de Diversões Públicas no Departamento de Investigações na Secretaria de Segurança Pública para atender ao disposto no Decreto-lei 6.328, de 18 de novembro de 1946, incumbindo à Divisão de Diversões Públicas “o licenciamento, a inspeção, a censura e a fiscalização das diversões públicas”. Em seu artigo 1º, “caput” e parágrafo 1º, assim dispôs:

Para atender à execução dos serviços discriminados no art.6.º, do Decreto-lei nº 16.328, de 18 de novembro de 1946, ficam criadas, na Secretaria da Segurança Pública duas Divisões a saber: a Divisão de Diversões Públicas, no Departamento de Investigações; e b) Divisão de Radiodifusão, no Departamento de Ordem Política e social. (...) O licenciamento, a inspeção, a censura e a fiscalização das diversões públicas, em geral, nos termos do Decreto-lei nº 12.009, de 14 de junho 1941, ficam afetos ao Departamento de Investigações e serão executados pela Divisão de Diversões Públicas, sob a direta e imediata orientação da Delegacia de Fiscalização de Costumes, cabendo tais atribuições, no interior, às respectivas Delegacias de Polícia;

- Decreto 27.673, de 8 de março de 1957: autorizou a contratação de até vinte censores a título extranumerário, ficando dois exclusivamente vinculados à Divisão de Diversões Públicas;

- Decreto 31.135, de 1º de março de 1958: criou o serviço de cinema na Divisão de Diversões Públicas, segmentando atribuições e incumbindo ao “Serviço de Teatro e Diversões em geral” a “censura prévia e de execução de peças teatrais e atos de variedades em teatros, circos, boites e estabelecimentos de diversões em geral”, bem como “o registro de peças teatrais e expedição de certificados de censura”, “o registro de artistas, músicos e auxiliares”, “a aprovação de programas” e, por fim, “ a proposta de aplicação de penalidades e multas”;

- Decreto 47.450, de 28 de dezembro de 1966: Aqui, a disciplina da censura artística chama a atenção, pois há previsão da denominada “Comissão Especial de Observação dos espetáculos (CEOESP)”, composta de colaboradores sem remuneração para fins de censura (artigo 52). Tal decreto dispõe detalhadamente sobre como o controle sobre a atividade artística podia ser exercido;

- Lei 9.589, de 30 de dezembro de 1966: dispunha sobre a taxa de fiscalização e serviços diversos. É interessante lembrar que havia pagamento específico para o serviço de censura, cabendo ao interessado na veiculação da peça arcar com a despesa;

- Decreto 51.102, de 18 de dezembro de 1968: condicionou expressamente toda diversão pública à censura prévia, bem como impôs à Divisão de Diversões Públicas a manutenção de um fichário geral dos alvarás expedidos, com clara finalidade de controle.¹⁵

Como se nota, trata-se de diplomas legais elaborados antes e depois do processo de censura transcorrido em 1957. Com isso, nota-se que a censura esteve oficialmente presente em nossa sociedade durante muito tempo, independentemente de regime político. Desde o século XIX, foram editados diversos diplomas legais em São Paulo a respeito da censura, quer como atividade de regulação da manifestação do pensamento, quer como estrutura destinada a exercer essa atividade. Isso demonstra a predisposição da sociedade brasileira a controlar a manifestação do pensamento.

É interessante destacar a edição de diversos diplomas legais paulistas que mencionam o signo censura com sentido diverso do pertinente à presente pesquisa. Há diplomas legais que tratam da censura como penalidade administrativa, a exemplo do Decreto 454, de 7 de junho de 1897 e do Decreto 9.608, de 14 de outubro de 1938. No mesmo sentido, o Decreto 2.225, de

¹⁵ Os textos dos diplomas legais estão disponíveis em www.al.sp.gov.br e foram acessados entre os dias 7 e 12 de outubro de 2021.

16 de abril de 1912, dispunha sobre a obrigatoriedade, nas escolas estaduais, de um livro com o título “registro de censura”, para fins de “lançamento dos nomes das pessoas obstinadas a recusarem instrução ás crianças em idade escolar obrigatoria, sob sua responsabilidade, declarando-se no mesmo livro as penas a ellas impostas durante o anno a que se referir o registro”.

Em sentido mais aproximado ao pertinente à pesquisa, constam diplomas legais que tratam da censura de discursos em sede de colação de grau nas faculdades de medicina veterinária, medicina e direito do Estado de São Paulo. Com efeito, o Decreto 5.333, de 4 de janeiro de 1932, prevê que os formandos no curso de graduação em medicina veterinária podem realizar a colação de grau em sessão solene da congregação, desde que o diretor-superintendente autorize e aprove previamente o discurso. No mesmo sentido, o Decreto 6.429, de 9 de maio de 1934; o Decreto 7.068, de 6 de abril de 1935; e a Lei 3.023, de 15 de julho de 1937, apresentam disposições similares para a colação de grau na faculdade de direito de São Paulo. O mesmo ocorre no Decreto 7.204, de 11 de junho de 1935, em relação à faculdade de medicina veterinária.

Outro contexto legal específico com referência à censura é o do Decreto 9.810, de 12 de dezembro de 1938. Trata-se do regimento interno da Secretaria do Conselho de Expansão Econômica do Estado de São Paulo. O referido conselho foi criado em 1938 para o incremento da produção industrial e agrícola do Estado de São Paulo. Em seu artigo 6º, atribuiu-se ao Presidente do Conselho fazer a censura dos trabalhos e autorizar a publicação. Outra aplicação específica do signo censura concerne ao controle sanitário; era prevista a competência da polícia sanitária para censurar rótulos de alimentos (Decreto 10.395, de 26 de julho de 1939, Decreto-lei 12.302, de 7 de novembro de 1941 e Decreto-lei 12.486, de 30 de dezembro de 1941). Além disso, outra situação interessante é a da censura na comunicação de presos em estabelecimentos penais (Decreto 13.182, de 12 de janeiro de 1943; Decreto 42.446, de 9 de setembro de 1963; Decreto 8.649, de 23 de setembro de 1976).

Retornando à censura teatral, a comparação entre o primeiro diploma legal do Estado de São Paulo sobre a censura e a constituição da época traz uma conclusão interessante. Com efeito, a Constituição de 1891, vigente até o ano de 1934, afastava expressamente a censura, conforme se verifica em seu artigo 71, §12:

a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

Não obstante, conforme listado acima, o estado de São Paulo aprovou diversos diplomas legais para o exercício da censura durante a vigência da Constituição de 1891. O primeiro deles foi a Lei 2.034, de 30 de dezembro de 1924. Do ponto de vista pragmático, verifica-se a desconfirmação da autoridade normativa da Constituição Federal e da Constituição Política do Estado de São Paulo promulgadas no ano de 1891. Tal desconfirmação foi promovida pelos indivíduos que fizeram promulgar as diversas leis sobre a censura até o ano de 1934, data em que a censura foi permitida no âmbito constitucional. Nesse sentido, as leis estaduais instituidoras da censura, não obstante inválidas face aos textos constitucionais, consubstanciaram-se em normas-origens de novas séries normativas (cf. subitem 2.2.8 acima), haja vista a atividade censória praticada em São Paulo no período.

A proposta do presente item é demonstrar o papel político do teatro. Isso significa que a arte, de modo geral, tem o condão de ensejar reflexões críticas por parte do público. Como mencionado no primeiro capítulo, as manifestações teatrais trabalham com conceitos-imagem, cuja observação permite ao expectador apreender conceitos filosóficos. No capítulo seguinte, será explicitada a noção de censura e sua relação com o autoritarismo, bem como se fará uma reflexão sobre a censura à luz da relação entre direito e coerção, além de uma proposta antropológica para sua superação; nos dois últimos itens, analisa-se pragmaticamente a peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e seu respectivo processo de censura.

CAPÍTULO 4 – O DISCURSO DA CENSURA

Neste capítulo, expõe-se a noção de censura, estabelecendo-se sua relação com a ideia de autoritarismo. Em seguida, desenvolve-se uma reflexão sobre o fenômeno da censura à luz da relação entre direito e coerção. Após, analisa-se a possibilidade de superação da tendência à censura. Então, procede-se à análise pragmática da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e de seu respectivo processo de censura transcorrido no estado de São Paulo.

4.1 Noção de censura e sua relação com o autoritarismo

Considerando os *homines sapiens-demens* (MORIN, 2012) convivendo em uma sociedade complexa, é possível falar em autocensura, a saber, aquela praticada pelo indivíduo em relação a si mesmo, tendo em vistas regras de cortesia e de conveniência social. Noutras palavras, as regras que Phineas Gage (DAMÁSIO, 2012) deixou de seguir após sofrer seu grave acidente de trabalho (cf. subitem 1.2.2 acima), bem como as que Glorinha seguia para não ser punida por seu tio Raul (cf. subitem 4.4 abaixo), o que demonstra a relevância da autocensura para o convívio em sociedade.

Além da autocensura, existe a censura que é praticada sem que necessariamente haja uma internalização de regras pelo indivíduo censurado. É o que ocorre na censura estatal, que será abordada concretamente no item 4.5. Nesta pesquisa, utiliza-se o signo censura para se referir tanto ao procedimento estatal consistente em avaliar a conveniência de exibição de uma peça teatral, como à proibição de sua exibição. Conforme o contexto, será possível verificar qual dos sentidos é aplicável.

Deve-se considerar que a conveniência ou não da censura varia entre os membros da sociedade, conforme a visão de mundo de cada um. Nesse sentido, tenha-se em conta que o discurso da censura se apresenta como dotado de verdade, mas consiste em aporia. Como mencionado anteriormente (cf. 2.2.10 acima), o discurso homológico se caracteriza pelo empenho das partes em busca da verdade em situação (discussão-com), ao contrário do discurso heterológico, que se caracteriza pelo confronto de duas partes com pontos de vista distintos, uma buscando persuadir a outra. Verificou-se também que o discurso normativo, de caráter heterológico, torna-se irracional quando busca se homologar artificialmente.

Observando o fenômeno da censura, constata-se sua vocação homológica pelo fato de proibir a manifestação do pensamento em suas variadas formas. Pela censura, busca-se colocar

determinados temas fora de discussão, como se se tratasse de assunto indiscutível. Tal noção é relevante para demonstrar a relação da censura com o autoritarismo.

Dado o enfoque interdisciplinar da pesquisa, bem como a relação histórica entre os fenômenos artístico e censório, foram explicitadas no capítulo anterior algumas noções sobre o tratamento dado à censura ao longo da história. Embora atualmente a censura não tenha previsão constitucional, trata-se de algo presente em diversas constituições brasileiras e praticado intensamente ao longo da história do Brasil.

No presente item, desenvolve-se a noção de censura a partir da apresentação do livro intitulado *A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX – Europa*, organizado por Denise Rollemberg e Samantha Viz Quadrat (2010), autoras da apresentação. Não se pretende fazer uma análise exaustiva do texto, mas extrair o que se entende relevante para compreender o fenômeno da censura no Brasil. Rollemberg e Quadrat (2010) não tratam diretamente sobre a censura, mas sobre o fenômeno do autoritarismo e das ditaduras políticas, que, conforme se verificará, são fenômenos próximos, embora não coincidentes. Optou-se por abordar a noção de autoritarismo porque, ao menos no Brasil, é lugar comum se referir à censura como fenômeno autoritário. Pragmaticamente, a abordagem proposta é relevante por contextualizar o comportamento dos endereçados normativos da censura em relação aos indivíduos que ocupam posições de autoridade.

As autoras entendem que os regimes autoritários ou ditatoriais não têm sido vistos como um produto social. Com isso, afirmam que tem se construído “uma memória segundo a qual o autoritarismo só foi possível em função de instituições e práticas coercitivas e manipulatórias” (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 9). Segundo essa memória, os autoritarismos são explicados a partir “das oposições *vítima e algoz, opressor e oprimido*, buscando respostas na repressão, na *manipulação*, no desconhecimento (...)” (ROLLEMBERG E QUADRAT, 2010, p. 9).

No entanto, Rollemberg e Quadrat (2010, p. 10) indicam a existência de estudos que tentam superar o ponto de vista maniqueísta de compreensão dos autoritarismos. A superação desta perspectiva, segundo as autoras, demonstra a existência de “ambivalências” a mostrar a complexidade “das muitas relações possíveis das sociedades com os regimes autoritários e ditatoriais”. Além disso, elas demonstram a superação da visão maniqueísta em relação aos fenômenos ditatoriais brasileiros. Com efeito, indicam análise no sentido de que o trabalhismo varguista não partia da repressão e da manipulação das massas, mas “das relações de identidade,

compromissos, interesses estabelecidos entre o regime e os trabalhadores” (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 10).

Sobre a ditadura brasileira mais recente (1964-1985), Rollemberg e Quadrat (2010, p. 10) mencionam a ironia de Daniel Aarão Reis ao questionar como a ditadura militar se manteve por 21 anos, eis que todos os que a viveram se denominam “resistentes e democratas”. Prosseguindo em suas considerações, as autoras mencionam o debate a respeito de quanto teria sido clandestina a violência política, tendo em vista “que os principais centros de repressão estavam no perímetro urbano, ao lado de escolas, residências etc.”, apontando que “discutir a indiferença e/ou o silêncio frente à violência nos períodos ditatoriais é também compreender como essas sociedades se relacionam hoje, em tempos democráticos, com os arbítrios praticados pelas forças de segurança do Estado, mais notoriamente as policiais” (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 11).

Além disso, Rollemberg e Quadrat (2010) repudiam o entendimento segundo o qual “afirmar a legitimidade de um regime autoritário ou ditatorial, o apoio de significativas parcelas da sociedade, sobretudo quando se trata de camadas populares, é o mesmo que defendê-los”, haja vista que não se pode admitir que “o falseamento das relações da sociedade com o autoritarismo deve ser um instrumento válido e útil para combatê-lo”. Pelo contrário, as autoras defendem a necessidade de encarar a realidade *como ela é* (o paralelo com Nelson Rodrigues é inevitável) ou seja, de conhecer as relações da sociedade com o autoritarismo para transformá-las (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 12).

A apresentação prossegue com diversas considerações que não se relacionam diretamente ao escopo da presente pesquisa. Sem prejuízo, destaca-se o seu parágrafo final, que bem elucida a proposta das autoras:

Não negamos as resistências, nem muito menos estamos dizendo que a história está fadada às ditaduras. Estamos simplesmente lidando com uma constatação: um século marcado por muitas ditaduras, em diferentes países e continentes, com culturas, tradições e passados diversos, que tiveram apoio da sociedade. Esse é o nosso recorte. Descartadas as respostas que subestimam os povos, buscamos nos reunir a essa historiografia que já tem muito a dizer sobre o século XX e o legado que dele recebemos (ROLLEMBERG; QUADRAT, 2010, p. 26).

A constatação do apoio social às ditaduras em contraste à visão maniqueísta, que separa os agentes sociais em bons e maus, denota a relação do pensamento de Rollemberg e Quadrat (2010) com as lições de Edgar Morin. Como visto no primeiro capítulo (cf. subitem 1.2.2 acima), Morin entende que o ser humano age mediante razão e emoção de modo construtivo ou destrutivo. Em regimes autoritários, a razão parece se ligar aos instrumentos jurídicos, que

consistem em criações humanas para o convívio ordenado em sociedade. O componente emocional, utilizado de maneira destrutiva, verifica-se no sufocamento das liberdades individuais, o que certamente ocorre com algum apoio na sociedade.

Nesse sentido, destaca-se o que chama a atenção no enfoque trazido por Rollemberg e Quadrat (2010): a noção de que o autoritarismo é um produto social. Neste ponto, é relevante especificar o que se entende por autoritarismo e ditadura. Buscar-se-á a noção de autoritarismo a partir das noções de ditadura e de autoridade, conjugando-as às lições de Rollemberg e Quadrat.

Na ciência política, o signo ditadura está ligado à ideia de concentrar poderes. Com efeito, segundo Bonavides (2010), a ditadura se apresenta “como a forma típica do governo de concentração de poderes”. Bonavides distingue essa noção logo antes de sugerir a redução de “todas as formas de governo a duas modalidades básicas: governos pelo consentimento ou governos pela coação, governos limitados ou governos absolutos, governos livres ou governos totalitários, governos da liberdade ou governos da ditadura”. Como se nota, o autor traz a noção de ditadura vinculada às ideias de concentração de poderes e restrição da liberdade (BONAVIDES, 2010, p. 215).

Em que pese se referir à política e ao Estado, uma distinção parece interessante. Apesar de a concentração do poder historicamente tender a abusos e conseguinte restrição da liberdade, no plano das ideias, é possível imaginar um ditador que assegure as liberdades individuais. Desse modo, adota-se o signo ditadura como forma de governo caracterizada pela concentração de poderes. Não se afasta, contudo, a aproximação das noções de ditadura e restrição da liberdade, haja vista que, na linguagem ordinária, é comum tal associação. Faz-se apenas a ressalva de que, semanticamente, ditadura não significa necessariamente restrição da liberdade. É oportuno lembrar que, no Brasil, o fenômeno da censura ocorreu em períodos ditatoriais e não ditatoriais. Registra-se que o processo de censura da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* transcorreu em 1957, ou seja, durante período democrático da sociedade brasileira.

Foi afirmado acima que o autoritarismo consiste em um produto social, na medida em que gerado nas relações sociais. É oportuno definir o que se entende por autoridade. Segundo Abbagnano (2012), em sentido amplíssimo, autoridade significa “(...) qualquer poder de controle das opiniões e dos comportamentos individuais ou coletivos, a quem quer que pertença esse poder”. Aqui, cumpre ressaltar a concepção adotada de que o poder não é algo que se detém, mas algo que se verifica nas relações interpessoais, ou seja, na interação humana. Acerca da autoridade, Abbagnano (2012) distingue três doutrinas filosóficas principais, que ora são mencionadas como da natureza, da divindade e do consenso. Ao final de seu verbete, o

dicionarista menciona a noção gadameriana de autoridade. É interessante discorrer brevemente a respeito de tais doutrinas.

A doutrina segundo a qual a autoridade decorre da natureza é aquela de caráter aristocrático, defendida, por exemplo, por Sócrates, segundo Platão (2000) em sua obra *A República*. Sócrates defendeu que um homem deve ocupar determinada posição na sociedade de acordo com suas aptidões, ou seja, segundo sua natureza. No livro II da mencionada obra, parcialmente analisado no item 3.3 acima, em que discorreremos sobre o *status* político do teatro, constam argumentos de Sócrates nesse sentido.

Logo no início do debate sobre o que seria necessário para fundar uma cidade, Sócrates conclui ser melhor uma pessoa trabalhar em apenas um ofício, não em vários, bem como que o “resultado é mais rico, mais belo e mais fácil, quando cada pessoa fizer uma só coisa, de acordo com a sua natureza (...)” (PLATÃO, 2000, p. 57). O caráter aristocrático se verifica na seguinte afirmação de Sócrates:

Concordamos então, Glauco, que, na cidade que quiser ser administrada na perfeição, haverá comunidade das mulheres, comunidade dos filhos e de toda a educação, e do mesmo modo comunidades de ocupação na guerra e na paz, e que dentre eles serão soberanos aqueles que mais se distinguiram na filosofia e na guerra (PLATÃO, 2000, p. 239).

Considerando-se aristocracia como o “governo dos melhores”, a doutrina socrática tem caráter aristocrático, pois o governo seria exercido por aqueles mais aptos a tal finalidade. Enfoque diverso se verifica na doutrina da divindade, segundo a qual o governo deveria ser exercido pelos representantes de Deus. Um dos defensores da doutrina da divindade foi Santo Agostinho, na transição da Antiguidade para a Idade Média.

Em sua obra *A cidade de Deus*, verifica-se que as pessoas mais aptas ao governo dos homens seriam aquelas dotadas “de verdadeira piedade”, ou seja, aquelas que cultuassem “o verdadeiro Deus”. Nada haveria “de mais feliz para as empresas humanas do que se, por misericórdia divina”, tais pessoas fossem as governantes das cidades terrenas (AGOSTINHO, 2022, p. 357). Sobre a doutrina da divindade, Abbagnano (2012) explica que esta autoridade é “totalmente independente do consenso dos súditos”, de modo que a opinião dos governados em nada interferiria no exercício da autoridade.

Em oposição à doutrina da divindade, a doutrina do consenso prevê que a autoridade “deriva do consenso daqueles sobre quem ela é exercida” (ABBAGNANO, 2012). É possível mencionar o filósofo, advogado, escritor e político romano Marco Túlio Cícero como um dos defensores da doutrina do consenso. Em sua obra *Da república*, verifica-se que é “a República coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a

reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum” (CÍCERO, 2019, p. 35-36).

Noutra oportunidade, Cícero, a respeito da conquista do prestígio pelo político, afirmou que “a mais elevada e perfeita glória depende de três fatores”, a saber: o amor, a confiança e o respeito depositados pelo povo no governante (CÍCERO, 2020, p. 137). A referência a estes três elementos, bem como a menção ao consentimento jurídico e à utilidade comum para a formação da República, permitem entrever a adoção, por Cícero, da ideia de consenso como fundamento da autoridade. No tocante à coisa do povo, o consentimento jurídico confere autoridade não a alguém, mas à formação do Estado.

Na Idade Média, segundo Ferraz Júnior (2018, p. 40), “após o século V, assumindo-se como instituição política, a Igreja adota a distinção romana entre *auctoritas* e *potestas*”, ou seja, entre autoridade moral e poder temporal, ficando com a primeira e “deixando a segunda (...) para os príncipes seculares”. Nesse sentido, a autoridade dos reis advinha do apoio prestado pela Igreja Católica, guiada pelo representante de Deus na Terra, a saber, o Papa. Tendo em vista a onisciência divina, tudo o que fosse dito pelo Papa era tido como verdadeiro, de modo que a autoridade dos reis se legitimava pela vontade divina.

É possível concluir que, dentre as doutrinas mencionadas, a do consenso é a que exerce influência na filosofia política moderna, relevante na sociedade ocidental até os dias de hoje. Com efeito, o Estado de Direito moderno tem em sua formulação as teorias contratualistas. Dentre seus expoentes, vale destacar Rousseau e Hobbes, pensadores mencionados no item 2.3 acima, em que citamos alguns elementos do pensamento de tais autores para esclarecer a noção de poder, que passa pela noção de pacto social.

Em linha ao mencionado no item 2.3, vale ressaltar que, segundo Hobbes (2014) os súditos não podem se libertar da sujeição ao soberano. Para o filósofo inglês, o soberano recebe o direito de representar todos “por meio de um pacto entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros”, de modo que “não pode haver quebra do pacto por parte do soberano”, que não celebrou qualquer pacto, mas somente foi investido na autoridade. Nesse sentido, a autoridade do soberano decorre do pacto celebrado entre seus súditos. Destaca-se que, embora Hobbes admita que “os detentores do poder soberano podem cometer iniquidades”, não podem ser acusados de injustiça por seus súditos. Tendo em vista que a autoridade do soberano foi outorgada pelos súditos, a conduta do soberano é tida como praticada por eles próprios, de modo que um eventual súdito alegar erro do soberano significaria alegar seu próprio erro (HOBBES, 2014, p. 144-146).

Também em linha ao mencionado no item 2.3, verifica-se que Rousseau (2016), ao discorrer acerca do soberano, entende o pacto social como “uma conexão recíproca do público com os particulares”, de modo que estes se vinculam ao soberano e, assim, submetem-se à vontade geral. Noutras palavras, apenas o pacto social “pode dar força aos outros (pactos), sendo aquele que recusar obedecer à vontade geral compelido a isso por todos (...)” (ROUSSEAU, 2016, p. 29-31). Em Rousseau, o pacto social ocorre mediante “a alienação total de cada associado com seus direitos a favor de toda a comunidade”, de modo que cada súdito está submetido ao corpo político, todos ganhando “a equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar a que se possui (ROUSSEAU, 2016, p. 28-29).

Ademais, Rousseau (2016), ao tratar dos limites do poder soberano, expõe que este “não pode sobrecarregar os cidadãos de coisas inúteis à comunidade, tampouco pode exigi-las: porque nada se faz sem causa, tanto sob a lei da razão como sob a da natureza”. No mais, o filósofo genebrino defende que o “o poder soberano” é “completamente absoluto, sagrado e inviolável”, bem como que “(...) o soberano não tem direito de exigir de um súdito mais do que de outro, porque então, convertendo-se o assunto em particular, seu poder resulta incompetente” (ROUSSEAU, 2016, p. 43-46). Noutras palavras, segundo Rousseau, a prática de atos do soberano que extrapolem as convenções gerais não seria concretizada pelo seu poder, mas em relação particular.

Assim, nota-se um ponto de distinção entre os pensamentos de Hobbes e Rousseau. Embora ambos sejam contratualistas, Hobbes (2014) entende que a sociedade civil é formada por um pacto entre cada um dos indivíduos no sentido de conferir autoridade ao soberano, enquanto Rousseau entende que o pacto é feito entre o indivíduo “consigo mesmo” e com o soberano (ROUSSEAU, 2016, p. 29). Um ponto relevante consiste em que, segundo Hobbes (2014), o soberano não pode ser acusado de injustiça, embora, na prática, exista a possibilidade da prática de iniquidades. Para Rousseau, o soberano não pode exigir de um cidadão mais do que exige de outro, caso contrário, tratar-se-ia de uma relação particular.

Portanto, guardadas as peculiaridades do pensamento de cada filósofo, verifica-se que, para Hobbes e Rousseau, o pacto social é inquebrável, decorrendo dele a autoridade do soberano. Quanto aos limites do exercício do poder, Hobbes defende a ideia de que não existe a possibilidade de questionamento por parte dos súditos, enquanto Rousseau, de seu turno, coloca a questão “fora” da relação política.

Aplicando o pensamento dos mencionados filósofos a uma situação hipotética, imagine-se o exemplo de um soberano que resolva cobrar de determinado particular uma quantia maior de tributos do que aquela paga por pessoas em situação similar. Segundo Hobbes, embora se

trate de um ato iníquo, o súdito não poderia alegar injustiça contra o soberano. De acordo com Rousseau, em violação à lei da razão e à lei natural, tratar-se-ia de ato fora da competência do poder soberano, ou seja, realizado no âmbito particular. Enquanto Hobbes admite e justifica (não moral, mas politicamente) a possibilidade de o soberano praticar atos iníquos, Rousseau afasta tal questão do âmbito político ao afirmar que se trata de uma relação particular.

Em termos pragmáticos, tendo em mente o princípio da interação, bem como a noção de que o poder não é algo que se detém, mas que se verifica na prática social, nota-se que eventual prática iníqua (Hobbes) ou fora dos limites do poder soberano (Rousseau), como a mencionada no exemplo, ocorreria na relação entre súdito e soberano, o qual cometeria abuso de seu poder pragmático, entendido tal abuso como a desobediência às regras por aquele que deveria zelar por seu cumprimento (OLIVEIRA, 2015b, *on-line*).

Destaque-se que Hobbes e Rousseau podem ser referidos como filósofos iluministas, tendo em vista o papel de destaque da razão na formulação de seus pensamentos. Segundo Gadamer (2022), filósofo alemão do século XX, o iluminismo rechaçou a autoridade da tradição em prol da autoridade da razão. No pensamento filosófico contemporâneo, ele propõe a reabilitação filosófica da noção de autoridade. Suas reflexões têm como pano de fundo “o fenômeno da compreensão e a maneira correta de se interpretar o compreendido”.

Em caráter introdutório, o filósofo afirma que sua obra *Verdade e método* contém “estudos sobre a hermenêutica que partem da experiência da arte e da tradição histórica”, tendo por objeto o fenômeno da compreensão. Segundo o autor, a compreensão e a interpretação de textos “não é um expediente reservado apenas à ciência, mas pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo”. Nesse sentido, defende que as experiências filosófica, histórica e artística “são modos de experiência nos quais se manifesta uma verdade que não pode ser verificada com os meios metodológicos da ciência” (GADAMER, 2022, p. 29-34).

Sem a pretensão de explicitar exhaustivamente o pensamento de Gadamer, cumpre mencionar sua contribuição para a reabilitação da autoridade, o que é feito a partir da pressuposição dos preconceitos como condição da compreensão. O autor inicia sua reflexão colocando a seguinte questão: “qual é a base que fundamenta a legitimidade de preconceitos? Em que se diferenciam os preconceitos legítimos de todos os inumeráveis preconceitos cuja superação representa a inquestionável tarefa de toda razão crítica?” (GADAMER, 2022, p. 368).

Como se nota, o signo preconceito não tem carga semântica necessariamente negativa, haja vista se tratar de um juízo formado “antes do exame definitivo de todos os momentos determinantes segundo a coisa em questão” (GADAMER, 2022, p. 360). Noutras palavras,

compreendem-se os preconceitos como “opiniões prévias”, que podem ser adequadas ou não. Basicamente, aquele que se debruça sobre um texto filosófico (ou uma obra de arte) para compreendê-lo não pode se prender a preconceitos, mas avaliar a adequação de suas opiniões prévias, a fim de mantê-las ou rejeitá-las à medida que evolui a interpretação (GADAMER, 2022, p. 356).

Gadamer prossegue mencionando que a noção de preconceito passou a ser compreendida como “juízo não fundamentado” e, portanto, valorada negativamente, a partir do racionalismo iluminista, que, segundo o filósofo, distinguiu os preconceitos da seguinte maneira: “preconceitos da estima humana” e “preconceitos por precipitação”. Segundo tal concepção, o homem erraria em suas interpretações por acreditar na autoridade de alguém ou por tirar conclusões de modo afobado. Nesse sentido, o filósofo afirma que a proposta iluminista se dirige “contra a tradição religiosa do cristianismo”, questionando o caráter dogmático da Sagrada Escritura com vistas a “não deixar valer autoridade alguma e decidir tudo diante do tribunal da razão”. No pensamento iluminista, “a fonte última de toda autoridade não é a tradição, mas a razão” (GADAMER, 2022, p. 362-363).

Questionando a noção iluminista de preconceito, Gadamer entende que “os preconceitos de um indivíduo, muito mais que seus juízos, constituem a realidade histórica de seu ser”. Com efeito, segundo o filósofo, o homem, antes de compreender seu papel na história, compreendeu seu papel na família e na sociedade em que vive. Nesse sentido, os preconceitos surgem no pensamento de Gadamer (2022, p. 368) como “condição da compreensão”, cabendo à filosofia, fazendo “justiça ao modo de ser finito e histórico do homem, (...) reconhecer que existem preconceitos legítimos”.

Gadamer (2022, p. 370) admite que a distinção iluminista entre “fé na autoridade” e uso da razão tem fundamento, pois, “enquanto a validade da autoridade ocupar o lugar do juízo próprio, a autoridade será fonte de preconceitos”, o que não afasta a possibilidade de a autoridade “ser também uma fonte de verdade”, algo não admitido pelo pensamento iluminista.

O ponto fulcral da reabilitação da noção de autoridade por Gadamer consiste em compreendê-la não como “obediência cega”, mas como “um ato de reconhecimento” de que “o outro está acima de nós em juízo e visão e que, por consequência, (...) seu juízo tem primazia em relação ao nosso próprio juízo”. Noutras palavras, “se alguém tem pretensões à autoridade, esta não deve ser-lhe outorgada”, mas deve ser alcançada. O filósofo não nega que a autoridade leva à possibilidade de dar ordens e ser obedecido. Porém, a autoridade não decorre das ordens dadas, mas do reconhecimento, por parte daquele que recebe as ordens, de que o emissor tem

mais conhecimento, seja por sua experiência de vida ou por sua “visão mais ampla”. De qualquer maneira, alguém tem autoridade “porque sabe melhor” (GADAMER, 2022, p. 371).

Diante de tal quadro, Gadamer conclui que as pessoas dotadas de autoridade podem legitimar preconceitos, cuja “validez requer predisposição para com a pessoa que os representa”. Isso não significa que não se trate de preconceitos legítimos, os quais podem ser validados pelo uso da própria razão. Algo que pode se apresentar como preconceito legítimo é a tradição. Gadamer explica que o homem, ao receber sua educação, a qual contribui para a construção de sua mundividência (Kauffmann), recebe conhecimento advindo da tradição e, mesmo após estar intelectualmente maduro, não se liberta “de toda herança histórica e de toda tradição”. Noutras palavras, o homem não aprende tudo mediante o uso da própria razão. Aprende também pelo que Gadamer denomina tradição, a saber, aquilo que tem “validade sem precisar de fundamentação” (GADAMER, 2022, p. 372).

Em termos pragmáticos, cumpre mencionar que a autoridade, nos termos desenvolvidos por Gadamer, não se verifica necessariamente em pessoas que ocupem uma posição superior em hierarquia formal, a exemplo da estatal. Com efeito, é possível imaginar alguém que ocupe uma posição inferior em determinada hierarquia e, ainda assim, para determinados assuntos, sua experiência ou conhecimento sejam reconhecidos e influenciem os que estejam em posições hierarquicamente superiores.

Além disso, cumpre fazer uma ponderação crítica sobre as reflexões de Gadamer acerca da noção de autoridade. Certamente, o homem não aprende tudo a partir do uso da própria razão, tendo a tradição papel relevante na formação humana. Todavia, assim como o signo preconceito não necessariamente tem carga semântica negativa (preconceitos legítimos), o signo tradição não tem necessariamente carga semântica positiva. Por exemplo, o escravagismo perdurou explicitamente desde a Antiguidade até o século XIX, quando a Inglaterra combateu a escravidão por interesses econômicos. A título de manutenção de tradição, o Brasil foi o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão, embora a prática, hoje criminalizada, ocorra clandestinamente nos dias de hoje.¹⁶

Portanto, em que pese a opinião de Gadamer (2022) no sentido de que a tradição possa albergar preconceitos legítimos, é forçoso admitir seu contrário. Desse modo, cumpre ter em mente a ponderação do próprio Gadamer: os preconceitos legitimados pela autoridade podem ser validados pelo uso da própria razão. Todavia, caso se valide um preconceito (juízo formado antes de um exame definitivo de todos os elementos referentes ao objeto do conhecimento) pelo

¹⁶ Sobre o fenômeno da escravidão no Brasil e no mundo, cf. SENTO-SÉ, Jairo Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

uso da razão, deixa-se de ter um preconceito para ter-se um conceito formado pelo raciocínio. Noutras palavras, somente a análise racional permite saber se um preconceito é legítimo ou ilegítimo, pois a legitimidade de um juízo só pode ser aferida mediante o uso da razão.

De todo modo, segundo Gadamer (2022), alguém tem autoridade quando sua superioridade é reconhecida pelo outro em termos de conhecer melhor, seja em termos de maior discernimento, inteligência ou de uma visão mais ampla e adequada sobre o objeto do conhecimento. Em sentido contrário, conclui-se que alguém é visto como autoritário quando exerce o poder sem que haja, por parte daqueles sobre quem é exercida a autoridade, o reconhecimento de sua superioridade intelectual, de sua melhor visão, de sua maior experiência etc. Aqui, inclui-se como autoritário quem coloca determinados temas fora de discussão, tal como ocorre na censura.

Dito isso, conclui-se que o signo ditadura se relaciona à ideia de concentração de poderes, enquanto o signo autoritarismo se relaciona à percepção negativa sobre os ocupantes de posições de autoridade a partir do ponto de vista daqueles em posição de subordinação. Assim, ditadura e autoritarismo significam coisas distintas. Afirmar que o autoritarismo é um produto social significa entendê-lo como algo que decorre das relações entre as pessoas, tanto aquelas que exercem o poder estatal (autoridades impostas ou eleitas, que assumem seus cargos por eleição, concurso ou nomeação, é dizer, autoridades que de alguma forma detêm o poder de decidir em nome do Estado) como aquelas que se encontram fora do aparelho estatal, a exemplo de pessoas que, em razão de sua posição social, conseguem influenciar a tomada de decisão pelo agente estatal, bem como de pessoas que exerçam influência nas relações particulares.

Portanto, entende-se que o autoritarismo pode se fazer presente em uma sociedade independentemente de estar em curso um regime político ditatorial, o que se coaduna com uma visão não simplificadora da sociedade. Como mencionado, a noção de autoritarismo está ligada à percepção negativa do exercício do poder a partir do ponto de vista daqueles em posição de subordinação. Ocorre que as diversas pessoas sobre as quais se exerce o poder são diversas, cada qual com sua mundividência. Já foi referido que, em razão de como o ser humano se integra na sociedade, mediante o aprendizado da linguagem, cada um tem seu próprio mundo. Desse modo, parece correto entender que um discurso pode ser autoritário para uns e não autoritário para outros.

Integrando a esse entendimento a noção de autoridade defendida por Gadamer (2022), é possível concluir que, em que pese a crítica supra desenvolvida, sua lição é relevante do ponto de vista pragmático. Como visto no segundo capítulo, a legitimidade jurídico-política, segundo

Ferraz Júnior (2015), apresenta-se como aporia, na medida em que fundamentada em um discurso dialógico, caracterizado pela incerteza (*dubium*) e pela tentativa de persuasão entre orador e ouvinte. A homologização artificial do discurso normativo, ou seja, sua axiomatização artificial, confere-lhe irracionalidade, pois veda que se discuta o que é passível de discussão racional. Caso os endereçados sociais tenham senso crítico, a impossibilidade de discussão sobre temas discutíveis pode ser vista como autoritária e gerar crises de legitimidade.

Seria temerário dizer que eventual ilegitimidade de normas jurídicas decorreria somente do autoritarismo. Contudo, é certo que o autoritarismo, em alguma medida, é indutor de ilegitimidade normativa em relação a determinados grupos sociais. Portanto, um fenômeno é autoritário somente a partir de determinada mundividência, compreendida esta segundo os aportes de Kauffman (2004), analisados no segundo capítulo.

Pragmaticamente, a questão pode ser colocada da seguinte maneira: aquele que ocupa uma posição de autoridade tem diante de si um auditório formado por diversos endereçados normativos, cada um com sua própria mundividência. Qualquer que seja a forma pela qual o indivíduo tenha chegado à posição de autoridade (eleição, nomeação, concurso público, adesão espontânea do endereçado etc.), não é razoável esperar que todos os endereçados normativos concordem com suas decisões. Sem prejuízo, considerando que a discussão enseja a descarga da tensão psíquica (cf. item 2.3), assegurar que as pessoas possam discutir sobre o mérito das decisões jurídico-políticas, bem como sobre o que é ou não conveniente, pode ser um caminho para evitar crises de legitimidade.

Nesse sentido, verifica-se que a censura pode ser indutora de crises de legitimidade, pois inibe o diálogo. Em relação às artes, admite-se que a classificação indicativa seja saudável para evitar que crianças e adolescentes tenham contato com temas que se repute inadequados, a exemplo de pornografia e violência. Todavia, vedar que peças teatrais sejam exibidas para pessoas civilmente capazes sob alegação de ofensas à moralidade pública ou aos costumes pode soar como paternalismo, que se justificaria caso os endereçados sociais não pudessem distinguir o que é bom ou ruim para si mesmos. Não se nega a existência de pessoas que se conformam com todo e qualquer tipo de imposição; sem prejuízo, impor o silêncio a pessoas com personalidade crítica e proibi-las da autodeterminação para determinar se uma peça teatral é conveniente ou inconveniente pode gerar inconformismo e questionamentos sobre a legitimidade do sistema normativo. Nesse sentido, é possível concluir que a censura tem viés autoritário, na medida em que se furta da exposição de determinados assuntos à sociedade, a pretexto da salvaguarda de valores indiscutíveis.

4.2 Direito e coerção: uma possibilidade de reflexão sobre a censura

Frederick Schauer (2022), em sua obra *A força do direito*, faz uma reflexão sobre o papel da coerção na compreensão do fenômeno jurídico a partir dos pensamentos de Jeremy Bentham, John Austin e Herbert Hart. Passa-se a explicitar brevemente os pensamentos de tais autores com base no que Schauer expõe em sua obra, sem prejuízo da exposição do pensamento de Schauer, a fim de relacionar suas reflexões com o tema da censura.

Jeremy Bentham foi um filósofo inglês do século XIX. Segundo ele, o homem é fundamentalmente egoísta, razão pela qual pautaria sua conduta em função de seu próprio bem-estar. Neste sentido, o homem não guiaria sua conduta em prol do bem comum (a menos que isso atendesse a seu próprio bem-estar), razão pela qual o direito precisaria da força para fazer valer seus comandos. É importante contextualizar o pensamento de Bentham, que era um feroz crítico do *common law*. Em sua visão, o sistema jurídico inglês não passava de uma conspiração entre juízes e advogados para tornar o direito incompreensível e enriquecer determinados profissionais (SCHAUER, 2022, p. 18).

Tendo em mente fazer uma análise adequada do direito, Bentham, considerando sua repulsa ao *common law*, optou por uma análise descritiva do fenômeno jurídico, a fim de possibilitar uma proposta reformista. Ele é considerado o criador do positivismo jurídico, cujo objetivo consiste em “distinguir a descrição do direito de sua avaliação moral normativa”, de modo que algum desvio levaria a uma “perigosa confusão conceitual” (SCHAUER, 2022, p. 19). Considerando sua descrição do direito e sua visão utilitarista, Bentham entendeu que o direito é um comando lastreado “na ameaça de desagradáveis sanções – multa, prisão ou mesmo morte – se não for cumprido”. Segundo o filósofo, estar juridicamente obrigado é se encontrar “num estado oficial de compulsão” (SCHAUER, 2022, p. 20-21). Segundo Schauer (2022, p. 22), Bentham não estava preocupado em definir o direito a partir de suas características essenciais, mas em explorar seu funcionamento típico do direito .

O filósofo John Austin, também na Inglaterra do século XIX, expandiu a teoria jurídica de Bentham ao acrescentar, dentre outros elementos, o argumento de que os comandos jurídicos são emitidos pelo soberano, que não tem qualquer outra pessoa acima de si próprio e pode impor o direito mediante a utilização da força. Segundo Austin, um comando é jurídico em razão de ter sido emitido pelo soberano, aquele “cujos comandos são habitualmente obedecidos, mas que não deve obediência habitual a ninguém” (SCHAUER, 2022, p. 26).

Assim, segundo Bentham e Austin, o direito e a coerção caminham juntos. Schauer (2022) esclarece que as pessoas em geral enxergam o direito como sanção, ou seja, observa-se

o direito a partir da possibilidade de que eventuais infratores sejam punidos. Porém, pergunta Schauer, qual a razão para que alguém negue a relação entre direito e coerção? Atualmente, a desvinculação entre direito e coerção é baseada no pensamento de Hart, dentre outros teóricos do direito.

No século XX, o jurista Herbert Hart buscou descaracterizar a coerção como um elemento necessário para a definição do direito. Em brevíssima síntese, segundo o entendimento de Hart, não são tantas as pessoas desobedientes ao direito a ponto de ser necessário o uso da força. Segundo Hart, há muitas que querem seguir as normas jurídicas, mas não sabem como agir e precisam de orientação. Trata-se do *puzzled man*, expressão que pode ser traduzida do inglês como “homem perplexo” ou “homem confuso”. Assim, segundo Schauer (2022), Hart entende que a coerção teria sido superestimada por Bentham e Austin para a compreensão do direito.

A contribuição de Schauer para a questão da relação entre direito e coerção se inicia com uma crítica à premissa empírica de Hart de que não haveria muitas pessoas cuja obediência fosse condicionada à coerção do direito. No livro *A força do direito*, em nossa leitura, Schauer (2022) tenta responder às seguintes questões: qual a relação entre direito e coerção? Por qual razão as pessoas obedecem ao direito, se é que elas realmente obedecem? A seguir, buscaremos expor alguns argumentos de Schauer ao longo de sua obra.

A proposta de Schauer (2022) consiste em avaliar criticamente a mencionada premissa empírica adotada por Hart, refletindo sobre a relação entre direito e coerção tanto filosoficamente como à luz de elementos empíricos, sem se prender a demarcações acadêmicas que pudessem vir a frustrar o objetivo da pesquisa, a saber, demonstrar que o conhecimento do direito com ênfase na força é mais correto do que, à luz de autores como Hart, imagina-se contemporaneamente (SCHAUER, 2022, p. 1-7).

Sem prejuízo da crítica à noção de “homem perplexo”, Schauer adota em sua obra a distinção formulada por Hart entre normas primárias (aquelas que impõem deveres) e secundárias (aquelas que atribuem poderes), dentre as quais se encontram as normas de reconhecimento (aquelas utilizadas para saber se uma norma é válida ou não). Ao longo de *A força do direito*, Schauer (2022) problematiza a questão de o direito ser efetivamente obedecido pela maioria das pessoas, tendo em vista a distinção entre obedecer ao direito e agir em conformidade com o direito.

Quando o indivíduo obedece ao direito, ele o faz somente por se tratar do que o direito determina, pouco importando se há ou não a possibilidade de sofrer uma sanção por desobediência. Um exemplo mencionado por Schauer é “a obediente conduta de Finnis ao

confrontar o comando sem sentido de não atravessar num cruzamento deserto” (SCHAUER, 2022, p. 5). Na realidade brasileira, é muito comum, especialmente em períodos de menor movimentação, os motoristas de veículos automotores atravessarem cruzamentos durante o sinal vermelho quando não há outros veículos ou autoridades de trânsito por perto. Porém, ainda que o cruzamento esteja vazio, caso haja algum dispositivo eletrônico de controle ostensivo ou esteja presente um agente de trânsito, não é comum que o motorista atravesse o cruzamento durante o sinal vermelho, haja vista a possibilidade de ser penalizado. Desse modo, os motoristas brasileiros, de modo geral, não têm a mesma mentalidade de Finnis. Assim, segundo Schauer (2022), falar em obediência ao direito significa compreender o direito como a causa do comportamento humano.

Por outro lado, quando o indivíduo age em conformidade com o direito, ele o faz por entender ser a atitude correta, pouco importando o que o direito determina. É o exemplo do indivíduo que deixa de matar um semelhante por entender, em obediência à moral dominante, que o homicídio consiste em uma conduta imoral. Assim, falar em ação conforme ao direito significa entender que o direito não causa o comportamento humano (SCHAUER, 2022, p. 93).

Vale frisar que a distinção entre obediência e agir em conformidade é útil para fins didáticos, mas que a realidade pode ser mais complexa. Com efeito, Schauer não descarta a possibilidade de mesmo as ações em conformidade com o direito sofrerem alguma interferência por parte do poder simbólico que decorre do simples fato da existência do direito (SCHAUER, 2022, p. 114).

Schauer explica que o pensamento de Hart se insere no contexto do essencialismo, ou seja, no entendimento de que, para conceituar o objeto do conhecimento, deve-se focar nas propriedades que lhe são indispensáveis, sem as quais se trataria de outro objeto. Dentro da ótica essencialista, Hart entende que, havendo o direito não coercitivo (por exemplo, o direito constitutivo e atributivo de poderes, significando a possibilidade de realização de testamentos, contratos etc.), a coerção não é essencial à compreensão do fenômeno jurídico, ao contrário da tradição de Bentham e Austin, segundo a qual a coerção é essencial para a conceituação do fenômeno jurídico (SCHAUER, 2022, p. 54-62).

Schauer (2022) indica Pound, Harrison e Allen como teóricos do direito que apontaram elementos do direito inexplicáveis com base na definição do direito baseada na força. Segundo Pound, reduzir o direito ao comando é simplificar demais, tendo em vista haver leis que reconhecem ou conferem poderes. Em defesa da coerção como elemento essencial do direito, Austin respondeu que adotava uma concepção mais alargada de sanção. Além de multa, prisão e pena de morte, ele entende que as nulidades também são abrangidas pela ideia de sanção

jurídica. Basicamente, compreender a nulidade como sanção enfoca, por exemplo, a quebra de expectativa do indivíduo que exerce o poder de celebrar um contrato cuja nulidade é posteriormente declarada por um juiz.

Sobre a concepção alargada adotada por Austin, Hart entende ser absurdo compreender a nulidade como sanção. Schauer (2022) entende que, embora tal compreensão possa ser absurda em alguns casos, não significa que o seja em todas as situações. Assim, ele mostra-se favorável a adotar uma concepção alargada de sanção. Schauer explica que a descrição do direito com base na coerção não captura a capacidade constitutiva do direito, de modo que não é possível compreender todas as regras jurídicas como coercitivas. É importante ressaltar que isso não afasta a importância da coerção para a compreensão do fenômeno jurídico.

Podemos dizer que a obra *A força do direito* (SCHAUER, 2022), para responder às questões propostas, estuda as motivações humanas para a conduta social, o que se aproxima da ótica pragmática, justamente porque a motivação interfere no comportamento do indivíduo em sociedade. Nota-se a complexidade da relação entre direito e coerção, entendida complexidade como a impossibilidade de uma resposta simples, tendo em vista as diversas motivações para a conduta humana.

Adentrando a questão do essencialismo e do antiessencialismo, Schauer explica que, para muitos teóricos, a natureza de algo consiste naquilo que é essencial, ou seja, para explicar a natureza do objeto do conhecimento, é de rigor focar naquilo que é necessário, sem o qual se trata de outro objeto. Schauer problematiza o essencialismo ao perguntar: “(...) a necessidade deve ser a pedra de toque de uma investigação sobre a natureza de qualquer fenômeno?” (SCHAUER, 2022, p. 56).

Para responder tal questão, Schauer explica que, segundo diversos cientistas cognitivos, a formação de um conceito não pressupõe a visão de sua característica essencial, mas a visão de casos centrais e específicos, bem como de propriedades que não se aplicam a todos os casos centrais do conceito. Schauer menciona o exemplo das aves. Nem todas as aves voam, a exemplo do pinguim, de modo que a possibilidade de voar não é essencial para formular o conceito de ave. Sem prejuízo, é comum que uma pessoa, se indagada a formular o conceito de ave, refira-se a animais que podem voar. Isso acontece porque os casos centrais de aves compreendem as que voam, enquanto os casos periféricos compreendem as que não o fazem. Adotada tal concepção, a coerção não é essencial para explicar a natureza do direito, mas é algo típico na maioria dos sistemas jurídicos, de modo que, para uma compreensão adequada do fenômeno jurídico, não há que se abandonar o estudo da coerção.

Schauer (2022) faz diversas considerações importantes para a compreensão do tema, mas, dado o recorte da presente pesquisa, vamos nos limitar a algumas conclusões adotadas pelo autor. Após discorrer sobre o “homem perplexo” de Hart – “alguém que pensa que deve Φ , que descobre que o direito exige não Φ , e que, então, por causa do direito, passa a fazer não Φ , e continua a fazê-lo sem levar em consideração a possibilidade de punição ou qualquer outra forma de coerção jurídica” (SCHAUER, 2022, p. 80) – e após criticar a premissa empírica de que haveria muitos homens perplexos, Schauer conclui que pode haver indivíduos assim, mas que a realidade indica haver muitos que agem de modo distinto e que não são abarcados pela premissa de Hart.

Ademais, Schauer analisa a suposta relação de causalidade entre o direito e a conduta humana, bem como as diversas motivações possíveis do homem para sua conduta. Ele também trata das funções do direito e as políticas jurídicas possíveis para que os homens cumpram as normas jurídicas. Discorre igualmente sobre o arsenal coercitivo que engloba formas diretas (prisão, remoção, incapacitação e imobilização) e indiretas (ameaças de sanções) de cumprimento do direito, concluindo que “(...) o direito é coercitivo na medida em que suas sanções fornecem motivações para que as pessoas, por causa do direito, façam algo diferente do que teriam feito sem ele (...)” (SCHAUER, 2022, p. 197). Ou seja, o caráter coercitivo do direito depende do que motiva cada pessoa em suas condutas perante a sociedade. Em suma, sob tal ponto de vista, não é possível dizer categoricamente que o direito tem caráter coercitivo, pois seu caráter dependerá da motivação de cada indivíduo em situação na sociedade.

Como se nota, Schauer adota um enfoque psicológico para a análise da relação entre direito e coerção, tendo em vista a consideração das motivações humanas para a conduta, ligadas em muitos momentos não ao direito, mas à prudência ou a razões não egoísticas, preferências, desejos, valores e gostos pessoais (SCHAUER, 2022, p. 77). Em breve síntese, a obra de Schauer vislumbra as seguintes motivações possíveis para uma pessoa obedecer ao direito (aqui incluídas as relações causais e não causais entre direito e conduta humana): medo da sanção por agir egoisticamente (pensamento de Bentham e Austin), eventualmente calculando o custo-benefício entre o cumprimento e a violação do direito; o simples fato de a conduta consistir naquilo que o direito determina, mas com necessidade de orientação para não errar (homem perplexo de Hart); crença na legitimidade do sistema político; internalização de regras como hábito; ação conforme a própria consciência, em conformidade com o direito.

Ao final de *A força do direito*, Schauer conclui que o papel do direito não se restringe a “evitar que pessoas más façam coisas ruins”, mas também impedir “que pessoas boas façam o que pensam que são coisas boas por bons motivos” (SCHAUER, 2022, p. 250-251). Além disso,

destaca que “o direito faz muito mais do que controlar, ameaçar, punir e sancionar, e o direito nem sempre precisa da coerção para fazer o que pode”, mas que isso não afasta a importância da coerção para a compreensão do direito (SCHAUER, 2022, p. 252). Explica ainda que o estudo da relação entre direito e coerção “nos ajuda a entender em que o direito é bom e no que ele é intrinsecamente deficiente”, colaborando, assim, para a elaboração de um “desenho institucional” (SCHAUER, 2022, p. 253).

Perquirir as motivações humanas para o cumprimento do direito pode trazer conclusões interessantes sobre a relação entre a censura e a legitimidade jurídico-política a partir da ótica pragmática. Considerando as diversas motivações humanas para seguir as normas jurídicas, o que faria um interessado em exhibir uma peça teatral ao público obedecer a uma decisão policial que a censure, ou seja, que proíba sua exibição? Remotamente, admite-se a hipótese de que o interessado se convença do acerto da decisão policial. Sem embargo, parece razoável considerar a possibilidade de que o interessado cumpra a decisão proibitiva por temer o fechamento do estabelecimento teatral por parte das autoridades policiais, além da aplicação de eventuais penalidades.

Realmente, à época em que havia a censura oficial no Brasil, é possível imaginar que a classe artística não simpatizava minimamente com a possibilidade de vedação à exibição de peças teatrais. Todavia, as peças censuradas não costumavam ser exibidas, provavelmente porque os envolvidos receavam as penalidades estatais.

Tendo em vista o fundamento do sistema normativo ser aporético (cf. 2.2.10 acima), conclui-se que a prática da censura amplia a possibilidade de questionamentos sobre a legitimidade do sistema normativo. Considerando que as pessoas interessadas na exibição de uma peça teatral têm suas expectativas frustradas em razão de uma proibição, a tendência é que a frustração gere inconformismo e, a depender da repercussão, efeitos como o desprestígio da autoridade que endosse a prática censória. Pragmaticamente, tais considerações são relevantes por, conforme mencionado, relacionarem-se ao comportamento dos partícipes da situação comunicativa discursiva.

4.3 É possível superar a tendência à censura?

Na introdução da presente pesquisa, mencionou-se que a censura, apesar de não ter previsão no direito positivo, está no senso comum de diversos brasileiros. Nesse sentido, passa-se a analisar a possibilidade de superação dessa tendência a acolhê-la. Como mencionado anteriormente, é lugar comum a referência à censura como um fenômeno autoritário. Na história

brasileira, é possível verificar um sentido técnico e um sentido vulgar. Tecnicamente, pode-se definir censura como um procedimento administrativo conduzido pelo Estado, a fim de verificar a adequação de determinadas manifestações ao interesse público. Vulgarmente, a censura é compreendida como a proibição de que determinadas pessoas expressem seus pensamentos.

Na Assembleia Nacional que precedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, há diversas referências à censura, tendo em vista a intensidade de sua prática durante o regime militar que se findara. No dia 5 de maio de 1987, foi realizada uma reunião na subcomissão dos direitos políticos e individuais da comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, pronunciando-se Arésio Teixeira Peixoto no sentido de que um filme proibido pela censura “significa apenas um filme examinado e classificado detalhadamente”, defendendo tal prática como proteção ao menor e não sendo justificativa para a proibição de filmes a pessoas civilmente capazes (BRASIL, [s.d.], *on-line*). Como se nota, trata-se de ponto de vista manifestado por alguém simpático ao fenômeno censório. No item 1.1, verificou-se que, à época da Assembleia Constituinte, José Genoíno se manifestou contrariamente à censura, admitindo a possibilidade de uma classificação indicativa, mas não a de tratar questões artísticas como problema de polícia. Nesse sentido, os debates sobre a conveniência ou inconveniência da censura assumem nítido caráter de discussão-contra.

Numa discussão-contra, cada interlocutor defende seu ponto de vista, verificando-se a tendência à não aceitação dos argumentos da outra parte. As reflexões a seguir sobre o texto *Para uma teoria jurídica intercultural: o desafio dialógico*, de Christoph Eberhard (2000) podem colaborar para um debate mais consequente e tolerante entre as pessoas. A escolha se justifica porque, no texto, Eberhard discute, dentre outros, conceitos como o princípio do “englobamento do contrário” de Louis Dumont e o “diálogo dialógico” de Raimon Panikkar, na tentativa de firmar balizas tendentes à criação de uma ciência do direito não-etnocêntrica. Tais conceitos, com as devidas ponderações, contribuem para problematizar a questão da censura.

Passa-se a expor uma visão geral do mencionado texto de Eberhard (2000), cuja abordagem se propõe a discutir os limites epistemológicos da antropologia da juridicidade. Fala-se em juridicidade em razão da maior amplitude do termo, o que é mais consentâneo com o afastamento em relação à pretensa superioridade da cultura ocidental sobre as demais culturas sociais, na esteira do pensamento de Etienne Le Roy (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, *on-line*).

O texto de Eberhard (2000) se inicia com uma menção à referência de Etienne Le Roy em 1979 a uma coletânea intitulada *Antropologia Social e Direito*, dedicada ao antropólogo Max Gluckman. Em síntese, Etienne Le Roy critica os autores da coletânea porque, em sua

visão, subestimam “a importância dos aspectos epistemológicos de uma abordagem verdadeiramente comparativa”, não sem reconhecer que tais trabalhos devem colaborar para uma “reavaliação da antropologia do direito francesa” (EBERHARD, 2000 p. 490). Le Roy aposta no diálogo entre as perspectivas complementares sobre a antropologia. Este é o ponto de partida de Eberhard: o convite de Le Roy ao diálogo entre as perspectivas anglófona e francófona sobre a antropologia.

Eberhard (2000) ressalta “a necessidade de abordagens interdisciplinares e interculturais do direito”, destacando a relevância da “questão da interculturalidade no campo do direito” em razão de “que nosso mundo se torna cada vez menor”. Esta é uma metáfora sobre o fenômeno da denominada globalização, que, especialmente diante do desenvolvimento tecnológico, empresta uma nova dinâmica às relações sociais, exigindo, na visão de Eberhard, o enfrentamento da questão da interculturalidade. Eberhard esboça “três exemplos em nível global, nacional e regional” para ilustrar a necessidade da adoção de “abordagens dialógicas ‘inter’” (EBERHARD, 2000, p. 491).

Em nível global, o exemplo trazido é o de que “as bases da teoria dos direitos humanos estão sendo abaladas, pois são cada vez mais questionadas por tradições culturais diversas, especialmente a partir da conferência mundial de Viena sobre os direitos humanos, em 1993”. Eberhard (2000) menciona a possibilidade de solucionar “o impasse do paradigma universalismo/relativismo e desenvolver uma abordagem pluralista dos direitos humanos”, bem como a possibilidade de transformar os direitos humanos “em um símbolo verdadeiramente compartilhado por todas as culturas”, além da eventual necessidade de reformular o conceito de direitos humanos “e do próprio direito”.

Em nível nacional, Eberhard menciona a superação da ilusão de concretizar o Estado de direito ocidental no mundo todo, ressaltando a necessidade de “abrir as abordagens do direito e da justiça por meio de uma perspectiva cultural radicalmente diferente” (EBERHARD, 2000, p. 492). Em nível local, ele menciona que “a justiça não pode mais ser considerada justa se não conseguir levar em conta as diferentes visões de mundo dos cidadãos”. Neste nível, Eberhard direciona suas preocupações à questão da abertura da justiça ocidental em relação às populações imigrantes.

Dentro desse contexto de “lacuna entre as pesquisas legais anglófona e francófona”, Eberhard (2000, p. 493) busca provocar o diálogo mediante a apresentação de,

a um público predominantemente anglófono, trabalhos da antropologia do direito francófona que tentam construir uma epistemologia para uma teoria jurídica intercultural dando continuidade ao projeto por uma ‘ciência do

Direito não-etnocêntrica', defendido por Michel Alliot, fundador do *Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris* (LAJP).

Assim, Eberhard parte da tradição francófona na tentativa de dialogar com a tradição anglófona. Em linhas gerais, no que diz respeito ao fenômeno jurídico, a tradição anglófona está ligada aos sistemas de *common law*, enquanto a tradição francófona, aos sistemas de *civil law*.

Além de elementos da teoria jurídica intercultural, Eberhard (2000) apresenta “uma pesquisa defendendo uma abordagem intercultural e dialógica do Direito, que vai além do projeto de uma teoria jurídica intercultural”. Ir além da teoria jurídica intercultural significa que a pesquisa não se volta somente a traduzir “experiências legais não-ocidentais para o quadro da jurisprudência ocidental”, pois a pesquisa, segundo Eberhard, “desafia de forma mais radical a abordagem ocidental e abre novos horizontes de pensamento, elevando nossa consciência sobre o fato de que algumas sociedades refletem sobre sua reprodução e sua resolução de conflitos em termos outros, que não os do ‘Direito’”. Essa “abordagem dialógica” parte dos estudos de Raimon Panikkar “sobre o diálogo inter-religioso e intercultural”, aplicados ao fenômeno jurídico por Robert Vachon (EBERHARD, 2000, p. 493-494).

Eberhard (2000) entende que a antropologia jurídica tem muito a oferecer à teoria do direito, o que pode ser feito a partir de sua proposta de abordagem mais radical que a de Le Roy na busca de novos horizontes do pensamento mediante o diálogo entre diversas culturas. Nesse sentido, Eberhard esclarece que, quando fala em “Direito”, não pretende uma universalidade *a priori*, que se prestaria a “uma comparação de outras culturas com o padrão ocidental”, ligada a uma “lógica de subtração”.

Fala-se em “lógica de subtração” porque, valendo-se de uma universalidade *a priori* do Direito, partir-se-ia da cultura ocidental para analisar outras culturas, de modo que estaria implícita uma superioridade da cultura ocidental em relação às demais. Por exemplo, partindo-se do enfoque universalista, o direito costumeiro africano seria incompleto em relação ao modelo de *civil law*, pois faltaria o elemento de direito escrito. Afastando-se da universalidade *a priori*, Eberhard, com base em Le Roy, defende uma “lógica de adição para propor modelos que possam auxiliar na abordagem do ‘fenômeno jurídico’ por meio de um cruzamento de diferentes perspectivas culturais” (EBERHARD, 2000, p. 495).

Os esforços de Eberhard se direcionam à criação de uma ciência do direito não etnocêntrica. O autor tem consciência da dificuldade de sua empreitada intelectual, razão pela qual esboça os obstáculos epistemológicos enfrentados quando se tenta “avançar rumo a uma teoria intercultural do direito, a partir da experiência do LAJP”, é dizer, do Laboratório de

Antropologia Jurídica de Paris (EBERHARD, 2000, p. 497). Eberhard, a partir de um texto de Alliot sobre “uma abordagem não-etnocêntrica do ‘costume’ africano”, explica como surgiu no LAJP “a necessidade de se construírem modelos que pudessem permitir a comparação entre as experiências européia (especialmente a francesa) e africana”. Em síntese, Alliot, fazendo uma comparação com uma situação concreta em que diversas pessoas jogavam jogos diversos, afirma que cada sociedade “joga um determinado jogo, que as demais se esforçam para decifrar”. Ainda mais sinteticamente, “cada cultura joga seu próprio jogo”.

Segundo Eberhard, entender que “cada cultura joga seu próprio jogo (...) foi uma conquista difícil e exigiu um grande esforço”. Explica que, segundo Le Roy, foi muito comum na antropologia africanista colonial “pensar o outro como sendo simplesmente um oposto”. Os antropólogos africanistas entendiam que o costume africano era primitivo, imperfeito em razão de sua dependência “em relação ao resto da vida social e por seu caráter oral”. Tal interpretação decorria do fato de se comparar o costume africano com o “direito escrito ocidental”. Os administradores das colônias registraram o costume africano por escrito, afastando-se da lógica oral e incidindo, assim, em etnocentrismo. Eberhard narra que, “para romper com tais construções etnocêntricas, identificou-se no LAJP uma forte necessidade de ruptura epistemológica e emancipação com relação à concepção de Direito muito ligada à nossa visão ocidental” (EBERHARD, 2000 p. 497-499).

Em seguida, Eberhard destaca a necessidade de “romper a armadilha que Louis Dumont analisou como sendo o princípio de ‘englobar o contrário’”, conceito formulado para explicar a noção de hierarquia na ideologia da modernidade, arrimada na noção de igualdade. Basicamente, o princípio de “englobar o contrário” significa incluir todas as pessoas de diversas culturas “na categoria geral da humanidade”. Contudo, ao “englobar o contrário” na ideia geral de humanidade, fazemo-lo a partir do nosso ponto de vista sobre a humanidade, de modo que “os diferentes valores e modos de organização são interpretados explicitamente como sendo iguais aos nossos”. Nessa perspectiva, considerando que a referência consiste em nossos valores, os das outras culturas são considerados inferiores, desqualificando-se sua originalidade e enxergando-os como “a imagem invertida e inferiorizada de nós mesmos e de nossos valores, concepções e instituições”.

Desse modo, “o primeiro passo para desenvolver uma ciência não-etnocêntrica do Direito foi tentar emancipar a pesquisa da atitude de ‘englobar o contrário’” (EBERHARD, 2000, p. 499), para o que Alliot, segundo Eberhard, propôs uma definição de Direito que “pode ser observada em todas as sociedades”, qual seja, o Direito como “a luta e o consenso sobre seus resultados nos domínios que a sociedade considera vitais”. Eberhard, embora não pretenda

“apresentar uma definição derradeira de direito”, complementa a definição de Alliot com a de Bordieu acerca da codificação (“dar forma e enformar”) e a de Legendre, para o qual direito é “a arte dogmática de amarrar o social, o biológico e o subconsciente para garantir a reprodução da humanidade”. Com base nisso, Eberhard explica que, “no LAJP, o Direito costuma ser abordado como aquele que dá formas à reprodução da humanidade e as enforma”. Essa formulação, segundo Eberhard, presta-se a “situar nossa própria perspectiva para que possa vir a enriquecer outras existentes sobre a questão” (EBERHARD, 2000, p. 500).

Então, Eberhard introduz a noção de arquétipos e lógicas legais no pensamento de Alliot. Começa ressaltando que Alliot, ao “propor as bases para uma ciência não-etnocêntrica do direito”, ressalta “uma necessidade metodológica fundamental, a de que, para compreendermos a forma e o conteúdo das instituições de outra sociedade, é preciso não as relacionar às instituições de nossa própria sociedade, e sim ao universo da sociedade na qual elas estão sendo observadas”. Menciona a proposta de Alliot no sentido de que o universo de cada sociedade é visível e invisível. A parte visível diz respeito às relações econômicas, enquanto a invisível, ao que “dá sentido à sua vida e constrói seu relacionamento ‘com o mundo’”. Nesse sentido, ensina que, para Alliot, caso as sociedades tenham algo em comum, consiste em cada sociedade construir “seu próprio universo mental” com “modelos fundamentais que produzem sentido” e são revelados por sua visão acerca de si mesma e dos outros povos, o que explica seu “comportamento jurídico e os limites do jurídico” (EBERHARD, 2000, p. 501-502).

Eberhard resume essa ideia “no aforismo ‘pensar Deus é pensar o Direito’”, compreendendo-se Deus “como uma metáfora para o princípio máximo de causalidade que consideramos como o organizador do mundo em que vivemos”. Segundo Eberhard, Alliot, a partir dessa ideia, tenta elaborar diferentes arquétipos e lógicas legais que constituem formas fundamentalmente distintas de ver o mundo e, portanto, também, o ‘Direito’”. Entender o “relacionamento entre arquétipos e lógicas” pode viabilizar a criação “de ‘modelos’ de Direito das diferentes sociedades. Alertando mais uma vez para se afastar da noção de universalismo, Eberhard menciona que os arquétipos e lógicas propostos por Alliot não são realidades que aí estão, mas “apenas modelos derivados da observação das formas como as pessoas vivem e concebem suas vidas nas diferentes sociedades” (EBERHARD, 2000, p. 502).

Então, Eberhard (2000) menciona que Alliot, partindo dos “universos chinês, egípcio antigo e africano, islâmico e ocidental, distingue três arquétipos e duas lógicas”. Os arquétipos são os da identificação, da diferenciação e da submissão. As lógicas são “atualmente teorizadas

como funcionais e institucionais”; as funcionais estão ligadas ao arquétipo da diferenciação; enquanto as institucionais, ao da submissão. Passa-se a expor sinteticamente tais noções.

O universo chinês se caracteriza pela identificação, “no sentido de que o ideal é juntar-se à maneira do universo, o *tao*, vivendo espontaneamente de nossa própria maneira”. A ordem humana e a ordem cósmica existem em inter-relação. Neste universo, a perfeição é atingida pela autodisciplina, adquirida mediante a educação e a prática dos ritos. Assim, o direito “como imposição de ordem de limitação cumpre somente um papel muito relativo na organização dos relacionamentos sociais, sendo reservado para aqueles forasteiros que não conhecem os ritos ou para os que não os respeitam” (EBERHARD, 2000, p. 502-504).

O arquétipo egípcio antigo e africano se caracteriza pela diferenciação, no sentido de que, anteriormente à “criação do mundo, havia o caos”, advindo forças distintas, diferentes, desse caos, que “também levou à criação do mundo visível e do Homem”. Segundo este arquétipo, “a pluralidade está na origem do universo”, sendo que a harmonia decorre de uma “interação interminável” entre todas as forças oriundas do caos. Tais forças não são opostas, “mas complementares”. A ordem social exsurge das relações harmoniosas entre os diversos grupos (ferreiros, agricultores etc.), cujas existências não ameaçam a unidade, mas são “sua condição: é por causa de suas diferenças que os grupos se tornam indispensáveis uns aos outros”. É importante destacar que, neste arquétipo de universo, não há “a ideia de uma ordem de fora, exterior. O ideal é sempre resolver os problemas no interior do grupo que os viu surgir, para que se restaure sua harmonia por intermédio da negociação” (EBERHARD, 2000, p. 502-504).

O arquétipo islâmico e ocidental se caracteriza pela submissão, no sentido de que o “mundo foi criado a partir ‘de fora’ por um criador único e eterno e por (suas) leis é governado”, sendo que “essas leis são as mesmas para todos e a ordem resulta da submissão de todos a elas”. Segundo este arquétipo, a responsabilidade pelo futuro da sociedade “reside em uma instância superior, Deus ou o estado”, existindo “a ideia de que o Direito é algo que está sendo imposto a nós e ao qual temos que nos submeter” (EBERHARD, 2000, p. 502-504).

Prosseguindo, Eberhard ensina, com base em Alliot, sobre as duas lógicas legais que, como mencionado, são “atualmente teorizadas como funcionais e institucionais”, sendo a primeira lógica ligada ao arquétipo da diferenciação (universos egípcio antigo e africano), enquanto a segunda se liga ao da submissão (universos islâmico e ocidental). A diferença entre ambas é que, enquanto os universos islâmico e ocidental privilegiam “o Ser em detrimento do Devir”, os universos egípcio antigo e africano pensam “em termos de funções que determinam

seres”, desconhecendo, de modo diverso do pensamento ocidental, “seres destinados a desempenhar funções” (EBERHARD, 2000, p. 504).

Aqui, permitimo-nos fazer uma relação entre o arquétipo da diferenciação e a obra *A República* do filósofo grego Platão (2000), em cujo modelo de sociedade as pessoas se prestam naturalmente a determinadas funções, por exemplo, guardiães ou governantes. Também é possível uma relação entre o arquétipo ocidental (submissão) e o pensamento calvinista, segundo o qual algumas pessoas são predestinadas a ser salvas, enquanto outras serão condenadas, verificando-se um sinal da predestinação conforme a pessoa tenha ou não riquezas materiais.

Eberhard prossegue explicando que, segundo Alliot, as perspectivas diversas (diferenciação e submissão) conduzem a diversas lógicas de organização jurídica. Na lógica institucional, ligada à perspectiva da submissão, o Direito sofre uma abstração de contextos reais, e é visto como algo preexistente em relação a situações às quais deve ser “aplicado”. De modo diverso, a lógica funcional, ligada à perspectiva da diferenciação, consiste numa “visão mais pragmática”, em que “o direito é vinculado a objetivos concretos que devem ser alcançados por meio de uma negociação entre os parceiros envolvidos e, assim, depende das práticas informadas pelos modelos compartilhados de conduta ou comportamento” (EBERHARD, 2000, p. 504).

Com a intenção de avançar para “uma abordagem intercultural e dialógica ainda mais radical” na criação de uma ciência do Direito não etnocêntrica, Eberhard (2000) se propõe “a enriquecer a abordagem não-etnocêntrica de Alliot sobre o Direito fazendo uso do método aplicado por Panikkar em seus estudos inter-religiosos e interculturais, o qual se baseia no diálogo dialógico e na hermenêutica diatópica”. Eberhard explica que “a metodologia dialógica e diatópica desenvolvida por Raimon Panikkar” foi gerada “no trato da questão fundamental de como poderemos nos abrir e dialogar com formas fundamentalmente diferentes de ‘viver o mundo’, de como seria possível desenvolver um diálogo genuíno entre diferentes fês”, permitindo “esclarecer os pressupostos epistemológicos de nossa abordagem” e revelar “o desafio de avançar para um postura fundamentalmente pluralista com relação àquilo a que chamamos ‘Direito’”. Nesse sentido, Eberhard propõe uma diferenciação entre “uma ciência do Direito (ou teoria jurídica) intercultural e não-etnocêntrica, como a defendida por Alliot (que é uma abertura da ciência jurídica ocidental à interculturalidade) e uma abordagem intercultural do “Direito” (EBERHARD, 2000, p. 505).

A seguir, expõe-se o argumento de Eberhard com base na metodologia de Panikkar intitulada “hermenêutica diatópica”. Segundo Eberhard, Panikkar ressalta a urgência do

“diálogo intercultural” em razão de que nenhuma cultura em especial pode falar pelo conjunto da humanidade, tampouco resolver seus problemas. Panikkar, considerando que as condições para esse “diálogo intercultural (...) não estão dadas”, utiliza a expressão “condições não-ditas”. A questão fulcral da hermenêutica diatópica de Panikkar consiste em “como entender os construtos de uma cultura a partir do *topos* de outra” (EBERHARD, 2000, p. 506).

Nessa empreitada, Panikkar se vale da noção de homeomorfismo, consistente em “um equivalente funcional específico, descoberto por meio de uma transformação topológica”; é dizer, “um tipo de analogia funcional existencial”. Segundo Eberhard (2000), a abordagem de Panikkar coincide parcialmente com a abordagem de Alliot, com a diferença de que aquela indica “alguns problemas epistemológicos que precisam ser superados, e que parecem demandar uma ruptura epistemológica e um novo método”.

Basicamente, reconhecer diferentes *topoi* (lugares comuns a partir dos quais as pessoas elaboram seus discursos) significa, epistemologicamente, reconhecer “uma dimensão nova no ‘Homem’ (e na Realidade) que não pode ser exaurida pelas luzes da Razão, somente pelo *logos*”. Esta nova dimensão, para Panikkar, é o mito, “o horizonte invisível no qual projetamos nossas noções do real”. Mito e *logos* são inseparáveis, “pois um nutre o outro, e toda a cultura humana é uma textura de mito e *logos*” na constituição da realidade (EBERHARD, 2000). Com base na noção de mito e *logos* tecendo a realidade una, a proposta de Panikkar, segundo Eberhard (2000), consiste em desenvolver uma “hermenêutica diatópica”, ou seja, em “avançar do puro domínio da dialética para um método que também leve em conta nossos mitos”, de modo a desvendar os das diversas culturas e compartilhar “um novo mito emergente”.

Eberhard (2000) prossegue explicando a noção de diálogo dialógico no pensamento de Panikkar. Enquanto o diálogo dialético ocorre sobre objetos, o dialógico ocorre sobre sujeitos. Segundo Eberhard, “para obter uma visão mais completa da Realidade, devemos estar, ou nos tornar, cientes do fato de que ela não é apenas um ‘objeto’, mas que também é composta de inter-relações entre seus ‘sujeitos’”. A proposta é “levar a sério os ‘sujeitos’ como tais, como fontes de conhecimento e não apenas os objetos de conhecimento”. Não se despreza a importância da visão dialética da realidade, visão esta segundo a qual a realidade pode ser conhecida estritamente mediante o uso da razão.

No entanto, Eberhard (2000) registra que a visão dialética se mostra relevante “em campos restritos de investigação, mas poderá se revelar contraproducente” caso seja generalizada como a única forma de compreensão da realidade. Por exemplo, se duas tradições jurídicas tiverem uma base comum, a visão dialética pode ser válida. Porém, a visão dialética “se torna contraproducente quando tradições completamente diferentes são comparadas, e, até

mesmo, potencialmente opressiva, se uma das tradições for considerada como o ‘padrão’ ao qual a outra é comparada (a armadilha do ‘englobar o contrário’). Nesse sentido, o diálogo dialógico de Panikkar complementa a visão dialética e restringe suas pretensões totalitárias (EBERHARD, 2000, p. 507-508).

Ainda sobre o diálogo dialógico, Eberhard ressalta o caráter “plural da Realidade, a qual, em última análise, jamais poderá ser reduzida a um único centro de inteligibilidade”, o que inviabiliza “a perspectiva de uma teoria jurídica universal possível”. Eberhard defende que, “se quisermos desenvolver abordagens interculturais do Direito (...) temos que aceitar a idéia de ‘participação’ no Conhecimento, que implica que nós mesmos sejamos transformados pelo conhecimento” (EBERHARD, p. 509).

Uma distinção importante para Eberhard merece nota. Para o autor, a abordagem intercultural e dialógica do Direito “não pode ser reduzida a uma teoria que ela possa vir a produzir”, pois as teorias estão no nível do *logos*, enquanto a abordagem intercultural e dialógica está no nível do *mythos*. Se fosse possível resumir a abordagem dialógica do direito em uma frase, escolheríamos a seguinte: “compartilhar o *mythos*, o qual não é objetificável”. Para Eberhard, um encontro dialógico entre culturas significa compartilhar “um novo mito”. Por exemplo, o “esclarecimento mútuo” dos mitos indiano, chinês e ocidental (*darma*, *li* e Direito) enriquece e transforma cada um deles e “demanda a invenção de uma nova linguagem, na medida em que não podemos nos contentar em recolocar tudo no quadro legal, como se este fosse o referente máximo” (EBERHARD, 2000 p. 512). Trata-se de aceitar que há visões de mundo diversas da visão ocidental e que não há uma visão de mundo ideal. Cada cultura tem sua cosmovisão.

Após discorrer sobre o diálogo dialógico de Panikkar, Eberhard faz uma breve exposição sobre o multijuridismo de Le Roy. Basicamente, seu multijuridismo, segundo Eberhard, parte da teoria dos arquétipos de Alliot e pontua que três elementos estão presentes em toda a sociedade no que diz respeito à juridicidade: “regras gerais, modelos de conduta e comportamento, e *habitus*” (EBERHARD, 2000, p. 517). Além disso, há um elemento dinâmico que Eberhard menciona, mas não explicita.

Expostos os três marcos teóricos (teoria dos arquétipos legais de Alliot, hermenêutica diatópica e diálogo dialógico de Panikkar, bem como uma breve noção sobre o multijuridismo de Le Roy), Eberhard propõe algumas aplicações concretas em nível local, regional e global, das pesquisas desenvolvidas no LAJP.

Em nível local, Eberhard menciona pesquisa “sobre o uso de diferença cultural como argumento nas jurisdições francesas de menores”. Na pesquisa, segundo Eberhard (2000),

verificou-se que a percepção de supostas diferenças culturais pelos atores judiciais ocorria, “muitas vezes, devido ao seu próprio preconceito, ao invés de conhecimento genuíno da cultura do outro”, pendulando entre um etnocentrismo ignaro para justificar condenações e uma idealização da outra cultura, nos moldes de Rousseau, para embasar absolvições. Eberhard problematiza a possibilidade de “dar algum espaço à realidade objetiva da diferença cultural” e, após mencionar que a justiça francesa de menores é vista como uma “justiça menor” por dar espaço a soluções negociadas, menciona a necessidade de a França “abrir o diálogo e a negociação interculturais” (EBERHARD, 2000, p. 519-520).

Em nível regional, Eberhard trabalha “o problema das políticas legais e do Estado de Direito, ou *rule of law*”. Menciona que o “modelo europeu de direito” se alastrou pelo mundo e que, no caso da África francófona, “a transferência do modelo de estado francês para as antigas colônias não cumpriu o que prometia”, sendo observado por alguns autores que, “em função da tradição intelectual e política francesa, universalizadora e uniformizadora, a diversidade de situações e modelos de resolução de conflitos é quase que totalmente ignorada pela cooperação legal francesa”. Nesse contexto, fica o desafio para articular “a inevitável globalização que abre a África para a economia internacional e para o mundo, e a consideração das especificidades culturais, essencial para que se permitam que as inovações se enraízem no solo civilizacional nativo” (EBERHARD, 2000, p. 520-521).

Em nível global, Eberhard menciona “o exemplo do direito internacional em relação aos crimes contra a humanidade para ilustrar as insuficiências e, até mesmo, os efeitos perversos de nossa abordagem atual”. Eberhard menciona texto de Le Roy em um relatório sobre a impunidade nos crimes contra a humanidade praticados na África, especialmente sobre o genocídio em Ruanda: “a impunidade dos crimes contra a humanidade não se deve exclusivamente a considerações políticas (internas ou externas) ou a insuficiências nas regras atuais, mas também à concepção de direito que é invocada (...)”. Em síntese, punir os responsáveis pelo genocídio parece suficiente sob a ótica ocidental, mas é insuficiente sob a ótica dos povos envolvidos, pois a punição “não faz justiça às aspirações do povo e desconhece a importância dos processos de luto e catarse necessários para estimular a paz na sociedade e a geração de um novo futuro em comum” (EBERHARD, 2000, p. 523).

De todas essas considerações, destacam-se as reflexões de Eberhard sobre o princípio do englobamento do contrário. Em que pese suas boas intenções, aquele que tenta englobar o contrário tende a enxergar o outro não como um igual, mas como alguém inferior. Assim, a superação do englobamento do contrário implica a percepção de que o outro não é inferior, mas alguém que enxerga o mundo de forma diferente. Imagina-se que aqueles que defendem ter a

censura carga semântica positiva ou negativa, no máximo, buscariam englobar o outro como contrário, sem tratá-lo como um igual. Embora as reflexões de Eberhard se verifiquem na relação intercultural, parece-nos viável aplicar suas conclusões dentro de determinada cultura, especialmente a pessoas e grupos com distintas mundividências.

Para a superação da tendência à censura, talvez seja possível, com base na hermenêutica diatópica, perquirir quais mitos estão na base das mundividências daqueles que simpatizam e daqueles que não simpatizam com a censura e, então, buscar a emergência de um novo mito. Em relação ao diálogo dialógico, seria o caso de as pessoas com diversos pontos de vista sobre a censura levarem-se a sério, considerando os pontos de vista alheios com atenção para, talvez, chegarem a um denominador comum. Pragmaticamente, trata-se de enxergar como discussão-contra os discursos sobre a conveniência ou inconveniência da censura, a fim de possibilitar sua transformação em discussão-com, de modo que os interlocutores tentem chegar a um equilíbrio.

4.4 A peça teatral *Perdoa-me por me traíres*

É importante mencionar a inspiração de Nelson Rodrigues para escrever *Perdoa-me por me traíres*. Segundo ele, o tema foi inspirado num “episódio que presenciara em sua infância na Rua Alegre: a de um marido traído, ourives de profissão, que, quanto mais traído, mais amava a infiel”. Vindo a adúltera a se matar envenenada, “segundo as vizinhas, induzida pelo próprio marido”, este gritava “Canalha! Canalha!” para o caixão; depois, soube-se que ele mesmo se via como canalha, “autoflagelando-se por ter chamado a adúltera de adúltera e a levado à morte” (CASTRO, 1992, p. 270).

Em *Perdoa-me por me traíres*, é possível verificar o amor e a morte interferindo na legitimidade de situações comunicativas normativas. A presente análise é inspirada no texto da peça teatral, de onde são retiradas as citações (RODRIGUES, 2017b, p. 105-164), bem como no filme homônimo dirigido por Braz Chediak, lançado em 1983. Vale mencionar que a narrativa se dá no presente e no passado. No presente, ela passa entre a manhã de um dia e a do seguinte; no passado, a narrativa ocorre durante maior lapso temporal, desde o começo do casamento de Judite e Gilberto (pais de Glorinha) até a morte da primeira por envenenamento e a internação compulsória do segundo.

Tenha-se em mente que uma situação comunicativa normativa não necessariamente tem um agente público na posição de autoridade. Com efeito, tal posição pode ser ocupada por particulares. Na peça teatral, o papel social de autoridade é ocupado principalmente por tio

Raul. No presente, em relação a Glorinha; no passado, em relação à própria mãe, à esposa e aos irmãos, incluindo Gilberto.

No início do filme, Glorinha e Raul estão tomando café-da-manhã. Raul, sem dizer qualquer palavra, olha fixamente para a jovem, cujo semblante é tranquilo e parece não perceber o olhar do tio. Apenas pelo olhar, não é possível saber as motivações dele. Mais adiante, descobre-se a obsessão erótica de Raul por sua sobrinha. Na casa, vivem eles e tia Odete, que não para de caminhar pelo lugar e, vez por outra, diz somente uma frase: “Está na hora da homeopatia...”.

Glorinha se despede dos tios e encontra-se com Nair para supostamente ir à escola. Na verdade, ambas estão indo ao prostíbulo de Madame Luba, uma cafetina lituana com forte sotaque. Elas não dizem explicitamente que se trata de um prostíbulo, o que, à luz do contexto, é desnecessário para a compreensão pelo expectador. Com efeito, entendido o contexto como a justaposição fundamental de um evento focal e de um campo de ação no qual esse evento está inserido (cf. subitem 2.2.4), o expectador percebe que se trata de um prostíbulo quando Glorinha e Nair chegam ao imóvel de Madame Luba e são recebidas por ela e por Pola Negri. O campo de ação consiste na casa de prostituição, enquanto o evento focal varia dinamicamente, começando com o diálogo entre os quatro.

A caminho do prostíbulo, Glorinha se mostra preocupada, com medo de seu tio descobrir, ao que é interpelada por Nair, que denota experiência: “Espia: não foi você mesma, criatura, que pediu pra eu te trazer?”. A amiga diz que tem vontade de ir ao local, mas insiste no medo e afirma que ficará pouco tempo. Considerando a situação comunicativa normativa em que tio Raul exerce o papel de autoridade e Glorinha, o de endereçado normativo, nota-se ao longo da trama que a jovem segue as determinações dele por medo. Quando ela desobedece às ordens, rejeita sua autoridade, mas não a desconfirma, mantendo-se, portanto, na situação comunicativa normativa.

Já no prostíbulo, Glorinha e Nair são recebidas por Pola Negri, assistente de Madame Luba. Quando esta se apresenta, Nair aponta a preocupação da amiga, que alega outro compromisso. Para tranquilizá-la, a cafetina afirma: “Eu compreendo, mas não precisa ficar nervosa... Não é bicho de sete cabeças... E tome seu licorzinho... Eu não obriga ninguém... No meu casa tudo espontâneo...”.

A alegada espontaneidade fica apenas nas palavras. Ao ouvir que tudo é espontâneo, Glorinha se levanta para ir embora, mas a cafetina determina que se sente. A jovem questiona sobre eventual chegada da polícia, ao que Pola Negri afirma: “A polícia aqui não pia!”, o que é ratificado por Madame Luba: “A polícia está no meu mão! Eu tomei meus providências! Pola

Negri, conta ela o meu esperteza!”. Então, Pola Negri explica que se trata de uma “casa infantojuvenil, que oferece algumas das melhores colégios, a fina flor dos 17 anos para baixo, filhas de famílias fabulosíssimas”. Em seguida, argumenta que a casa é frequentada apenas por deputados e ironiza: “Te pergunto – a polícia vai prender um deputado? Com que roupa?”. Segundo Pola Negri, “nesta casa vive-se tropeçando em imunidades!”, de modo que Glorinha não teria com o que se preocupar.

O diálogo prossegue com Madame Luba, Nair e Pola Negri tentando convencer Glorinha de que não há problema algum. A jovem resiste, mas é pressionada a se encontrar com um cliente em alguns momentos. Tendo em vista a resistência, Madame Luba, apoiada por Nair, ameaça-a com uma ligação para seu tio Raul. Então, Glorinha cede e pergunta o que precisaria fazer, ao que Nair responde ser “simples como água” e “nada do arco-da-velha”, pois se trata de um “velho que não se aguenta em pé”.

Entra em cena o deputado Jubileu de Almeida, “professor catedrático” e, segundo os jornais, “reserva moral”. Glorinha, sem qualquer espontaneidade, é levada ao quarto por Pola Negri e recebe o deputado, que conversa na tentativa de tranquilizá-la e confessa sua atração física, confirmando o que fora dito anteriormente por Nair. Então, o deputado agarra Glorinha e, subitamente, começa a se masturbar enquanto explica um postulado de física: “As duas modalidades de eletrização que podemos observar nos corpos correspondem às duas espécies de carga elétrica encontradas no átomo!”. Glorinha se desvencilha e corre pelo quarto, perseguida pelo deputado. Pola Negri aparece e segura a jovem, bem como, atendendo ao pedido do deputado, afirma repetidamente que ela está gostando, embora a jovem exponha sua sensação de nojo.

É curioso que, no texto de Nelson Rodrigues, não há referência explícita à masturbação, mas a berros, soluços, suor e alcance do “máximo de tensão”, após o qual o deputado cai de joelhos. Sem prejuízo, conclui-se que a falta de menção direta se dá pela possibilidade de inferir a prática onanista a partir do contexto. Mais uma vez recorrendo à noção de contexto como justaposição de evento focal e campo de ação, nota-se que o evento focal consiste nas investidas do deputado, com auxílio de Pola Negri, em face de Glorinha, enquanto o campo de ação é o quarto, pelo qual a jovem corre, berra, esbraveja e, por fim, é imobilizada por Pola Negri. A referência a “alguns metros de distância” na rubrica afasta a possibilidade de cópula carnal. Como se nota, nem tudo precisa ser dito para ser compreendido.

Satisfeito o deputado, Glorinha chora e é consolada por Nair, enquanto Madame Luba e Pola Negri dão atenção ao cliente. Então, a cafetina, energicamente, determina que Glorinha venha no dia seguinte, às 11 horas; quando questionada, rebate: “Menina, eu não admito

desobediência no meu casa! No meu casa, mandou eu! Ou tu vem ou tu apanha um câncer na língua! Agora pode ir!”. E finaliza dizendo que pagará Glorinha apenas no dia seguinte.

Na interação entre Madame Luba, Pola Negri, Glorinha e Nair é possível, sob a ótica pragmática, vislumbrar alguns elementos de situação comunicativa normativa. Porém, não há todos os elementos necessários, de modo que há uma situação comunicativa normativa incompleta.

Conforme mencionado no item 2.2.2, a situação comunicativa normativa se caracteriza “pela presença de três comunicadores, sendo que entre os comunicadores sociais e o terceiro se instaura uma interação, cujas regras fundamentais privilegiam a posição do último” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 43). Os comunicadores sociais são a autoridade e o endereçado normativo, enquanto o terceiro se encontra em posição privilegiada. Além disso, relembrem-se as regras pelas quais uma situação comunicativa normativa tem caráter metacomplementar: imputação do dever de prova ao endereçado caso se recuse a cumprir a norma; garantia do conflito, não podendo os endereçados se eximir da situação sem que o terceiro se manifeste (caráter institucionalizado); caráter contrafático das expectativas do editor normativo.

Note-se que, conforme destacado por Ferraz Júnior (2016), as noções de autoridade, endereçado normativo e editor normativo não se referem a pessoas, mas a papéis sociais. Nesse sentido, os papéis de autoridade e de editor nas situações comunicativas normativas costumam ser exercidos pela mesma pessoa. É o que ocorre com Madame Luba, que escolhe as normas vigentes em sua casa e determina seu cumprimento. Porém, falta a ela o caráter metacomplementar da autoridade, consistente na institucionalização da relação com Glorinha. Realmente, a jovem não se sente vinculada de qualquer modo às normas impostas por Madame Luba, que se coloca, sem aceitação, como editor normativo e autoridade, de modo que não é possível falar em adesão, mas em submissão mediante coação. Ressalte-se que, embora Madame Luba tenha condicionado o pagamento à ida de Glorinha, no dia seguinte, à casa de prostituição no mesmo horário, ainda assim a jovem não se sentiu obrigada, como se verifica no diálogo com suas colegas de classe, pouco antes da fatídica conversa com Raul, ao final da trama.

Frise-se que, no trecho acima mencionado, Glorinha tem anulada sua individualidade e autodeterminação. Desde logo, Madame Luba impôs a Glorinha que obedecesse. Embora a cafetina, Nair e Pola Negri argumentassem que não haveria qualquer problema, a jovem não tinha opção: atenderia o deputado Jubileu de Almeida, por bem ou por mal, tanto que foi imobilizada e exposta. Nesse sentido, Madame Luba não exerceu poder, mas coação sobre

Glorinha, haja vista que não houve controle da seletividade e sim imposição de determinada conduta, anulando-a, de certo modo, enquanto pessoa.

Menciona-se que a interação entre Madame Luba e Glorinha não corresponde a uma situação comunicativa normativa completa em razão da ausência de metacomplementaridade. Ainda que houvesse caráter metacomplementar na relação, não houve controle de seletividade, mas mera coação. Realmente, embora Glorinha tenha ido voluntariamente à casa de prostituição, manifestou seu arrependimento e desconforto, após o que foi coagida a atender o deputado Jubileu de Almeida.

Curiosamente, verifica-se nas falas de Glorinha que ela, apesar de coagida momentos antes, ainda assim pensa em voltar à casa de prostituição no dia seguinte. Porém, fica reticente por ter medo de seu tio Raul. Trata-se da autocensura, mencionada no item 4.1 acima. Com efeito, Glorinha pretende se colocar sob a autoridade de Madame Luba, mas, ao menos por enquanto, a autoridade do tio ainda se mostra imperativa. Com as devidas ponderações, especialmente à luz da ausência de metacomplementaridade na relação entre Madame Luba e Glorinha, é possível observar as determinações da cafetina (“venha amanhã no mesmo horário”) e de tio Raul (“vá à escola e não fique por aí à toa após o horário escolar”) como duas normas-origem buscando ser imperativas em relação a Glorinha.

Após saírem da casa de prostituição, Glorinha e Nair conversam. Esta confessa sua gravidez à amiga. Indagada se vai abortar, condiciona sua atitude à ação da outra. A argumentação de Nair segue a partir de uma pretérita afirmação de Glorinha, que “achava a morte de sua mãe linda”, “moça, bonita, tomando veneno”. Nair expõe seu medo de morrer sozinha e propõe um “pacto de morte” à amiga: ambas morrendo juntas, abraçadas, dentro de um cinema, após tomar um copo de veneno. Ante a recusa de Glorinha, Nair pede à jovem que ao menos a acompanhe durante o procedimento abortivo junto ao médico indicado por Madame Luba. Por fim, pede que a amiga, durante o ato, segure sua mão e, caso venha a morrer, que a beije. “Um beijo sem maldade, mas que seja beijo!”.

Glorinha concorda e ambas vão ao consultório do “fazedor de anjos”. Nota-se a ampla falta de higiene no local, especialmente pela postura do médico, que adentra a sala “chupando tangerina e expelindo os caroços” e inicia o aborto em Nair sem sequer lavar as mãos, após informar que Madame Luba não autorizara o uso de anestesia.

No filme, nota-se, pela troca de olhares entre médico e enfermeira, que Nair fora perfurada e sua vida estava comprometida. Logo em seguida, o cirurgião expulsa Glorinha da sala, que, antes de ir embora, manifesta seu espanto com a quantidade de sangue. O médico

exige que a jovem nada comente “lá fora”, pois é “um homem de responsabilidade, um médico” e não deve sofrer “por causa das poucas vergonhas” praticadas pelas duas amigas.

Enquanto Nair lamenta a saída de Glorinha, a enfermeira indaga se deve “chamar a assistência”, o que é recusado pelo médico de forma peremptória. Ele teme ser exposto nos jornais e ter “que comparecer à polícia”; também teme em razão de seu sogro, “que é metido a Caxias”. Afrontado pela enfermeira, que questiona seu comportamento, o cirurgião grita e exige respeito, dando a entender que tem relações com ela fora do ambiente de trabalho, mas que isso não pode interferir dentro do consultório. A partir de certo momento, ele afirma que Nair não pode ser salva, enquanto esta, aparentemente fora de si, conversa com Glorinha, que não está no ambiente, e afirma que ambas vão morrer.

Aqui, trata-se de situação comunicativa normativa em que a autoridade aparece na pessoa do médico, cujas ordens não são questionadas por Glorinha nem por Nair. Apesar de toda a precariedade do atendimento, ainda assim as duas mostram respeito a ele enquanto profissional. Embora a enfermeira o questione em certo momento, ainda assim o médico mantém sua posição de autoridade, embora seu desespero seja visível ante a iminente morte da paciente. Não obstante tudo isso, verifica-se que a relação entre o médico, Nair e Glorinha é metacomplementar, eis que ele se mostra como autoridade e como editor normativo ao ditar as regras do consultório, a exemplo de quando expulsa Glorinha da sala e de quando ordena à enfermeira que dispense as outras pacientes em razão da falta de água.

Na manhã seguinte, Glorinha está em casa e duas colegas de escola tocam a campainha. Ela convida-as para entrar e explica que Raul não está. Interpelada pelas colegas se fora à escola no dia anterior, confessa que não e pede segredo, após afirmar que teria um compromisso às 11 horas em determinado lugar, “e que lugar!”, e que não iria “nem por um decreto!”. Quando estão saindo para ir à escola, Raul aparece na porta e, expulsando as duas colegas, determina que Glorinha fique. A jovem alega ser dia de prova, mas tio Raul não cede.

Então, o tio pergunta à sobrinha se fora à escola no dia anterior. Glorinha afirma que sim e que poderia até jurar por sua falecida mãe, mas Raul pede que a menina não jure por enquanto, “porque é dela mesma, de tua mãe, que nós vamos falar”. Até o momento, a jovem acreditava que Judite, sua mãe, suicidara-se por envenenamento e que Gilberto, seu pai, morrera de desgosto internado em um manicômio. Raul começa a narrar como os fatos teriam realmente ocorrido. Afirma que Gilberto “teve um gênio muito violento” e que Judite era o retrato de Glorinha, tendo a mesma altura, jeito, olhos e modo de caminhar.

No plano do passado, os pais da jovem aparecem em harmonia, vivendo afetuosamente. Logo após, são mostradas cenas em que Gilberto manifesta seus ciúmes. Em determinado

momento, ele espanca a esposa violentamente, certo de suas traições. Certo dia, Judite liga para Raul e pede que vá imediatamente a seu apartamento, tendo em vista estar correndo risco de morte. Gilberto chega quando Judite desliga o telefone e pergunta: “Negas que era teu amante?”. Ela nega, mas o enciumado a pressiona física e verbalmente, de modo que ela confessa ter ligado para o cunhado: “Como Raul é a única pessoa no mundo que você respeita, talvez ele possa me salvar, quem sabe?”.

Desde logo, nota-se que Judite não vê Gilberto como autoridade, tendo em vista as constantes traições, o que é possível verificar no filme, e o recurso a Raul para que solucione o conflito com o marido. Nota-se que este enxerga o irmão como autoridade, tendo em vista seu desespero ao pensar que ele estava a par do conflito entre o casal. Realmente, Gilberto indaga a Judite se contara a Raul sobre as discussões e o espancamento, o que ela nega; ele aceita prontamente, como se quisesse acreditar. Gilberto sequer indagou qual seria o motivo da ligação para Raul. Então, ordena que Judite minta ao irmão, ou seja, que diga que nada teria ocorrido e que ambos eram “felicíssimos, que parecemos dois namorados”.

Com a chegada de Raul, o casal finge que não há problemas e que Judite telefonara porque estava sozinha e começara “a passar mal, a sentir palpitações, falta de ar”, mas, com a chegada de Gilberto, tudo se resolveu. Raul decide ir embora, porém Judite pede que fique. Então, a verdade vem à tona. Seu irmão confessa ter agredido a esposa por causa das traições, que ela nega com veemência, jurando pela saúde de sua filha. Raul não acredita em Gilberto, usando como argumento os supostos sintomas das traições, como a interrupção repentina dos banhos em comum tomados diariamente durante os dois primeiros anos do casamento, anteriormente exigidos pela própria Judite. Segundo Gilberto, “a mulher que passa a ter pudor do marido é porque tem outro, porque arranjou um amante!”.

Gilberto chama a esposa de marafona e é xingado de canalha; Raul toma partido da cunhada. Afirmo que, caso necessário, deporiam no tribunal ou na polícia contra o irmão e que, após ela ser espancada e chamar o marido de canalha, estava claro que nada mais poderia haver entre os dois. Então, manda Judite pegar Glorinha para que fossem levadas à casa de seus pais. Judite se recusa e afirma ainda amar seu marido; também declara que ali era seu lugar.

Raul afirma que os dois se merecem e se dirige para a porta, mas é interrompido por Gilberto, que afirma não poder ficar entregue a si mesmo, pois seria capaz de matar Judite e cometer suicídio. Pede para ser internado. Raul argumenta em prol da psicanálise, o que é recusado pelo irmão. Então, Raul o leva a uma casa de saúde com a roupa do corpo e Gilberto é internado voluntariamente. Ele chega a afirmar que odeia a própria filha por ser de sua esposa.

Após seis meses, Gilberto retorna, aparentemente são, e surpreende Judite enquanto esta se arruma para sair. Ela se recusa a beijar o esposo, que não demonstra qualquer violência e afirma ser outro homem. Quando Judite afirma estar de saída em razão de um compromisso, Gilberto se mostra surpreso, mas não enraivecido. Ela afirma se tratar de uma promessa pela cura do marido, o qual acredita no que ouve. Depois que Judite sai, entra Raul e abraça o irmão. Ele afirma que Gilberto está com outra cara, ao que este responde: “A cara é o menos! Outra alma e te juro: eu sou outro, profundamente outro. E sabe por que é que enlouquecemos? Porque não amamos!”.

Raul pergunta de Judite e, ao saber de sua saída, indaga: “Como? Logo hoje, no momento em que você chega?”. Gilberto conta sobre a promessa da esposa por sua cura e, então, Raul afirma que precisa sair para resolver um assunto. No dia seguinte, o casal recebe os familiares de Gilberto. No filme, os familiares são Raul, sua esposa Odete, a mãe e dois irmãos. Gilberto mostra sua euforia com a visita, mas os visitantes se mostram sérios e pedem a ele uma conversa na ausência de Judite. Enquanto ele se afasta temporariamente, Raul pede que os familiares prestem atenção em tudo e depois digam se ele não tem razão. Logo, percebe-se que se trata da insanidade de Gilberto.

Raul toma a palavra e conta a Gilberto que, durante sua internação, vira pessoalmente “umas tantas coisas” desagradáveis e que, há um mês, contratara um investigador particular para seguir Judite, constatando que ela realmente tinha um amante, com o qual se encontrava três vezes durante a semana. Gilberto afirma não acreditar, mas, após, vale-se de argumentos para defender Judite. Diz que “a adúltera é mais pura porque está salva do desejo que apodrecia nela” e que “é preciso trair sempre, na esperança do amor impossível”, bem como que “Judite não é culpada de nada” e, caso tenha traído, o culpado era ele, Gilberto, o canalha, “culpado de ser traído!”.

Sua fala é desmerecida por todos, que pedem o castigo da adúltera. Subitamente, Gilberto chama Judite e, de joelho, atira-se a seus pés e diz: “Perdoa-me por me traíres!”. Ela entende que Gilberto está louco, o que confirma a pedido de Raul. Então, entram profissionais da casa de saúde e levam o suposto enlouquecido numa camisa de força. Antes de ser sedado, Gilberto grita: “Amar é ser fiel a quem nos trai!”.

Ainda acompanhado da mãe e da esposa, Raul pede à cunhada um copo d’água. Enquanto ela vai à cozinha, ele pede que mãe e esposa aguardem do lado de fora. Antes de sair, a mãe pede: “Humilha, ofende, mas sem violência. Violência não. Nada de bater”. Quando Judite volta, Raul coloca uma substância no copo d’água e determina que ela beba. Ao informá-

la de que se trata de veneno, indaga se ela tem um amante, o que Judite nega. Então, Raul narra detalhes que o investigador teria fornecido e pergunta novamente se há um amante.

Judite finalmente confessa ter tido não somente um, mas vários amantes e que adorava “meninos na idade das espinhas!”. Raul determina: “Ou te matas ou te mato! Bebe!”. Antes de beber, Judite afirma: “Eu me arrependo do marido, não me arrependo dos amantes!”. Lembra-se de sua filha e, após beber o veneno, cai agonizante. Na rua, Gilberto, com Glorinha no colo, afirma à mãe que a esposa nunca mais trairá.

Aqui, as situações comunicativas normativas tomam o seguinte formato: Gilberto ocupa o papel de autoridade; Judite, o papel de endereçado social; Raul, o de autoridade superior a Gilberto; o Estado brasileiro, o de editor normativo. Justifica-se colocar Gilberto na posição da autoridade à luz da época em que foi escrita a peça teatral (1957), poucos anos antes de editada no Brasil a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal e, à mulher, papel colaborativo “no interesse comum do casal e dos filhos”. Como cediço, a lei vem a reboque dos fatos sociais.

A autoridade de Gilberto é rejeitada por Judite, tendo em vista as traições ocorrerem de forma velada. Caso se tratasse de traições às claras, poderia se falar em desconformação da autoridade, o que não ocorre. Além disso, é possível afirmar que a autoridade de Gilberto, ao degenerar em violência e ataques verbais contra Judite, termina por se desfazer em prol da autoridade de Raul.

Nota-se que Raul é chamado por Judite por ser a única pessoa respeitada por Gilberto. A princípio, o cunhado parecia ocupar a posição de editor normativo, tendo em vista sua autoridade sobre o casal, mas logo Raul demonstra que o editor normativo é o Estado brasileiro, tendo em vista mencionar a possibilidade de depor contra seu irmão na polícia ou no tribunal. Transcorrido o período da internação voluntária de Gilberto, nota-se que este se coloca em posição subserviente em face de Judite. Assim, o esposo abre mão da autoridade de que já não dispunha. Ao visitá-lo, Raul toma ciência da situação e, reputando não estar Gilberto em seu juízo perfeito, volta no dia seguinte com todos os familiares para atestar a situação e internar o irmão.

Em seguida, Raul coage Judite a tomar veneno. Aqui, não se verifica uma relação de autoridade, mas de coação pura e simples. Ela, antes de morrer, parece caçoar de Raul ao afirmar que tivera diversos amantes e que já se entregara por ter sido meramente cumprimentada, além de apreciar rapazes jovens. Nota-se que, ao coagir a cunhada a tomar veneno, Raul perde a autoridade que tinha sobre ela.

Encerrado o plano do passado, volta-se ao plano do presente e Raul conversa com Glorinha. Ele se mostra agitado e fala aos gritos. Afirma explicitamente ser o assassino de Judite e indaga se Glorinha o odeia, se sente medo. Ao ouvir que a jovem não tem medo, mas respeito, Raul a chama de mentirosa e afirma: “Nem amor, nem ódio, nem respeito: medo, apenas! Agora e sempre o medo!”. Ele pergunta se Glorinha era amiga de Nair e se tinham se visto, o que ela nega. Então, Raul conta que, no dia anterior, recebera uma ligação telefônica de um desconhecido que o chamava com urgência. No local, foi recebido por um ginecologista que conhecia Glorinha. A jovem negou que conhecesse qualquer médico, ao que Raul retorquiu dizendo que Nair contara tudo antes de morrer. Segundo o tio, Nair contara sobre o carnaval em que Glorinha usou lança-perfume e ficou nua “numa farra”; também revelara a ida da amiga à casa de prostituição para atender um deputado.

Glorinha nega tudo e, em certo momento, Raul determina que ela busque um copo d’água. Ela é assaltada pelo sentimento de medo, em clara evocação à cena em que o tio pedira um copo d’água à sua mãe para matá-la envenenada. Raul ameaça matar Glorinha a tiros caso grite ou tente fugir e afirma ter contado a história de Judite porque ambas terão o mesmo destino: a morte. A jovem clama por sua vida e ele promete não a matar caso confessasse tudo. Raul queria ouvir da sobrinha tudo o que ouvira de Nair. Glorinha aceita e, indagada pelo tio, afirma não odiá-lo; ele não acredita. Pede para ser xingado de canalha, o que é recusado pela sobrinha, que só o xinga após ser esbofeteada.

Glorinha confessa ter ido à “casa de meninas” e que sequer fora tocada pelo deputado, o qual ficara de longe gritando como “velho, gagá...”. Raul não acredita e explode com um grito, chamando a sobrinha de mentirosa. Então, ela mente para satisfazer a vontade do tio. Mudando o tom de voz, a jovem adota uma postura sedutora e afirma ter ficado nua; relata que o deputado não era gagá, mas que teria a idade de Raul e seria parecido fisicamente com ele. Ela mudara de atitude radicalmente, a fim de salvar a própria vida. Acariciando os cabelos do tio, Glorinha afirma ter pensado muito nele.

Raul pergunta se ela voltaria à casa de prostituição e, diante da resposta negativa, chama-a novamente de mentirosa. Então, Glorinha, agressivamente, diz que, depois de saber tudo o que sabia, voltaria ao local para se vingar da avó, dos tios, de todos, e que sentia apenas nojo de Raul. Após ouvir tudo o que queria, ele começa a rir diabolicamente. Busca um copo d’água e pergunta a Glorinha se ela tem nojo dele, enquanto mistura o veneno. Ela nega e afirma ter mentido; volta a afirmar que o deputado era gagá e que não ficara nua, tampouco fora tocada. Em certa medida, a cena da morte de Judite se repete com Glorinha, que é impelida por Raul a beber veneno para não ser morta pelas mãos do tio.

Por fim, Glorinha começa a virar o jogo. Adotando novamente a postura sedutora, pede ao tio para ser beijada antes de morrer. Glorinha recebe um beijo na testa e exige um beijo na boca. Então, ambos se beijam, inicialmente com timidez por parte de Glorinha e, em seguida, com volúpia.

Ela pede para ser perdoada e, mais uma vez, Raul se enfurece, pois o beijo seria outra mentira, apenas para livrar Glorinha da morte. Então, ela faz seu último pedido: que o tio morra junto com ela, pois temia morrer sozinha, como Nair. Ela afirma amá-lo, o que leva o diálogo a outro rumo. Raul pede que Glorinha fale novamente sobre o deputado, se ficara nua, o que Glorinha nega, após o que ele afirma: “Mas se for mentira, eu te amo assim mesmo, te amo, te amo, te amo!”. E complementa ao afirmar que sempre amou Judite e que a envenenara porque não fora correspondido.

Transtornado, Raul começa a confundir Glorinha com a cunhada e afirma ter sido o único homem a beijá-la enquanto morria. A jovem passa a dominar o comportamento do tio e a ignorar suas falas. Cada um com um copo na mão, Raul bebe tudo em um gole, enquanto Glorinha não o faz. Ele cai agonizante e ela corre ao telefone. Liga para Pola Negri e diz: “Olha: eu vou sim, avisa à madame e ao deputado que eu vou. Meu tio... não se opõe... concorda... de forma que está tudo azul. *Bye, bye*”.

Enquanto o texto teatral termina com tia Odete colocando Raul, já morto, em seu colo e dizendo “Meu amor”, no único momento em que profere uma frase diversa ao longo da trama, o filme termina com Glorinha vestindo uma espécie de quimono e descendo resoluta a escadaria da casa de Madame Luba. Com isso, mostra-se ao expectador que a jovem, ao final, assumiu voluntariamente o papel de prostituta.

No diálogo entre Raul e Glorinha, verifica-se que o tio mostra como tudo teria ocorrido. Em vez de suicidar-se, Judite fora morta. Desse modo, a autoridade que ele tinha sobre a sobrinha, ainda que baseada no medo da punição, esvai-se completamente. Ainda há relação complementar entre o tio e a sobrinha, mas não se verifica mais qualquer vestígio da antiga autoridade dele. É curioso notar que Raul teria engravidado Nair, que faleceu na trágica tentativa de aborto. Realmente, enquanto Nair estava na clínica do ginecologista, Raul é chamado por telefone e vai ao local, o que é narrado a Glorinha. Não se verifica ao longo da trama qualquer razão específica para que o tio fosse à clínica médica, a não ser que tivesse alguma relação com Nair, a qual, logo no início da peça, diz à amiga que conhece Raul até de sobra. Glorinha, durante a discussão que termina na morte de Raul, parece não ter se dado conta da relação entre seu tio e Nair, mas é razoável supor que, caso tivesse se dado conta de tal relação, haveria mais um elemento para destruir a autoridade dele. Ademais, nota-se que Raul

afastou qualquer possibilidade de seleção de conduta por Glorinha. Quando ele pede o copo d'água, a jovem percebeu que estava fadada a morrer envenenada, tal como sua mãe. Nesse sentido, ela não teve outra saída a não ser induzir o tio ao envenenamento.

Percebe-se que a legitimidade, ou seja, o reconhecimento da autoridade de Raul sobre Glorinha se deteriorou completamente após a confissão do homicídio de Judite. Além disso, nota-se que ela rotineiramente foi acusada de mentir, mesmo quando falava a verdade. Não cabia a ela fazer qualquer outra coisa além de dizer o que o tio gostaria de ouvir e, de qualquer modo, seu destino era morrer. A relação entre amor e morte se verifica na peça teatral quando Raul confessa amar Glorinha, tal como amara Judite, a qual matou por não ser correspondido. No presente, os dois morreriam juntos, algo de que ele estava convencido. Porém, ela reverteu o abuso que estava sofrendo e fez o tio tomar o veneno sozinho.

Diante da corrosão da autoridade de Raul, não havia mais qualquer legitimidade nas normas de conduta internalizadas por Glorinha, que se autocensurava apenas em razão do medo que sentia dele. Então, a jovem vai espontaneamente à “casa de meninas” e assume o papel social de prostituta. Como dito, ela voltaria ao local para se vingar do tio, da avó, dos outros tios, de todos. É possível afirmar que ela se vingaria inclusive da mãe por ter jurado falsamente por sua saúde, bem como do pai por ter dito odiá-la em razão de ser filha de Judite. Assim, nota-se que a legitimidade da autoridade de Raul é substituída pela legitimidade de Madame Luba. Embora a peça teatral e o filme não o mostrem, é possível concluir que Glorinha, desde antes inclinada a se prostituir, não mais precisaria ser coagida.

4.5 O processo de censura

No presente item, transcreve-se e analisa-se o processo de censura da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* para, ao final, tecerem-se as conclusões sobre a relação entre o fenômeno da censura e a legitimidade jurídico-política.

O referido processo foi iniciado no dia 29 de julho de 1957 mediante requerimento da Empresa N. Portoland, encaminhado ao “Ilmo. Snr. Dr. Diretor da Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações” da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo. O processo recebeu as identificações “DDP. 8678/57” e “Prontuário nº 4469”. O requerimento tem literalmente o seguinte conteúdo:

A EMPRESA N. PORTOLAND, vem pelo presente mui respeitosamente, requerer de V.S., se digne mandar CENSURAR a peça em 3 atos e 1 quadro de Nelson Rodrigues, ‘ PERDOA – ME POR ME TRAIRES ’ tragedia carioca, que foi levada a cena no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, e que

será levada aqui em São Paulo, no Teatro Maria de La Costa pela Companhia de Comedia ‘ Jaime Costa ’, com estréia marcada para o dia 4 de setembro próximo.

A primeira etapa do processo permite entrever alguns elementos do contexto. Aplicando as noções de campo de ação e evento focal, este é o requerimento da empresa N. Portoland, enquanto o campo de ação é o âmbito policial do Estado de São Paulo, além dos fatores sociais e culturais em sua amplitude.

Destaque-se que, quando a empresa apresentou requerimento para que o diretor da Divisão de Diversões Públicas se dignasse “mandar CENSURAR”, certamente não pretendeu a proibição da exibição da peça teatral. No requerimento, censurar significa a análise da peça teatral pela polícia, a fim de verificar se o conteúdo está de acordo com o padrão legal vigente. Em poucas palavras, sob a ótica dogmática, censura não significa proibição, mas fiscalização.

Para compreender o padrão legal, é relevante ter em vista o artigo 188 do Regulamento Policial do Estado de São Paulo, que embasou a proibição da peça teatral. Trata-se do Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928. Transcreve-se o texto do artigo 188 literalmente, preservando a linguagem da época:

A censura de peças theatraes, pelliculas cinematographicas e espectaculos de variedades, de qualquer genero, terá por fim principal impedir: offensas á moral e bons costumes, as instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, a seus representante ou agentes; allusões deprimentos ou aggressivas a determinadas pessoas e a corporações que exerçam autoridade publica ou representem confissão religiosa, assim como a acto ou objecto de seu culto e symbolos; representação de peças ou exhibição de pelliculas, numeros ou espectaculos de variedades que, por suggestões ou ensinamentos, possam induzir alguém á pratica de crimes, ou conttenham a apologia, directa ou indirecta, destes; procurem criar antagonismo violento entre raças ou diversas classes da sociedade, ou que, finalmente, propaguem idéas subversivas da ordem e da organização actual da Sociedade.

Como se verifica, a redação legal dá margem à subjetividade do intérprete, pois não há definição de como se daria a indução à prática de crimes, tampouco o que seria ofensa à moral e aos bons costumes. Além disso, esse diploma legal do estado de São Paulo permite entrever algo importante no contexto censório: a crença difusa de que a moralidade deveria ser fiscalizada, sob pena de viabilizar alguma instabilidade social.

Em seguida, consta manifestação datada de 10 de agosto de 1957, com o seguinte teor:

Conforme despacho de V.S., tive oportunidade de proceder à leitura da peça intitulada ‘PERDÔA-ME, POR ME TRAIRES’, de autoria de Nelson Rodrigues, e que a Cia de Comédia Jayme Costa pretende levar à cena no Teatro Maria de La Costa, em 4 de setembro p. futuro.

Assim é que me cabe, nos termos da legislação em vigor, IMPUGNAR sua representação para todo o território do Estado de São Paulo, e isto porque fére, ela, preceitos do artigo 188, do Regulamento Policial do Estado de São Paulo,

que proíbe representações de peças que, “por sugestões ou ensinamentos possam induzir alguém à prática de crimes, ou contenham apologia, direta ou indireta, dêles; que contenham ofensas à moral e aos bons costumes”.

Não fôra êste decreto (nº 4.405-A, de 17-4-1928), teríamos, ainda, contra sua apresentação ao público, mesmo com impropriedades, os artigos do Código Penal Brasileiro, que considera crime os atos de perversão dos costumes ou de menores (na peça existem menores, colegiais, frequentando “rendez-vous”, as quais não devem temer a Polícia porque tais casas são frequentadas, por sua vez, por Deputados...).

Na peça em apreço, sr. Diretor, não existe a simples e tolerável malícia: há, nela, o incesto, o crime premeditado e praticado friamente para satisfação de instintos mórbidos, sexuais; há a depravação nua e crua, sem véus, como exemplo a pessoas menos avisadas; há a prostituição organizada de “menores, colegiais”, etc., etc., que seria fastidioso e inútil enumerar.

Ante o exposto, IMPUGNO sua representação em todo o Estado de São Paulo, para salvaguarda da moral e dos bons costumes.

Atenciosas saudações.

CENSOR.

Essa manifestação, após densa tramitação e polêmica, terminou por prevalecer no processo de censura. Como se nota, o censor Raul Fernandes Cruz entendeu que a exibição deveria ser proibida porque haveria indução à prática de crimes, bem como ofensas à moral e aos bons costumes. Segundo ele, a peça teatral contém menores frequentando prostíbulo cujos clientes são deputados, bem como incesto e “depravação nua e crua”. Após seus argumentos, o censor impugnou a representação da peça em todo o estado de São Paulo “para salvaguarda da moral e dos bons costumes”.

Em que pese não haja qualquer definição legal do que seja moral e bons costumes, o censor, à luz do artigo 188 do Regulamento Policial, entendeu-se habilitado a proibir a exibição da peça teatral “para salvaguarda da moral e dos bons costumes”, o que reforça a ideia de que, segundo parte da sociedade paulista, a moralidade deveria ser fiscalizada sob pena de ensejar instabilidade social.

A manifestação do censor Raul Fernandes Cruz também permite visualizar como a linguagem é utilizada para a construção do mundo social e cultural. Ao defender a “salvaguarda da moral e dos bons costumes”, o censor construiu a ideia de que a sociedade paulistana não poderia ser exposta a cenas imorais e ofensivas. É possível imaginar que, na visão do censor, os membros da sociedade paulista, independentemente de idade, seriam influenciáveis a ponto de vir a cometer crimes caso presenciassem uma peça teatral em que fossem encenados crimes.

Verifica-se, na manifestação do censor, o seguinte fundamento para não exibir a peça teatral: indução à prática de crimes e caracterização do crime de perversão dos costumes ou de menores, tendo em vista referências a incesto, prostituição organizada e “a depravação nua e

crua, como exemplo a pessoas menos avisadas”. Trata-se do que foi mencionado no capítulo sobre a censura, a saber, o entendimento de que há pessoas, embora civilmente capazes, que precisam ser tuteladas pelo poder público. Realmente, a referência a “pessoas menos avisadas” corresponde a uma visão segundo a qual existem indivíduos sem discernimento para distinguir o conveniente e o inconveniente. Note-se que a proibição de exibição é total, de modo que ninguém, nem mesmo pessoas adultas, poderiam assistir ao espetáculo.

No dia 12 de agosto de 1957, o diretor da Divisão de Diversões Públicas, Joaquim Büller Souto, aprovou a impugnação e o interessado na apresentação da peça teatral tomou ciência no dia 16 de agosto de 1957, mesma data em que o diretor da divisão denegou a expedição do certificado de aprovação da peça, cuja exibição foi proibida em todo o território do estado de São Paulo.

Também no dia 16 de agosto de 1957, diante da decisão contrária à apresentação da peça teatral, houve manifestação de interesse em apresentar recurso ao “Exmo Sr Secretário de Segurança”. O recurso foi apresentado no dia 19 de agosto de 1957, nos seguintes e literais termos:

Jayme Costa, representando a Empresa N. Portolan, vem recorrer a V. Excia., afim de que nos termos do regulamento de Censura Teatral, lhe seja facultado o direito de representar a peça denominada ‘PERDOA-ME POR ME TRAIRES’, tragedia carioca de Nelson Rodrigues, que foi impugnada pelo Departamento de Censura.

O requerente solicita respeitosamente, a V.Excia. que determine a revisão da peça, já aprovada pela Censura do Distrito Federal e levada a cena sob subvenção do Ministério da Educação, sublinhando que o ‘script’ nada encerra que possa sequer contrariar as convenções sociais mais cediças.

O recurso do interessado na exibição da peça teatral demonstra que os padrões permanentes de organização social se apresentam como contexto para as atividades em uma sociedade e a aceitação das restrições impostas por tais estruturas, sem prejuízo de sua utilização estratégica de modo a remodelar o contexto a fim de promover interesses particulares (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 7-8).

O requerimento inicial e o posterior recurso demonstram que o interessado na exibição da peça teatral aceitou os padrões de organização social, notadamente o padrão legislativo, como contexto para o exercício das atividades artísticas. No entanto, a redação do recurso à autoridade superior demonstra a utilização estratégica dos padrões, a fim de remodelar o contexto de modo a promover seus próprios interesses. Realmente, Jayme Costa argumenta que a peça foi aprovada pela atividade censória do Distrito Federal e que, além disso, recebeu apoio do Ministério da Educação, o que confrontaria os argumentos do censor Raul Fernandes Cruz

pela proibição da peça. Também se verifica no recurso de Jayme Costa a utilização da linguagem como ferramenta de construção do mundo social e cultural e a alteração dinâmica do contexto criado pelo censor.

O processo de censura foi remetido ao Secretário de Segurança, Carlos E. Bittencourt Fonseca, que, no dia 21 de agosto de 1957, com fundamento no artigo 188 do Decreto 4.405-A, de 17 de abril de 1928, “para examinar a peça teatral e sobre ela manifestar-se”, designou comissão com as seguintes pessoas, assim referidas: “DR. NELSON DA VEIGA, Delegado Auxiliar da 2ª. Divisão Policial; PROFESSOR HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO; DR. FRANCISCO LUIS DE ALMEIDA SALLES”.

Aqui, nota-se o argumento de autoridade utilizado no recurso administrativo, a saber, a aprovação pela censura do Distrito Federal (à época, a capital da república brasileira era o Rio de Janeiro). O recurso teve ao menos o efeito de fazer com que fosse designada uma comissão para análise mais detalhada da peça teatral. Nelson da Veiga, presidente da comissão, emitiu parecer nos seguintes termos, subscrito também pelo Professor Hilário Veiga de Carvalho:

Pela manutenção das conclusões da censura.

A peça nada oferece de artístico. A linguagem é um cassange de baixo jaez. As situações são de uma pervertida visão do que se pretende serem quadros da vida carioca, o que certamente não tem na peça uma reprodução fiel, mesmo no que haja de mais marginal. Aliás, denominar a peça de ‘trajédia carioca’ e pretender ligá-la a fatos da vida da capital do País, é uma afronta à população daquela culta cidade. A pretensa descrição de fatos que pudessem ser enquadrados na patologia social e individual não encontra ressonância na verdade científica, divorciada do que alí se oferece como, por exemplo, em referência ao desvio mental de Gilberto, personagem da peça. As cenas artificialmente arquitetadas são ignóbeis, investindo perversamente contra valores sociais indiscutíveis”. O Autor, que tem alguns rasgos de talento, bem podia aproveitá-lo para algo mais próximo do teatro, mesmo no chamado ‘livre’; é algo que bem capitulado ficou no artigo 188 do Regulamento Policial do Estado de São Paulo e quiçá do próprio Código Penal Brasileiro, como o lembra oportunamente o digno Censor.

Impugne-se a representação da peça ‘Perdoa-me, por me traíres’, segundo os originais apresentados, sem que isso represente qualquer diminuição de capacidade histriônica dos componentes da Cia. Jayme Costa.

São Paulo, 23 de agosto de 1957.

(Nelson da Veiga) – Delegado Auxiliar da 2a. Divisão Policial.
Professor Hilário Veiga de Carvalho.

O parecer de Nelson da Veiga e Hilário Veiga de Carvalho trouxe uma contextualização parecida com a empreendida na manifestação do dia 10 de agosto de 1957, no sentido de que a moralidade social deveria ser tutelada. Como novidade, os pareceristas apresentaram críticas diretas a Nelson Rodrigues, autor da peça teatral, afirmando que o autor poderia utilizar seus “rasgos de talento” para algo mais próximo do teatro. Ademais, os pareceristas contextualizaram a peça teatral como algo divorciado da verdade científica, sem poupar

adjetivos para depreciar o conteúdo da peça: cenas ignóbeis, atuação perversa contra “valores sociais indiscutíveis”, afronta à população do Rio de Janeiro etc. A manifestação supra demonstra o total repúdio de dois membros da comissão ao conteúdo da peça teatral. É curiosa a argumentação no sentido de que a peça teatral sequer seria artística e que atentaria contra “valores sociais indiscutíveis”.

Afinal, qual seria um valor social indiscutível? A história humana é farta de exemplos de modificação dos valores sociais ao longo dos tempos. Por exemplo, até o século XIX, a escravidão era praticada abertamente em diversas nações. Hoje, parece ser unânime que escravizar um ser humano é moralmente repudiado.

Outro exemplo é o do papel da mulher na sociedade, que, no Brasil, modificou-se substancialmente. No ano de 1960, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, segundo o qual a chefia da família cabia ao homem, enquanto à mulher cabia um papel colaborativo. Hoje, esse diploma legal está revogado e, no plano do direito positivo brasileiro, não se fala em posição subalterna da mulher, embora haja setores da sociedade que, na prática, defendam a submissão feminina. De todo modo, a igualdade formal entre homens e mulheres mostra uma mudança de valor na sociedade.

Prosseguindo na transcrição do processo de censura, verifica-se que o parecer de Francisco Luiz de Almeida Salles, “Presidente da Comissão Estadual de Teatro”, foi favorável à exibição da peça teatral, mas restrita ao público maior de 21 anos:

Parecer:

1. A liberdade de manifestação do pensamento, no regime constitucional brasileiro, consagrada no artigo 141, § 5º da nossa Carta Magna, só sofre uma restrição expressa: a da censura a espetáculos e diversões públicas. Exatamente por ser uma exceção, entretanto, o poder de censura deve ser exercido com extrema cautela, tendo em vista tratar-se de uma restrição parcial a um direito individual assegurado pelo regime vigente.
2. Assim sendo, esse poder de censura só deve ser usado, quando esgotadas todas as possibilidades de manifestação, sem ônus morais e sociais, do espetáculo ou do divertimento público para o qual se solicita a aprovação.
3. Quando o espetáculo que se vai julgar, além de constituir um divertimento, possui qualidades artísticas, então a responsabilidade da autoridade que deverá exercer o poder de censura, adquire uma excepcional gravidade, tendo em vista a liberdade de expressão artística, a ser regida por normas do plano estético e não do plano moral.
4. Em consequência, em face da consulta que nos é feita, relativamente ao recurso interposto pelo ator Jaime Costa, do despacho do Senhor Diretor da Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria de Segurança Pública, que negou aprovação à peça ‘PERDOA-ME POR ME TRAIRES’, do escrito Nelson Rodrigues, a ser encenada pela companhia encabeçada pelo referido ator, cabe-nos ponderar dos aspectos da questão:
 - I. a categoria do escritor e a qualidade da peça;
 - II. o exame da possibilidade de utilização de outros meios, que não a interdição total do espetáculo, a fim de delimitar a audiência do espetáculo.

5. Quanto ao primeiro item, parece-nos indiscutível as credenciais de Nelson Rodrigues como ator dramático. Desde o seu ‘Vestido de Noiva’ dos grandes sucessos do teatro moderno brasileiro, que Nelson Rodrigues firmou-se como autor teatral de inegáveis méritos. A sua nova peça ‘PERDOA-ME POR ME TRAIRES’, é inferior como qualidade literária a suas obras anteriores, mas não lhe falta, como teatro, intensidade dramática, desenho de tipos, problemática humana, força de situações. É evidente que a peça é das menos cuidadas do autor como estilo literário. O seu despojamento, nem sempre atinge a simplicidade, mas sim a facilidade. De qualquer forma, porém, a peça se impõe como intriga, e como desenho de situações e chega mesmo a ter indiscutível qualidade cênica no 2º ato, quando a circunstância presente se serve da reconstituição paralela de circunstâncias do passado para se radicar e se esclarecer.

6. A não aprovação da peça deve explicar-se apenas pelo tema escolhido. Realmente, o tema da perversão de adolescentes, o da tara sexual de adultos, a imoralidade das personagens, as cenas lubricas e macabras, como as do 1º ato, no prostíbulo e no consultório médico, são o assunto único e exclusivo da obra. A escolha desses temas e o seu tratamento, atingem na peça a um limite que a tornam, verdadeiramente danosa, como efeito moral, sobre um público não adulto e não formado.

7. E isto nos leva ao segundo item. A audiência capaz de assisti-la deve ser rigorosamente delimitada. Esta competência está implícita no poder de censura, e constitui mesmo uma forma de censura, a mais legítima e que deve, de preferência, ser a escolhida pelo Estado, em casos como este. E dizemos, em casos como este, tendo em consideração a obra de Nelson Rodrigues e as qualidades da estrutura dramática da sua nova peça.

8. Como decorrência, somos da opinião que a peça pode ser aprovada, restringindo-se o público a maiores de 21 anos.

São Paulo, 22 de agosto de 1957

Francisco Luiz de Almeida Salles

Presidente da Comissão Estadual de Teatro.

O parecer de Francisco Luiz de Almeida Salles criou um contexto substancialmente diverso daquele no parecer de Nelson da Veiga e Hilário Veiga de Carvalho. Francisco Luiz de Almeida Salles presidia a Comissão Estadual de Teatro e foi uma pessoa ligada às artes e à cultura de modo geral, o que ajuda a explicar seu posicionamento e postura conciliadora (ANDRADE, 1996, *on-line*). Como se nota no parecer, o contexto criado por Almeida Salles era o de uma sociedade cuja Constituição Federal prestigia a liberdade de manifestação do pensamento, de modo que o poder de censura deveria ser exercido com cuidado.

Em posição diametralmente oposta à de seus pares, Almeida Salles contextualizou Nelson Rodrigues como autor teatral de méritos inegáveis. Também contextualizou a peça teatral à luz de critérios estéticos, quando mencionou que a qualidade cênica do 2º ato é indiscutível. Não se descarta a hipótese de que os membros da comissão especialmente designada para a análise do recurso de Jayme Costa conversaram antes de emitir seus pareceres, com Nelson da Veiga e Hilário Veiga de Carvalho tecendo críticas a Nelson Rodrigues, criando

um contexto com movimentos que modificaram o contexto do recurso e ensejaram a manifestação de Almeida Salles em defesa dos dotes artísticos do dramaturgo.

Como se nota, nessa manifestação, Francisco Luiz de Almeida Salles menciona a qualidade artística da peça teatral, bem como alega, face aos temas envolvendo imoralidade e perversão de adolescentes, a necessidade de delimitar o público a maiores de 21 anos. A sucinta decisão traz a impressão de que o Secretário da Segurança Pública se ateve, na prática, somente ao parecer contrário à exibição da peça teatral, sem ponderar a manifestação de Almeida Salles no sentido de que a exibição fosse aprovada com restrição ao público maior de 21 anos. No dia 26 de agosto de 1957, o recurso foi rejeitado nos seguintes termos: “Indefero o recurso, á vista dos pareceres. Ao 2º Del. Aux. Para os devidos fins, dando ciencia ao interessado”. No dia 27 de agosto de 1957, Jayme Costa tomou ciência do indeferimento do recurso e assim se manifestou: “Tomei conhecimento da impugnação e recorrerei à Justiça como é de direito”. Na presente pesquisa, não se localizou processo judicial para a exibição da peça teatral. Sem embargo, o processo de censura prosseguiu com um pedido direcionado ao então governador do Estado de São Paulo, Jânio Quadros, nos seguintes termos:

São Paulo, 23 de Setembro de 1957.

Exmo. Sr.

Jânio Quadros

M. Dr. Governador do Estado

Capital – SP

Senhor:

A Classe Teatral de São Paulo, reunida em Assembléia no dia 23 de setembro de 1957, vem respeitosamente apresentar a V. Excia. o seu protesto pela interdição da peça de Nelson Rodrigues, ‘Perdôa-me por me traíres’ que seria encenada pela Cia. Jaime Costa, em respeito ao princípio da liberdade de criação artística, consagrado pela Constituição Brasileira. Em consequência, a Classe Teatral de São Paulo, solicita a V. Excia. que reforma a decisão que proibiu a montagem da referida peça, considerando que essa obra teatral foi representada no Rio de Janeiro, em teatro oficial, com o beneplácito da Censura Federal, que elogiou o Autor.

Esperando a decisão de V. Excia., subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

No pedido encaminhado a Jânio Quadros, verifica-se um contexto parecido com aquele criado no recurso de Jayme Costa e no parecer de Almeida Salles: o de uma sociedade que prestigiaria a liberdade de manifestação do pensamento. Além disso, verifica-se a utilização estratégica dos padrões sociais vigentes, tendo em vista o argumento de que a peça teatral foi representada no Rio de Janeiro com autorização da censura federal. No dia 30 de setembro de 1957, Jânio Quadros encaminhou o processo de censura à Comissão Estadual de Teatro:

C. de Teatro. Sr. Presidente.

A peça, nos termos em que se encontra, é inaceitável.

Se couber revisão, na forma e no fundo, submeto-a, outra vez, à Censura.
Peço a V. Senhoria examiná-la.
30.9.57.

No dia 3 de outubro de 1957, a comissão apresentou sua manifestação:

Excelentíssimo Senhor
Doutor Jânio Quadros

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Atendendo ao despacho de Vossa Excelência, vem a Comissão Estadual de Teatro pronunciar-se sobre a peça ‘Perdoa-me por me traíres’, de Nelson Rodrigues, cuja montagem se acha interdita em São Paulo.

Já teve este órgão oportunidade de solicitar a Vossa Excelência a liberação do texto e, após novo exame do assunto e entendimentos com o dr. Joaquim Buller Souto, diretor da Divisão de Diversões Públicas, mantém seu ponto de vista, pelos seguintes motivos:

a) o princípio da liberdade de criação artística, idêntico aos outros que, por força da Carta Magna, garante a livre expressão do pensamento em nosso país;
b) a posição do autor no teatro brasileiro, já que êle, com a peça ‘Vestido de Noiva’, tornou-se um dos principais responsáveis pelo movimento de renovação teatral, ultimamente processado entre nós.

Não desconhece a CET, porém, a faculdade constitucional de censura, nos casos de espetáculos e diversões públicas, com o objetivo de evitar comoções públicas prejudiciais à salvaguarda da ordem.

Por êsse motivo, como medida acauteladora, a fim de que o público não possa sentir-se chocado com cenas e expressões menos usuais, procedeu a CET à revisão do texto, recomendada por Vossa Excelência, e toma a liberdade de sugerir os seguintes cortes:

a) a cena do aborto, representada integralmente no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, passar-se-ia no escuro, mantendo-se apenas os rostos iluminados;

b) supressão da fala: - ‘Põe gaze, entope isso de gaze;’ (página 22)

c) supressão da fala: ‘Te lembrás de quando eu te pedia para por sua saliva na minha boca? (No ouvido da mulher) Eu quero beber na tua boca,’ (página 40)

d) supressão da fala: ‘O verdadeiro defloramento é o primeiro beijo na boca.’ (página 43)

e) supressão da fala: ‘Imagina tu que ela própria me disse que fazia higiene íntima três vezes por dia, se tem cabimento!’ (página 50)

f) supressão da fala: ‘Beijo de língua?’ (página 66)

Com esses cortes, crê a Comissão que a peça se despojaria de excessos eventualmente inaceitáveis para a platéia, sem prejuízo de sua integridade artística e do caráter de denúncia que o autor quis imprimir-lhe.

Seria oportuno, também, restringir a audiência, além do limite de 18 anos de idade. Em face das características do texto e em virtude do alarde publicitário já levantado, propõe a CET a Vossa Excelência que recomende, ao órgão competente, a proibição do espetáculo para menos de 21 anos.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em 3 de outubro de 1957

Na manifestação da Comissão Estadual de Teatro, presidida por Almeida Salles, verifica-se novamente sua postura conciliadora. Nessa manifestação, recomendou-se a proibição de determinadas “cenas e expressões menos usuais”, partindo do princípio de que a censura seria legítima para “evitar comoções públicas prejudiciais à salvaguarda da ordem”. A

fim de prestigiar a criação artística, notadamente face às qualidades do autor e ao caráter de denúncia da peça teatral, não se propôs sua proibição total, mas alguns cortes pontuais de modo a “retirar excessos eventualmente inaceitáveis pela plateia”.

O contexto criado em tal manifestação traz uma novidade: a visualização da censura não como um elemento para a “salvaguarda da moral e dos bons costumes”, como entendeu o censor Raul Fernandes Cruz em sua primeira impugnação, mas como uma “faculdade constitucional” para a “salvaguarda da ordem”. Como mencionado anteriormente, a manutenção da moral, dos bons costumes e da ordem estava prevista no artigo 188 do Regulamento Policial do Estado de São Paulo, mas a Comissão Estadual de Teatro enfatizou a salvaguarda da ordem.

A distinção é substancial. Aparentemente, os membros da Comissão Estadual de Teatro não vislumbravam a censura como um meio para resguardar a moral e os bons costumes, possivelmente por compreenderem-nos de modo diverso daqueles que entendiam a censura como algo aceitável e comum. Realmente, os censores não enfatizaram a excepcionalidade da atividade censória; tal ênfase, no processo de censura, é dada por pessoas ligadas ao meio artístico. Ao que parece, tendo em vista a polêmica instaurada na sociedade paulista, os subscritores do parecer da Comissão Estadual de Teatro criaram um contexto de uma sociedade em que, não obstante o princípio da liberdade de criação artística, poderia haver tumultos coletivos caso a peça teatral fosse exibida sem qualquer restrição. Isso ensejaria os cortes propostos e a restrição de exibição a pessoas maiores de 21 anos.

Em seguida, Jânio Quadros encaminhou o processo para reavaliação: “Seq. 1) Rever. 2) Limitar a licença àquêles que têm mais de 21 anos. 3.X.57”. No dia seguinte, remetido o processo à Divisão de Diversões Públicas, o diretor Joaquim Büller Souto determinou o atendimento ao “item 1 do respeitável despacho do Sr. Governador do Estado”.

No dia 4 de setembro de 1957, o censor Raul Fernandes Cruz manifestou-se no sentido de que procedeu à revisão da peça, “tendo em vista os córtes propostos pela Comissão Estadual de Teatro” e, “sem entrar no mérito do parecer da D. Comissão, cumpre-me, entretanto, lembrar que os córtes propostos não alteram, na forma e no fundo, o conteúdo do ‘script’, permanecendo, o assunto, com o mesmo caráter”. Além disso, afirmou que a limitação do limite de idade para 21 anos fugia à sua competência; “entretanto, estabelecido, por quem de direito, virá, por certo, evitar males maiores à nossa mocidade”.

Em tal manifestação, o censor Raul Fernandes Cruz argumenta que não adentraria o mérito do parecer da Comissão Estadual de Teatro, mas, na verdade, o fez ao afirmar que as alterações não seriam substanciais, posicionando-se implicitamente contra a liberação da peça

teatral. Além disso, verifica-se que o censor retoma o contexto defendido inicialmente: o de uma sociedade cuja moral precisa ser tutelada, sob pena de a exibição da peça teatral causar males, acrescentando que a mocidade seria protegida com a restrição a maiores de 21 anos.

No dia 5 de outubro de 1957, o diretor Joaquim Büller Souto encaminhou o processo ao Secretário da Segurança Pública, noticiando a revisão e pedindo a intervenção junto ao Juizado de Menores para a limitação da peça a 21 anos. No dia 10 de outubro de 1957, o Secretário da Segurança Pública devolveu o processo ao diretor da Divisão de Diversões Públicas para que a revisão fosse feita “em causa de comum acôrdo com a Comissão Estadual de Teatro”.

Então, no dia 12 de outubro de 1957, a Comissão Estadual de Teatro e o censor Raul Fernandes Cruz apresentaram suas manifestações. Em síntese, a comissão reiterou sua manifestação de 3 de outubro de 1957, enquanto o censor Raul Fernandes Cruz se manifestou no sentido de que ele e o presidente da comissão concordaram “em que, no fundo, na forma, e embora os córtes pela D. Comissão lembrados, o assunto continuaria com os mesmos inconvenientes”. É relevante transcrever o seguinte trecho da manifestação do censor Raul Fernandes Cruz:

Houve concordância em que, mesmo com os córtes lembrados (fls. 88/89), não desapareceria o aliciamento de menor para frequência a ‘rendez-vous’; continuaria a permanência de um pederasta passivo, em cena, segurando a menor para que um Deputado a pudesse ‘possuir’ com as mãos’...; continuaria u’a Mme. Luba garantindo que sua casa de prostituição e de favorecimento ao lenocínio ‘não oferece perigo de polícia porque é frequentada sòmente por Deputados’; continuaria, ainda, um abôrto em cena aberta (embora com os rostos, apenas, iluminados); e, também, houve concordância em que o incesto entre tio e sobrinha é revelado em cêna, culminando com a sobrinha levando o tio ao suicídio, induzindo-o a essa prática, para, depois, e imediatamente, telefonar à mesma Mme. Luba, pedindo-lhe que avise o Deputado, porque para lá ela (a sobrinha, encenada como menor, de 16 anos) se dirigirá imediatamente...’

Houve concordância, positiva, portanto, em que, no fundo e na fórmula, mesmo com os córtes, a peça não havia sofrido modificação alguma. E que a ‘moral da peça’, no final, era bem estranha, como MORAL.

Essas as razões, senhor Diretor, que foram discutidas juntamente com o D. Presidente da Comissão Estadual de Teatro e que aqui transcrevo para, data vênha, apreciação Superior.

É o que me cabe dizer.

São Paulo, 12 de outubro de 1957.

CENSOR.

Após encaminhamento ao Secretário da Segurança Pública e, em seguida, ao Governador do Estado, Jânio Quadros, este proferiu a seguinte decisão:

C. Est. De Teatro.

Censura.

A condenação permanece formal e, nessas condições, não poderá a peça ser levada à cena, exceto com os cortes sugeridos a fls. 88 e 89, e limitada, rigorosamente, a maiores de 21 anos.

Nessas condições, autorizo a apresentação, seguindo-se, à risca, sob pena de interdição imediata, as recomendações mencionadas, a fls. 88 e 89, em cada uma das suas letras.

18.X.57.

Como se nota, a peça teve exibição liberada por Jânio Quadros, então governador do Estado de São Paulo, com cortes e limitada a maiores de 21 anos. Porém, tal decisão foi posteriormente revista. Consta nos autos do processo de censura uma cópia apócrifa de carta datada de 20 de setembro de 1957, sem notícia de quando foi juntada ao processo. O conteúdo da carta é o seguinte:

A Cruzada das Senhoras Católicas com sede na Av. Cons. Nébias, 156 – Santos, vem mui respeitosamente solicitar de V. Excia., o apoio integral com a decisão da Censura Policial, proibindo a exibição da peça: ‘Perdoa-me por me traíres.’

Confiando nos altos sentimentos de sadio patriotismo e zelando carinhosamente pelos destinos da família brasileira, aguardamos que V. Excia. tomará todas as providências que o caso requer. Com os protestos de estima e consideração

Atenciosamente subscreve-se

(a) Maria Angelica Paganetto Roma

Presidente

Na carta da Cruzadas das Senhoras Católicas, busca-se convencer o governador a acolher a decisão da censura com base em seu patriotismo e na necessidade de zelar “pelos destinos da família brasileira”. Além disso, constam dois abaixo-assinados. O primeiro é direcionado ao então governador Jânio Quadros, com data de 9 de outubro de 1957, nos seguintes termos, com aproximadamente 1.550 (mil quinhentas e cinquenta) assinaturas em 74 (setenta e quatro) páginas:

Respeitosas saudações

As senhoras da Ação Católica de São Paulo, tendo conhecimento da liberação da peça ‘Perdoa-me por me traíres’ de autoria de Nelson Rodrigues, vem apresentar a Vossa Excelência o seu protesto contra essa liberação, atendendo ao caráter altamente indecoroso e destrutivo da referida peça teatral.

Apelando para o espírito de justiça e para o simples espírito de decência de Vossa Excelência, esperamos que tal protesto seja levado em consideração. Trata-se de evitar a apresentação de um espetáculo que ofenderia frontalmente a dignidade de nosso povo, fazendo apologia cínica e descarada do mal que é apresentado como bem, ridicularizando os bons costumes, desmoralizando as nossas instituições, ofendendo o brio da classe médica, aceitando a prostituição de jovens estudantes, a perversão sexual, o adultério, o aborto criminoso, o assassinio, o suicídio e o amor incestuoso, tudo isso em linguagem grosseira e obscena. Esperando merecer a atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos.

Aqui, verifica-se argumentos de ataque ao conteúdo da peça teatral, que teria caráter indecoroso e destrutivo. Segundo a Ação Católica de São Paulo, tratar-se-ia a peça de “apologia cínica e descarada do mal que é apresentado como bem”, além de ridicularização dos bons costumes e das instituições brasileiras, de ataque ao brio da classe médica e da aceitação da prostituição de jovens estudantes e da perversão sexual, do adultério, do aborto criminoso, do homicídio e do amor incestuoso. Segundo o contexto criado pela representação, a peça teatral não poderia ser encenada de forma alguma, tendo em vista que significaria exhibir à sociedade paulista diversos tipos de males: prostituição de jovens estudantes, perversão sexual, adultério, aborto criminoso, homicídio, suicídio e incesto.

Ao contrário das manifestações elaboradas a favor da exibição da peça teatral com restrições, a representação das senhoras da Ação Católica de São Paulo não considerou os princípios da liberdade de criação artística e de manifestação do pensamento. O segundo abaixo-assinado tem data de 13 de outubro de 1957, também encaminhado ao governador Jânio Quadros, com aproximadamente 1.370 (mil trezentas e setenta) assinaturas em 55 (cinquenta e cinco) páginas:

Os signatários do presente, paroquianos do Jardim Paulista, nesta Capital, tomam a liberdade de se dirigir a Vossa Excelência, a fim de solicitar a proibição da peça ‘PERDOA-ME POR ME TRAIRES’, nos teatros de São Paulo, já programada para o próximo dia 24 do corrente, pela Companhia Jaime Costa que, através da imprensa, vem fazendo grande alarde sobre a sua liberação.

Ociosos qualquer comentário sobre essa peça nefasta, já impugnada pela Censura, pela imoralidade de suas cenas, que afrontam à dignidade da família cristã.

A vigilância do Estado, como afirma o Santo Padre, na encíclica ‘MIRANDA PRORSUS’, não pode ser considerada como uma indébita opressão da liberdade individual, dado que se refere não às pessoas, mas, antes de tudo, à Sociedade.

Assim, Vossa Excelência, não só como Chefe de Estado, mas, e principalmente, como chefe de família exemplar, compreenderá perfeitamente quão oportuno é este apelo, na defesa da moral e dos bons costumes.

Respeitosamente,

Após alguns encaminhamentos dos autos, consta despacho subscrito pelo então governador do Estado de São Paulo, Jânio Quadros, com data de 19 de outubro de 1957:

CASA CIVIL.

1) Tendo em vista a representação que se chega de senhoras da “Ação Católica de São Paulo”, contrária à peça “Perdoa-me por me traíres”, susto, para todos os efeitos, o despacho liberatório de fls. e constituo em Comissão para opinarem sobre a mesma peça, com o prazo de 48hs., os srs. Prof. Lourival Gomes Machado, da Faculdade de Filosofia, jornalista Herculano Pires, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e o Sr. Francisco Silva Júnior, da Sociedade Amigos da Cidade.

2) Entreguem-se o processo respectivo e a representação em anexo, à mesma Comissão.

Após o despacho, consta o parecer de J. Herculano Pires, datado de 20 outubro de 1957:

Atendendo à impossibilidade de reunião dos membros da comissão designada por V. Excia., dentro do prazo pedido, damos o nosso parecer individual, que procuramos resumir nos seguintes itens:

1) Não concordamos com a intervenção confessional em assuntos dessa natureza, entendendo que as manifestações artísticas devem estar acima de critérios convencionais, determinados por esta ou aquela seita religiosa. Entendemos, entretanto, que a atitude inicial da censura foi rigorosamente justa, ao determinar a proibição dos espetáculos da peça.

2) “Perdoa-me por me traíres”, do sr. Nelson Rodrigues, é uma peça desprovida de qualidade artística e de senso moral. Não apresenta, sequer, o cuidado de observação psicológica das personagens anormais levadas à cena, evidenciando, assim o objetivo único da exploração sensacionalista de temas sexuais.

3) A evocação de critério puramente estético, numa atitude intelectualista, num caso de espetáculo teatral, não nos parece legítima, em vista da função social do teatro.

4) A restrição da audiência, proposta pelo sr. Presidente da C.E.T., não condiz com a necessidade de defesa da função social a que aludimos. Como acentua o próprio Presidente, em seu parecer de 22 de agosto último: “A escolha dos temas e o seu tratamento atingem na peça a um limite que a tornam verdadeiramente danosa, como efeito moral, sobre um público adulto e não formado.” Restaria perguntar, entretanto, se é possível considerar-se a condição de “adulto e formado” pela medida simplista da idade cronológica.

5) A proibição do espetáculo não pode ser considerada como atentado à liberdade de manifestação do pensamento, pois esta liberdade tem os seus limites no interesse público, segundo os princípios da própria Constituição da República. Quanto à liberdade de criação artística, também não é atingida, pois não se trata, no caso, senão de exploração comercial de uma forma artística.

6) A liberação da peça, no Rio, não justifica medida semelhante em São Paulo, porque um erro não justifica outro, nem pode servir de motivo para que conscientemente se pratique outro.

7) Entre os extremos da arte dirigida e da arte abandonada às explorações de toda espécie, existe o meio termo da arte defendida pelo critério do valor estético e do interesse público. Nem o valor estético, nem o interesse público, militam a favor da peça do sr. Nelson Rodrigues.

8) A liberação desta peça, como a tolerância em relação a outras da mesma espécie, e aos espetáculos do teatro de revista do mais baixo nível artístico e moral, constituem incentivo ao desvirtuamento do teatro para fins exclusivamente comerciais, e esse incentivo atenta contra os verdadeiros interesses do teatro nacional.

Nessas condições, opinamos pela revogação da liberação condicional, e pelo restabelecimento da proibição total, de acordo com o justo critério adotado pela censura.

Em seu parecer, Herculano Pires busca se mostrar como pessoa instruída e liberal, mas que não poderia concordar com a exibição de *Perdoa-me por me traíres* “em vista da função social do teatro” e dos “verdadeiros interesses do teatro nacional”, argumentando que

não se trataria de violação à liberdade de criação artística, mas de “exploração comercial de uma forma artística”. Considerando-se as afirmações de Rousseau e D’Alembert (v. 3.3) no sentido de que o autor escreve para ser admirado, tal argumento acaba por enfraquecer as justificativas de Herculano Pires para a proibição da peça teatral, tendo em vista que, se a exibição fosse gratuita, dificilmente a opinião do parecerista seria diversa da ora analisada, pois o conteúdo da peça, em sua visão, constituiria afronta à função social e aos interesses do teatro nacional.

Vale mencionar que Herculano Pires foi jornalista e filósofo. Em sua obra intitulada *O reino*, verifica-se que seu pensamento tem enfoque social aliado à divulgação da doutrina espírita. Tendo em vista iniciar seu livro com citação direta do manifesto comunista de Karl Marx e Friedrich Engels (PIRES, 1946, p. 11), é possível que sua referência à função social do teatro seja inspirada no pensamento de Bertolt Brecht (1948, *on-line*), dramaturgo de inspiração marxista segundo o qual a função social do teatro seria a de divertir os expectadores. Nesse sentido, supondo que Herculano Pires entendesse a função social do teatro se limitar ao divertimento, estaria justificada sua opinião de que *Perdoa-me por me traíres* não poderia ser veiculada por não ter valor estético ou de divertimento.

Em seguida, consta o parecer de Lourival Gomes Machado, datado de 21 de outubro de 1957:

Atendendo à ordem do Senhor Governador, cabe-nos assinalar inicialmente não ser possível, dentro do prazo breve, porém necessário, de 48 horas, retomar a análise de pontos já minuciosamente comentados e debatidos nas peças do processo, que vai longo. Considere-se, portanto, como estabelecido que:

- 1) a peça “Perdoa-me por me traíres”, tal como se apresenta em seu texto, pode ser julgada por muitos como ultrapassando as fronteiras das convenções morais vigentes no trato comum de determinadas questões pela mediania dos homens de bons costumes;
- 2) por tal motivo, desaconselha-se sua exibição aos que, presumivelmente, não dispõem de bastante capacidade crítica e auto-defesa moral, quais sejam os menores;
- 3) que a aplicação de medidas decorrentes do direito de censura deve praticar-se com extrema cautela, na conformidade do que diz a fls. 84/5 o presidente da Comissão Estadual de Teatro, pois não só se trata de limitação excepcional de direito básico, qual seja, a livre manifestação do pensamento, senão também porque poderá, pelo excesso, atingir à liberdade de manifestação artística.

Com base em tais elementos foi que, sem dúvida, o senhor Governador exarou, depois de providencias complementares acauteladoras, seu despacho de fls. 89, de que decorreu o despacho definitivo de fls. 99. Basta examiná-los a ambos, bem como às peças que os antecedem, para verificar que todo o empenho do Governo do Estado esteve:

- 1) em manter total cautela no tocante à preservação moral dos presumivelmente desarmados de defesas críticas e de auto-dominio, pois a peça só foi liberada para maiores de 21 anos;
- 2) em preservar, de outra parte, a liberdade de criação estética, ainda quando recorra a meios expressivos ousados.

Resta saber, pois, se convém ao interesse publico a reconsideração dos despachos governamentais. Para tanto, milita um unico elemento novo que é a petição da Federação de Famílias Cristãs, constante do expediente GE/9 385-57.

Cabe, inicialmente, sublinhar que dita petição, datada de 8 de outubro e acompanhada de longas listas de assinaturas que não se poderia colher em poucos dias, reflete um protesto e significa um pedido que só podem ser considerados no momento em que foram formulados, isto é, quando a expectativa da opinião publica relativamente ao caso em questão só conhecia a alternativa entre os extremos da liberação ou da proibição total, desconhecendo os peticionarios a sabedoria e o rigor com que o Governo do Estado haveria de pronunciar-se na questão, cumprindo o direito, preservando a moral e evitando desafios à criação artistica. De fato, tanto os termos da citada petição, quanto os cabeçalhos das listas de assinaturas, deixam bem claro que se temia a liberação pura e simples, não se prevendo as sábias cautelas que inspirariam os despachos do Senhor Governador.

Ainda assim, haveria vantagens, no momento atual, em reformarem-se tais decisões, para estabelecer-se a proibição total?

Em primeiro lugar, havendo o Estado demonstrado de forma insofismavel quanto é cioso no exercício da tutela moral que lhe compete relativamente aos menores, daria um passo a mais no sentido de levá-la até aqueles que, de fato e de direito, podem reclamar para si o auto-governo de suas pessoas, com o que, na melhor das hipóteses, envolver-se-ia em polemica de imprevisível desfecho.

Em segundo lugar, suscitaria o Estado um novo caso, afetando este a liberdade de criação, quando, por sua propria natureza e função deve manter-se à margem de ajuizamentos esteticos, materia de impossivel aferição objetiva e que só pode ser decidida, seguramente, pela Historia e seu curso inexorável. E, note-se, essas ponderações são feitas com plena consciência das pequenas qualidades teatrais da peça em questão.

Afinal, não estaria o Estado preservando a equidade que deve constituir pauta basica de sua ação, pois ainda que a peça em questão contenha graves desvios das convenções morais vigentes, manda a verdade reconhecer que não se distingue, pelas situações, de muitas outras – como, por exemplo, “Moral em Concordata” e “Rua São Luiz, 27” – que vêm sendo representadas em nossos melhores teatros sem as cautelas que ora se adotam, enquanto, pela linguagem, paira acima, por incrível que pareça, do calão que habitualmente se emprega no chamado “teatro de revista”, que realiza seus fabulosos lucros sem conhecer rigores de censura. Isso, para não aludirmos ao rádio e à televisão.

Não se trata, pois, de desatender à petição da Confederação das Famílias Cristãs que, por certo, merece do Governo do Estado toda a consideração devida a seus nobres propositos. Cuida-se, tão só, de deixar claro que, em seu ambito especifico e com propositos paralelos àqueles, a ação governamental já se fez sentir com toda a eficiência e extremo zelo. Resta, aliás, àquela agremiação toda a larga margem da ação suasória que poderá exercer sôbre a comunidade religiosa a que pertencem, sendo de prever-se, a julgar pelas listas de assinaturas apresentadas, que tal ação seja das mais amplas e vigorosas. Não deve, contudo, confundir-se com a ação do poder publico, muito embora possa acompanhá-la e prestigiá-la quando visarem, uma e outra, a objetivos coincidentes ou, pelo menos, muito proximos.

Em suma: reafirmando sua anterior decisão, o Senhor Governador terá feito, em sua alçada e em concordância com os interesses publicos, o maximo e melhor que, no caso, poderia fazer.

Além do parecer supra, Lourival Gomes Machado subscreveu uma justificativa para a apresentação de pareceres divergentes, datada de 21 de outubro de 1957, nos seguintes termos:

Senhor Governador,

Atendendo à designação de Vossa Excelencia e, mais, às suas instruções verbais, procurei por-me em contato com os srs. Herculano Pires e Francisco Silva Junior a fim de compor e instalar a Comissão especial. Logo, no entanto, verifiquei a impossibilidade de cumprir de forma completa tais determinações, desde que o sr. Francisco Silva Junior, ausente da cidade só regressaria no dia de hoje, termo do prazo concedido, como de fato aconteceu. Sua Senhoria, que comigo se comunicou pela manhã, via-se com pouco tempo util para formar opinião sôbre a peça “Perdoa-me por me traíres”, cujo texto desconhece, tanto mais que, a seu ver, só poderia emitir juízo satisfatorio assistindo à representação cenica. Seu parecer, portanto, dependerá de conceder-lhe Vossa Excelencia novo e mais dilatado prazo.

Quanto ao que, dessa forma, no dia 20 pudemos fazer, o sr. Herculano Pires e eu proprio, cabe-me informar que desde logo verificou-se uma divergencia de pontos de vista que impossibilitou a redação de um parecer comum. O respeito que me inspira a opinião desse meu companheiro de Comissão e a ausencia de um terceiro participante dos debates, ao qual eventualmente poderia caber a função mediadora, levaram-me à convicção de que melhor seria apresentar a Vossa Excelencia as duas opiniões discrepantes que ao processo serão juntadas em instrumentos distintos. Concordando com isso o sr. Herculano Pires, peço licença para passar às mãos de Vossa Excelencia meu parecer, valendo-me da oportunidade para apresentar meus agradecimentos pela confiança depositada em minha pessoa, aos quais junto as sinceras expressões da mais elevada consideração.

Cumprir registrar que Lourival Gomes Machado, à época em que emitiu o parecer no processo de censura sob exame, exercia o papel de crítico de arte desde 1941, quando fundou a revista *Clima*, destinada à crítica literária, artística, cinematográfica e teatral no Brasil, junto a colegas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Em 1951, foi “nomeado diretor-artístico da 1ª Bienal Internacional de São Paulo, realizada no Masp”.¹⁷ Tais apontamentos ajudam a compreender o posicionamento do parecerista acerca da peça teatral *Perdoa-me por me traíres*. Como se nota, Lourival Gomes Machado ponderou a possibilidade de exercício da censura com cautela, tendo em vista os interesses de menores, e a necessidade de assegurar a liberdade de criação artística. Nesse sentido, concluiu que a liberação da peça apenas para maiores de 21 anos seria medida adequada.

¹⁷ LOURIVAL Gomes Machado. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira. São Paulo: Itaú Cultural, 2023. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa341/lourival-gomes-machado>. Acesso em: 05 jun. 2023.

É interessante o argumento sobre a desigualdade de tratamento que, no entendimento de Lourival Gomes Machado, significaria a proibição de *Perdoa-me por me traíres*. Com efeito, o parecerista equipara, em relação ao desvio quanto às convenções morais da época, a peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e as peças teatrais *Moral em concordata* e *Rua São Luiz, 27*, além de que, em termos de linguagem, a peça então examinada estaria moralmente acima da empregada no chamado teatro de revista.

O argumento de Lourival Gomes Machado é coerente com o que Neyde Veneziano ensina sobre o teatro de revista, o qual tinha uma estética específica e, tematicamente, debruçava-se sobre questões políticas e atualidades, recorrendo à “malandragem e ao escracho” nas encenações. No mesmo período em que *Perdoa-me por me traíres* foi censurada pelo governo paulista, a Companhia Walter Pinto, dedicada ao teatro de revista, teve lucros milionários. Segundo Veneziano (2012, p. 452-454), “a censura era rígida em relação às palavras, mas os textos sabiam insinuar pornografias e, repletos de sentidos duplos, ficavam abertos à malícia dos espectadores”, havendo espaço inclusive para a aparição de mulheres nuas.

Em seguida, consta no processo de censura o parecer subscrito por Francisco Silva Júnior, presidente de um sindicato de jornalistas:

Senhor Governador,

Procurando desempenhar a incumbencia com que Vossa Excelencia me distinguiu, e dentro do curto prazo que me foi dado esta tarde, acabo de ler atentamente o texto original da peça teatral “PERDOA-ME POR ME TRAÍRES” e passo a enumerar as considerações que alicerçam o meu parecer contrário á liberação desse pseudo-drama.

1) – Preliminarmente devo esclarecer que não sou catolico praticante e, assim, não me deixei impressionar pelo volumoso abaixo-assinado da agremiação religiosa que, em boa hora, também soube condenar a referida peça teatral. Não conheço outras obras do mesmo autor; portanto, não me deixo seduzir pela sua fama consequente de inspirações anteriores e talvez mais felizes. Não mantive troca de idéias com os dois outros membros da comissão designada para este fim; e isto me permite opinar isoladamente, isento de qualquer outra influencia, guiado apenas pelo senso-comum. Sou pessoa viajada, considero-me relativamente evoluído, sei apreciar qualquer manifestação humoristica, a arte dramatica de real valor também me sensibiliza, de sorte que me considero bastante capaz de distinguir o proprio do improprio, o limpo do sujo, o primario do requintado. Alheio ao carneirismo intelectual que vem proporcionando certos “clubinhos”, “grupinhos” e “escolinhas”, não posso aceitar as manifestações primitivistas, amorais, cruas e vulgares que hoje se alastram em certas sociedades da America Latina, e principalmente no nosso Brasil, por encontrarem aqui o campo fácil, acobertadas pelos defensores do falso “modernismo”, do “realismo” chocante e de tantas outras aberrações que solapam a nossa estrutura social, moral e politica, como que obedecendo a um plano que nem a todos escapa. Sem duvida que interessa a determinados grupos e a certos doutrinadores a desmoralização generalizada, a destruição de preceitos sociais, a indisciplina social, a condenação das tradições de

família – de tudo, enfim, que possa constituir resistência ao nivelamento por baixo. As peças teatrais, os “sketches” da TV e do rádio, as novelas traduzidas – tudo aí está a serviço dessa propaganda velada, que vai semeando o desrespeito no lar, o desrespeito às tradições religiosas e a desmoralização do sistema político sob o qual ainda desejamos viver. Daí as constantes referências, em tais obras de arte, aos deputados e senadores amorais, à impunidade assegurada por uma justiça venal, aos homens de iniciativa que nunca passam de exploradores do operariado, etc. A peça em apreço não é exceção.

Lido o texto, assim a frio, sem o agravamento das cenas ao vivo (no palco, com as inflexões, as intonações maliciosas e os gestos condenáveis), tenho a impressão de haver tocado numa cloaca; largo as 70 páginas datilografadas como se afasta das mãos algo repulsivo e asqueroso. Tem-se a impressão de que o autor resolveu escrever algo – algo chocante, imundo, sem preocupações com linguagem ou com preceitos rudimentares de respeito à sensibilidade alheia. É de se lamentar que um trabalho assim concebido haja chegado à ribalta, na capital do nosso País, e com o beneplácito das autoridades federais, para agora nos roubar tempo tão valioso para assuntos de mais valor. E nem nos é possível permanecer em nível elevado de linguagem nestas apreciações, visto que se torna difícil descer à cloaca com luvas de pelica.

2) – A peça em apreço tem a preocupação única de apresentar quadros “fortes”, desde a primeira cena, sem qualquer propósito de uma lição moral ou construtiva. Começa por mostrar duas meninas entrando num “rendez-vous” e acaba por justificar a volta de uma delas ao mesmo prostíbulo... Entre a cena inicial e o quadro final, há sequências sem nexos, forçadas, exageradas, com o finalidade precípua de explorar o erotismo através de situações escabrosas, de frases chulas, de diálogos sem imaginação, num linguajar de porta de botequim – e que esse primarismo teatral apresenta como “gíria carioca”. Ora, resta-me resistir à insistência com que os tais grupos de intelectuais e artistas tentam defender essas feiras de indecências, pois não vejo como aplaudir, aprovar ou licenciar essa espécie de coleção de postais pornográficos pela mera alegação de que as cenas revelam um esforço artístico – de fotografia ou de “cliché”.

3) – Não aceito, tampouco, o fraco argumento de que essa coisa chamada “Cena da Vida Carioca” foi aprovada e aplaudida na Capital Federal, onde foi apresentada no Teatro Municipal. Choca-me profundamente, Senhor Governador, a declaração feita no requerimento às fls. 80, de que se trata de obra subvencionada pelo Ministério da Educação – num país em que faltam livros e escolas!

Já é tempo de nós, em São Paulo, reagirmos contra a avalanche de imoralidade produzida, licenciada e aprovada na faustosa cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, recentemente apontada por um mensário americano como “a cidade mais devassa do mundo”. Tenha-se em vista tudo isso que os canais de TV nos apresentam em certos programas “...trazidos da Capital Federal”. Tenha-se em conta o cinema carioca, as revistas de gênero livre, as chanchadas de circo e mais os semanários ilustrados, que pouco nos trazem de construtivo, de útil e de belo para a formação dos paulistas de amanhã. E tenha-se em mente os recentes conflitos e incidentes provocados por filmes aprovados pela Censura Federal mas aqui repelidos não só pelas nossas autoridades como pelas famílias bem formadas. Não aceitemos, pois, essa colcha de retalhos pornográficos como “Cena da Vida Carioca”; e se desgraçadamente o fôssemos, deveríamos impedir a sua apresentação ao nosso povo – quer como crítica social, quer como exemplo a ser imitado.

4) – A simples omissão de meia dúzia de frases grosseiras e imorais não atenuaria o mal que se poderia esperar desse desvirtuamento da arte teatral.

Por outro lado, permitir que só os maiores de 21 anos possam assistir a tamanha indecência, é estabelecer novo critério ante a coisa própria ou imprópria para uma sociedade civilizada. Quando censuramos, condenamos ou obliteramos certas “manifestações artísticas” que nos surpreendem nas paredes dos elevadores e nos muros das ruas residenciais, assim agimos por simples questão de princípio, de civilização, de ordem, de disciplina geral – e não por mera preocupação com este ou aquele grupo de menores.

Senhor Governador, não vejo necessidade de descer a certas minúcias que, na podridão do todo, chegam a tornar o referido texto dificilmente qualificável como obra teatral, dentro dos padrões de qualquer escola dramática. Não acho necessário repetir o que outras pessoas bem mais capacitadas para este mister fizeram sentir em seus pareceres.

Embora visceralmente contrário às censuras de imprensa, aos órgãos controladores e a qualquer forma de intervencionismo estatal, não vejo como permitir a liberalidade quando esta, no nosso meio, se torna licenciosidade e passa a exigir o rigor das autoridades constituídas.

Permita-me, Senhor Governador, lamentar que uma questão deste jaez continue a tomar o valioso tempo da nossa autoridade suprema, tempo bem mais valioso na solução dos grandes problemas que São Paulo precisa arrostar. Mas consolamo-nos com o interesse pessoal que Vossa Excelência tem sabido demonstrar, até neste assunto, com o qual procura zelar pelo nosso patrimônio moral, na defesa dos espíritos mal formados – ou ainda em formação.

Era o que me cumpria dizer.

Em seu parecer, Francisco Silva Júnior busca se mostrar como alguém imparcial por não ser católico praticante, bem como por não conhecer a obra de Nelson Rodrigues. O parecerista, conscientemente amparado no que entende por senso comum, manifestou-se contrariamente à exibição da peça teatral por entender se tratar de obra que integraria um “plano que nem a todos escapa”, tendo em vista “a desmoralização generalizada, a destruição de preceitos sociais, a indisciplina social, a condenação das tradições de família”, ou seja, tudo o que seria a resistência “ao nivelamento por baixo”. Talvez, o “plano que nem a todos escapa” consistiria na divulgação de doutrinas políticas ligadas ao espectro ideológico de esquerda, tendo em vista a referência a “senadores amorais” no mesmo nível dos “homens de iniciativa que nunca passam de exploradores do operariado”, que seriam referidos em obras de arte dentre as quais, na visão do parecerista, incluir-se-ia a peça teatral *Perdoa-me por me traíres*.

Além disso, Francisco Silva Júnior explica que a peça teatral mostra “duas meninas” indo a um prostíbulo e terminar por “justificar a volta de uma delas” ao local, enquanto o enredo seria repleto de cenas forçadas e sem conexão, com o fim de “explorar o erotismo através de situações escabrosas, de frases chulas”. Ademais, o “esforço artístico” não justificaria a exibição da peça teatral, tampouco a proteção de menores justificaria sua exibição ao público adulto, eis que comparável ao vandalismo “nas paredes dos elevadores e nos muros das paredes residenciais”, o que se proíbe por simples questão de civilidade, não para proteger este ou aquele grupo social.

Ademais, Francisco Silva Júnior faz uma espécie de exortação para que São Paulo reaja à “avalanche de imoralidades” que viria da então capital federal e afirma que diversas manifestações artísticas aprovadas pela censura federal foram rejeitadas pelas autoridades paulistas e pelas famílias bem formadas, devendo ser proibida a exibição dessa “colcha de retalhos pornográficos” ao povo paulista.

Encaminhando-se ao final do parecer, Francisco Silva Júnior afirma ser “visceralmente contrário (...) a qualquer forma de intervencionismo estatal”, mas que não poderia tolerar a liberalidade quando esta se transforma em “licenciosidade e passa a exigir o rigor das autoridades constituídas”. Embora alegasse ser uma pessoa liberal, ele mostrou-se favorável à proibição de exposições artísticas que, em seu ponto de vista, não poderiam ser qualificadas como tais. Além de não vislumbrar qualidade artística na peça teatral, o parecerista entendeu que *Perdoa-me por me traíres* se enquadrava em um plano para desmoralizar o sistema político e desqualificar as tradições religiosas e familiares.

Aparentemente, o plano mencionado por Francisco Silva Júnior consistiria na tentativa de implantar o comunismo no Brasil. Não é demais lembrar que, em 1957, a política internacional era pautada pela chamada Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, bem como que, poucos anos mais tarde, em 1964, iniciar-se-ia o regime militar com a destituição de João Goulart para “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (BRASIL, 1964, *on-line*).

Por fim, no dia 22 de outubro de 1957, Jânio Quadros proibiu em definitivo a exibição da peça teatral:

Reformo o despacho anterior para proibir, como proibido tenho, a representação da peça ‘Perdoa-me por me traíres’, mantendo, assim, a primitiva decisão da censura.

Ao reformar decisão anterior, procuro acertar. Não me constringe rever as próprias decisões, modificando-as, quando erradas.

Alertado pela representação de fls., de senhoras da Ação Católica, li o trabalho na íntegra, e desejando conferir meu julgamento, submeti o mesmo trabalho à idônea Comissão, que o condenou no pronunciamento de dois dos seus ilustres integrantes.

Não vai nessa proibição nenhum demérito para a ilustre Comissão Estadual de Teatro, que se limitou a aparar os excessos mais escandalosos da peça em aprêço, e o fez a meu pedido, tendo em vista o intuito do Governo de ensejar, se possível, a liberação da mesma. Não obstante, essa representação é impossível, sem graves danos à sociedade.

Cumpra-se.

J. Quadros.

22.10.57.

Na sua primeira decisão, Jânio Quadros fez constar que a peça, naquelas condições, não poderia ser encenada, “exceto com os cortes sugeridos” pela Comissão Estadual de Teatro e com limitação a maiores de 21 anos, o que deveria ser seguido “à risca, sob pena de interdição imediata [...] em cada uma das suas letras”. Após a representação de grupos católicos e dois pareceres favoráveis à proibição total, o governador construiu um contexto no sentido de que a sociedade paulista seria suscetível a “graves danos” caso a peça teatral fosse exibida, ainda que seguidos os cortes e restrição de idade anteriormente sinalizados.

A conclusão a que se chega é que os grupos católicos fizeram prevalecer o contexto de que a sociedade paulista deveria ser tutelada, pois seus membros não poderiam ser expostos a peças teatrais. Avulta a noção de que cada movimento adicional dentro da interação modifica o contexto existente enquanto cria uma arena para a interação seguinte (GOODWIN; DURANTI, 1992, p. 6). Com efeito, é certo que o processo de censura compreende uma interação assíncrona entre os agentes comunicativos e que cada discurso modifica o contexto para a próxima comunicação, podendo-se falar em diversos contextos. Tal lição se coaduna com o mencionado por Ferraz Júnior (2016, p. 154) no sentido de que uma situação comunicativa se encerra para dar início a outra .

No processo de censura, a interação foi iniciada mediante requerimento de Jayme Costa, empresário interessado na exibição da peça teatral, dando ensejo à manifestação contrária à exibição e ao consequente recurso. De seu turno, o recurso de Jayme Costa com argumentos pela liberação da exibição configurou uma nova movimentação na interação, dando espaço à atuação do Secretário da Segurança Pública no sentido de designar uma comissão de três avaliadores, sendo dois contrários à exibição da peça teatral e um favorável. As manifestações dos avaliadores configuraram novas movimentações na interação, dando margem à decisão do Secretário da Segurança Pública de indeferimento do recurso, e assim sucessivamente. Em cada manifestação, os pareceristas e censores destacavam determinados aspectos do que seria o campo de ação no qual seria proferida a decisão. Nas manifestações favoráveis à censura, destacou-se a necessidade de proteger a sociedade contra a imoralidade e os ataques às instituições nacionais.

Assim, percebe-se que, no processo ora analisado, a censura foi invocada para proteger a sociedade, em consonância ao texto do artigo 188 do Regulamento Policial. Passa-se a avaliar os fundamentos dos dois pareceres favoráveis à proibição da peça, bem como das cartas subscritas pelas senhoras da Ação Católica de São Paulo, pela Cruzada das Senhoras Católicas e pelos paroquianos do Jardim Paulista, bairro de São Paulo/SP.

Os fundamentos pelos quais os grupos católicos defenderam a censura da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* são os seguintes: caráter indecoroso e destrutivo da peça, apologia do mal em detrimento do bem, ridicularização dos bons costumes, desmoralização das instituições, ofensa ao brio da classe médica, aceitação da prostituição de jovens, bem como de perversão sexual, adultério, aborto criminoso, homicídio, suicídio e amor incestuoso, tudo isso merecendo reprovação para proteger a sociedade e a família brasileira mediante a defesa da moral e dos bons costumes.

Há que se considerar o caráter aporético das reflexões sobre os discursos. Com efeito, tendo em vista as diversas mundividências e pontos de vista, é necessário ter a consciência de que uma crítica, como regra, não pode ser encarada como verdade, o que se aplica tanto aos detratores como aos defensores da peça teatral. Nesse sentido, parece razoável, embora refutável, afirmar que os argumentos expostos pelos grupos católicos não correspondem àquilo que a peça teatral sob exame efetivamente mostra ao público.

Note-se que os argumentos favoráveis à censura são apoiados em senso comum, correspondentes a diversos lugares comuns (*topoi*), utilizadas expressões equívocas que poderiam fundamentar tanto a proibição da peça teatral como sua liberação. Realmente, assim como é razoável dizer que *Perdoa-me por me traíres* ridiculariza os bons costumes, também é razoável defender que a peça os prestigia, considerando que, ao longo dela, um homicida (Raul) e uma prostituta (Nair) morrem, enquanto o médico que pratica abortos criminosos se encontra sob risco de punição pelas autoridades e por seus familiares. No mesmo sentido, uma adúltera (Judite) morre em decorrência da prática do adultério. No mais, sequer se poderia dizer que o amor incestuoso é aceito na peça teatral, tendo em vista que Glorinha beijou seu tio Raul para escapar da morte. Destaca-se inclusive a postura moral de Gilberto, que se responsabiliza por ter sido traído. Magaldi (1957, *on-line*), em sua crítica à proibição da exibição de *Perdoa-me por me traíres* em São Paulo, assim sintetizou a moral de Gilberto:

O traído não assassina o traidor, pura e simplesmente, numa dessas atitudes de lavagem de honra que encontram o beneplácito social: pede perdão por não satisfazê-lo, levando-o a compensar de outra forma a frustração. Culpa-se da traição, por não ser tudo para o ser amado. Poucas concepções éticas haverá tão refinadas e absolutas.

Essas considerações se ajustam ao seguinte trecho de um texto de Nelson Rodrigues, colhido em sua biografia, em defesa de *Perdoa-me por me traíres*, que, na visão de Ruy Castro (1992, p. 273), consistem na “melhor explicação que alguém já escreveu sobre todo o seu teatro”:

Morbidez? Sensacionalismo? Não. E explico: a ficção, para ser purificadora, precisa ser atroz. O personagem precisa ser vil, para que não o sejamos. Ele realiza a miséria inconfessa de cada um de nós. A partir do momento em que Ana Karenina, ou Bovary, trai, muitas senhoras da vida real deixarão de fazê-lo. No “Crime e Castigo”, Raskolnikov mata uma velha e, no mesmo instante, o ódio social que fermenta em nós estará diminuído, aplacado. Ele matou por todos. E, no teatro, que é mais plástico, direto, e de um impacto tão mais puro, esse fenômeno de transferência torna-se mais válido. Para salvar a platéia, é preciso encher o palco de assassinos, de adúlteros, de insanos e, em suma, de uma rajada de monstros. São os nossos monstros, dos quais eventualmente nos libertamos, para depois recriá-los.

Tenha-se em conta que o processo de censura ora analisado não ficou à margem de discussões na sociedade paulista da época. No dia 9 de novembro de 1957, o jornal Estado de São Paulo publicou texto de Sábato Magaldi com dura crítica à decisão do governo estadual. Magaldi, crítico de arte, criticou a reabertura do processo de censura após o “apelo de grupos confessionais”, bem como o acolhimento de “representação de senhoras católicas, quando o caso já estava encerrado”. Segundo ele, a constituição de nova comissão por Jânio Quadros foi medida demagógica e eleitoreira, “de quem tema as iras religiosas”. Ademais, Magaldi (1957) manifestou seu espanto quanto “ao estágio de nossa pretensa cultura”, com o “presidente de um sindicato de jornalistas”, Francisco Silva Júnior, mostrando sua intolerância.

Magaldi (1957) atacou diversos argumentos de Francisco Silva Júnior, como a relação entre moral e arte. Destaca-se que Magaldi, assim como Lourival Gomes Machado em seu parecer, manifestou não ter apreciado esteticamente *Perdoa-me por me traíres*, “um momento infeliz na obra de Nelson Rodrigues”, mas, diversamente de Machado, repudiou enfaticamente os cortes propostos pela Comissão Estadual de Teatro, algo tolerado, “entretanto, numa tentativa de conciliação, para que ouvidos falsamente pudicos não tivessem de se queixar” (MAGALDI, 1957, *on-line*). Nota-se, na manifestação de Magaldi, o questionamento da legitimidade da decisão do governador Jânio Quadros e da censura artística em si considerada.

No processo de censura, o papel de editor normativo foi ocupado inicialmente pelo primeiro censor, com manifestação no dia 10 de agosto de 1957, e pelo diretor Joaquim Büller Souto, que ratificou a manifestação no dia 16 de agosto de 1957. Coube ao empresário interessado na exibição da peça teatral o papel de endereçado normativo. Após infrutífero pedido de reconsideração, o papel de editor normativo passou a ser ocupado por Jânio Quadros, autoridade administrativa no topo da hierarquia estatal da administração paulista. Como verificado no presente item, Jânio Quadros teve postura vacilante. Primeiramente, optou por liberar a exibição de *Perdoa-me por me traíres* somente a maiores de 21 anos. Posteriormente,

após tomar conhecimento das manifestações de grupos católicos, houve por bem proibir a exibição da peça teatral.

Tendo em vista o caráter heterológico do discurso ocorrido no processo de censura, a decisão final pela qual Jânio Quadros, então governador do Estado de São Paulo, proibiu a exibição da peça teatral, não corresponde a um acerto, tampouco a um erro. Isso porque discursos heterológicos não têm por objeto a verdade, mas a persuasão do ouvinte. Assim como a legitimidade do discurso normativo tem caráter aporético, haja vista a possibilidade de os endereçados normativos adotarem ideologias e valores diversos daqueles que fundamentam a ordem normativa, a censura também apresenta caráter aporético, tendo em vista ser impossível que um argumento seja transformado em verdade, o que seria possível apenas quando orador e ouvinte se empenham e cooperam para buscar uma solução, o que não ocorre quando há pontos de vista distintos.

Nesse sentido, a análise do processo de censura da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* permite concluir que não há verdade quando se discutem valores, bem como que lugares comuns se prestam a fundamentar decisões com conteúdos diversos e mesmo antagônicos.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a metodologia interdisciplinar se mostra ajustada à reflexão zetético-filosófica, de modo a permitir uma visão alargada do objeto de estudo. Nesse sentido, verificou-se que o teatro de Nelson Rodrigues capta o homem enquanto *homo sapiens-demens*, guiado não apenas pela razão, mas também pela emoção, ou seja, pela irracionalidade da qual o homem é indissociável (MORIN, 2003; 2007). Com efeito, a peça teatral *Perdoa-me por me traíres* permite ao expectador observar Raul, aparentemente guiado pela razão, internar seu irmão Gilberto em um manicômio. Na realidade, impulsionado pelo amor *Eros* que sentia por Judite, sua cunhada, ele internou Gilberto e, em seguida, coagiu-a a beber veneno, beijando-a enquanto morria. A irracionalidade também permeou as ações de Gilberto, que variaram entre os extremos do espancamento e, após um período de internação voluntária, a aceitação pacífica das traições, chegando a pedir perdão por ter sido traído, o que culminou em sua internação compulsória. Além disso, a irracionalidade mais uma vez pautou a conduta de Raul, ao, impulsionado pelo amor *eros* em relação à sua sobrinha, acreditar que ela participaria de um duplo suicídio após saber que sua mãe, Judite, morrera por ele induzida.

Ter em mente que a realidade é complexa, de modo que seu estudo não deve ser fragmentado (o que não afasta a relevância prática das especializações), mostra-se necessário para obter uma visão ampla do mundo e da sociedade. Nesse sentido, uma reflexão zetético-filosófica demanda do pesquisador a consciência de que é necessário observar o objeto de estudo de modo amplo. Assim, o enfoque interdisciplinar mostra-se profícuo, pois enseja ao pesquisador observar o fenômeno estudado à luz de mais de uma disciplina, o que pode levar a uma visão diferenciada daquela obtida mediante apenas uma.

Embora as possibilidades do conhecimento humano sejam inexoravelmente limitadas, o que decorre da constituição humana, o homem pode obter conhecimento mediante o senso comum, bem como mediante os estudos científicos e filosóficos. No processo de censura analisado, verificou-se que Francisco Silva Júnior, um dos pareceristas que se manifestou contrariamente à exibição de *Perdoa-me por me traíres*, declarou expressamente basear sua opinião no senso comum. Embora se apresentasse como pessoa contrária às intervenções estatais, Francisco Silva Júnior opinou contrariamente à exibição da peça teatral, por reputá-la imoral e caracterizá-la como uma “colcha de retalhos pornográficos”, o que traria riscos ao povo paulista e mereceria combate pelas autoridades. Todavia, verificou-se na análise do processo de censura que, mesmo arrimado no senso comum, é possível ao expectador chegar a

conclusões diametralmente opostas às da censura em relação ao conteúdo da peça teatral. Com efeito, a jovem Nair que tentou cometer um aborto clandestino veio a falecer, assim como o homicida Raul foi morto ao final, enquanto o médico criminoso se viu sob risco de punição moral e jurídica. A partir de uma moral laica ou religiosa, é possível concluir que, no teatro de Nelson Rodrigues, quem viola as regras é punido.

Verificou-se a possibilidade de refletir de modo consequente mediante o enfoque interdisciplinar, mostrando-se profícua a relação entre direito e arte para raciocinar sobre os temas da censura e da legitimidade jurídico-política. Com efeito, a logopatia das linguagens cinematográfica e teatral permite apreender conceitos filosóficos, bem como obter uma visão ampliada do fenômeno jurídico, o que não é permitido por uma análise estritamente dogmática (OLIVEIRA, 2015a). Na peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, constatou-se Glorinha praticando autocensura em razão do medo que sentia de seu tio. Exemplos de autocensura se verificam quando a jovem, a caminho do prostíbulo de Madame Luba, expôs seu medo de ser descoberta por Raul, o que foi reforçado em diversas oportunidades.

Antes do fatídico diálogo em que Glorinha tomou conhecimento de como sua mãe falecera, verifica-se na película cinematográfica a autocensura de Glorinha ao, diante de tio Raul, abotoar um dos botões de sua camisa. Além disso, a autocensura fez com que Glorinha fosse escondida ao prostíbulo de Madame Luba. No dia seguinte, embora chantageada e abusada, retornou ao local voluntariamente, quando não mais estava subordinada à autoridade de seu tio Raul e, portanto, não tinha qualquer razão para se autocensurar. O amor *eros* de Raul por sua cunhada Judite, induzida ao suicídio, e pela sobrinha Glorinha levou à ruína de sua autoridade. Noutras palavras, o amor, a morte e a coação fizeram com que a autoridade de Raul desmoronasse e fosse desconfirmada radicalmente, vindo ele a morrer.

Para a análise de obras artísticas com vistas ao estudo de temas jurídicos, a ótica pragmática assume especial relevo, tendo em vista encarar a norma não como mero texto, mas como discurso em situação, ou seja, considerando os partícipes do discurso como entes concretos, dotados de determinadas características e de pontos de vista específicos. Dentre os axiomas conjecturais da comunicação, destacou-se que o ser humano não tem a opção de não se comunicar (princípio da interação), bem como que suas mensagens são dotadas de relato e cometimento, que correspondem, respectivamente, às linguagens digital e analógica. Verificou-se o discurso em geral como ação linguística destinada a obter o entendimento de outrem, buscando o orador convencer o ouvinte, que pode exigir daquele a prova de seus argumentos. No discurso normativo, notou-se a peculiaridade de que a autoridade e o editor normativo ficam dispensados do dever de prova. Na análise da peça teatral, notou-se que Raul, enquanto

autoridade metacomplementar, não precisava provar para Glorinha que suas ordens deveriam ser obedecidas. Tendo em vista que o papel de autoridade não é necessariamente exercido por um agente público, verifica-se que Raul tinha autoridade normativa sobre Glorinha, o que se modificou drasticamente ao final da trama.

Ademais, constatou-se que a noção de contexto enquanto evento focal justaposto a um campo de ação ajuda a ampliar a visão do pesquisador sobre o objeto da pesquisa, permitindo vislumbrar a situação comunicativa normativa à luz de elementos além dos partícipes da discussão.

No prostíbulo de Madame Luba, em que se verificou uma situação comunicativa normativa incompleta, pois carente de metacomplementaridade, notou-se o campo de ação no imóvel onde ocorre o aliciamento de jovens meninas e a frequência por autoridades públicas sem interferência da polícia. Os eventos focais variaram dinamicamente, ora consistindo na tentativa de convencer Glorinha a se prostituir pacificamente; ora na coação física da jovem para que o deputado Jubileu de Almeida se satisfizesse; ora na determinação para que ela voltasse no dia seguinte.

No último diálogo entre tio e sobrinha, o campo de ação consistiu na casa onde ambos vivem, enquanto o evento focal se verificou na pressão psicológica para que a jovem morresse tal como sua mãe morrera. Sob a ótica pragmática, verificou-se na cena final uma situação comunicativa normativa defeituosa, que culminou em desconfirmação normativa por parte de Glorinha. Antes, as situações comunicativas normativas entre tio e sobrinha eram hígdas, pois Glorinha aceitava a autoridade metacomplementar de Raul.

Verificou-se que a autoridade normativa de Raul colapsou em razão dos abusos cometidos contra a sobrinha, desmentida a todo momento e coagida a tirar a própria vida. Raul, em vez de manter sua autoridade mediante o controle da seletividade do comportamento de Glorinha, deixou a garota sem possibilidade de escolha. Para que a autoridade de Raul fosse mantida, Glorinha precisaria morrer. Então, ela não teve alternativa a não ser desconfirmar a autoridade do tio, interrompendo a situação comunicativa normativa com a morte dele mediante sua indução a ingerir veneno.

Na análise do fenômeno jurídico sob a ótica pragmática, verificou-se que a legitimidade jurídico-política tem caráter aporético, pois o discurso normativo ocorre em termos de discussão-contra, é dizer, heterológica, em que os partícipes da discussão não cooperam na busca da verdade (discussão-com), mas defendem pontos de vista diversos, quando não antagônicos. Fala-se em caráter aporético da legitimidade normativa porque não é possível afirmar objetivamente que uma ideologia é correta e as demais são erradas. Sem prejuízo, sob

a ótica dogmática, alegar a ilegitimidade de determinadas normas não possibilita seu descumprimento, colocando-se o tema fora de discussão. Ao buscar uma homologização artificial, o discurso normativo torna-se irracional (FERRAZ JÚNIOR, 2016) e, em relação a endereçados normativos com capacidade crítica, isso pode dar ensejo a crises de legitimidade. Note-se que, em sociedades complexas, é inevitável que determinadas normas ou mesmo os sistemas normativos sejam considerados ilegítimos por determinadas pessoas e legítimos por outras.

Em relação à sociedade em geral, muito mais simples é a situação comunicativa normativa em que Raul ocupou o papel de autoridade e Glorinha, o papel de endereçado normativo. Todavia, em situações comunicativas normativas mais simples, a desconfirmação tem maior possibilidade de acontecer. Em pensamento, a sobrinha poderia questionar a legitimidade da autoridade do tio, mas, na prática, deveria obedecê-lo, tendo em vista que a situação comunicativa normativa, para se manter funcional, coloca a questão da legitimidade normativa fora de discussão. Noutras palavras, a situação comunicativa normativa tem caráter dogmático, pois parte-se da premissa de que a autoridade deve ser obedecida. A crise da legitimidade de Raul ocorreu em razão do abuso da autoridade normativa, mediante a anulação de Glorinha enquanto sujeito, mostrando-lhe a dura realidade da morte de sua mãe e não dando à jovem qualquer margem de escolha dentro da situação comunicativa normativa, que veio a colapsar.

Quanto ao processo de censura, embora fosse lícito aos interessados na exibição da peça teatral *Perdoa-me por me traíres* argumentar que não havia qualquer imoralidade ou ameaça à sociedade em seu conteúdo, não havia possibilidade de se furtarem ao processo de fiscalização, tampouco de, pragmaticamente, argumentar que a polícia paulista não poderia proibir a exibição da manifestação artística. Isso porque, compondo uma situação comunicativa normativa, o processo de censura tinha caráter dogmático, pois alguns pressupostos (por exemplo, a atribuição estatal para censurar) eram colocados fora de discussão, a fim de possibilitar uma decisão. Não se verificou qualquer rompimento institucional decorrente da prática censória, mas houve questionamento da legitimidade da decisão de Jânio Quadros. Na análise do processo de censura, buscou-se explicitar as características dos envolvidos, notadamente daqueles que subscreveram pareceres contra ou a favor da exibição da peça teatral.

Sobre a visualização de crises de legitimidade normativa a partir da arte, o teatro de Nelson Rodrigues consiste fundamentalmente em uma meditação sobre o amor e a morte. Na vida do dramaturgo, constatou-se que a morte de seu irmão Roberto, vítima de homicídio, influenciou sua criação teatral, vindo a absolvição de Sylvia (autora do homicídio)

possivelmente a gerar a descrença da família Rodrigues no sistema jurídico-político brasileiro, considerando que o ente amado pela família fora morto violentamente sem qualquer consequência para a homicida.

Na peça teatral *Perdoa-me por me traíres*, que narra diversos conflitos entre familiares, nota-se situações comunicativas normativas em que o editor normativo, no caso, Raul, cedendo ao amor *eros*, abusou de sua autoridade normativa ao internar seu irmão Gilberto, ao induzir o suicídio de sua cunhada Judite e ao fazer o mesmo com sua sobrinha Glorinha, após o que teve sua autoridade desconfirmada de maneira fatal: pela morte. O amor e a morte culminaram na desconfirmção da autoridade de Raul.

Em relação ao processo de censura, verificou-se o caráter heterológico da discussão sobre a conveniência da exibição de *Perdoa-me por me traíres*. Os fundamentos pelos quais se defendia a proibição da peça teatral eram basicamente lugares comuns que, a depender da argumentação, justificariam tanto a proibição quanto a liberação da apresentação artística. Destaca-se a postura inconsistente do governador Jânio Quadros, que, atuando como terceiro comunicador, em determinado momento liberou a exibição da peça teatral com cortes e restrições, mas, posteriormente, após pressão de grupos católicos, proibiu em definitivo a encenação de *Perdoa-me por me traíres*, sendo acusado publicamente de agir de modo eleitoreiro e demagógico.

Curiosamente, Jânio Quadros manifestou suposta tranquilidade em reformar uma decisão “errada”, como se fosse possível decidir a questão em termos de erros e acertos, de verdades e inverdades. Tratando-se de discussão heterológica, não é possível falar em verdade ou mentira, pois ela compreende pontos de vista defendidos por partes distintas com a intenção de convencimento uma da outra. Em sua última decisão, Jânio Quadros contornou a aporia sobre a conveniência ou não da exibição de *Perdoa-me por me traíres*, decidindo o conflito entre a classe artística e os grupos religiosos, mas não o finalizando. Vale mencionar que a censura perdurou oficialmente no Brasil até o final da década de 1970 e a perpetuação dos conflitos sociais sobre a liberdade artística no Brasil ocorre até os dias de hoje, tendo em vista a iniciativa de grupos sociais para barrar determinadas manifestações artísticas alegadamente imorais, criminosas etc., não obstante a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão em todas as suas formas.

A censura, apesar de pretender-se absoluta, caracteriza-se como aporia. Deve-se ter em conta que os valores defendidos pela censura (moral, bons costumes, decência, ordem pública etc.) são de interesse geral. Noutras palavras, não é comum encontrar alguém que se intitule defensor de maus costumes, da desordem, da indecência e da imoralidade. No fim das contas,

trata-se de lugares comuns que podem servir a diversos pontos de vista, inclusive antagônicos. Considerando que o discurso normativo tem caráter aporético, pois a ideologia subjacente não pode ser racionalmente colocada como absoluta (problema da homologação artificial), a previsão da censura em um sistema normativo potencializa crises de legitimidade, eis que se trata de uma aporia axiomatizada artificialmente dentro de outra aporia que também se pretende axiomática.

Do mesmo modo que o sistema normativo considerado globalmente tem caráter aporético, também o têm os conteúdos normativos. Por exemplo, no campo da dogmática constitucional, fala-se em tripartição de poderes independentes e harmônicos entre si, bem como em liberdade de expressão e limitações ao poder de tributar. Além disso, atribui-se aos tribunais judiciais a decisão final sobre conflitos de interesses. Contudo, verifica-se ao longo da história que o atual estado de coisas é fruto da evolução da sociedade, de modo que não se afasta a possibilidade de, no futuro, surgir outro sistema político que se entenda adequado. Porém, há setores sociais que pregam o retorno de regimes ditatoriais e de normas jurídicas que foram substituídas por outras, a exemplo das que previam a censura no Brasil. Não é absurdo imaginar que haja defensores da ausência de limites estatais na desapropriação de bens, tampouco na concentração de poderes em uma única pessoa, além de limitações à liberdade de expressão. Tendo em vista que os debates sobre os conteúdos das normas jurídicas se apresentam como discussão-*contra*, não há como afirmar peremptoriamente que uma ou outra opção normativa é correta.

Nesse sentido, uma norma jurídica que preveja a possibilidade de censura tem a peculiaridade de restringir a manifestação do pensamento, o que potencializa o surgimento de crises de legitimidade. Não se nega que as restrições à manifestação do pensamento ocorrem também no âmbito psíquico do indivíduo. Trata-se da autocensura, consistente, por exemplo, nas regras de cortesia e de conveniência social, a exemplo de Glorinha limitar seu comportamento para não ser punida por Raul. No entanto, a censura imposta por terceiros pode ser compreendida como uma espécie de anulação do indivíduo, eis que não lhe dá margem de atuação.

No abuso de poder pragmático, a autoridade desconfirma as regras por ela mesma editadas e não controla a seletividade do indivíduo, mas determina sua conduta sem espaço para opções. Quando a censura é prevista juridicamente, embora não haja abuso de autoridade, não há controle de seletividade, eis que a opção do endereçado normativo da censura é apenas uma: não se manifestar. Há imposição de determinada conduta, embora isso não ocorra mediante uso de força física, mas pela ameaça de sanções. Nesse sentido, a censura se mostra autoritária,

porquanto não se abre aos argumentos daqueles que pretende silenciar. Assim, sua simples previsão na lei expõe as relações de força subjacentes à manutenção da ordem, em vez de dissimulá-las.

Para fins de controle social, verificou-se que o direito busca dissimular as relações de força. Observando o desenvolvimento do Brasil, percebe-se um país originalmente habitado por povos autóctones que foram subjugados pelos colonizadores, que exploraram economicamente o território com base em mão de obra escrava nativa e importada. Assim, inicialmente, verifica-se um grupo social dominante e grupos sociais dominados. Ao longo do tempo, modificam-se as posições dos indivíduos, mas as relações de força se mantêm. O direito, através da ideologia dominante, busca mascarar essas relações de força.

Na peça teatral *Perdoa-me por me traíres* e no processo de censura, é possível notar as relações de força subjacentes às situações comunicativas normativas. Entre Raul e Glorinha, a relação autoridade-sujeito se mostrou funcional ao longo do tempo, mas acabou por se desfazer quando a jovem tomou conhecimento da verdade e o tio precisou se valer da coação para tentar manter sua posição de autoridade. Perante sua família, após induzir Judite ao suicídio, Raul precisou mentir, pois sua autoridade se esvairia caso seus familiares soubessem que se tratava de um homicida apaixonado pela cunhada. Entre Glorinha e Madame Luba, a situação comunicativa normativa defeituosa do começo da trama, em que esta coagiu aquela a se submeter ao cliente, evoluiu para uma situação comunicativa normativa sem defeitos, pois a jovem voluntariamente se sujeitou à autoridade da cafetina. Quanto à legitimidade da autoridade de Madame Luba, haverá quem defenda a prostituição e quem a repudie como imoral e ofensiva à sociedade. Vale notar que, no direito penal brasileiro, o ato de se prostituir não é criminoso, embora haja diversos crimes ligados a tal atividade.

Proibir discussões sobre determinados temas, tal como se fez no Brasil mediante a censura, pode atrair a atenção para o que se deseja esconder. Ao proibir a exibição de *Perdoa-me por me traíres* inclusive para maiores de 21 anos, o governador paulista Jânio Quadros deu margem à publicação de um artigo jornalístico questionando a legitimidade de sua decisão, bem como, embora tenha agido legalmente, foi contrário ao decidido pelo poder executivo federal, que liberara a exibição da peça na capital federal. Embora justificável do ponto de vista dogmático, sua decisão se mostrou questionável sob a ótica da legitimidade.

Considerando-se autoritário aquele que é visto como inferior por falta de atributos intelectuais ou de experiência (GADAMER, 2022), com muito mais razão se considera autoritário quem sequer permite às pessoas a possibilidade de se manifestar, bem como de presenciar manifestações e decidir se se trata de algo conveniente ou não. Nesse sentido, a

censura se mostra autoritária, pois veda ao endereçado social a possibilidade de decidir se determinada manifestação do pensamento é ou não conveniente.

Note-se que, com a censura, o artista, enquanto endereçado social, tem somente a opção de não se manifestar. O público, também como endereçado social, tem apenas a opção de não tomar conhecimento da manifestação artística. Assim, verifica-se que a censura não é manifestação de poder enquanto controle de seletividade (LUHMANN, 1985), mas imposição de uma única conduta, de modo a atingir a autodeterminação do indivíduo.

Foi mencionado que, embora a censura não tenha previsão legal, está presente no senso comum de diversos brasileiros, os quais entendem que determinadas manifestações artísticas devem ser criminalizadas. Dentre as possibilidades de abordagem para superar essa tendência autoritária, foram expostas algumas noções sobre a superação do englobamento do contrário mediante o diálogo dialógico alinhado à hermenêutica diatópica (EBERHARD, 2000). Com efeito, o englobamento do contrário, com a boa intenção de superar as diferenças de entendimento, implica a percepção de que o contrário é inferior. Assim, para superar a tendência de determinados brasileiros à censura, o primeiro passo seria, com base no diálogo dialógico, vislumbrar quem pensa diferente não como inferior, mas como alguém que tem uma opinião específica sobre determinado assunto em razão de diversos fatores, que podem ser referidos enquanto mundividência. Mediante a hermenêutica diatópica, seria o caso de investigar quais os mitos subjacentes às visões favorável e contrária à adoção da censura para, então, buscar a emergência de um novo mito. Nesse sentido, numa perspectiva idealista, transformar-se-ia uma discussão-*contra* sobre a conveniência da censura em uma discussão-*com*, a fim de obter um entendimento comum entre os diversos membros da sociedade brasileira.

Observando tal proposta sob a ótica pragmática, vem à mente a comum resistência dos indivíduos à mudança de opiniões, o que dificultaria a superação de entendimentos favoráveis à censura. Nesse sentido, cumpre aos defensores da liberdade de expressão ter consciência do caráter aporético da censura, bem como da existência de diversas visões de mundo a ensejar múltiplas opiniões sobre como a sociedade deve ser estruturada. Tendo em vista que, pragmaticamente, não há verdade em uma discussão-*contra*, quem é contrário à censura deve estar preparado para ouvir quem pensa de modo diverso para, apoiando-se em bons argumentos, talvez convencer seu interlocutor e zelar para que a censura não volte a ser incorporada dogmaticamente.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

CASTRO, Ruy. **O anjo pornográfico**: a vida de Nelson Rodrigues. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Legitimidade na constituição de 1988. *In*: FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; DINIZ, Maria Helena. GEORGAKILAS, Alzira Stevenson. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência, eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Cinema e filosofia do direito em diálogo**. São Paulo: Edição do autor, 2015a.

OLIVEIRA, Mara Regina de. Macbeth: a incapacidade da violência física legitimar a autoridade jurídico-política. **Função política e social do direito e teorias da constituição**, volume 4, 2022, 160-174. Disponível em: <https://sistema.atnaeditora.com.br/catalogo/post/macbeth-a-incapacidade-da-violencia-fisica-legitimar-a-autoridade-juridico-politica>. Acesso em: 26 jan. 2023.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **O desafio à autoridade da lei**: a relação existente entre poder, obediência e subversão. 2ª ed. São Paulo : Edição do autor, 2015b. Ebook. Disponível em: www.amazon.com.br. Acesso em: 26 jan. 2023.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Shakespeare e o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2015c.

PERDOA-ME por me traíres. Dirigido por Braz Chediak. Produzido por J.B. Tanko. Brasil: Condor, Embrafilme, 1983.

RODRIGUES, Nelson. **O reacionário**: memórias e confissões. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

RODRIGUES, Nelson. **Teatro completo**: tragédias cariocas, volume 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017a.

RODRIGUES, Nelson. **Teatro completo**: tragédias cariocas, volume 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017b.

RODRIGUES, Nelson. Teatro desagradável. **Folhetim, Teatro do Pequeno Gesto**, número 7, edição especial Nelson Rodrigues, 2000, 4-13.

SÃO PAULO (Estado). Arquivo Público do Estado de São Paulo. **Processo de censura da peça teatral Perdoa-me por me traíres de Nelson Rodrigues, de 1957, prontuário nº 4469**. Os documentos originais pertencem ao Arquivo Público do Estado de São Paulo.

BIBLIOGRAFIA SECUNDÁRIA

A LISTA de Schindler. Dirigido por Steven Spielberg. Produzido por Branko Lustig, Gerald R. Molen, Kathleen Kennedy, Lew Rywin, Robert Raymond e Steven Spielberg. Estados Unidos da América: Amblim Entertainment, 1993.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

AGOSTINHO. **Confissões**. Jandira: Principis, 2019.

AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. Rio de Janeiro: Valdemar Teodoro, 2022.

ANDRADE, Rudá de. Papel de Almeida Salles na cultura brasileira começa a ser reavaliado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 set. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/bio/biosalles.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**: teologia – Deus – trindade, volume 1, parte I, questões 1-43. São Paulo: Loyola, 2009.

BERTHOLD, Margot. **História mundial do teatro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BRECHT, Bertolt. **Um pequeno organon para o teatro**. 1948. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/brecht/1948/mes/organon.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Ato institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Decreto de 2 de março de 1821**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-2-3-1821.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Senado federal. **Anais da Assembleia Constituinte**. [s.d.]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Senado federal. **Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família**. Sugestão n. 7/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>. Acesso em: 10 jul 2021.

CÁDIMA, Francisco Rui. Imprensa, poder e censura. Elementos para a história das práticas censórias em Portugal. **Revista Media & Jornalismo**, vol. 9, n. 22, p. 101-129, 2013. Disponível em: <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/imprensa-poder-e-censura-elementos-para-a-hist%C3%B3ria-das-pr%C3%A1ticas-c>. Acesso em: 20 set. 2021.

CANTARINI, Paola. **Teoria erótica do direito (e do humano): uma filosofia político-amorosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Senado Federal: Conselho Editorial, 2019.

CÍCERO, Marco Túlio. **Manual do candidato às eleições, Carta do bom administrador público, pensamentos políticos selecionados**. São Paulo: Nova Alexandria, 2020.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Censura em cena: teatro e censura no Brasil: Arquivo Miroel Silveira**. São Paulo: EDUSP/FAPESP/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

EBERHARD, Christoph. Para uma teoria jurídica intercultural: o desafio dialógico. Tradução Roberto Cataloto Costa. **Revista Direito e democracia**, Canoas: Ulbra, 2000, p. 489-530.

FERNANDES, Marco Aurélio. Disputação acerca do Homem (Teses), de Martinho Lutero. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, vol. 5, n. 2, 389-392, dezembro 2017.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/12615/11026>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FLUSSER, Vilém. **A história do diabo**. São Paulo: Livraria Martins, 1965.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: complementos e índice**. Bragança Paulista : Universitária São Francisco, 2022.

GALLO, Sílvio. **Filosofia: experiência do pensamento**. 2ª ed. São Paulo: Scipione, 2016.

GOODWIN, Charles; DURANTI, Alessandro. Rethinking context: an introduction. *In*: GOODWIN, Charles; DURANTI, Alessandro (orgs.). **Rethinking context: Language as an interactive phenomenon**. Cambridge University: Cambridge, 1992.

GUINSBURG, Jacó. Da cena em cena. **Urdimento – Revista de estudos sobre teatro na América Latina**, vol. 1, n. 97, 1997. Núcleo de Pesquisas Teatrais para a América Latina. Centro de Artes – CEART. Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. p. 24-44.

GUINSBURG, Jacó; FARIA, João Roberto; LIMA, Mariangela Alves de (orgs.). **Dicionário de teatro brasileiro: temas, formas e conceitos**. São Paulo: Perspectiva/Sesc São Paulo, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KAUFFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LEITE, Ana. Os efeitos da censura pela história de Portugal. **Galoá Journal**, 2018. Disponível em: <https://galoa.com.br/blog/os-efeitos-da-censura-pela-historia-de-portugal>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LOBATO, Monteiro. **Serões da Dona Benta**. São Paulo: Círculo do Livro, 1989.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- LUTERO, Martinho. **A liberdade cristã**. Queluz: Biblion/Unique Creations, 2017.
- MAGALDI, Sábato. Estado e censura. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 nov. 1957. Disponível em: www.estadao.com.br. Acesso em: 14 abr. 2022.
- MAGALDI, Sábato. **Nelson Rodrigues: dramaturgia e encenações**. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- MEMÓRIA GLOBO. **Brega & chique**. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/entretenimento/novelas/brega-chique/noticia/brega-chique.ghtml>. Acesso em: 05 fev. 2023.
- MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- MORIN, Edgard. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- OLIVEIRA, Mara Regina de. A prisão de Guantánamo como uma prática desconfirmadora dos direitos fundamentais. **Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais**, volume 9, p. 131-153., 2009, Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edifioo/index.php/rmd/issue/view/29>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- OLIVEIRA, Mara Regina de. Macbeth: a incapacidade da violência física legitimar a autoridade jurídico-política. **Função política e social do direito e teorias da constituição**, volume 4, p. 160-174, 2022. Disponível em: <https://sistema.atenaeditora.com.br/catalogo/post/macbeth-a-incapacidade-da-violencia-fisica-legitimar-a-autoridade-juridico-politica>. Acesso em: 26 jan. 2023.
- ORTEGA Y GASSET, José. **Estudos sobre o amor**. Campinas: Vide Editorial, 2019.
- OST, François. El reflejo del derecho em la literatura. **DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, vol. 29, 333-348, Espanha, nov. 2006. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-el-reflejo-del-derecho-en-la-literatura>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PEREIRA, Rebeca Luiza Abreu. **Literatura e teatro:** a literatura como ponto de partida para o teatro. 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/literatura-e-teatro-a-literatura-como-ponto-de-partida-para-o-teatro/66696>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PEREIRA, Victor Hugo Adler. **A musa carrancuda:** teatro e poder no Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

PICH, Roberto Hofmeister. “A razão é uma prostituta”: fundamentos de uma epistemologia luterana. **Revista de Teologia da PUCRS**, vol. 49, n. 1, janeiro-junho 2019, 11-27. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/35708/18969>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PIRES, José Herculano. **O reino.** São Paulo: Pensamento social espírita, 1946.

PLATÃO. **A república.** São Paulo: Martin Claret, 2000.

PLATÃO. **Diálogos I:** Teeteto (ou Do conhecimento), Sofista (ou Do ser), Protágoras (ou Sofistas). São Paulo: Edipro, 2007.

PROGRAMA DO JÔ. **Jô Soares se emociona ao falar do seu Filho, Rafael Soares.** YouTube, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yA5i4pRxLzw>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PUGLIESI, Marcio. **Teoria do direito:** aspectos macrosistêmicos. São Paulo: Sapere Aude, 2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUES, Nelson. Nelson Rodrigues: entrevista [1977]. Rio de Janeiro: TV Globo, 1977. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bg6CTwVwsss>, <https://www.youtube.com/watch?v=CD64bMg2Iu0&t=36s> e <https://www.youtube.com/watch?v=R0Z5QRv6i2Y>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, Nelson. **Semana Nelson Rodrigues:** entrevista [1978]. Entrevista concedida ao programa Vox Populi. São Paulo: TV Cultura, 1978. Disponível em: <https://youtu.be/W1hbZYEB1GM>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. Apresentação. Memória, História e Autoritarismos. *In:* ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. (orgs.). **A Construção Social dos Regimes Autoritários.** Legitimação, Consenso e Consentimento no Século XX. Europa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Carta a D'Alembert**. Campinas: Unicamp, 2015.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928**. Disponível em: www.al.sp.gov.br. Acesso em: 20 jul. 2021.
- SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.
- SÊNECA. **Edificar-se para a morte**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- TAVARES, André Ramos. Reflexões sobre a legitimidade e as limitações do Poder Constituinte, da Assembléia Constituinte e da competência constitucional reformadora, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, volume 21, 1997, 221-240.
- UOL. Clique Ciência: como os animais e as plantas se comunicam?, **TILT**, 13 ago. 2013. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2013/08/13/clique-ciencia-como-os-animais-e-as-plantas-se-comunicam.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.
- VÁSSINA, Elena; LABAKI, Aimar. **Stanislávski: vida, obra e sistema**. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.
- VENEZIANO, Neyde. O Teatro de Revista. In: FARIA, João Roberto. **História do teatro brasileiro, volume I: das origens ao teatro profissional da primeira metade do século XX**. São Paulo: Perspectiva, SescSP, 2012.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo**, vol. 109, p. 281-325, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. **Pragmática da comunicação humana: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação**. São Paulo: Cultrix, 1967.